



Universidades Lusíada

Santos, Andreia Rodrigues, 1988-

A (des)proteção das vítimas de violência doméstica e dos seus direitos fundamentais

<http://hdl.handle.net/11067/7527>

Metadados

Data de Publicação	2024
Resumo	<p>A violência doméstica é um problema social, duradouro e resistente, e como tal, atual e de difícil resolução. Ainda que, cada vez mais visível e desocultado, dada a dimensão e complexidade do fenómeno, é um assunto que continua a merecer tratamento. Embora tenha ocorrido uma enorme evolução no âmbito desta problemática e se é certo que o nosso ordenamento jurídico já dispõe de inúmeros instrumentos para o combate desta realidade, é necessário repensar como podemos aplicar os referidos instrumen...</p> <p>Domestic violence is a social problem, enduring and resistant, and as such, current and difficult to solve. Although it is increasingly visible and unhidden, given the dimension and complexity of the phenomenon, it is a subject that still deserves to be addressed. Although there has been an enormous evolution in the scope of this problem and even if it is true that our legal system already has numerous instruments to combat this reality, it is necessary to rethink how we can apply those instrum...</p>
Palavras Chave	Violência doméstica - Portugal, Violência doméstica - Direito e legislação - Portugal, Vítimas de violência doméstica - Estatuto legal, leis, etc. - Portugal
Tipo	masterThesis
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-11-14T19:24:05Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

**A (des)proteção das vítimas de violência doméstica
e dos seus direitos fundamentais**

Realizado por:
Andreia Rodrigues dos Santos

Orientado por:
Prof. Doutor Fernando José dos Santos de Pinto Torrão

Constituição do Júri:

Presidente: Prof. Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González
Orientador: Prof. Doutor Fernando José dos Santos de Pinto Torrão
Arguente: Prof. Doutor Jorge Tiago Veiga Quaresma Viana Barra

Dissertação aprovada em: 11 de junho de 2024

Lisboa

2024



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

A (des)proteção das vítimas de violência doméstica
e dos seus direitos fundamentais

Andreia Rodrigues dos Santos

Lisboa

Março 2024



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

**A (des)proteção das vítimas de violência doméstica
e dos seus direitos fundamentais**

Andreia Rodrigues dos Santos

Lisboa

Março 2024

Andreia Rodrigues dos Santos

A (des)proteção das vítimas de violência doméstica e dos seus direitos fundamentais

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Lusíada para a obtenção do grau de
Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Criminais

Orientador: Prof. Doutor Fernando José dos Santos de
Pinto Torrão

Lisboa

Março 2024

FICHA TÉCNICA

Autora Andreia Rodrigues dos Santos
Orientador Prof. Doutor Fernando José dos Santos de Pinto Torrão
Título A (des)proteção das vítimas de violência doméstica e dos seus direitos fundamentais
Local Lisboa
Ano 2024

CASA DO CONHECIMENTO DA UNIVERSIDADE LUSÍADA - CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

SANTOS, Andreia Rodrigues, 1988-

A (des)proteção das vítimas de violência doméstica e dos seus direitos fundamentais / Andreia Rodrigues dos Santos ; orientado por Fernando José dos Santos de Pinto Torrão. - Lisboa : [s.n.], 2024. - Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada.

I - TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto, 1966-

LCSH

1. Violência doméstica - Portugal
2. Violência doméstica - Direito e legislação - Portugal
3. Vítimas de violência doméstica - Estatuto legal, leis, etc. - Portugal
4. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Teses
5. Teses - Portugal - Lisboa

1. Family violence - Portugal

2. Family violence - Law and legislation - Portugal
3. Victims of family violence - Legal status, laws, etc. - Portugal
4. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Dissertations
5. Dissertations, academic - Portugal - Lisbon

LCC

1. KKQ4180.S26 2024

À memória da minha Avó e do meu André,
À minha Mãe,
A todas as Vítimas de violência doméstica.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer ao Professor Fernando Torrão, pela sua orientação, por toda a disponibilidade e pelos conselhos que contribuíram para o desenvolvimento deste projeto.

Quero ainda agradecer a todos os professores que, ao longo do meu percurso académico, dedicaram o seu tempo e partilharam os seus conhecimentos.

À minha querida avó, pelo seu amor incondicional, que nunca me deixou cair, e que permanecerá, para sempre, vivo em mim.

Ao meu André, pela sua bondade e dedicação. Pelo seu constante apoio e cuidado para comigo. E, sobretudo, pelo seu amor, que me fará sempre acreditar que é possível continuar e viver pelos dois.

À minha Antónia, Francisca e Júlia, pelo amor puro e maravilhosa companhia.

À minha família, pelo seu amor e suporte, em particular à minha mãe, pela sua preocupação constante.

A todos os amigos e amigas, colegas, e demais pessoas, que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho.

Obrigada, Obrigada, Obrigada.

APRESENTAÇÃO

A (des)proteção das vítimas de violência doméstica e dos seus direitos fundamentais

Andreia Rodrigues dos Santos

A violência doméstica é um problema social, duradouro e resistente, e como tal, atual e de difícil resolução. Ainda que, cada vez mais visível e desocultado, dada a dimensão e complexidade do fenómeno, é um assunto que continua a merecer tratamento.

Embora tenha ocorrido uma enorme evolução no âmbito desta problemática e se é certo que o nosso ordenamento jurídico já dispõe de inúmeros instrumentos para o combate desta realidade, é necessário repensar como podemos aplicar os referidos instrumentos, sobretudo, no que respeita à proteção das suas vítimas.

O presente trabalho de investigação intitula-se “A (des)proteção das vítimas de violência doméstica e dos seus direitos fundamentais”, pelo que procuraremos compreender o fenómeno da violência doméstica na sua generalidade e em particular, o regime de proteção das vítimas de violência doméstica existente em Portugal, e se este regime consubstancia em termos práticos uma proteção efetiva e real da vítima, ou se pelo contrário, traduz-se numa desproteção das vítimas.

Em muitos casos de violência doméstica, as vítimas são encaminhadas para casas de abrigo, vendo-se obrigadas a abandonar, não apenas os seus lares, mas também as suas famílias, empregos e círculo social, revelando-se assim a proteção à vítima, muitas vezes, contraditória, conduzindo-nos inclusive à problemática da vitimização secundária.

Por outro lado, os agressores enfrentam poucas restrições aos seus direitos fundamentais. O encaminhamento prévio das vítimas para casas de abrigo dificulta a aplicação efetiva das medidas de coação disponíveis no nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Violência doméstica, Proteção da vítima, Direitos fundamentais da vítima, Medidas de coação, Casas de abrigo, Vitimização secundária.

PRESENTATION

The (un)protection of victims of domestic violence and their fundamental rights

Andreia Rodrigues dos Santos

Domestic violence is a social problem, enduring and resistant, and as such, current and difficult to solve. Although it is increasingly visible and unhidden, given the dimension and complexity of the phenomenon, it is a subject that still deserves to be addressed.

Although there has been an enormous evolution in the scope of this problem and even if it is true that our legal system already has numerous instruments to combat this reality, it is necessary to rethink how we can apply those instruments, especially in what concerns the protection of its victims.

This research work is entitled "The (un)protection of victims of domestic violence and their fundamental rights", so we will try understand the phenomenon of domestic violence in general, and then, we will analyze the victim protection regime existing in Portugal, and if this regime embodies in practical terms an effective and real protection of the victim, or if, on the contrary, it translates into a lack of protection of the victims.

In many cases of domestic violence, victims are sent to shelters and are forced to leave not only their homes, but also their families, jobs, and social circles, which means that victim protection is often contradictory, leading us to the problem of secondary victimization.

On the other hand, aggressors face few restrictions on their fundamental rights. The prior referral of victims to shelters makes it difficult the effective application of the coercive measures available in our legal system.

Keywords: Domestic violence, Protection of the victim, Fundamental rights of the victim, Coercive measures, Shelters houses, Secondary victimization.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

- Ac. - Acórdão
- APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
- Art. - Artigo
- CEDH - Convenção Europeia dos Direitos do Homem
- CEJ - Centro de Estudos Judiciários
- Cfr. - Conforme
- CIG - Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
- CP - Código Penal
- CPC - Código de Processo Civil
- CPP - Código de Processo Penal
- CRP - Constituição da República Portuguesa
- ENIND - Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação
- EV - Estatuto da Vítima
- LADT - Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais – Lei n.º 34/2004, de 29 de julho
- LGBTI - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo
- LPT - Lei de Proteção de Testemunhas
- LVD - Lei da Violência Doméstica – Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro
- MP - Ministério Público
- OPC - Órgão de Polícia Criminal
- p. - Página
- p. e p. - previsto e punido
- PAVD - Programa para Agressores de Violência Doméstica
- PAVMVD - Plano de Ação para a prevenção e o combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica
- PIDCP - Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos
- PIDESC - Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos Sociais e Culturais
- PNPCVDG - Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género
- RNAVVD - Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica
- ss. - seguintes
- STJ - Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. Introdução	17
2. Violência doméstica: contexto teórico e histórico	23
2.1. Conceito de violência doméstica	23
2.2. A violência doméstica: evolução histórica.....	26
2.3. Análise do fenómeno com recurso às ciências sociais	29
2.4. Tipos de violência doméstica.....	33
3. Do crime de violência doméstica: instrumentos internacionais	37
3.1. Ao nível mundial.....	37
3.2. Ao nível regional.....	40
4. Do crime de violência doméstica: instrumentos de Direito interno	43
4.1. A Constituição da República Portuguesa.....	43
4.2. O Código Penal - Artigo 152.º.....	48
4.2.1. Evolução legislativa	48
4.2.2. Análise do preceito legal.....	54
4.2.2.1. Bens jurídicos protegidos.....	54
4.2.2.2. Elementos objectivos do tipo	57
4.2.2.3. Elementos subjetivos do tipo	60
4.2.2.4. As vítimas do crime	61
4.2.2.5. Tentativa.....	63
4.2.2.6. A Participação	64
4.2.2.7. Concurso de crimes e crime continuado	65
4.2.2.8. Da pena aplicável	68
5. Da vítima de violência doméstica e da sua proteção	75
5.1. Conceito de vítima.....	75
5.2. Do estatuto de vítima de violência doméstica	79
5.2.1. Da sua atribuição e cessação.....	82
5.2.2. Dos direitos atribuídos às vítimas de violência doméstica	83
5.3. Do processo penal: particularidades.....	89
5.3.1. Da vítima e da sua intervenção processual	89
5.3.2. Apoio judiciário: da necessidade da sua obrigatoriedade	92
5.3.3. Do carácter urgente dos processos por crime de violência doméstica.....	96
5.3.4. Denúncia do crime e medidas de proteção à vítima.....	97

5.3.5. Da detenção por crime de violência doméstica.....	99
5.3.6. Medidas de coação urgentes e dos meios técnicos de controlo à distância – breve referência	103
5.3.7. Dos depoimentos e das declarações da vítima.....	104
5.4. Rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica	106
5.4.1. As casas de abrigo: definição, objectivos e funcionamento	108
5.4.2. A Admissão das vítimas nas casas de abrigo: porquê e como é ealizada..	113
5.4.3. Da duração e cessação do acolhimento	118
6. Da análise das medidas de coação no âmbito dos crimes de violência doméstica	121
6.1. A importância dos princípios inerentes à aplicação das medidas de coação..	121
6.2. Requisitos de aplicação das medidas de coação	123
6.3. Das Medidas de coação urgentes - Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro	126
6.4. Das Medidas de coação previstas no Código de Processo Penal	129
6.4.1. Termo de identidade e residência.....	129
6.4.2. Proibição e imposição de condutas	130
6.4.3. Obrigação de permanência na habitação	131
6.4.4. Prisão preventiva.....	132
6.5. Dos meios técnicos de controlo à distância	136
7. Análise das soluções previstas em determinados ordenamentos jurídicos ao nível das medidas de coação e casas de abrigo (ou equivalentes).....	139
7.1. Espanha	139
7.2. Itália	143
8. Do encaminhamento da vítima para a casa de abrigo vs. a não aplicabilidade das medidas de coação disponíveis	149
8.1. Da limitação ou privação dos direitos fundamentais da vítima.....	149
8.2. Direito à liberdade: vítima vs. agressor.....	153
8.3. Casas de abrigo: uma proteção efetiva?	155
8.4. A problemática da vitimização secundária.....	159
8.4.1. Consequências da vitimização secundária	160
8.4.2. Eventuais medidas a aplicar para evitar ou minimizar a vitimização secundária	161
9. Conclusão	169
Referências	181
Bibliografia	201

1. INTRODUÇÃO

A presente dissertação intitulando-se “A (des)proteção das vítimas de violência doméstica e dos seus direitos fundamentais”, visa debruçar-se sobre o estudo da problemática da violência doméstica, sobretudo, no que diz respeito à proteção das vítimas do crime de violência doméstica no ordenamento jurídico português.

A violência doméstica é um problema social, duradouro e resistente, e como tal, atual e de difícil resolução. Mas, cada vez mais visível e desocultado. Como defende Teresa Magalhães, a violência doméstica “[...] constitui uma questão social muito grave e complexa, com relevantes prejuízos para a saúde física e psicológica das vítimas (por vezes com desfecho fatal) e com importantes implicações socioeconómicas, não só para as vítimas e suas famílias, mas também para a sociedade em geral.”¹.

Como tal, ainda que existam inúmeros textos sobre a matéria, dada a dimensão e complexidade do problema, é um assunto que continua a merecer tratamento. Pese embora tenha ocorrido uma enorme evolução no âmbito desta problemática e haja uma continuidade de políticas ao longo dos Governos que permitem essa mesma evolução, ainda há um longo caminho a percorrer.

Se é certo que o nosso ordenamento jurídico já dispõe de inúmeros instrumentos para o combate desta realidade, é necessário repensar como podemos aplicar os referidos instrumentos relativamente a esta forma de violência e à proteção das suas vítimas. Só assim conseguiremos diminuir, com maior facilidade, o número de casos de violência doméstica ocorridos em Portugal e proteger de forma real e efetiva as vítimas deste tipo de crime.

Do conhecimento geral resulta o seguinte: é a vítima que tem de sair da sua própria casa para ver solucionado um enorme e grave problema que sobre si recai e que nem sequer foi por si criado.

Aliás, os agressores veem muito poucas limitações aos seus direitos fundamentais, sendo antes as vítimas a serem sacrificadas, deixando as suas casas, as suas famílias, os seus trabalhos e os seus amigos, revelando-se assim a proteção à vítima, muitas vezes, contraditória.

¹ Vide MAGALHÃES, Teresa, Violência e Abuso – Respostas simples para questões complexas, 2.^a ed., Coimbra, 2020, p. 7.

A repetição ao longo dos tempos deste cenário leva a que as vítimas sejam vítimas deste tipo de crime, por vezes, durante décadas, não denunciando o crime que sobre estas é cometido, (levando anos para o conseguirem fazer) precisamente pelo receio de terem de abdicar das suas vidas, dos seus direitos e dos seus lares para se poderem ver livres do pesadelo que vivem. E só quando atingem o seu limite é que denunciam serem vítimas de violência doméstica, revelando-se muitas vezes tarde demais.

É urgente compreender de uma vez por todas que é a vítima que precisa de ajuda e de uma proteção real, verdadeira e que se concretize na prática e não apenas numa teoria refletida nos inúmeros diplomas legais já existentes.

Justificado o tema escolhido, passemos a elencar os vários objectivos a que presente dissertação se propõe atingir.

Desde logo, compreender em que consiste a violência doméstica, que tipos de violência doméstica existem, como é previsto e punido o crime de violência doméstica e como funciona o regime da proteção à vítima no ordenamento jurídico português.

Mais, se o referido regime de proteção às vítimas de violência doméstica consubstancia em termos práticos uma proteção efetiva e real à vítima, ou se pelo contrário, traduz-se numa desproteção das vítimas e dos seus direitos.

O regime de proteção às vítimas de violência doméstica estabelece como medida de proteção o encaminhamento das vítimas para as casas de abrigo, e a presente dissertação aponta como outro dos objectivos, conseguir apurar quais os critérios de admissão das vítimas nas casas de abrigo. Existindo sério risco para a vítima, o encaminhamento das vítimas para as casas de abrigo consubstancia a regra.

Ora, sendo várias as medidas de coação admissíveis no Código de Processo Penal e aplicáveis no âmbito dos crimes de violência doméstica, não se compreende este encaminhamento frequente das vítimas para as casas de abrigo. Muito menos se compreende porque permanecem as vítimas nas casas de abrigo, muitas vezes, pelo prazo máximo admissível (de 6 a 12 meses).

Assim, podemos apontar como outro dos objectivos a alcançar com a presente dissertação, compreender as razões subjacentes ao referido encaminhamento, quando, em princípio, seria possível uma maior aplicabilidade das medidas de coação aos arguidos sobre os quais recaia fortes indícios da prática do crime de violência doméstica.

Uma vez aplicadas, e não existindo razão para a sua não aplicabilidade, como se pretende atestar, não haveria necessidade do encaminhamento das vítimas para as casas de abrigo, ou pelo menos, que as mesmas ali não permanecessem pelos prazos supramencionados. Claro, à exceção dos casos em que são as próprias vítimas que querem o acolhimento neste tipo de estruturas, não porque não lhes resta outra hipótese, mas antes por entenderem que será a melhor opção.

No entanto, o encaminhamento/acolhimento das vítimas pode dificultar a aplicação de determinadas medidas de coação. Porquanto, se a vítima é encaminhada para a casa de abrigo deixa de existir aquele que, em princípio, será o requisito para a aplicação da medida de coação no crime de violência doméstica, nomeadamente o perigo de que o arguido continue a atividade criminosa. Todavia, a prevenção de novos eventos por parte do arguido é assegurada precisamente porque a vítima refugia-se em estrutura desenvolvida para tal, e não porque haja intenção por parte daquele de não continuar a atividade criminosa.

Face ao exposto, um dos objectivos é precisamente demonstrar que a vítima só deve ser encaminhada quando pretende ser acolhida, já depois de ter sido devidamente elucidada que ao agressor e arguido podem ser aplicadas medidas de coação, devendo-se privilegiar pela aplicação das medidas de coação, antes do encaminhamento das vítimas para as casas de abrigo, ainda que seja necessário recorrer à prisão preventiva.

Julga-se ainda necessário realizar um estudo comparativo no sentido de se compreender como a problemática da violência doméstica é regulada em determinados países, nomeadamente em Espanha e Itália. Por um lado, apurar quanto à aplicação das medidas de coação que evitem a continuidade da atividade (indiciariamente) criminosa do agressor. Por outro lado, analisar o regime de proteção à vítima, no que às casas de abrigo diz respeito.

Outros dos objectivos a atingir, será constatar que do encaminhamento da vítima para a casa de abrigo versus a não aplicabilidade das medidas de coação disponíveis, ou pelo menos, uma reduzida aplicabilidade, traduz-se numa limitação e/ou privação de alguns dos direitos fundamentais da vítima face aos direitos do agressor. Sendo outro dos objectivos, o de demonstrar que o encaminhamento das vítimas resulta, muitas das vezes, na vitimização secundária, querendo-se também apresentar eventuais medidas para evitar ou pelo menos minimizar a vitimização secundária.

Na elaboração da presente dissertação e por forma a atingir os objetivos acima referidos, foi necessário definir as várias fases que deve respeitar a elaboração do

projeto e escolher o método científico adequado ao trabalho em causa. Desde logo, a fase conceptual, na qual se escolheu o tema, com delimitação do mesmo, definindo-se como se vai abordar o tema e quais os objectivos pretendidos. Depois, a fase metodológica, na qual se estipulou o plano a seguir para a elaboração do projecto, bem como, se definiu os métodos para o seu cumprimento. Por último, a fase empírica, que visa a recolha de informação, recorrendo-se à Doutrina e Jurisprudência, análise e interpretação da mesma. Como método científico², a presente dissertação iniciou-se com uma pergunta de partida: o regime de proteção das vítimas de violência doméstica e o encaminhamento das vítimas para as casas de abrigo, uma forma de (des)proteção das vítimas de violência doméstica e dos seus direitos fundamentais? Seguindo-se pela recolha de informação e através da qual se elenca os principais conceitos e ideias do projecto, procedendo-se à análise de toda a informação recolhida, respondendo-se assim às várias questões que o projecto se propõe responder e/ou debater. Não se identificando quaisquer limitações à realização da presente dissertação.

Para o cumprimento dos vários objectivos apresentados, o presente estudo encontra-se dividido em vários pontos. Primeiramente, no ponto 2. faremos uma contextualização teórica e histórica da problemática da violência doméstica, analisando-se assim o conceito de violência doméstica e qual a sua evolução histórica, procurando-se ainda compreender o fenómeno através do contributo das ciências sociais e apurar quais os vários tipos de violência doméstica existentes.

De seguida, no ponto 3., entraremos na análise dos vários instrumentos internacionais de que dispomos, quer ao nível mundial, quer ao nível regional e que determinam a intervenção estadual.

No ponto 4. abordaremos os instrumentos de Direito interno. Primeiramente os princípios e direitos consagrados na Constituição da República Portuguesa. Em seguida, a norma incriminadora, prevista pelo artigo 152.º, do Código Penal. Aqui, traçaremos toda a evolução legislativa do referido preceito legal, a fim de compreendermos a sua redação atual. Também, e como não poderia deixar de ser, faremos o estudo da própria norma, analisando-se os bens jurídicos que visa proteger, dos elementos objectivos e subjetivos do tipo, das vítimas do crime, da participação, do concurso de crimes e crime continuado e da pena e/ou penas aplicáveis.

Sendo de extrema importância a análise de outras duas espécies de intervenção estadual, nomeadamente o Estatuto da Vítima e o Regime Jurídico Aplicável à

² Na presente dissertação utilizou-se o método desenvolvido por Raymond Quivy e Luc Van Campenhoudt.

Prevenção da Violência Doméstica, à Proteção e à Assistência das suas Vítimas. Pelo que, no ponto 5., e após definirmos “vítima”, faremos o estudo dos referidos diplomas. Começando por compreender da atribuição e cessação do estatuto da vítima, quais os direitos das vítimas de violência doméstica e como é garantido às vítimas proteção policial e tutela judicial. Percebendo-se nesta fase, do carácter urgente dos processos por crime de violência doméstica, da denúncia do crime e das medidas de proteção à vítima e da detenção.

Seguidamente, e ainda no ponto 5. será objeto de investigação a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, existente em Portugal, em concreto, as casas de abrigo. Começaremos por apresentar o conceito de “casa de abrigo”, percebendo depois quais os seus objectivos, como funcionam, de que modo e porquê são as vítimas admitidas nas casas de abrigo e de que forma e quando cessa o acolhimento.

Considerando que a aplicação das medidas de coação desempenha um papel crucial na proteção da vítima e poderá impedir o seu encaminhamento/acolhimento em determinada casa de abrigo, torna-se necessário estudar as medidas de coação admissíveis no nosso ordenamento e aplicadas no âmbito dos crimes de violência doméstica, pelo que, serão objeto de análise no ponto 6. da presente dissertação. Começaremos por perceber qual a importância dos princípios inerentes à aplicação das referidas medidas de coação, analisando cada um desses princípios e quais os requisitos de aplicação das medidas de coação. De seguida, será objeto de estudo cada uma das medidas de coação, nomeadamente as medidas de coação urgentes previstas na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro e as medidas de coação contempladas no Código de Processo Penal, e com relevância no âmbito da matéria aqui tratada.

No ponto 7 propõe-se uma breve referência de Direito Comparado, analisando-se assim as soluções previstas em determinados ordenamentos jurídicos ao nível das medidas de coação e casas de abrigo (ou equivalentes). Como tal, faremos um estudo nos seguintes ordenamentos: Espanha e Itália.

Por último, no ponto 8., pretende-se analisar a questão do encaminhamento das vítimas para as casas de abrigo *versus* a não aplicabilidade das medidas de coação disponíveis no ordenamento jurídico ao arguido e que impacto tem esta questão sobre a vítima. Porquanto, poderá ter implicações a vários níveis, nomeadamente, quanto à limitação ou privação dos direitos fundamentais da vítima face à não limitação ou privação dos direitos fundamentais do agressor. Analisaremos o direito à liberdade da perspectiva da vítima *versus* perspectiva do agressor e se de facto estas casas de abrigo

consubstanciam ou não uma proteção efetiva à vítima e dos seus direitos fundamentais. Não menos importante, e por isso se fará o seu estudo, a questão da problemática da vitimização secundária, no sentido de se perceber quais são as consequências da vitimização secundária, bem como, apresentar eventuais medidas a aplicar para evitar ou minimizar a vitimização secundária, no que ao encaminhamento da vítima diz respeito.

Finalizaremos o nosso estudo com a formulação da devida conclusão.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CONTEXTO TEÓRICO E HISTÓRICO

2.1. CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Quando abordada a temática da violência doméstica são vários os conceitos que nos surgem. Pese embora sejam conceitos distintos, não raros são os casos em que são aplicados para significar, erradamente, a mesma realidade.

Deste modo, e recorrendo aos vários conceitos apresentados por Teresa Magalhães³, a propósito da matéria aqui tratada, cumpre-nos distinguir o conceito de violência doméstica dos conceitos de maus-tratos, abuso, violência contra a mulher, violência de género e violência nas relações de intimidade. Este último conceito é também muitas das vezes designado por expressões como “violência conjugal”, “violência íntima”, “violência nas relações amorosas” ou “violência entre parceiros”.

De acordo com a mesma autora, podemos definir a violência doméstica como

“qualquer forma de comportamento físico e/ou emocional, não acidental e inadequado, resultante de disfunções e/ou carências nas relações interpessoais, num contexto de uma relação de dependência por parte da vítima (física, emocional e/ou psicológica), e de confiança e poder (arbitrariamente exercido) por parte do abusador que, habitando, ou não, no mesmo agregado familiar, seja cônjuge ou ex-cônjuge, companheiro/a ou ex-companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avô, avó, ou outro familiar. Ou seja, é a violência que se pratica no seio da relação familiar em sentido amplo, independentemente do género e idade da vítima ou do agressor.”⁴.

Sendo que, são vários os comportamentos que podem consubstanciar uma situação de violência doméstica, podendo estes “[...] ser ativos (e.g., físicos, emocionais ou sexuais) ou passivos (e.g., omissão ou negligência nos cuidados e/ou afetos) e exercidos direta ou indiretamente sobre a vítima.”⁵.

Por sua vez, os maus-tratos “correspondem a comportamentos do mesmo tipo da violência doméstica, acontecendo, no entanto, não nas relações familiares ou equiparadas, mas entre pessoas relacionadas pela via institucional ou por uma relação de cuidado (e.g., no infantário ou em lar de idosos).”⁶.

Embora muitas das vezes se refira o conceito de maus-tratos com o intuito de se querer identificar uma situação de violência doméstica, estamos perante dois tipos legais de crime. Por um lado, o crime de violência doméstica previsto e punido pelo artigo 152.º

³ Vide MAGALHÃES, Teresa, *Violência e Abuso – Respostas simples...*, 2.ª ed., capítulo 1.

⁴ MAGALHÃES, Teresa, *Violência e Abuso – Respostas simples...*, 2.ª ed., p. 23.

⁵ MAGALHÃES, Teresa, *Violência e Abuso – Respostas simples...*, 2.ª ed., p. 23.

⁶ MAGALHÃES, Teresa, *Violência e Abuso – Respostas simples...*, 2.ª ed., p. 24.

do Código Penal, por outro lado, o crime de maus-tratos p. e p. pelo artigo 152.º-A do CP. Sendo que, “no caso da violência doméstica incriminam-se condutas que estão sempre relacionadas com uma *relação familiar ou equiparada*; no caso dos maus tratos, incriminam-se condutas praticadas em *meio institucional* ou no âmbito de uma *relação de cuidados*.”⁷.

Conforme suprarreferido os maus tratos correspondem a comportamentos do mesmo tipo da violência doméstica, e a própria norma refere “[...] infligir maus tratos físicos ou psíquicos [...]”⁸. Pelo que, o uso da expressão “maus tratos” no âmbito do crime de violência doméstica pretenderá apenas identificar as ações que colocam em causa a integridade física ou psíquica de determinados sujeitos, desde que praticadas no seio das relações familiares. Porquanto, em termos jurídicos, e pelos motivos já indicados, os conceitos de violência doméstica e maus tratos são distintos.

Já o conceito de abuso e “[...] de uma forma mais abrangente (integrando os conceitos de violência doméstica e maus tratos), define qualquer comportamento seguido por uma pessoa para dominar e controlar outra, num contexto de uma relação especial.”⁹.

Depois, quando nos reportamos ao conceito de “violência contra a mulher”, não nos estamos apenas a referir à violência ocorrida contra a mulher e no âmbito de uma relação familiar. Aqui estamos perante toda e qualquer forma de violência contra o sexo feminino, independentemente da relação da mulher face ao agressor(a).

Quanto ao conceito de violência de género, muitas vezes é confundido com a violência doméstica ocorrida entre casais heterossexuais, e quando a vítima é a mulher, no entanto, ao utilizamos a expressão “violência de género” queremos fazer referência

“à violência perpetrada contra a mulher como resultado das questões de género que derivam da assimetria histórica das relações de poder entre homens e mulheres, fonte de importantes desigualdades sociais face às quais os homens exercem o seu poder através da violência, muitas vezes ainda de forma socialmente legitimada. Corresponde, assim, à violência cometida pelos homens sobre as mulheres.”¹⁰.

Como tal, e ainda como refere Teresa Magalhães, “é um fenómeno comum à maior parte dos estratos sociais, géneros e grupos etários, e verifica-se, sobretudo, no

⁷ MAGALHÃES, Teresa, *Violência e Abuso – Respostas simples...*, 2.ª ed., p. 22 e p. 23.

⁸ Crf. o artigo 152.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março: Código Penal de 1982 Versão Consolidada Posterior a 1995 (versão atualizada), In [PGDL](http://www.pgdlisboa.pt) [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 18 maio 2023.]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

⁹ MAGALHÃES, Teresa, *Violência e Abuso – Respostas simples...*, 2.ª ed., p. 25.

¹⁰ MAGALHÃES, Teresa, *Violência e Abuso – Respostas simples...*, 2.ª ed., p. 27.

contexto intrafamiliar, ou seja, no âmbito da violência doméstica.”¹¹. Pese embora ocorra, em grande parte dos casos, no seio das relações familiares, a violência de género não se traduz no conceito de violência doméstica.

Deste modo, a violência de género corresponde à violência sobre a mulher, que por sua vez pode integrar uma das formas de violência doméstica. No entanto, errado é afirmar-se que a violência doméstica é um problema de género, porquanto,

“a violência entre cônjuges é um fenómeno de grande complexidade, pelo que, reduzi-lo a uma simples questão de género, parece-nos uma solução excessivamente simples para um problema que apresenta tantas cambiantes. Por outro lado, tendemos a crer que a tese da questão do género cai pela base ao reconhecermos a existência de cônjuges maridos vítimas de violência. Admitirmos que a mulher pode agredir, não provocada por qualquer via e sem o escopo da reação ou da defesa perante uma atitude violenta do seu cônjuge, leva-nos a aceitar que, pelo menos nesses casos, a mulher terá ultrapassado o preconceito da submissão feminina. Deste modo, a motivação do comportamento violento não poderá encontrar-se apenas, numa discriminação em função do sexo.”¹².

Por último, o conceito de violência nas relações de intimidade (também designado de “violência conjugal”, “violência íntima”, “violência nas relações amorosas” ou “violência entre parceiros”) corresponde aos comportamentos já referidos e ocorridos no âmbito da violência doméstica, pressupondo, no entanto, uma relação de intimidade (e, por sua vez, uma relação familiar). E, independentemente do tipo de relação, quer seja heterossexual ou homossexual e do tipo de ligação existente entre o casal, ou seja, quer sejam casados, vivam em união de facto, tenham uma relação de namoro, sejam divorciados ou separados.

Em suma, o conceito de violência doméstica é totalmente distinto do conceito de maus tratos, embora possam muitas vezes ser confundidos. Já o conceito de abuso é um conceito mais amplo, integrando quer o conceito de violência doméstica, quer o conceito de maus tratos. Por outro lado, o conceito de violência contra a mulher pode corresponder a uma forma de violência doméstica quando a violência ocorre contra a mulher e no seio de uma relação familiar. O mesmo se aplica à violência de género, ou seja, sendo a violência sobre a mulher e existindo uma relação familiar, a violência de género pode também integrar uma das formas de violência doméstica. Por fim, a violência nas relações de intimidade constitui uma forma de violência doméstica já que a violência no âmbito das relações familiares pode ser cometida sobre cônjuges ou ex-cônjuges, sobre pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou

¹¹ MAGALHÃES, Teresa, *Violência e Abuso – Respostas simples...*, 2.^a ed., p. 27.

¹² FERREIRA, Maria Elisabete, *Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*, Coimbra, 2005, p. 27.

tenha mantido relação de namoro, sobre pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente conviva ou tenha convivido em condições análogas à dos cônjuges.

Aqui chegados, pese embora a análise de toda a evolução legislativa da disposição legal que tipifica o crime de violência doméstica, e que será objeto de estudo no ponto 4.2.1. da presente dissertação, colabore na compreensão do conceito de violência doméstica, cremos ser útil definir violência doméstica nesta fase. Assim, podemos definir violência doméstica, como toda e qualquer acção ou omissão, praticada no seio das relações familiares e/ou no âmbito das relações de intimidade, de forma reiterada ou não, e da qual resultem prejuízos físicos, sexuais, psicológicos e/ou da qual resulte o não acesso e/ou utilização dos recursos económicos ou patrimoniais, próprios ou comuns, podendo este tipo de violência ser exercida sobre cônjuge ou ex-cônjuge; sobre pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro, e/ou sobre pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, haja ou não coabitação; sobre a mãe ou pai de descendente comum em 1.º grau; sobre pessoa particularmente indefesa, seja em razão da idade, por deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, desde que, com o(a) agressor(a) coabite; sobre menor que seja descendente do(a) agressor(a) ou descendente do cônjuge ou ex-cônjuge, descendente de namorado(a) ou anterior namorado(a), descendente do(a) unido(a) de facto ou anterior unido(a) de facto ou descendente de progenitor de descendente comum em 1.º grau, independentemente de coabitação¹³.

2.2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Atualmente a sociedade em geral reprova todo e qualquer comportamento que se considere abusivo. No entanto, as condutas abusivas sempre existiram, e se por um lado, estes comportamentos abusivos eram socialmente aceites, também não eram punidos criminalmente. Porém, “mudou o olhar, o entendimento que agora temos quanto à legitimidade e legalidade de certos comportamentos que no presente consideramos abusivos, em consonância com aquilo que agora respeitamos e assumimos como Direitos do Homem.”¹⁴.

¹³ Crf. o artigo 152.º do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março: Código Penal de 1982 Versão Consolidada Posterior a 1995 (versão atualizada), In PGDL [Em linha], Lisboa: PGDL. [Consult. 18 maio 2023.]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

¹⁴ MAGALHÃES, Teresa, Violência e Abuso – Respostas simples..., 2.ª ed., p. 29 e 30.

Quando abordamos o fenómeno da violência doméstica enquanto facto histórico, surge-nos primeiramente, a violência contra a mulher e contra a criança. Mais recentemente, identificou-se a violência contra o idoso, a violência contra o homem, a violência contra os pais ou mesmo a violência entre ou contra os(as) parceiros(as).

Assim, e começando pela violência contra a mulher, necessariamente há que fazer referência à violência de género, ou seja, à violência contra a mulher, pese embora estejamos perante conceitos distintos, como demonstrado anteriormente. Podendo mesmo afirma-se que ao longo da história, a violência doméstica também se tratou de uma questão de género. Sendo que, atualmente, em determinados casos e ainda que de forma mais reduzida, continua a tratar-se de uma questão de género.

A violência perpetrada contra a mulher consegue-se identificar já nas primeiras sociedades paleolíticas, sendo uma realidade comum a praticamente todas as culturas. Também na idade média, as mulheres eram consideradas objetos, não gozando de um verdadeiro estatuto de pessoa¹⁵.

Durante o século XVI altera-se um pouco o papel da mulher. A mesma começa a receber algum tipo de formação, nas escolas das paróquias, mas tal formação era direcionada apenas às tarefas domésticas, atendendo ao papel que deveria ser desempenhado pelas mulheres enquanto esposas e mães.

No século XIX, a mulher continuava a ser vista como um ser inferior, e se de alguma forma o homem entendesse que os objetivos do casamento estariam de algum modo colocados em causa, estava legitimado a violentar a mulher. Por isso, nos casos em que o marido obrigasse a mulher a ter relações sexuais não estaríamos perante situações de violência sexual.

É no século XX que sucedem os primeiros debates sobre os Direitos Humanos, incluindo-se os direitos da mulher, nomeadamente o direito da mulher enquanto pessoa, enquanto ser individual e de não submissão ao homem. Tal alteração deve-se em parte aos movimentos feministas. Claro que, as alterações não foram imediatas, mas através destes movimentos contrariaram-se as regras existentes na sociedade, com o objetivo de se alcançar uma igualdade de direitos civis e sociais, e uma igualdade de género.

Assim, a vitimização da mulher e a sua condição na família começam a ser questões bastante discutidas por grupos de mulheres e isso “veio permitir a muitas mulheres

¹⁵ MAGALHÃES, Teresa, *Violência e Abuso – Respostas simples...*, 2.ª ed., p. 31.

perceber que a violência não era um problema individual, antes pelo contrário, a violência que experimentavam nos seus lares era um problema frequente em inúmeras famílias.”¹⁶.

Apenas no século passado alguns países reconheceram o direito da mulher de não submissão, sendo que, muitas das práticas abusivas assumem natureza pública e são reprimidas pela sociedade e pelos Estados. No século atual, houve um aumento significativo de medidas contra a violência perpetrada sobre a mulher.

No que à violência nas crianças diz respeito, ao longo dos tempos assistiu-se a inúmeras práticas de abuso. Até pelo menos ao século IV d. C. era prática habitual e admitida, matar o recém-nascido, bem como, a prática sexual com crianças.

Durante o período da idade média quer as necessidades das crianças, quer os seus direitos não eram tidos em conta. Sendo que, condutas que envolviam exploração no trabalho, abandono e práticas sexuais eram aceites.

Felizmente a situação foi alterando. No século X passa-se a ter consciência das lesões das crianças e da forma como podiam ter sido intencionalmente provocadas, e durante os séculos XIV a XVII começam a surgir instituições com o objectivo de proteger as crianças, que recomendavam pela diminuição do uso dos castigos corporais.

No século XVIII “Rousseau reclamou para a criança o estatuto de ser, com valor próprio e digna de respeito, com direitos (incluindo o de não receber castigos corporais) e diversas capacidades afirmando ser imprescindível conhecer as suas necessidades.”¹⁷.

Durante o século XIX, se por um lado, veio-se a verificar denúncias na sequência de comportamentos de abuso relativamente às crianças, por outro lado, manteve-se o infanticídio de filhos ilegítimos.

No século XX, surgem associações de apoio e defesa dos direitos das crianças, declarações de organismos internacionais, bem como, medidas que visavam prevenir as práticas abusivas cometidas sobre as crianças. Evidentemente, toda a evolução que se assistiu no âmbito da violência sobre as crianças perdura no século XXI, procurando-se, todos os dias, melhorar a proteção da criança enquanto vítima de violência doméstica.

¹⁶ DIAS, Isabel, *Violência na Família – Uma Abordagem Sociológica*, 2.ª ed., Porto, 2010, p. 69.

¹⁷ MAGALHÃES, Teresa, *Violência e Abuso – Respostas simples...*, 2.ª ed., p. 31.

Relativamente à violência sobre o idoso, como referido anteriormente, é uma forma de violência identificada mais recentemente. De facto, “[...] os idosos tiveram, num grande número de situações, um papel distinto, de grande honra e respeito.”¹⁸.

Porém, existe uma série de circunstâncias que se relacionam entre si e que contribuíram quer para a identificação da violência doméstica contra o idoso, quer para o aumento de números de casos. Desde logo, o aumento da esperança média de vida e a necessidade, muitas das vezes, de cuidados (médicos e não só) ao idoso “[...] associado à falta de disponibilidade dos filhos que exercem uma atividade profissional, e à sobrecarga que representa cuidar de um idoso na família.”¹⁹.

Além disso, outros fatores contribuem para a violência doméstica contra os idosos, como as baixas reformas, a falta de espaço nas habitações face às necessidades de alguns dos idosos, a reduzida oferta de instituições que possam receber idosos e/ou os montantes praticados pelas referidas instituições, que para a generalidade das famílias são elevadíssimos e inoportáveis.

Em suma, pese embora se tenha alterado a consciência e tolerância social quanto aos comportamentos considerados abusivos, estes sempre existiram, subsistindo níveis muito elevados de violência sobre os mais vulneráveis. Em termos de representação estatística tem um maior peso a violência doméstica entre heterossexuais, em particular a violência contra a vítima mulher, e daí que a violência contra a mulher assuma um maior peso quando olhamos para a violência doméstica enquanto facto histórico. No entanto, e conforme demonstrado, todos os comportamentos que se traduzem em violência doméstica vêm sendo identificados ao longo da história da humanidade.

2.3. ANÁLISE DO FENÓMENO COM RECURSO ÀS CIÊNCIAS SOCIAIS

Quando abordamos o tema da violência doméstica torna-se necessário e útil compreender o fenómeno sob a perspectiva das ciências sociais, dado o seu enorme contributo a respeito desta matéria. Propondo-se assim neste ponto, a análise do chamado ciclo de violência doméstica, das características pessoais e socioculturais das vítimas²⁰, bem como, dos mitos associados a esta problemática.

Primeiramente, e de acordo com os especialistas que se debruçam sobre o estudo deste fenómeno, associado à violência doméstica, e mais no que às relações de conjugalidade

¹⁸ MAGALHÃES, Teresa, *Violência e Abuso – Respostas simples...*, 2.ª ed., p. 40.

¹⁹ DIAS, Isabel, *Violência na Família – Uma Abordagem...*, 2.ª ed., p. 360.

²⁰ Vide MAGALHÃES, Teresa, *Violência e Abuso – Respostas simples...*, 2.ª ed., capítulo 7.

diz respeito, podemos falar na existência de um ciclo da violência. Ciclo este que para além de explicar a perpetuação do abuso, também justifica a sua evolução²¹. Neste sentido, a violência doméstica funciona como um sistema circular, apresentando três fases²².

A primeira fase denomina-se a fase do aumento da tensão e corresponde à fase em “as tensões acumuladas no quotidiano, as injúrias e as ameaças tecidas pelo agressor, criam, na vítima, uma sensação de perigo iminente.”²³.

Ora, em todas as relações ocorrem episódios de conflito, mas quando se trata de uma relação não violenta este processo interrompe-se através do recurso a estratégias de resolução.

Diferentemente é o que acontece nas relações violentas, em que o(a) agressor(a) utiliza “todas as situações do quotidiano para produzir uma escalada de tensão para a vítima, criando um ambiente de iminente perigo para aquela. Assim, qualquer pretexto serve ao agressor para se orientar agressivamente para a vítima.”²⁴.

Podendo aqui dar-se como exemplo situações do dia-a-dia, como a simples arrumação e limpeza da casa ou o facto de a vítima ter chegado depois da hora habitual.

De seguida, e ainda de acordo com a aceção da APAV, ocorre a fase do ataque violento, que se traduz na fase “em que o agressor maltrata física e psicologicamente a vítima; estes maus-tratos tendem a escalar na sua frequência e intensidade.”²⁵.

Atendendo aos prejuízos causados e apercebendo-se da extensão dos mesmos, o(a) agressor(a) tende a justificar-se dos seus atos ou a culpar a vítima pelo sucedido, sendo na maior parte das situações as referidas justificações são aceites pela vítima, entrando-se assim na terceira e última fase do ciclo²⁶.

²¹ MAGALHÃES, Teresa, *Violência e Abuso – Respostas simples...*, 2.ª ed., p. 89.

²² *Vide* ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA, *Violência Doméstica* [Em linha]. Lisboa: APAV. [Consult. 20 maio 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://apav.pt/vd/index.php/features2> >.

²³ ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA, *Violência Doméstica* [Em linha]. Lisboa: APAV. [Consult. 20 maio 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://apav.pt/vd/index.php/features2> >.

²⁴ MANITA, Celina; PEIXOTO, Carlos; RIBEIRO, Catarina, *Violência doméstica: compreender para intervir*, Lisboa, 2009, p. 27.

²⁵ ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA, *Violência Doméstica* [Em linha]. Lisboa: APAV. [Consult. 20 maio 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://apav.pt/vd/index.php/features2> >.

²⁶ MAGALHÃES, Teresa, *Violência e Abuso – Respostas simples...*, 2.ª ed., p. 93.

Por último, a fase de apaziguamento ou reconciliação, pode ser definida como sendo a fase em que “o agressor envolve a vítima de carinho e atenções, desculpando-se pelas agressões e prometendo mudar (nunca mais voltará a exercer a violência).”²⁷.

Assim, o(a) agressor(a) após praticar atos violentos tende a demonstrar arrependimento, prometendo não voltar a cometer tais atos.

E, no caso das relações de intimidade, “porque este período corresponde, em muitos casos, a um autêntico período de “enamoramento” e de atenção positiva à vítima, esta fase é também chamada de lua-de-mel.”²⁸.

A própria vítima quer acreditar neste arrependimento, de que se tratou de uma situação isolada e que não voltará a repetir-se. Porém, na maioria das situações não é o que se verifica, repetindo-se os ciclos de violência ao longo do tempo. Revelando-se a primeira fase aquela que se prolonga mais no tempo, e a última fase a mais curta deste ciclo. Nas situações de violência doméstica continuada, tem vindo a verificar-se que a última fase acaba por desaparecer.

Quanto às características pessoais das vítimas, e como tal, quem é mais propício a ser vítima deste tipo de crime, podemos desde logo referir a questão da vulnerabilidade. Falamos, pois, das crianças e das pessoas indefesas, como sendo os idosos, pessoas que sofram de deficiência ou doença, pessoa que possa estar grávida ou dependa do agressor economicamente. Por outra parte, também “o isolamento social, em conjunto com a vulnerabilidade, agrava a sensação de insegurança da vítima, a qual, fechando-se em si mesma, fica cada vez mais sob o controlo do abusador e, como tal, incapaz de denunciar a situação ou de pedir auxílio.”²⁹.

Já as características socioculturais levam-nos a entender dos motivos pelos quais a vítima muitas das vezes não denuncia que sobre si são cometidos abusos. A própria vítima não consegue identificar tais atos como comportamentos abusivos. Por exemplo, “[...] as crianças que acham normal “apanhar” dos pais ou até com crianças pequenas que interpretam um abuso sexual como se de carinhos se tratasse.”³⁰. Ou até mesmo o caso de algumas mulheres que consideram natural serem agredidas pelo homem.

²⁷ ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA, *Violência Doméstica* [Em linha]. Lisboa: APAV. [Consult. 20 maio 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://apav.pt/vd/index.php/features2> >.

²⁸ MANITA, Celina; PEIXOTO, Carlos; RIBEIRO, Catarina, *Violência doméstica...*, p. 29.

²⁹ MAGALHÃES, Teresa, *Violência e Abuso – Respostas simples...*, 2.ª ed., p. 78.

³⁰ MAGALHÃES, Teresa, *Violência e Abuso – Respostas simples...*, 2.ª ed., p. 79.

Dos mitos associados a esta problemática, podemos afirmar que persistem alguns mitos. Pese embora não correspondendo à realidade, por um lado, acabam por dificultar a procura e o pedido de ajuda por parte da vítima, por outro lado, dificultam a compreensão pelos terceiros do fenómeno.

Traduzem-se em ideias (falsas) que de alguma forma continuam a atribuir ao agressor um certo poder para exercer violência sobre a vítima e à vítima um grau de culpa pelos prejuízos sofridos³¹.

Não havendo espaço para fazermos uma enunciação taxativa, apenas iremos indicar algumas das crenças que continuam a permanecer na consciência social, culturalmente enraizadas e transmitidas de geração para geração e com relevo para a matéria aqui tratada.

Desde logo, um mito que assenta num provérbio popular português: “entre marido e mulher não se mete a colher”. Este provérbio traduz a ideia de que a violência conjugal é um problema privado. No entanto, trata-se de um crime público e nessa medida é um problema social.

Também a ideia de que “a vítima sofre porque quer, se não já o(a) tinha deixado”, é uma ideia errada. Existem inúmeras razões que levam a vítima a permanecer numa relação violenta, como por exemplo, o receio de represálias, o desconhecimento dos seus direitos, a falta de apoio, a dependência económica, entre outros. E, de acordo com o ciclo de violência suprarreferido, ao longo do tempo, torna-se cada vez mais difícil a vítima “deixar” o agressor por não ter capacidade (sobretudo emocional) para o fazer.

Ainda a opinião de “uma bofetada de vez em quando nunca fez mal a ninguém” é errada, na medida em que as agressões não constituem um ato, nem tão pouco, um sinal de amor, traduzindo-se antes num exercício de poder e controlo do agente sobre a vítima.

Também, o mito de que “se sair de casa perco o direito à casa e aos filhos”, não corresponde à verdade. A vítima ao sair de sua casa não perde a propriedade do imóvel, mas, na prática, a vítima pode ficar impedida de exercer o direito de propriedade, o que muitas das vezes impede, ou pelo menos atrasa, o pedido de ajuda por parte da vítima.

Assim, importa referir, que muitas das vezes a vítima permanece na relação porque sabe que se denunciar a situação de violência doméstica, existe uma enorme

³¹ MAGALHÃES, Teresa, *Violência e Abuso – Respostas simples...*, 2.^a ed., p. 81.

probabilidade de ser encaminhada para uma casa de abrigo. E, tal encaminhamento pressupõe que seja a vítima a “abandonar” a sua casa, e de alguma forma a sua vida.

Quanto aos filhos, e como oportunamente se verificará, caso a vítima seja encaminhada para uma casa de abrigo, a mesma pode ser acompanhada dos filhos.

Depois, o mito de que “os pais têm toda a autoridade sobre os filhos”. Ainda que os pais assumam uma função de autoridade e disciplina em relação aos seus filhos, tais funções devem estar em consonância com o superior interesse da criança.

Assim como, o mito de que “a violência nos casais gays e de lésbicas é mútua”. Ora, parece-nos que independente do tipo de relação (heterossexual ou homossexual) a violência doméstica pode ser exercida por ambos os membros do casal, reciprocamente ou não, ou seja, “[...] o facto de serem dois homens ou duas mulheres não significa que exista um equilíbrio de poder ou de força física”³².

No fundo, estes mitos, constituem “[...] um obstáculo no processo de consciencialização das vítimas em relação a uma realidade de sofrimento que não deve ser tolerada mas, antes, combatida.”³³.

2.4. TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica pode ser exercida de diferentes modos de violência, pelo que, na presente dissertação optou-se por seguir a classificação apresentada pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima³⁴ por se considerar aquela que melhor corresponde ao tipo legal de crime³⁵. Assim, apresentamos como tipos de violência doméstica, a violência emocional ou psicológica, a violência social, a violência física, a violência sexual, a violência financeira e a perseguição.

A violência emocional ou psicológica pode corresponder a quaisquer comportamentos por parte do(a) agressor(a) cujo intuito é fazer o outro sentir medo, sentir-se inútil, diminuído ou mesmo culpado. A título de exemplo de comportamentos podemos apontar

³² ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA, *Violência Doméstica* [Em linha]. Lisboa: APAV. [Consult. 20 maio 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://apav.pt/vd/index.php/features2> >.

³³ em COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO, *A Violência contra as Mulheres na Família*, Lisboa, 2007, p. 16.

³⁴ ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA, *Violência Doméstica* [Em linha]. Lisboa: APAV. [Consult. 20 maio 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://apav.pt/vd/index.php/features2> >.

³⁵ Previsto e punido no artigo 152.º, do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março: Código Penal de 1982 Versão Consolidada Posterior a 1995 (versão atualizada), In *PGDL* [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 18 maio 2023.]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nverso=#artigo >.

a ameaça aos filhos, ferir animais de estimação, humilhar ou insultar o outro na presença de amigos, familiares ou em público, entre outros.

Neste tipo de violência, Teresa Magalhães³⁶ apresenta ainda subtipos de violência, nomeadamente a exposição de crianças a situações de violência doméstica e o encorajamento à delinquência.

Já a violência social corresponde a comportamentos que visam controlar a vida social da vítima, impossibilitando a vítima de estar com familiares ou amigos ou até de os contactar, afastando assim a vítima do seu núcleo familiar e social. No limite, o agressor pode mesmo trancar a vítima em casa, privando-a totalmente da sua liberdade.

Ainda de acordo com a APAV, a violência física pode ser definida como “qualquer forma de violência física que um(a) agressor(a) inflige”³⁷ ao outro. Sendo que, podemos estar perante comportamentos que impliquem esmurrar, pontapear, estrangular, queimar, asfixiar, entre outros. Mas também pode corresponder a condutas que impeçam a vítima de obter medicação ou tratamentos de que necessite, por exemplo, já que o crime de violência doméstica também pode ser cometido sob a forma de omissão.

Por sua vez, a violência sexual pode ser definida como um comportamento em que o(a) agressor(a) “força o outro a protagonizar actos sexuais que não deseja”³⁸. Aqui há que distinguir o abuso sexual dos adultos face ao abuso sexual nas crianças. Relativamente aos adultos, estamos perante atos como forçar o(a) companheiro(a) a ter relações sexuais indesejadas, desprotegidas e/ou com outras pessoas, ou seja, sem o consentimento da vítima e contra a vontade desta. Quanto às crianças, traduzem-se em comportamentos cuja compreensão por parte da vítima nem sequer é possível, visando a satisfação de um adulto ou de um jovem mais velho, que inevitavelmente se encontra numa posição de autoridade sobre a criança³⁹.

A violência financeira ocorre quando o(a) agressor(a) tenta controlar o dinheiro do outro, sem que este o consinta, ocorrendo com maior frequência nas relações de intimidade e relativamente aos idosos. Podendo ser apontado como exemplos deste tipo de violência, comportamentos como evitar que o outro possa ter ou mantenha um emprego,

³⁶ MAGALHÃES, Teresa, *Violência e Abuso – Respostas simples...*, 2.ª ed., p. 48.

³⁷ ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA, *Violência Doméstica* [Em linha]. Lisboa: APAV. [Consult. 20 maio 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://apav.pt/vd/index.php/features2> >.

³⁸ ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA, *Violência Doméstica* [Em linha]. Lisboa: APAV. [Consult. 20 maio 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://apav.pt/vd/index.php/features2> >.

³⁹ MAGALHÃES, Teresa, *Violência e Abuso – Respostas simples...*, 2.ª ed., p. 54.

apoderar-se do dinheiro do outro, ou até mesmo obstar que a vítima tenha acesso ou conheça o rendimento/património familiar.

Por último, a perseguição ou stalking, que pode ser definida como “qualquer comportamento que visa intimidar ou atemorizar o outro”⁴⁰, traduzindo-se em comportamentos tais como “seguir o(a) companheiro(a) para o seu local de trabalho ou quando este(a) sai sozinho(a); controlar constantemente os movimentos do outro, quer esteja ou não em casa.”⁴¹.

⁴⁰ ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA, Violência Doméstica [Em linha]. Lisboa: APAV. [Consult. 20 maio 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://apav.pt/vd/index.php/features2> >.

⁴¹ ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA, Violência Doméstica [Em linha]. Lisboa: APAV. [Consult. 20 maio 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://apav.pt/vd/index.php/features2> >.

3. DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

3.1. AO NÍVEL MUNDIAL

Quando nos debruçamos sobre a problemática da violência doméstica, quer ao nível mundial, quer ao nível europeu, são vários os instrumentos internacionais que determinam a intervenção estadual.

E, se por um lado, alguns desses instrumentos aplicam-se a todos os tipos de violência e relativamente a todos os sujeitos sobre quem é exercida violência doméstica, até porque em alguns casos falamos de textos que surgiram muito antes da violência no seio familiar ser reconhecida como tal, por outro lado, há textos que surgiram precisamente com o intuito de combater e prevenir esta realidade, dedicando-se em exclusivo ao tema da violência doméstica.

No que à história dos direitos humanos diz respeito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴², de 10 de dezembro de 1948, foi sem dúvida, uma enorme conquista, desde logo, reconhecendo, no seu preâmbulo a dignidade de todos os membros da família humana e igualdade dos seus direitos.

Assumindo relevância, na matéria aqui tratada e relativamente a todos as pessoas sobre as quais pode recair violência doméstica, mencionar os artigos 1.º, 3.º e 5.º, na medida em que não será lícito a ninguém praticar quaisquer actos dos quais possam resultar tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e que possam pôr em causa o direito à vida, à liberdade e/ou a segurança pessoal, neste caso, do cônjuge ou ex-cônjuge; de pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro, e/ou sobre pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges; de mãe ou pai de descendente comum em 1.º grau; de pessoa particularmente indefesa; de menor que seja descendente do agressor(a) ou descendente do cônjuge ou ex-cônjuge, descendente de namorado(a) ou anterior namorado(a), descendente do(a) unido(a) de facto ou anterior unido(a) de facto ou descendente de progenitor de descendente comum em 1.º grau.

⁴² ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, Declaração Universal dos Direitos Humanos, In Ministério Público Portugal [Em linha]. Lisboa: MP [Consult. 13 junho 2023.]. Disponível em WWW: < URL: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf >.

Também, e ainda quanto a todos as pessoas que podem ser vítimas de violência doméstica, é importante fazer referência ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, ambos de 16 de dezembro de 1966. Surgem em conformidade com os princípios declarados na Carta das Nações Unidas, ambos reconhecendo que a dignidade é inerente a todos os membros da família humana e ainda, que os seus direitos são iguais e inalienáveis, constituindo o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo⁴³.

Depois, e em concreto quanto à violência perpetrada sobre a mulher, há que mencionar a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, de 7 de Novembro de 1967 e a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 18 de Dezembro de 1979⁴⁴, ambas determinando nos seus artigos 3.º e 5.º, respetivamente, que devem ser adotadas medidas com o objectivo de eliminar costumes e todas as práticas relacionadas com a ideia de inferioridade das mulheres⁴⁵.

Ainda no âmbito da violência contra a mulher, assume extrema importância a Declaração sobre a Eliminação da violência contra as Mulheres, de 20 de dezembro de 1993. Desde logo, no seu artigo 1.º, e para os fins da referida declaração, atribui o significado de “violência contra as mulheres” a “qualquer ato de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.”⁴⁶.

43 Vide §2 dos preâmbulos do PIDCP e do PIDESC, In Ministério Público Portugal [Em linha]. Lisboa: MP. [Consult. 13 junho 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_civis_e_politicos.pdf > e WWW: < URL: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_economicos.pdf >.

⁴⁴ Convenção ratificada por Portugal através da Lei nº 23/80, de 26 de julho.

⁴⁵ Cfr. artigo 3.º, da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, de 7 de novembro de 1967, In Ministério Público Portugal [Em linha]. Lisboa: MP [Consult. 13 junho 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodiscriminacaomulheres.pdf> >. e artigo 5.º, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 18 de Dezembro de 1979, In Ministério Público Portugal [Em linha]. Lisboa: MP. [Consult. 13 junho 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_eliminao_todas_formas_discriminacao_contra_mulheres.pdf >.

⁴⁶ Cfr. artigo 1.º, da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, de 20 de Dezembro de 1993, In Ministério Público Portugal [Em linha]. Lisboa: MP. [Consult. 13 junho. 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenciamulheres.pdf> >.

Ora, a utilização da expressão “que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada”, significa estarem já incluídos os atos de violência ocorridos no âmbito das relações familiares.

E, o artigo 2.º, alínea a), determina, embora não de forma taxativa, quais os atos abrangidos por este tipo de violência, com expressa menção a violência “ocorrida no seio da família”⁴⁷.

Quanto à violência sobre a criança, desde logo, referir a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança de 1924⁴⁸, instrumento no qual se passou a reconhecer que a criança deve ser protegida e cuidada. Assumido também importância, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959⁴⁹ determinando no seu Princípio 6.º, que a criança deverá desenvolver-se num ambiente onde predomine afeto, segurança moral e material. Devendo a criança ser protegida contra toda e qualquer forma de crueldade, de acordo com o Princípio 9.º da referida Declaração.

Ainda a este propósito, importa mencionar a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas⁵⁰ de 20 de novembro de 1989, e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990. Assumido particular importância no nosso estudo, o disposto no artigo 19.º, ao reconhecer no seu n.º 1 a proteção da criança contra todas as formas de violência, seja física ou mental, por parte dos pais, dos seus representantes legais ou por parte de qualquer outra pessoa a quem se encontre confiada a guarda da criança. Devendo para o efeito, os Estados Partes tomarem as medidas necessárias, não só preventivas, como também medidas de tratamento e acompanhamento das vítimas, conforme estipulado no seu n.º 2 do referido preceito legal.

⁴⁷ Cfr. artigo 2.º, da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, de 20 de dezembro de 1993, In Ministério Público Portugal [Em linha]. Lisboa: MP. [Consult. 13 junho. 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenciamulheres.pdf> >.

⁴⁸ ASSEMBLEIA DA SOCIEDADE DAS NAÇÕES, Declaração de Genebra, In UNICEF [Em linha]. Brasil: UNICEF. [Consult. 13 junho. 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra1924.pdf> >.

⁴⁹ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, Declaração dos Direitos da Criança, In Ministério Público Portugal [Em linha]. Lisboa: MP [Consult. 13 junho 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodotocrianca.pdf> >.

⁵⁰ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, Convenção sobre os Direitos da Criança, In Ministério Público Portugal [Em linha]. Lisboa: MP [Consult. 13 junho. 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_sobre_direitos_da_crianca.pdf >.

3.2. AO NÍVEL REGIONAL

Ao nível europeu, começamos por destacar a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 4 de novembro de 1950⁵¹, que prevê várias disposições relativas aos direitos fundamentais, nomeadamente o direito à vida, a proibição de tortura ou tratamento de maneira desumana ou degradante e o direito à liberdade e à segurança.

Sendo que, através do Protocolo N.º 7⁵² à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais⁵³, foi acrescentado ao texto inicial o preceito relativo à igualdade entre cônjuges⁵⁴, que basicamente estabeleceu a igualdade de direitos e responsabilidades entre cônjuges, bem como, a igualdade de direitos e responsabilidades para com os seus filhos.

Também, há que fazer referência ao Tratado de Lisboa⁵⁵, que nas suas várias políticas, define como um dos objectivos, combater toda e qualquer forma de violência doméstica, devendo os Estados membros adotar medidas necessárias, quer para prevenir a violência doméstica, quer para punir este tipo de atos. Devendo ainda os Estados membros atuar no sentido de apoiar as vítimas e protegê-las⁵⁶.

Assumido particular relevância, ao nível da matéria aqui abordada, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica⁵⁷, também conhecida como Convenção de Istambul, de 11 de maio de 2011⁵⁸.

⁵¹ CONSELHO DA EUROPA, A Convenção Europeia dos Direitos do Homem [Em linha]. Estrasburgo: Conselho da Europa. [Consult. 13 junho 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://edoc.coe.int/en/european-convention-on-human-rights/9419-a-convencao-europeia-dos-direitos-do-homem-um-instrumento-vivo.html> >.

⁵² In Ministério Público Portugal [Em linha]. Lisboa: MP [Consult. 13 junho 2023]. Disponível em WWW: <URL: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_n_7_a_convencao_para_a_proteccao_dos_direitos_do_homem_e_das_liberdades_fundamentais.pdf >.

⁵³ Também conhecida por Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 4 de novembro de 1950.

⁵⁴ Cfr. o artigo 5.º do Protocolo n.º 7, da CEDH: «Os cônjuges gozam de igualdade de direitos e de responsabilidades de carácter civil, entre si e nas relações com os seus filhos, em relação ao casamento, na constância do matrimónio e aquando da sua dissolução. [...]».

⁵⁵ Vejam-se as Declarações Anexadas à Ata Final da Conferência Intergovernamental que adotou o Tratado de Lisboa [Em linha]. Luxemburgo: Jornal Oficial da União Europeia. [Consult. 13 junho 2023]. Disponível em WWW: <URL: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:2bf140bf-a3f8-4ab2-b506-fd71826e6da6.0022.02/DOC_5&format=PDF >, nomeadamente as declarações relativas a disposições dos Tratados, 19. Declaração *ad* artigo 8.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

⁵⁶ UNIÃO EUROPEIA, Tratado de Lisboa, In Assembleia da República [Em linha]. Lisboa: AR. [Consult. 14 junho 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf >.

⁵⁷ CONSELHO DA EUROPA, Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica [Em linha]. Estrasburgo: Conselho da Europa. [Consult. 13 junho 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://rm.coe.int/168046253d> >.

⁵⁸ Convenção aprovada por Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro e ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro.

Segundo esta Convenção, a violência doméstica inclui todo e qualquer ato de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorra na família ou no espaço doméstico, entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, exista ou não, tenha existido ou não, coabitação entre agressor e vítima⁵⁹.

Trata-se de um instrumento que se dedica em exclusivo às problemáticas da violência contra a mulher e violência doméstica, estabelecendo como objetivos, entre outros, a proteção da mulher, a instauração do procedimento penal nos casos de violência contra a mulher e/ou violência doméstica e o desenvolvimento de políticas e medidas de proteção e assistência para todas as vítimas de violência contra a mulher e violência doméstica⁶⁰.

No que respeita à assistência das vítimas de violência contra a mulher e violência doméstica, a presente Convenção demonstra preocupação para com a problemática da vitimização secundária.

E, se por um lado, determina que os profissionais que lidem com as vítimas ou com os agressores devem ter formação no que respeita à prevenção da vitimização secundária⁶¹, por outro lado, no que se refere à proteção e apoio das vítimas, uma das obrigações será garantir que as medidas de proteção e apoio que se venham a adotar visem, entre outros fins, evitar a vitimização secundária⁶².

Ainda no que respeita à proteção e apoio das vítimas, esta Convenção prevê as casas de abrigo⁶³, na medida em que estas devem ser criadas em número suficiente e devem proporcionar um alojamento seguro às vítimas.

Prevendo ainda, no seu artigo 52.º, que devem ser tomadas medidas “[...] necessárias para assegurar que seja concedido às autoridades competentes o poder para ordenar, em situações de perigo imediato, ao autor de violência doméstica que saia do domicílio da vítima ou da pessoa em risco por um período de tempo suficiente e para impedir o autor de infrações de entrar no domicílio da vítima ou da pessoa em perigo ou de a contactar.”⁶⁴, conforme estipula o seu artigo 52.º.

⁵⁹ Cfr. alínea b), do artigo 3.º, da Convenção de Istambul.

⁶⁰ Cfr. n.º 1, do artigo 1.º, da Convenção de Istambul.

⁶¹ Cfr. n.º 1, do artigo 15.º, da Convenção de Istambul.

⁶² Cfr. n.º 3, do artigo 18.º, da Convenção de Istambul.

⁶³ Cfr. o artigo 23.º, da Convenção de Istambul.

⁶⁴ CONSELHO DA EUROPA, Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica. [Em linha]. Estrasburgo: Conselho da Europa. [Consult. 13 junho 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://rm.coe.int/168046253d> >.

E, no n.º 1, do seu artigo 53.º, que devem ser tomadas medidas “[...] necessárias para assegurar a disponibilidade de ordens de restrição ou proteção adequadas para as vítimas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.⁶⁵”, onde se incluem, as vítimas de violência doméstica.

⁶⁵ CONSELHO DA EUROPA, Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica. [Em linha]. Estrasburgo: Conselho da Europa. [Consult. 13 junho 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://rm.coe.int/168046253d> >.

4. DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: INSTRUMENTOS DE DIREITO INTERNO

4.1. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

No que respeita aos instrumentos de Direito Interno, e que determinam a intervenção estadual relativamente à problemática da violência doméstica, há que referir, desde logo, a Constituição da República Portuguesa e os princípios e direitos fundamentais aí previstos e relevantes para a matéria aqui abordada.

Conforme pudemos notar anteriormente, resulta da definição de violência doméstica enunciada de que os comportamentos que consubstanciam um crime de violência doméstica podem atingir bens jurídicos como a integridade moral e física, e no limite, a própria vida.

Nesse sentido, importa desde já mencionar os artigos 24.º e 25.º da CRP que preveem o direito à vida e o direito à integridade pessoal respetivamente, estabelecendo os referidos preceitos que quer a vida humana, quer a integridade moral e física das pessoas, são invioláveis⁶⁶. Estabelecendo o n.º 2, do artigo 25.º da CRP que nenhuma pessoa pode ser submetida a tortura, nem a tratos degradantes ou desumanos⁶⁷.

Assim sendo, os bens que possam ser postos em causa em situações de violência doméstica, constituem direitos fundamentais, previstos nos artigos 24.º e 25.º da CRP, traduzindo-se assim em bens jurídicos protegidos constitucionalmente. E, obviamente aplicados a quaisquer tipos de violência doméstica e relativamente a todos os sujeitos sobre quem possa vir a ser exercida violência doméstica.

A proteção do direito à vida visa a proteção da própria vida humana. Mas, por outro lado, traduz-se num direito a viver com dignidade, impondo-se esta proteção quer relativamente ao Estado, quer quanto aos outros indivíduos⁶⁸. O que quer dizer que nas relações entre particulares e familiares impõe-se ao Estado a tomada de medidas que previnam e punam situações de violência doméstica. Impondo-se igualmente que as relações entre particulares e familiares sejam de respeitabilidade recíproca.

⁶⁶ Crf. artigos 24.º, n.º 1 e 25.º, n.º 1, ambos do Decreto de 10 de Abril de 1976: Constituição da República Portuguesa, In PGDL Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 03 agosto 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

⁶⁷ Crf. artigo 25.º, n.º 2, da CRP.

⁶⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada - Volume I. 4.ª ed. revista, Coimbra, 2007, p. 447, 448 e 451.

O direito à integridade pessoal, abarcando quer o direito à integridade física quer a integridade psíquica, “consiste, primeiro que tudo, num direito a não ser agredido ou ofendido, no corpo ou no espírito, por meios físicos ou morais”⁶⁹.

Assim, quer o direito à vida, quer o direito à integridade pessoal são direitos inerentes ao princípio da dignidade da pessoa humana, que encontra a sua previsão no artigo 1.º da CRP, e determina que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana [...]”⁷⁰. Tal significa “[...] o reconhecimento [...] do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República.”⁷¹. Mas não só, “a dignidade da pessoa humana pressupõe ainda relações de reconhecimento intersubjectivo, pois a dignidade de cada pessoa deve ser compreendida e respeitada em termos de reciprocidade de uns com os outros.”⁷². Quer isto dizer que, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana é também imposto nas relações entre particulares, que por sua vez, devem respeitar o direito à vida e o direito à integridade pessoal, não violando tais direitos, sob pena de inclusive poderem vir a ser responsabilizados criminalmente.

No que à violência doméstica conjugal diz respeito, há que mencionar em particular o artigo 36.º, n.º 1, da CRP, na medida em que todas as pessoas “[...] têm o direito de constituir família e de contrair casamento e condições de plena igualdade.”, estipulando o n.º 3 do referido preceito legal que “Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.”⁷³.

Pese embora a violência doméstica não se esgote na violência conjugal, a grande maioria das situações de violência doméstica dizem respeito a situações em que o homem é o agressor e a mulher a vítima, e por isso, “[...] com frequência, a violência conjugal resulta, em grande medida, de atitudes discriminatórias em relação à mulher, sendo esta a vítima preferencial.”⁷⁴.

Sendo que, uma das tarefas atribuídas ao Estado é precisamente a de promover a igualdade entre homens e mulheres⁷⁵. Tarefa que decorre do princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º, n.º 1 e n.º 2, da CRP, e que estabelece que todas as pessoas

⁶⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada..., 4.ª ed., p. 454.

⁷⁰ Crf. artigo 1.º, da CRP.

⁷¹ CANOTILHO, J.J. Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.ª ed, Reimpressão, Coimbra, 2003, p. 225.

⁷² CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada..., 4.ª ed., p. 199.

⁷³ Cfr. artigo 36.º, n.º 1 e n.º 3, da CRP.

⁷⁴ FERREIRA, Maria Elisabete, Da Intervenção do Estado..., p. 66 e 67.

⁷⁵ Crf. artigo 9.º, al. h), da CRP.

“têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”⁷⁶, impondo a não discriminação em razão do sexo, já que “A dignidade da pessoa humana é da pessoa em qualquer dos géneros, masculino e feminino.”⁷⁷.

No entanto, o direito à família, casamento e filiação, previsto no artigo 36.º da CRP, não se esgota nas relações de conjugalidade ou análogas. A própria epígrafe refere além de “casamento”, “família” e “filiação”. Como tal, além dos direitos dos cônjuges ou análogos, este preceito constitucional prevê também direitos dos filhos. Tratando-se inclusive de um conceito alargado de família, que abrange igualmente os direitos dos idosos. Portanto, “estão assim contemplados todos os titulares dos vários «papéis» que integram a referência familiar.”⁷⁸. Aplicando-se dessa forma a todos os sujeitos sobre os quais possam ser praticados atos de violência doméstica.

Assim, existindo direitos fundamentais previstos na CRP e consistindo uma das tarefas fundamentais do Estado garantir os direitos e liberdades fundamentais⁷⁹, incumbe ao Estado desenvolver as medidas necessárias à concretização desses direitos, desde logo, identificando, combatendo e prevenindo situações de violência doméstica e que colocam em causa esses direitos fundamentais.

Sendo que, a aludida intervenção estadual manifesta-se desde logo na natureza do tipo de crime, uma vez que o crime de violência doméstica assume a natureza de crime público, como oportunamente se poderá constatar no ponto 4.2.

No entanto, esta intervenção estadual pode muitas das vezes entrar em conflito com o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, previsto no artigo 26.º, n.º 1, da CRP. Porém, estando em causa outros direitos fundamentais, como o direito à vida e/ou o direito à integridade, e conseqüentemente o princípio da dignidade da pessoa humana⁸⁰, tal intervenção está justificada e até imposta, por força do artigo 18.º, n.º 1, da CRP, uma vez que o direito à reserva da intimidade da vida privada familiar é restringido em prol da salvaguarda de outros direitos. Não esquecendo que a referida aplicabilidade deve respeitar o princípio da proporcionalidade previsto no n.º 2, do artigo 18.º, da CRP, limitando-se tal restrição ao estritamente necessário.

⁷⁶ Crf. artigo 13.º, n.º 1, da CRP.

⁷⁷ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada – Volume I: Preâmbulo. Princípios Fundamentais. Direitos e Deveres Fundamentais. Artigos 1.º A 79.º, 2.ª ed. revista, Lisboa, 2017, p. 66.

⁷⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada..., 4.ª ed., p. 561.

⁷⁹ Crf. artigo 9.º, al. b), da CRP.

⁸⁰ Cfr. artigo 1.º, da CRP.

Há ainda que fazer referência ao artigo 67.º da CRP, e agora no âmbito dos direitos e deveres sociais, que admite a família “[...] como realidade social objectiva, garantindo-a enquanto instituição jurídica necessária.”⁸¹. Nessa medida, o referido preceito impõe ao Estado determinados deveres com vista à proteção da família, uma vez que “a família, como elemento fundamental da sociedade tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.”⁸².

A segunda parte do n.º 1, do artigo 67.º, da CRP faz referência ao dever imposto à sociedade, mas não existindo uma responsabilidade própria da sociedade, este dever manifesta-se nas relações privadas e traduz-se no dever que recai sobre os particulares e entre as relações entre particulares, em virtude da eficácia direta dos direitos fundamentais⁸³.

Ainda, há que dizer que o referido preceito traduz-se numa “[...] referência constitucional à família, para além da família conjugal ou do núcleo da família constituída por pais e filhos, abrange em geral os laços familiares de parentesco.”⁸⁴. Como tal, este preceito não se esgota nas relações de conjugalidade ou entre pais e filhos, e aplicado à matéria aqui abordada, não se limita às situações de violência conjugal. Pelo contrário, esta proteção à família abrange todos os sujeitos sobre quem possa vir a ser exercida violência doméstica.

Referir ainda, que a “proteção à família inclui desde logo a proteção da vivência familiar, isto é, da vida conjunta do agregado familiar, indicando-se no n.º 2 do preceito uma série de incumbências do Estado com vista à realização da finalidade do n.º 1.”⁸⁵. Sendo que, “o princípio da proteção da unidade da família, encontra no direito à convivência, uma das suas representações mais emblemáticas, ou seja, o direito dos membros de um agregado familiar viverem juntos.”⁸⁶.

⁸¹ Vide CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada..., 4.ª ed., p. 856.

⁸² Cfr. artigo 67.º, n.º 1, da CRP.

⁸³ Vide CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada..., 4.ª ed., p. 857.

⁸⁴ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada – Vol. I..., 2.ª ed. revista, p. 982.

⁸⁵ Vide LISBOA. Tribunal Constitucional – Acórdão de 26 de junho de 1996, processo n.º 389/93. Acórdãos do Tribunal Constitucional [Em linha]. Relator Conselheiro Vítor Nunes de Almeida. Lisboa: TC [Consult. 12 agosto 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19960829.html> >.

⁸⁶ LISBOA. Supremo Tribunal de Justiça – Acórdão de 10 de dezembro de 2008, processo n.º 08P2147. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça [Em linha]. Relator Raúl Borges. Lisboa: STJ [Consult. 12 agosto 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b85389c4609885ea80257538003c4a4f?OpenDocument> >.

Deste modo, o artigo 67.º da CRP impõe ao Estado a tomada de medidas que se entendam convenientes a assegurar que os familiares possam viver juntos, e a par dessa convivência deve ainda diligenciar pela tomada de medidas que impeçam que os bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a vida e/ou a integridade moral e física das pessoas sejam colocados em causa, e como tal, deve tomar as medidas necessárias para prevenir e punir as situações de violência doméstica.

Quanto ao direito das crianças à proteção, o mesmo encontra-se previsto no artigo 69.º da CRP. À semelhança do que acontece com o direito da família à proteção, também aqui cumpre ao Estado e à sociedade proteger as crianças. O que é o mesmo que afirmar, no que à matéria aqui abordada diz respeito, que sobre a família onde se insere determinada criança, existe o direito de a mesma ser protegida, quer por parte do Estado, quer por parte de todos aqueles que constituem a sociedade.

O n.º 1 do artigo 69.º da CRP, na segunda parte, ao determinar que “as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado [...] contra o exercício abusivo da autoridade na família [...]”⁸⁷ e no seu n.º 2 ao estipular que “o Estado assegura especial proteção às crianças [...] por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.”⁸⁸, está (também) a salvaguardar as situações de violência doméstica contra as crianças, exigindo-se dessa forma ao Estado a tomada de medidas que visem acautelar este tipo de violência.

Quanto à violência doméstica contra os idosos, podemos mencionar o artigo 72.º da CRP que refere que “as pessoas idosas têm direito [...] a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.”⁸⁹

E se a violência doméstica contra as pessoas idosas constitui um problema, como defende Rui Medeiros, “[...]incumbe ao Estado promover uma política de terceira idade que respeite a autonomia pessoal do idoso – o qual [...] conserva a titularidade de direitos fundamentais – e que, evitando o seu isolamento ou a sua marginalização social – ou qualquer situação análoga desconforme com o princípio da dignidade da pessoa humana – o proteja efetivamente enquanto sujeito de direitos.”⁹⁰

⁸⁷ Cfr. artigo 69.º, n.º 1, da CRP.

⁸⁸ Cfr. artigo 69.º, n.º 2, da CRP.

⁸⁹ Cfr. artigo 72.º, n.º 1, da CRP.

⁹⁰ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada – Vol. I..., 2.ª ed. revista, p. 1013..

Mais, o legislador constitucional faz referência ao convívio familiar, pelo que, no desenvolvimento da política para a terceira idade “[...] a proteção dos idosos não pode ser construída de costas voltadas para a família.”⁹¹. Revela-se prioritário promover pela criação de condições familiares para que quem cuida dos idosos possa em simultâneo exercer a sua atividade profissional⁹². Aliás, a promoção deste tipo de medidas acabava por prevenir situações de violência doméstica já que, conforme analisado anteriormente, esta falta de disponibilidade por parte dos cuidadores constitui um dos fatores que contribui para a violência doméstica contra os idosos.

Assim, subjacente ao direito de proteção das crianças previsto no artigo 69.º, n.º 2, e ao direito dos idosos a condições de habitação e convívio familiar, contemplado no artigo 72.º, n.º 1, 2.ª parte, ambos da CRP, está o princípio da dignidade da pessoa humana, atendendo a que “O princípio da dignidade implica uma especial proteção das pessoas mais idosas, [...] ou, ainda, das crianças – ou seja de todas aquelas pessoas que são, por força da sua menor autonomia factual, mais vulneráveis.”⁹³.

4.2. O CÓDIGO PENAL - ARTIGO 152.º

4.2.1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A compreensão do artigo 152.º, do Código Penal, tal como atualmente se encontra consagrado no ordenamento jurídico português, pressupõe a análise da sua evolução desde a vigência do primeiro Código penal.

Em 1852 surge o primeiro Código Penal, sendo que este código sofre duas alterações, nomeadamente a alteração de 1884, passando o Código Penal a denominar-se de Código de 1886 e a alteração de 1954.

Quer no Código Penal de 1852, quer na alteração de 1886 a violência doméstica não se encontrava prevista em disposição autónoma. Apenas era considerada como circunstância agravante, de todos os crimes em geral, para efeitos da medida da pena⁹⁴.

⁹¹ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada – Vol. I..., 2.ª ed. revista, p. 1014.

⁹² RIBEIRO, Joana Sousa – Processos de envelhecimento: a construção de um direito emancipatório? In OLIVEIRA, Guilherme, coord., Direito da infância, da juventude e do envelhecimento, Coimbra, 2005, p. 203 e ss.

⁹³ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada – Vol. I..., 2.ª ed. revista, p. 66.

⁹⁴ Crf. artigo 19.º, 10.ª, do CP de 1852 – Decreto de 10 de Dezembro de 1852: Código Penal, In UNL [Em linha]. Lisboa: UNL. [Consult. 10 julho 2023]. Disponível em WWW: < <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1829.pdf> > e artigo 34.º, 27.ª, do CP de 1886 – Decreto de 16 de Setembro de 1886: Código Penal Português, In UNL [Em linha]. Lisboa: UNL. [Consult. 10 julho 2023]. Disponível em WWW: < <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1274.pdf> >.

A 01 de Janeiro de 1983 entra em vigor o segundo Código Penal português⁹⁵. E, apesar de não ser estabelecido qualquer regime jurídico autónomo em relação à violência doméstica, é no CP de 1982, que se começa a sentir alguma preocupação em estabelecer sanções para os maus-tratos no seio das relações familiares⁹⁶.

Porquanto, o artigo 153.º, do CP de 1982 passa a punir penalmente quer os maus-tratos às crianças, quer os maus-tratos cometidos sobre o cônjuge.

Sob a epígrafe “Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges”, há uma especificidade que deve ser referida quanto a este preceito. “Um dos elementos subjetivos dos tipos do art. 153.º, n.º 1 e 2 – e segundo a jurisprudência, também do n.º 3 – é descrito pelas palavras «devido a malvadez ou egoísmo»⁹⁷. Ou seja, “além dos requisitos do dolo geral, exige-se um dolo específico, que consiste em malvadez ou egoísmo da conduta”⁹⁸.

Quer isto dizer que “age malvadamente quem agride por prazer, sem qualquer motivo ou razão.”⁹⁹. Como tal, caso se verificasse que o agente não agiu com malvadez ou egoísmo, o mesmo não era punido pelo crime previsto no artigo 153.º, do CP de 1982.

Em relação a este Código foram realizadas várias alterações, inovando sucessivamente o preceito relativo à violência doméstica. Nessa medida, é necessário analisarmos cada uma dessas alterações.

Em 1995 dá-se uma reforma ao Código Penal de 1982¹⁰⁰. Assim, o Código Penal vigente sofre alterações e uma dessas alterações ocorre precisamente no artigo 153.º. Além de passar a corresponder, em parte, ao artigo 152.º, e sob a epígrafe “Maus tratos ou sobrecarga de menores de incapazes ou do cônjuge” este preceito sofre modificações

⁹⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

⁹⁶ Vide artigo 153.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro: Código Penal de 1982 Versão Anterior a 1995, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 10 julho 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=101A0153&nid=101&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=1#artigo >.

⁹⁷ BELEZA, Teresa Pizarro, Maus-tratos conjugais: o artigo 153.º n.º 3 do Código Penal, Lisboa, 1989, p. 25.

⁹⁸ GONÇALVES, Manuel Maia, Código Penal Português Anotado e comentado e legislação complementar, 6.ª ed., Coimbra, 1992, p. 410.

⁹⁹ LISBOA. Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão de 17 de fevereiro de 1994, processo n.º 045756. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça [Em linha]. Relator Costa Pereira. Lisboa: STJ [Consult. 10 julho 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/42caf82bc96576aa802568fc003a66d3?OpenDocument> >.

¹⁰⁰ Alterado por Decreto-Lei n.º 48/95 de 15 de março.

no próprio conteúdo, passando-se a dar proteção aos incapazes e às pessoas diminuídas em razão da idade, doença, deficiência física ou psíquica¹⁰¹.

Uma das grandes inovações diz respeito ao dolo específico que era exigido anteriormente através do n.º 1, do artigo 153.º, do CP, nomeadamente a motivação do agente por “malvadez ou egoísmo”. O artigo 152.º, do CP deixa de exigir qualquer dolo específico, bastando o dolo geral para que esteja preenchido o elemento subjetivo do tipo.

E, o n.º 2 deste preceito passa a prever maus-tratos infligidos ao cônjuge ou “a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges”¹⁰². Dessa forma, “põe-se assim termo à dúvida sobre se o legislador, ao falar em cônjuge, queria ou não envolver no conceito a pessoa ligada por mera união de facto.”¹⁰³

Ainda, passam a estar previstos os maus-tratos psíquicos, quando anteriormente apenas se puniam os maus-tratos físicos.

No entanto, “o crime de maus tratos a cônjuge, do n.º 2, reveste agora a natureza de semi-público.”¹⁰⁴ dado que o sujeito passivo – o cônjuge ou alguém em condições análogas – terá de apresentar queixa para dar início ao procedimento criminal.

Ainda, para que o agente fosse punido por este crime, não se revelava suficiente uma ação isolada do agente para se verificar preenchido o tipo. O crime apenas estaria consumado “com a reiteração do comportamento, em determinado período de tempo.”¹⁰⁵

Em 1998, sucede uma nova alteração ao Código penal de 1982¹⁰⁶. O número do artigo mantém-se o mesmo, mas agora sob a epígrafe “Maus tratos e infração de regras de segurança”.

¹⁰¹ Vide artigo 152.º, do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março: Código Penal de 1982 Versão Consolidada Posterior a 1995 – versão original, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 10 julho 2023]. Disponível em [WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0152&nid=109&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=1#artigo >](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0152&nid=109&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=1#artigo).

¹⁰² Crf. o artigo 152.º, n.º 2, do CP de 1982, 1.ª versão.

¹⁰³ LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira, e SIMAS SANTOS, Manuel José Carrilho, Código Penal – 2.º Volume, 2.ª ed., Lisboa, 1996, p. 181.

¹⁰⁴ GONÇALVES, Manuel Maia, Código Penal Português Anotado e comentado e legislação complementar, 9.ª ed., Coimbra, 1996, p. 603.

¹⁰⁵ LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira, e SIMAS SANTOS, Manuel José Carrilho, Código Penal..., 2.ª ed., p. 182.

¹⁰⁶ Alteração através da Lei n.º 65/98, de 2 de setembro.

Em termos de alterações, desde logo importa referir a alteração na última parte, do n.º 1, do artigo 152.º do CP, que passa a ter a seguinte redação “[...] pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez.”¹⁰⁷ O que significa que “pretendeu-se assim dar mais eficaz proteção de um modo geral a pessoas particularmente indefesas, e ainda clarificar que as mulheres grávidas estão abrangidas pela previsão deste artigo, o que não resultava muito claramente da versão anterior introduzida pelo Dec.-Lei n.º 48/95.”¹⁰⁸.

Com esta alteração, o n.º 2 continua a determinar que o procedimento criminal depende de queixa, mantendo a sua natureza de crime semi-público. Note-se que, “o crime só é semi-público quando o sujeito passivo for o cônjuge (parte final do n.º 2)”¹⁰⁹. Todavia, em determinadas situações pode passar a assumir a natureza de crime público, ou seja, “[...] sempre que o interesse da vítima o impuser, caso em que o MP tem o poder-dever de dar início ao procedimento, para o que fica dotado da necessária legitimidade.”¹¹⁰, pelo que nas situações em que o MP considere que o procedimento criminal é do interesse da vítima, a queixa é dispensada.

O Código Penal de 1982 sofre uma nova alteração em 2000¹¹¹ mantendo o preceito o mesmo número e epígrafe.

Quanto à natureza do crime, “as hesitações do legislador nesta matéria terminaram em 2000, quando mais uma revisão transformou o crime em crime público.”¹¹². Sendo que, o n.º 3, do referido preceito legal passa a integrar os maus-tratos físicos e psíquicos infligidos a progenitor de descendente comum em 1º grau, pelo que, o dispositivo do n.º 3 “inseriu-se não já na luta contra a violência conjugal, mas contra a violência familiar.”¹¹³

Na alteração introduzida pela Lei n.º 7/2000, de 27 de maio foi ainda estabelecida uma pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência da vítima, sendo que, esta proibição de contacto com a vítima pode ir até um

¹⁰⁷ Crf. Artigo 152.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março: Código Penal de 1982 Versão Consolidada Posterior a 1995 – redação da Lei n.º 65/98, de 02 de Setembro, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 10 julho 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0152&nid=109&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=4#artigo >.

¹⁰⁸ GONÇALVES, Manuel Maia, Código Penal Português Anotado e comentado e legislação complementar, 12.ª ed., Coimbra, 1998, p. 512.

¹⁰⁹ LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira, e SIMAS SANTOS, Manuel José Carrilho, Código Penal..., 2.ª ed., p.182.

¹¹⁰ GONÇALVES, Manuel Maia - Código Penal Português Anotado..., 12.ª ed., p. 512.

¹¹¹ Alteração operada pela Lei n.º 7/2000, de 27 de maio.

¹¹² BELEZA, Teresa Pizarro, Violência Doméstica. Revista do Centro de Estudos Judiciários – Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, número 8 (Especial), Coimbra, 1.º Semestre, 2008, p. 287.

¹¹³ GONÇALVES, Manuel Maia, Código Penal Português Anotado e comentado e legislação complementar, 17.ª ed., Coimbra, 2005, p. 550.

período máximo de dois anos¹¹⁴. A referida pena acessória seria aplicada aos casos de maus-tratos físicos ou psíquicos cometidos sobre o cônjuge ou sobre pessoa que com o agente conviva em condições análogas às dos cônjuges bem como, aos maus-tratos cometidos sobre progenitor de descendente comum em 1º grau.

A revisão ao Código Penal realizada em 2007¹¹⁵ foi sem dúvida a revisão mais importante traduzindo-se na revisão que nos conduziu à disposição atual. Foi a revisão operada em 2007 que autonomizou o crime de violência doméstica, sendo a partir desta data que passamos a ter um preceito autónomo, nomeadamente o artigo 152.º, sob a epígrafe de “Violência doméstica”.

Portanto, o crime de violência doméstica autonomiza-se, assumindo a natureza de um crime público, o que significa que o Ministério Público ao ter conhecimento do crime tem de desencadear um procedimento criminal, dado que não está dependente de queixa por parte da vítima, podendo o procedimento criminal correr contra o autor mesmo que não seja essa a vontade da vítima.

Com esta revisão, ao lado das ofensas físicas e psíquicas, passam também a estar incluídas as ofensas sexuais.

Dessa forma, “os bens jurídicos protegidos pela incriminação são a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e até a honra.”¹¹⁶. No fundo, o que se pretendeu com esta nova alteração foi integrar, quer as privações de liberdade, quer as ofensas sexuais, entre os maus-tratos.

Assim, de acordo com a última parte do n.º 1, do artigo 152.º, “o tipo objectivo inclui as condutas de violência física, psicológica, verbal e sexual que não sejam puníveis com pena mais grave por força de outra disposição legal.”¹¹⁷.

Também, deixa de ser necessário a existência de uma conduta reiterada. A própria lei determina de «modo reiterado ou não» o que quer dizer que “em qualquer caso, quem infligir maus-tratos a quem beneficie da tutela penal por este artigo assegurada fica

¹¹⁴ Crf. o artigo 152.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março: Código Penal de 1982 Versão Consolidada Posterior a 1995 – redação da Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 10 julho 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0152&nid=109&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=5#artigo >.

¹¹⁵ Alteração realizada através da Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro.

¹¹⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2.ª ed. atualizada, Lisboa, 2010, p. 464.

¹¹⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário do Código Penal..., 2.ª ed. atualizada, p. 465.

sujeito às penas no mesmo estatuídas.”¹¹⁸. Desta forma, o agente será punido pela sua conduta seja esta somente um acto isolado, seja uma conduta reiterada.

A lei refere ainda «ex-cônjuge» e «tenha mantido», o que quer dizer que não é necessária a existência de laços familiares entre a vítima ou o agente, na data da prática do facto que constitua um acto de violência doméstica. Ou seja, estão aqui incluídas as relações familiares pretéritas, por isso, “a relação pode existir ou ter existido no momento da prática do facto”¹¹⁹.

Também não é necessário que haja coabitação, estejamos nós perante cônjuges ou pessoas que mantenham relações análogas à dos cônjuges.

E daí que Teresa Beleza refira que “nem tudo o que está tipificado nesse preceito envolve relações domésticas, isto é, em que exista coabitação, vida na mesma casa.”.¹²⁰

O preceito introduziu ainda circunstâncias que podem dar lugar a agravação da pena¹²¹.

Além da pena acessória de proibição de contacto com a vítima, outras penas acessórias foram instituídas¹²², aumentando-se assim o número de penas acessórias.

Através da revisão ao CP de 1982, realizada em 2013¹²³ são introduzidas as relações de namoro que não estavam contempladas anteriormente. Nessa medida, estas são colocadas na mesma alínea que integra as relações análogas à dos cônjuges.

A revisão ocorrida em 2018¹²⁴ acrescenta ao n.º 2, do artigo 152.º, do CP, outra circunstância de agravação da pena.

Por último, a revisão realizada através da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, além de passar a determinar que também pratica o crime de violência doméstica quem “[...] impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns”, também introduz a alínea e), que passa a incluir os maus-tratos físicos ou

¹¹⁸ SÁ PEREIRA, Victor e LAFAYETTE, Alexandre, Código Penal – Anotado e Comentado, 2.ª ed., Lisboa, 2014, p. 440.

¹¹⁹ BELEZA, Teresa Pizarro, Violência Doméstica. Revista do Centro de Estudos Judiciários..., p. 289.

¹²⁰ BELEZA, Teresa Pizarro, Violência Doméstica. Revista do Centro de Estudos Judiciários..., p. 281 e 282.

¹²¹ Crf. os números 2 e 3, do artigo 152.º, do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março: Código Penal de 1982 Versão Consolidada Posterior a 1995 – redação da Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 10 julho 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0152&nid=109&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=22#artigo >.

¹²² Crf. os números 4, 5 e 6, do artigo 152.º, do CP, redação da Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro.

¹²³ Através da Lei 19/2013, de 21 de fevereiro.

¹²⁴ Através da Lei 44/2018, de 09 de agosto.

psíquicos sobre menor que seja descendente do agente ou descendente das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), do artigo 152.º, do CP.

Observada toda a evolução legislativa ao artigo 152.º, do Código Penal, cumpre-nos agora definir violência doméstica para os efeitos aqui pretendidos.

Desta forma, podemos definir violência doméstica, como toda e qualquer acção ou omissão, reiterada ou não, praticada sobre cônjuge ou ex-cônjuge, sobre pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro e/ou com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, coabite ou não no mesmo espaço doméstico, e/ou toda e qualquer acção ou omissão, reiterada ou não, sobre progenitor de descendente comum em 1.º grau, sobre pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite e/ou toda e qualquer acção ou omissão, reiterada ou não, sobre menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite, e que dessa ação ou omissão resultem prejuízos físicos, sexuais, psicológicos e/ou que essa acção ou omissão impeça aos sujeitos suprarreferidos o acesso e/ou utilização dos recursos económicos ou patrimoniais, próprios ou comuns¹²⁵.

4.2.2. ANÁLISE DO PRECEITO LEGAL

4.2.2.1. BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS

A análise dos bens jurídicos protegidos pela norma incriminadora, implica necessariamente definirmos bem jurídico. Assim, e recorrendo ao conceito que nos é facultado por Figueiredo Dias, bem jurídico pode ser definido como “a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso.”¹²⁶.

Ora, quer isto dizer, que determinadas condutas são punidas precisamente com o intuito de proteger determinados bens jurídicos, porquanto, “o bem jurídico-penal é o direito ou

¹²⁵ Vide a propósito a definição genérica dada pela ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA, *Violência Doméstica* [Em linha]. Lisboa: APAV. [Consult. 10 julho 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://apav.pt/vd/index.php/features2> > e artigo 152.º, do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março: Código Penal de 1982 Versão Consolidada Posterior a 1995 (versão atualizada), In *PGDL* [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 18 maio 2023.]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

¹²⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal: Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, 3.ª ed., Coimbra, 2019, p. 130.

interesse constitucionalmente protegido que legitima e conforma o tipo legal de crime (n.º 2, do art. 18.º da Constituição e 40.º do Código Penal).¹²⁷.

Em concreto, e quanto ao tema aqui abordado, a norma incriminadora prevista no artigo 152.º do Código Penal visa a “[...] proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana.”¹²⁸.

E, seja qual o tipo de violência doméstica exercida, ou sobre quem possa vir a ser exercida violência doméstica, como defende Taipa de Carvalho

“[...] o bem jurídico diretamente protegido por este tipo de crime é a **saúde** – bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental; e bem jurídico este que pode ser afetado por toda uma multiplicidade de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente, agravem as deficiências destes, afetem a dignidade pessoal do cônjuge (ex-cônjuge, ou pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges), ou prejudiquem o possível bem-estar dos idosos ou doentes que, mesmo que não sejam familiares do agente, com estes coabitem.”¹²⁹.

Na aceção de Taipa de Carvalho, ainda que o artigo 152.º do CP esteja “[...] integrado no Capítulo III, cuja designação é “crimes contra a integridade física”, a *ratio* deste art. 152º vai muito além dos *maus tratos físicos*, compreendendo os *maus tratos psíquicos* (p. ex. humilhações, provocações, ameaças, curtas privações da liberdade de movimentos, não prestação de cuidados higiénicos ou de medicamentos, etc.).¹³⁰.

Aliás, conforme anteriormente analisado, são vários os comportamentos que podem consubstanciar situações de violência doméstica. E, já demonstrado ficou, que tais atos não se limitam aos maus tratos físicos.

Assim, entendemos que a opção pelo conceito de saúde, enquanto bem jurídico protegido por este tipo de crime, seja a opção mais segura, por se tratar de um conceito amplo e que poderá abranger qualquer uma das formas e tipos de violência doméstica. Efetivamente, qualquer comportamento que se possa traduzir em violência doméstica coloca em causa o bem jurídico saúde das vítimas deste tipo de crime.

¹²⁷ LISBOA. Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão de 15 de dezembro de 2022, processo n.º 6/21.6GCAMT.P1-A.S1. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça [Em linha]. Relator Teresa de Almeida. Lisboa: STJ [Consult. 30 setembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b573fcd43d19dbc08025891a0039b3e2?OpenDocument> >.

¹²⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial – Tomo I – Artigos 131º a 201º, 2.ª ed., Coimbra, 2012, p. 512.

¹²⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, Comentário Conimbricense..., 2.ª ed., p. 512.

¹³⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, Comentário Conimbricense..., 2.ª ed., p. 512.

Pelo que, no nosso entendimento, também quererá dizer que “Os bens jurídicos protegidos pela incriminação são a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a honra e até o património [...]”¹³¹. No fundo, os referidos bens jurídicos resumem-se à saúde de quem é agredido, e mais recentemente, ao património.

Nesse sentido, veja-se o Ac. do Tribunal da Relação do Porto: “I - O bem jurídico protegido no crime de violência doméstica é complexo, abrangendo a integridade corporal, saúde física psíquica e mental [...]”¹³², bem como, o Ac. do Tribunal da Relação de Évora: “2 - O bem jurídico tutelado pelo tipo é complexo, incluindo a saúde física, psíquica e emocional, a liberdade de determinação pessoal e sexual da vítima de actos violentos e a sua dignidade quando inserida numa relação ou por causa dela.”¹³³.

Importa ainda salientar o seguinte: conforme pudemos constatar anteriormente, o que determina que as várias condutas praticadas por determinado agente possam assumir comportamentos de violência doméstica é, desde logo, a existência de uma relação familiar (seja ou não pretérita), já que “O fim visado pelo preceito incriminador da violência doméstica é assegurar uma tutela especial e reforçada da vítima, perante situações de violência desenvolvida em ambiente familiar ou doméstico que, pelo carácter violento, pela sua dimensão de desrespeito ou pelo simples desejo de prevalência de dominação sobre a vítima, denotem um estado de degradação/fragilização/enfraquecimento/aviltamento/humilhação da dignidade pessoal da pessoa atingida, convocando um perigo ou ameaça de prejuízo sério para a saúde e bem-estar físico e psíquico da vítima.”¹³⁴.

Assim, “O legislador quis tutelar mais do que a saúde da vítima, ainda que de forma secundária ou reflexa, decidindo punir as condutas violentas que ocorram no âmbito familiar ou similar, concluindo que o bem jurídico protegido se relaciona com o núcleo

¹³¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário do Código Penal – À luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, 5.ª ed. atualizada, Lisboa, 2022, p. 664.

¹³² PORTO. Tribunal da Relação do Porto – Acórdão de 10 de setembro de 2014, processo n.º 648/12.0PIVNG.P1. Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto [Em linha]. Relator Elsa Paixão. Porto: TRP [Consult. 30 setembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/28d944019fe9572180257d5e002cf5be?OpenDocument> >.

¹³³ ÉVORA. Tribunal da Relação de Évora – Acórdão de 08 de janeiro de 2013, processo n.º 113/10.0TAVVC.E1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora [Em linha]. Relator João Gomes de Sousa. Évora: TRE. [Consult. 30 setembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/e7ca2a9a920a8a3580257de10056fa58?OpenDocument> >.

¹³⁴ ÉVORA. Tribunal da Relação de Évora – Acórdão de 29 de novembro de 2016, processo n.º 244/14.8 GBVNO.E1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora [Em linha]. Relator Carlos de Campos Lobo. Évora: TRE. [Consult. 30 setembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/D62B89E4F0AA78EE802580C000502A2B> >.

de vínculos que se estabelecem no seio familiar ou doméstico: a pacífica convivência familiar, parafamiliar ou doméstica.”¹³⁵.

Porquanto, “A solução punitiva diferenciada do crime base e do crime de violência doméstica resultará do diferente juízo de danosidade social de uma ofensa à integridade física praticada entre dois estranhos (violência interpessoal entre dois estranhos) e a praticada no seio de relações familiares, parafamiliares, emocionais ou de coabitação.”¹³⁶.

Posto isto, não podemos deixar de ter em conta que os bens jurídicos protegidos pelo artigo 152.º do Código Penal pressupõem, sempre, a existência da referida relação familiar, traduzindo-se em bens individuais, que colocados em causa afetam a dignidade humana.

4.2.2.2. ELEMENTOS OBJECTIVOS DO TIPO

Quando nos reportamos aos elementos objectivos do tipo, identificamos os elementos que dizem respeito ao autor, à conduta e ao bem jurídico¹³⁷. Já analisados os bens jurídicos protegidos pela norma incriminadora, prevista pelo artigo 152.º do Código Penal, cumpre agora debruçarmo-nos sobre os elementos que nos restam: autor e conduta.

No que diz respeito ao autor da ação, “O crime de violência doméstica pressupõe um agente que se encontre numa determinada relação para com o sujeito passivo dos comportamentos [...]”¹³⁸ que podem consubstanciar um crime de violência doméstica, já referidos anteriormente.

Esta necessidade da existência de determinada relação, conduz-nos à problemática dos crimes comuns vs. crimes específicos. Os crimes comuns traduzem-se em crimes cujo

¹³⁵ COIMBRA. Tribunal da Relação de Coimbra - Acórdão de 18 de maio de 2022, processo n.º 924/19.1PBLRA.C1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra [Em linha]. Relator Paulo Guerra. Coimbra: TRC [Consult. 30 setembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/6d9e801afde60b7c8025884c0035689b?OpenDocument> >.

¹³⁶ COIMBRA. Tribunal da Relação de Coimbra - Acórdão de 18 de maio de 2022, processo n.º 924/19.1PBLRA.C1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra [Em linha]. Relator Paulo Guerra. Lisboa: TRC [Consult. 30 setembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/6d9e801afde60b7c8025884c0035689b?OpenDocument> >.

¹³⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal: Parte Geral..., 3.ª ed., p. 342.

¹³⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, Comentário Conimbricense..., 2.ª ed., p. 513.

autor pode ser qualquer pessoa; já os crimes específicos pressupõem que sejam praticados por determinada pessoa¹³⁹.

Por sua vez, os crimes específicos distinguem-se entre crimes específicos próprios ou puros e impróprios ou impuros¹⁴⁰. Segundo Figueiredo Dias, “Nos primeiros, a qualidade especial do autor ou o dever que sobre ele impede fundamentam a responsabilidade [...]. Nos segundos, a qualidade do autor ou o dever que sobre ele impede não servem para fundamentar a responsabilidade, mas unicamente para a agravar [...].”¹⁴¹.

Posto isto, cumpre-nos esclarecer onde se inserem os crimes de violência doméstica. Ora, se a violência doméstica é um crime cuja relação familiar (ou semelhante) se exige, então podemos afirmar que se trata de um crime específico. E, um crime específico impróprio ou impuro, “[...] cuja ilicitude é agravada em virtude da relação familiar, parental ou de dependência entre o agente e a vítima”¹⁴², seguindo-se assim o entendimento de Paulo Pinto de Albuquerque quanto a esta matéria.

Relativamente ao elemento objectivo do tipo, que diz respeito à conduta, são várias as condutas punidas pelo artigo 152.º do Código Penal. “Tendo em conta que o bem jurídico protegido é a dignidade da pessoa da vítima ou, se quisermos, a saúde em sentido muito amplo (física, psíquica, mental e moral), o legislador optou por uma *enumeração não taxativa*, mas *sim exemplificativa* (o que, diga-se, apela ao bom senso do juiz).”¹⁴³.

Desde logo, e recorrendo à letra da lei, as condutas previstas e punidas pelo artigo 152.º do Código Penal correspondem a “[...] maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais [...]”¹⁴⁴. Sendo que, aquando do estudo dos vários tipos de violência doméstica, elencámos diversos comportamentos que se podem incluir nos maus tratos físicos ou psíquicos que sobre as vítimas são infligidos, pelo que, a este respeito se remete para o ponto 2.4.

Ainda sobre a conduta, enquanto elemento objectivo do tipo, e conforme já mencionado aquando da análise do conceito de violência doméstica, o crime de violência doméstica pode ser cometido sob a forma de omissão.

¹³⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal: Parte Geral..., 3.ª ed., p. 353 e 354.

¹⁴⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal: Parte Geral..., 3.ª ed., p. 354.

¹⁴¹ DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal: Parte Geral..., 3.ª ed., p. 354.

¹⁴² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário do Código Penal..., 5.ª ed., p. 664.

¹⁴³ DIAS, Jorge de Figueiredo, Comentário Conimbricense..., 2.ª ed., p. 515.

¹⁴⁴ Cfr. artigo 152.º do Código Penal, na sua redação atual.

Assim, e a título de exemplo da prática de um crime de violência doméstica cometido sob a forma de omissão, podemos invocar um caso em concreto: “A falta de prestação de cuidados de higiene e limpeza a que o ofendido foi votado, mantido na situação degradante de caído no chão durante pelo menos dois dias, sem que a arguida, sua mulher, sobre quem recaiam os deveres de respeito, cooperação e assistência ao seu cônjuge, lhe tenha prestado a devida assistência [...]”.¹⁴⁵ Ora, “Ao proceder como apurado, a arguida omitiu as ações adequadas à prestação da assistência devida ao seu cônjuge e de que ele carecia [...]”.¹⁴⁶

Ou, igualmente, “Pratica o crime de violência doméstica, o filho que, podendo, não presta ao pai a assistência adequada ao seu estado físico e mental, conduta que se traduz na ausência da prestação de cuidados alimentares, de cuidados de higiene pessoal, de limpeza da casa e na promoção de uma situação de abandono.”¹⁴⁷

Pese embora, a grande maioria dos comportamentos subsumíveis ao tipo de violência doméstica sejam comportamentos ativos, outros podem ser omissivos, conforme os exemplos supra expostos.

Não menos importante, e por isso cumpre-nos analisar, será a questão da necessidade da reiteração (ou não) da conduta. O artigo 152.º, n.º 1, do CP utiliza a expressão “*de modo reiterado ou não*”, expressão essa que continua a dividir a doutrina e jurisprudência, embora já tenham decorrido dezasseis anos desde a revisão que alterou a norma quanto a este aspeto, conforme pudemos constatar aquando da análise da evolução legislativa da norma incriminadora.

Tendemos a perfilhar o entendimento de que não será necessário um comportamento reiterado para estar preenchido o tipo legal de crime. Nesse sentido, veja-se o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães: “II) Atualmente, o segmento «de modo reiterado ou não» introduzido no corpo da norma do n.º 1 do citado art.º 152.º do CP, é unívoco no

¹⁴⁵ LISBOA. Tribunal da Relação de Lisboa – Acórdão de 11 de julho de 2019, processo n.º 1211/18.8T9TVD.L1-5. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator Jorge Gonçalves. Lisboa: TRL [Consult. 30 setembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d19d38d4acb2788d80258478003ba5d6?OpenDocument> >.

¹⁴⁶ LISBOA. Tribunal da Relação de Lisboa – Acórdão de 11 de julho de 2019, processo n.º 1211/18.8T9TVD.L1-5. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator Jorge Gonçalves. Lisboa: TRL [Consult. 30 setembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d19d38d4acb2788d80258478003ba5d6?OpenDocument> >.

¹⁴⁷ PORTO. Tribunal da Relação do Porto – Acórdão de 12 de outubro de 2016, processo n.º 2255/15.7T9PRT.P1. Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto [Em linha]. Relator José Carreto. Porto: TRP [Consult. 30 setembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b25bf48be69e579180258052003761d4?OpenDocument> >.

sentido de que pode bastar só um comportamento para a condenação.”¹⁴⁸. E, o Ac. do Tribunal da Relação de Évora: “O segmento normativo “de modo reiterado ou não”, introduzido no corpo do nº 1 do artigo 152º do Código Penal pela Reforma Penal de 2007 (Lei nº 59/2007, de 04 de Setembro), é unívoco no sentido de que pode bastar um só comportamento para a condenação.”¹⁴⁹.

Não faria sentido ser de outra forma, já que, caso não estivéssemos perante um comportamento reiterado, ainda que existisse a tal relação familiar (ou semelhante), o tipo legal de crime não estaria preenchido.

Salientar ainda que, o crime de violência doméstica “[...] tanto pode materializar-se numa infração de *resultado* (caso, p. ex., dos maus tratos físicos) como de *mera conduta* (p. ex, provocações ou ameaças), como ainda, tendo como critério a efetiva lesão o perigo de lesão do bem jurídico, tanto pode a conduta subsumível ao tipo de violência doméstica traduzir-se num *dano* (p. ex. privação da liberdade) como num *perigo* de dano (casos de ameaças ou humilhações).”¹⁵⁰.

Ou seja, o crime de violência doméstica, dependendo da conduta subsumível ao tipo de violência doméstica, tanto pode consubstanciar um crime de resultado ou material, como se pode traduzir num crime de mera atividade ou formal. Por outro lado, e “atendendo à forma como o bem jurídico é posto em causa pela atuação do agente [...]”¹⁵¹ o crime de violência doméstica pode traduzir-se num crime de dano e/ou num crime de perigo.

4.2.2.3. ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO

Relativamente aos elementos subjetivos do tipo, falamos daqueles que dizem respeito ao dolo ou à negligência.

Se por um lado, o agente age com dolo quando conhece “[...] das circunstâncias do facto [...] que preenche um tipo de ilícito objectivo [...]”¹⁵², e ainda assim atua com

¹⁴⁸ GUIMARÃES. Tribunal da Relação de Guimarães – Acórdão de 15 de outubro de 2012, processo n.º 639/08.6GBFLG.G1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães [Em linha]. Relator Fernando Monterroso. Guimarães: TRG [Consult. 02 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/06646d98a1cbe65880257aa0003eed7e?OpenDocument> >.

¹⁴⁹ ÉVORA. Tribunal da Relação de Évora – Acórdão de 20 de janeiro de 2015, processo n.º 228/13.3TASTR.E1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora [Em linha]. Relator Clemente Lima. Évora: TRE [Consult. 02 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/6bfd2f864b23d41880257de100582539?OpenDocument> >.

¹⁵⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, Comentário Conimbricense..., 2.ª ed., p. 520.

¹⁵¹ DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal: Parte Geral..., 3.ª ed., p. 359.

¹⁵² DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal: Parte Geral..., 3.ª ed., p. 410.

intenção de concretizar tal facto; ou, quando tal facto seja consequência necessária da sua conduta; ou ainda, que tal facto seja só uma possível consequência da sua conduta e ainda assim se conforma e age.¹⁵³ Em suma, o agente age com dolo quando representa e quer praticar o facto que objetivamente está descrito no tipo legal de crime.

Por outro lado, o agente age negligentemente quando, ainda que seja capaz, e a isso esteja obrigado segundo as circunstâncias, não procede cuidadosamente. Podendo ou não representar como possível a concretização de um facto que preenche um tipo legal de crime¹⁵⁴.

Posto isto, determina o artigo 13.º do Código Penal que “Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.”¹⁵⁵ Ora, aplicado ao tema aqui em assunto, não existe nenhuma norma que preveja o crime de violência doméstica por negligência. Significando assim, que o crime de violência doméstica pressupõe sempre dolo, só podendo ser cometido dolosamente. Isto porque, “O conhecimento correto da identidade e das características da vítima é aqui fundamental para a conformação do dolo do agente.”¹⁵⁶.

4.2.2.4. AS VÍTIMAS DO CRIME

Em certa medida, as (possíveis) vítimas do crime de violência doméstica já foram identificadas nos pontos anteriores da presente dissertação. No entanto, cumpre-nos deixar aqui uma nota quanto aos sujeitos passivos do tipo legal de crime.

Desde logo, e nos termos das alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 152.º do CP, podemos identificar como possíveis vítimas o “cônjuge ou ex-cônjuge” e “pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro

¹⁵³ Cfr. artigo 14.º, do Código Penal.

¹⁵⁴ Artigo 15.º, do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março: Código Penal de 1982 Versão Consolidada Posterior a 1995 (versão atualizada), In [PGDL](#) [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 18 maio 2023.]. Disponível em [WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >](http://WWW.PGDL.PT).

¹⁵⁵ Artigo 15.º, do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março: Código Penal de 1982 Versão Consolidada Posterior a 1995 (versão atualizada), In [PGDL](#) [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 18 maio 2023.]. Disponível em [WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >](http://WWW.PGDL.PT).

¹⁵⁶ Artigo 15.º, do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março: Código Penal de 1982 Versão Consolidada Posterior a 1995 (versão atualizada), In [PGDL](#) [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 18 maio 2023.]. Disponível em [WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >](http://WWW.PGDL.PT).

ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação¹⁵⁷. Quer isto dizer, que estão incluídas quer as relações presentes, quer as relações passadas. Bem como, as relações de namoro, desde que não pressuponham uma situação análoga às dos cônjuges.

Depois, e nos termos da alínea c) do referido preceito legal, pode ainda ser vítima do crime de violência doméstica o “progenitor de descendente comum em 1.º grau”¹⁵⁸, incluindo-se assim as relações parentais não familiares, já que este sujeito não terá uma relação análoga à dos cônjuges¹⁵⁹, e ainda assim, está abrangido pelo artigo 152.º do CP.

Também, e nos termos da alínea d) do mesmo preceito legal, pode ser vítima “pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite”¹⁶⁰, ou seja, todas as pessoas que estejam numa situação de especial vulnerabilidade em razão da idade, doença física ou psíquica, deficiência, gravidez e/ou dependência (económica, ou outra) do agente¹⁶¹.

Por último, e de acordo com a alínea e) do artigo 152.º do CP, pode ser vítima o “menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite”¹⁶², ou seja, não será necessário que coabite com o agente e pode ser filho do agente, ou do cônjuge ou ex-cônjuge, ou de pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido relação de namoro ou relação semelhante à dos cônjuges ou filho de progenitor de descendente comum em 1.º grau.

¹⁵⁷ Artigo 152.º, do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março: Código Penal de 1982 Versão Consolidada Posterior a 1995 (versão atualizada), In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 18 maio 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

¹⁵⁸ Artigo 152.º, do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março: Código Penal de 1982 Versão Consolidada Posterior a 1995 (versão atualizada), In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 18 maio 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

¹⁵⁹ Vide a este respeito ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário do Código Penal..., 5.ª ed., p. 664.

¹⁶⁰ Artigo 152.º, do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março: Código Penal de 1982 Versão Consolidada Posterior a 1995 (versão atualizada), In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 18 maio 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

¹⁶¹ Vide ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário do Código Penal..., 5.ª ed., p. 664 e 665.

¹⁶² Artigo 152.º, do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março: Código Penal de 1982 Versão Consolidada Posterior a 1995 (versão atualizada), In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 18 maio 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

No fundo, mulheres, homens, crianças e/ou idosos podem ser vítimas de violência doméstica.

4.2.2.5. TENTATIVA

As disposições relativas ao crime na forma tentada encontram-se previstas nos artigos 22.º e ss. do Código Penal, que importam desde já analisar. Assim, “Há tentativa quando o agente praticar actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se.”¹⁶³.

Ora, se o agente pratica atos de execução de um crime que *decidiu cometer*, pressupõe dolo. Logo, se a tentativa pressupõe dolo, leva-nos a concluir que só há tentativa nos crimes dolosos.

Verificámos anteriormente, no ponto 4.2.2.3., que o crime de violência doméstica só pode ser cometido dolosamente. E, “O crime tentado não se basta com a negligência, ainda que consciente, exigindo a verificação do dolo, em qualquer uma das três modalidades (dolo direto, dolo necessário e dolo eventual).”¹⁶⁴.

Referir ainda, que a tentativa só será punível se ao crime cometido respetivo corresponder uma pena de prisão, superior a três anos¹⁶⁵.

Nessa medida, podemos concluir que no crime de violência doméstica a tentativa é punível¹⁶⁶. Por um lado, porque o crime de violência doméstica só pode ser cometido dolosamente e só há tentativa nos crimes dolosos. Por outra parte, porque ao crime de violência doméstica, consumado, pode corresponder uma pena até dez anos de prisão, ou seja, superior a três anos de prisão. Estando assim preenchidos os pressupostos da punibilidade da tentativa, previstos no artigo 23.º do Código Penal.

¹⁶³ Cfr. artigo 22.º, n.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março: Código Penal de 1982 Versão Consolidada Posterior a 1995 (versão atualizada), In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 18 maio 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

¹⁶⁴ COIMBRA. Tribunal da Relação de COIMBRA – Acórdão de 20 de junho de 2012, processo n.º 158/11.3PATNV.C1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra [Em linha]. Relator Alberto Mira. Coimbra: TRC [Consult. 02 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/25eed5f19e67c9a080257a32003ccf6e?OpenDocument> >.

¹⁶⁵ Cfr. artigo 23.º, n.º 1, do Código Penal.

¹⁶⁶ No mesmo sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário do Código Penal..., 5.ª ed., p. 668.

4.2.2.6. A COMPARTICIPAÇÃO

Segundo Germano Marques da Silva, podemos definir comparticipação como “[...] a intervenção (=participação) de uma pluralidade de agentes na prática de um mesmo crime.”¹⁶⁷. Sendo que, “[...] a atividade de todos os agentes deve dirigir-se objetivamente à realização de um facto previsto como crime; quer dizer a comparticipação deve produzir, objetivamente, como resultado, a realização de um facto que, se fora cometido por um só agente, seria punível, e o agente dele considerado seu autor.”¹⁶⁸.

Assim, cumpre-nos verificar se é possível falar em pluralidade de agentes na prática do crime de violência doméstica. E, nesta matéria, a doutrina diverge.

Se por um lado, Paulo Pinto de Albuquerque entende que “A relação familiar, parental ou de dependência entre o agente e a vítima é comunicável aos comparticipantes que não a possuam, nos termos do artigo 28.º [...]”¹⁶⁹, por outro lado, Taipa de Carvalho julga que, salvo raras exceções, “[...] deve concluir-se, *em princípio*, pela incomunicabilidade das relações especiais, funcionando, pois, a exceção prevista na *parte final do n.º 1 do artigo 28.º*. Autor ou cúmplice deste crime só pode ser, pois, quem estiver, para o sujeito passivo, na relação prevista pelo tipo legal.”¹⁷⁰.

Ora, conforme analisado anteriormente, para o tipo legal de crime em causa estar preenchido é de facto necessário a existência de uma relação (especial) entre agente e vítima, seja ou não pretérita. E, nesse sentido, seguiremos a posição adotada por Taipa de Carvalho, por ser aquela que melhor acompanha, a nosso ver, o sentido do artigo 28.º do Código Penal. Já que, o referido preceito legal determina que, em regra, a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependem de determinadas relações especiais ou qualidades do agente, para que se possa aplicar a todos os comparticipantes a pena correspondente, devendo tais qualidades ou relações verificarem-se relativamente a qualquer um dos agentes.¹⁷¹

Assim, “[...] concluímos pela não comunicabilidade da especial relação do agente aos demais eventuais comparticipantes que a não possuam. Entendemos, pois, que a norma

¹⁶⁷ SILVA, Germano Marques da, Direito Penal Português – Parte Geral – II Teoria do Crime, Lisboa, 1998, p. 269.

¹⁶⁸ SILVA, Germano Marques da, Direito Penal Português – Parte Geral..., p. 269.

¹⁶⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário do Código Penal..., 5.ª ed., p. 668.

¹⁷⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, Comentário Conimbricense..., 2.ª ed., p. 523.

¹⁷¹ Cfr. artigo 28.º, n.º 1, do Código Penal.

incriminadora quis afastar a referida comunicabilidade, tal como previsto no aludido artigo 28.º, n.º 1, *in fine*.¹⁷².

4.2.2.7. CONCURSO DE CRIMES E CRIME CONTINUADO

Relativamente à matéria em apreço, não existe unanimidade, quer na doutrina, quer na jurisprudência, sendo várias as questões levantadas e diversas as posições adotadas. Por não constituir o objeto principal do nosso estudo não abordaremos todas as divergências existentes, mas somente aquelas que defendemos e que entendemos relevantes e suficientes à compreensão do tipo legal de crime no que ao concurso de crimes diz respeito.

Posto isto, “O concurso de crimes (também designado por concurso efetivo de crimes) consiste na subsunção dos factos a uma pluralidade de «tipos de crime» com um desvalor jurídico autónomo.”¹⁷³. Sendo que, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do Código Penal “O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efetivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.”¹⁷⁴.

Ora, conforme apurado anteriormente, muitos dos atos que consubstanciam um crime de violência doméstica afetam bens jurídicos igualmente tutelados por outras normas incriminadoras. Assim, será necessário analisar em que situações ocorre concurso de crimes, cumprindo desde já, distinguir entre concurso aparente e concurso efetivo, bem como, entre concurso homogéneo e concurso heterogéneo.

Estamos perante uma situação de concurso aparente quando “[...] no comportamento global, se verifica uma [...] prevalência de um sentido de ilícito sobre outro ou outros sentidos de ilícito concorrentes [...]”.¹⁷⁵. Por outro lado, falamos em concurso efetivo

¹⁷² Posição também defendida por OLIVEIRA, Alexandre, O tipo ilícito. In GUERRA Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord., Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar, 2.ª ed. [Em linha]. Lisboa: CEJ. [Consult. 03 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3D&portalid=30> >, 2020, p. 129.

¹⁷³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário do Código Penal..., 5.ª ed., p. 243

¹⁷⁴ Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março: Código Penal de 1982 Versão Consolidada Posterior a 1995 (versão atualizada), In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 18 maio 2023.]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgd Lisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

¹⁷⁵ FIGUEIREDO, Susana, O concurso de crimes. In GUERRA Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord., Violência doméstica: implicações sociológicas..., 2.ª ed. [Em linha]. Lisboa: CEJ. [Consult. 03 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3D&portalid=30> >, 2020, p. 129.

quando se verifica “[...] uma pluralidade de sentidos de ilícito do comportamento global.”¹⁷⁶.

Quanto ao concurso homogéneo ou heterogéneo, segundo Germano Marques da Silva “[...] em ambos os casos há vários crimes, correspondendo o concurso heterogéneo a crimes que correspondem a diferentes tipos legais, à violação plúrima de vários tipos de crime, na expressão da lei, e o concurso homogéneo a vários crimes que correspondem ao mesmo tipo legal, à violação plúrima do mesmo tipo de crime, também na expressão da lei.”¹⁷⁷. Assim, o concurso é heterogéneo desde que os crimes cometidos sejam de espécie diferente. O concurso é homogéneo quando os crimes praticados sejam da mesma espécie.

Quando estejamos perante situações em que concorre o crime de violência doméstica e outros tipos de crime menos graves, como sendo o crime de ofensa à integridade física simples ou qualificadas, p. e p. pelo artigo 143.º e artigo 145.º do CP, o crime de ameaça, p. e p. pelo artigo 153.º do CP, o crime de coação, p. e p. pelo artigo 154.º do CP, o crime de sequestro simples, p. e p. pelo artigo 158.º, o crime de coação sexual, p. e p. pelo artigo 163.º do CP, o crime de importunação sexual, p. e p. pelo artigo 170.º do CP, o crime de abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável p. e p. pelo artigo 172.º do CP, ou crimes contra a honra, p. e p. pelos artigos 180.º e ss. do CP, estamos perante um concurso aparente heterogéneo, porquanto o crime de violência doméstica prevalece sobre os ilícitos concorrentes supra referidos e concorre com crimes de diferente espécie.

Assim, quando estejamos perante concurso entre o crime de violência doméstica e crimes menos graves, prevalece a punição pelo crime de violência doméstica. Nesse sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra: “II – Consequentemente, tendo o crime de violência doméstica agravado, p. e p. pelo artigo 152.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CP, um âmbito de proteção mais abrangente do que o de coação, quer na forma simples quer na agravada, ocorre entre ambos uma relação de concurso aparente, sendo o segundo ilícito consumido pelo primeiro.”¹⁷⁸.

¹⁷⁶ FIGUEIREDO, Susana, O concurso de crimes. In GUERRA Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord., *Violência doméstica: implicações sociológicas...*, 2.ª ed. [Em linha]. Lisboa: CEJ. [Consult. 03 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3D&portalid=30> >, 2020, p. 129.

¹⁷⁷ SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português – Parte Geral...*, p. 310.

¹⁷⁸ COIMBRA. Tribunal da Relação de COIMBRA – Acórdão de 10 de janeiro de 2018, processo n.º 1641/16.0T9VIS.C1. *Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra* [Em linha]. Relator Jorge França. Coimbra: TRC [Consult. 03 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/d5b4b5ad5cfdd55b802582130038ba39?OpenDocument> >.

Agora, quanto aos motivos pelos quais prevalece a punição pelo crime de violência doméstica, a doutrina diverge.

Segundo a posição defendida por Paulo Pinto de Albuquerque “[...] a punição do crime de violência doméstica afasta a destes crimes [...]”¹⁷⁹, atendendo à relação de especialidade do crime de violência doméstica face ao crimes supramencionados, precedendo assim o crime especial de violência doméstica relativamente aos crimes gerais. Contra a posição defendida por Taipa de Carvalho, que entende existir uma relação de consunção, segundo a qual “[...] a gravidade do ilícito da violência doméstica consome ou absorve o ilícito ofensas corporais simples [...]”¹⁸⁰, por exemplo.

Entendemos que, na prática, ambas as posições se traduzem no mesmo resultado, ou seja, a punição do agente pelo crime de violência doméstica. Embora de um lado se defenda uma relação de especialidade, e do outro, uma relação de consunção.

Diferente é a cláusula de subsidiariedade expressa, prevista no parte final, do n.º 1, do artigo 152.º, do Código Penal, que determina a punição do agente por pena mais grave, por força de outra disposição legal, se ao caso em concreto tal pena lhe puder ser aplicada.

Ou, à contrário, “[...] em situações em que se encontre afastada a cláusula de subsidiariedade expressa (porque a punição do crime convocado se revela inferior ao da violência doméstica) [...]”¹⁸¹ prevalece a punição do crime de violência doméstica.

Mas tal não quererá dizer que o agente será punido, sempre e somente, pelo crime mais grave. Poderá dar-se o caso de ser punido em concurso efetivo heterogéneo. Ou seja, o agente poderá ser punido, quer pelo crime de violência doméstica, quer por outro tipo de crime, mais grave.

Assim, se por um lado, “O crime de violação doméstica está numa relação de concurso aparente (subsidiariedade expressa) com os crimes de ofensas corporais graves, contra a liberdade pessoal e contra a liberdade e autodeterminação sexual que sejam puníveis com pena mais grave do que prisão de 5 anos. Isto é, a punição destes crimes afasta a da violência doméstica [...]”¹⁸², veja-se nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal

¹⁷⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código Penal...*, 5.ª ed., p. 668.

¹⁸⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Comentário Conimbricense...*, 2.ª ed., p. 528.

¹⁸¹ COIMBRA. Tribunal da Relação de COIMBRA – Acórdão de 18 de maio de 2022, processo n.º 924/19.1PBLRA.C1. *Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra* [Em linha]. Relator Paulo Guerra. Coimbra: TRC [Consult. 03 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/6d9e801afde60b7c8025884c0035689b?OpenDocument> >.

¹⁸² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código Penal...*, 5.ª ed., p. 669.

de Justiça: “III - É unânime, ao nível jurisprudencial e doutrinal que, por força da cláusula de subsidiariedade expressa prevista na al. d) do n.º 1 do art. 152.º do CP, que o crime de violência doméstica cede ante o de ofensa à integridade física qualificada, que aquele absorve, punindo a ofensa mais gravemente.”¹⁸³.

Por outro lado, podemos estar perante “[...] uma relação de concurso efetivo entre o crime de violência doméstica e o crime de homicídio doloso [...]”¹⁸⁴. Já que,

“III - Sendo distintos os atos que materializam o crime de homicídio, na forma consumada, dos atos que integram a prática do crime de violência doméstica, perpetrados pelo arguido contra a vítima, descortinando-se diferentes sentidos de ilicitude, com pluralidade de bens jurídicos violados e pluralidade de resoluções criminosas, há concurso efetivo entre o crime de violência doméstica e o crime de homicídio. IV - E, nessa situação, a condenação do arguido pelo crime de violência doméstica, contra a pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido «uma relação análoga à dos cônjuges» (al. b) do n.º 1 do artigo 152º do CP), não obsta a que, relativamente ao crime de homicídio praticado pelo agente contra a mesma pessoa, possa funcionar a circunstância qualificativa do homicídio, prevista na al. b) do n.º 2 do artigo 132º do CP.”¹⁸⁵.

Por sua vez, o crime continuado, previsto no n.º 2, do artigo 30.º do Código Penal, traduz-se “[...] numa unificação jurídica de um concurso efetivo de crimes que protegem o mesmo bem jurídico, fundada numa culpa diminuída [...]”¹⁸⁶.

No entanto, em virtude do n.º 3, do referido preceito legal, não podemos falar de crime continuado de violência doméstica. Já que, no crime continuado não estão abrangidos os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais. E, quando nos reportamos ao crime de violência doméstica e aos atos que integram o crime de violência doméstica, falamos em condutas que lesam precisamente bens eminentemente pessoais.

4.2.2.8. DA PENA APLICÁVEL

Aplicadas na sequência da prática de determinado ilícito e visando a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na comunidade¹⁸⁷, são várias as penas e medidas

¹⁸³ LISBOA. Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão de 23 de junho de 2016, processo n.º 125/15.8PHSNT. S1. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça [Em linha]. Relator Armindo Monteiro. Lisboa: STJ [Consult. 03 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bb60172a411f3ec080257fe60056ff75> >.

¹⁸⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário do Código Penal..., 5.ª ed., p. 669.

¹⁸⁵ ÉVORA. Tribunal da Relação de Évora – Acórdão de 28 de abril de 2020, processo n.º 12/19.0GBGLG.E1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora [Em linha]. Relator Fátima Bernardes. Évora: TRE [Consult. 03 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/effc3dbdd43cbf7380258566003a13fa?OpenDocument> >.

¹⁸⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário do Código Penal..., 2.ª ed. atualizada, p. 159.

¹⁸⁷ Cfr. artigo 40.º, n.º 1, do Código Penal.

de segurança que integram o sistema penal português. Encontrando-se as mesmas previstas nos artigos 40.º e ss. do Código Penal.

No presente estudo, vamos ocupar-nos somente das penas, cabendo, desde já, referir que, o que distingue as penas principais das penas acessórias, será o facto destas últimas, embora previstas autonomamente, pressuporem, sempre, a aplicação de uma pena principal. Assim sendo, se ao agente não for “[...] aplicada pena (principal) por violência doméstica, não se lhe pode, obviamente, aplicar uma pena acessória; esta, como o nome indica, só pode acompanhar a pena principal.”¹⁸⁸.

Já que, e utilizando as palavras de Figueiredo Dias “São penas principais as que, encontrando-se expressamente previstas para sancionamento dos tipos de crime, podem ser fixadas pelo juiz na sentença independentemente de quaisquer outras. Opõem-se por isso às penas acessórias, que são aquelas cuja aplicação pressupõe a fixação na sentença de uma pena principal.”¹⁸⁹.

Integram as penas principais as penas privativas da liberdade, ou seja, a pena de prisão e, as penas de multa. No que respeita às penas acessórias, já são algumas as previstas no ordenamento jurídico português, pelo que em sede própria, apenas serão mencionadas as que importam ao presente estudo.

Vejamos então quais as penas previstas atualmente para o crime de violência doméstica.

4.2.2.8.1. PENA PRINCIPAL

No que respeita à pena principal, o artigo 152.º do CP prevê apenas pena de prisão para o crime de violência doméstica. Sendo que, a pena de prisão pode ser de um a cinco anos, de dois a cinco anos, de dois a oito anos ou de três a dez anos, e desde que, nenhuma pena mais grave possa ser aplicada por força de outra disposição legal¹⁹⁰. Mas então vejamos o que difere na moldura penal a aplicar.

¹⁸⁸ Vide ponto V, do Ac. do STJ: LISBOA. Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão de 07 de dezembro de 2022, processo n.º 646/19.3GAVNF.S1. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça [Em linha]. Relator António Gama. Lisboa: STJ [Consult. 04 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/74850bb9215c9b8b802589160035937b?OpenDocument> >.

¹⁸⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, 3.ª reimpressão, Coimbra, 2011, p. 90.

¹⁹⁰ Cfr. n.º 1, n.º 2 e n.º 3, do artigo 152.º, do Código Penal.

Caso o agente provoque maus tratos físicos ou psíquicos às pessoas indicadas no n.º 1, do artigo 152.º do CP, será punido com uma pena de prisão de um a cinco anos.

No entanto, se praticar tais factos contra menor ou na presença deste, na habitação comum ou na habitação da vítima, ou se o agente propagar dados inerentes à intimidade da vida privada da vítima sem o consentimento desta, nesses casos, a pena de prisão já será de dois a cinco anos.

Ainda, se dos maus tratos físicos ou psíquicos resultar ofensa à integridade física grave, a pena de prisão a aplicar ao agente será de dois a oito anos.

Se dos maus tratos físicos ou psíquicos resultar a morte da vítima, a pena de prisão a aplicar ao agente é de três a dez anos.

No fundo, estamos perante circunstâncias, que uma vez ocorridas, agravam a medida da pena e que devem ser tidas em conta aquando da sua determinação concreta, nos termos do artigo 71.º do Código Penal.

Pelo que, podemos assim afirmar, que o n.º 1, do artigo 152.º do CP prevê o crime de violência doméstica, na sua forma simples. Já no n.º 2 e o n.º 3 do referido preceito legal, está previsto o crime de violência doméstica, na sua forma agravada¹⁹¹. Sendo que, “[...] estão previstos dois fatores de agravação da responsabilidade, um em função do maior grau de censura e maior danosidade da conduta, n.º 2 do art.º 152.º e uma situação de agravação pelo resultado, no n.º 3 do mesmo artigo.”¹⁹².

Cumpre-nos ainda referir, que a pena (principal) de prisão não pode, em caso algum ser substituída por multa, já que só seria admissível se a pena de prisão fosse inferior a um ano, o que não se aplica aos crimes de violência doméstica, uma vez que a pena de prisão, é no mínimo, de um ano, conforme artigos 45.º e 152.º, ambos do Código Penal.

Mas, caso a pena de prisão aplicada seja entre um a cinco anos, a execução da pena de prisão aplicada pode ser suspensa, nos termos do n.º 1, do artigo 50.º, do Código Penal. No entanto, e ao abrigo do disposto no n.º 2 e n.º 3, do referido preceito legal e

¹⁹¹ Nesse sentido, veja-se o ponto II, do Ac. do Tribunal da Relação de Évora: ÉVORA. Tribunal da Relação de Évora – Acórdão de 13 de setembro de 2022, processo n.º 820/19.2PAOLH.E1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora [Em linha]. Relator Maria Clara Figueiredo. Évora: TRE [Consult. 04 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3fd674bb9ed5ba5e802588d7002d2e11> >.

¹⁹² SILVA, Fernando, Direito Penal Especial – Os Crimes Contra as Pessoas, 2.ª ed., Lisboa, 2008, p. 299 e 300.

do n.º 1, do artigo 34.º-B, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro¹⁹³, a suspensão da execução da pena de prisão de agressor(a) condenado(a) pela prática de crime de violência doméstica é sempre sujeita, separada ou cumulativamente, ao cumprimento de determinados deveres (nos termos do artigo 51.º do CP), ou à observância de determinadas regras de conduta (nos termos do artigo 52.º do CP). Ou, ainda, ao acompanhamento de regime de prova (nos termos do artigo 53.º do CP). Porém, “[...] em qualquer caso se incluindo regras de conduta que protejam a vítima, designadamente o afastamento do condenado da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer meio.”¹⁹⁴.

É ainda possível que a pena de prisão aplicada seja executada em regime de permanência na habitação, nos termos do artigo 43.º, do CP.

4.2.2.8.2. PENAS ACESSÓRIAS

Por sua vez, as penas acessórias encontram-se previstas nos números 4, 5 e 6 do artigo 152.º do CP e correspondem, nomeadamente, à proibição de contacto com a vítima, à proibição de uso e porte de armas, à obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica e à inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício das medidas referentes a maior acompanhado¹⁹⁵. Importa dizer ainda, que “Tais penas visam um acréscimo de censura para o ato do agente e, simultaneamente, uma acrescida proteção da vítima.”¹⁹⁶.

Relativamente à pena de proibição de contacto com a vítima, entenda-se aqui todo e qualquer contacto por parte do agente relativamente à vítima. Sendo que, “A proibição de contacto inclui o contacto presencial e telefónico ou por quaisquer outros meios de comunicação”.¹⁹⁷. Independentemente das circunstâncias de tempo, modo e lugar.

Assim, a mesma deve abranger quer o afastamento do agente da residência da vítima, quer o afastamento do agente do local de trabalho da vítima. Ou, ambos. Caso se aplique, ou seja, caso a vítima possua residência e/ou local de trabalho.

¹⁹³ Estabelece o Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, à Proteção e à Assistência das suas Vítimas.

¹⁹⁴ Nos termos do artigo 34.º-B, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro: Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

¹⁹⁵ Cfr. n.º 4, 5 e 6, do artigo 152.º, do CP.

¹⁹⁶ SILVA, Fernando, Direito Penal Especial – Os Crimes..., 2.ª ed., p. 300.

¹⁹⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário do Código Penal..., 5.ª ed., p. 670.

Importa dessa forma delimitar os conceitos de “residência” e “local de trabalho” da vítima e perceber quais as suas implicações quando aplicada ao agente a pena acessória de proibição de contacto com a vítima. Para o efeito, socorremo-nos da interpretação apresentada por Paulo Pinto de Albuquerque. Assim,

“a “residência da vítima” é o local onde ela tem o seu centro de vida pessoal, independentemente de ela ser proprietária ou não do imóvel. [...] A residência pode ser apenas da vítima ou dela e do agressor. Portanto, o tribunal pode determinar o afastamento do agressor da residência comum de ambos, mas não pode determinar o afastamento do agressor da residência quando esta seja propriedade exclusiva do agressor ou compropriedade do agressor e de terceiros, pois tal interferência com o direito de propriedade do agressor seria manifestamente desproporcional (artigos 62.º, n.º 1, da CRP).”¹⁹⁸.

“o “local de trabalho da vítima” é o local onde ela desenvolve a sua atividade profissional. [...] O local de trabalho pode ser da vítima ou dela e do agressor. Portanto, o tribunal pode determinar o afastamento do agressor do local de trabalho comum de ambos, pois o direito ao trabalho do agressor cede diante do direito à integridade física e psíquica e do direito ao trabalho da vítima. Mas o tribunal não pode determinar o afastamento do agressor do local de trabalho quando este seja propriedade exclusiva do agressor ou compropriedade do agressor e terceiros, pois tal interferência com o direito de propriedade do agressor seria manifestamente desproporcional.”¹⁹⁹.

Deste modo, a pena de proibição de contacto com a vítima, caso a situação em concreto implique o afastamento do agente da residência e/ou o local de trabalho da vítima, só é possível, desde que, a residência e/ou o local de trabalho não sejam propriedade exclusiva do agressor ou compropriedade do agressor e de terceiros.

Ainda mencionar o seguinte: podem ser utilizados meios técnicos de controlo à distância, e que permitem verificar se a pena acessória em causa está, ou não, a ser cumprida²⁰⁰. Quanto ao tema dos meios de controlo à distância, o mesmo será abordado no ponto 6.5., pelo que não faremos qualquer desenvolvimento nesta fase.

Relativamente à pena acessória de proibição de uso e porte de armas, a sua aplicação não pressupõe a utilização por parte do agente de quaisquer tipo de armas na prática do ilícito. “Aliás, a pena acessória pode até ser determinada mesmo quando o agressor não seja proprietário de armas, caso em que ele ficará impedido de obter a licença do uso e porte de armas durante o período fixado pelo tribunal.”²⁰¹.

Ainda, a pena de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica, traduz-se precisamente na frequência, por parte do agressor, no

¹⁹⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário do Código Penal..., 5.ª ed., p. 671.

¹⁹⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário do Código Penal..., 5.ª ed., p. 671.

²⁰⁰ Cfr. n.º 5, do artigo 152.º, do CP.

²⁰¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário do Código Penal..., 5.ª ed., p. 672.

Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD)²⁰². No entanto, a nosso ver, trata-se de um programa bastante limitado e muito pouco evoluído, já que, se destina apenas a agressores do sexo masculino e à violência conjugal. Assim, ainda que dados revelem que o PAVD tem sido eficaz, a nosso ver, não acompanhou a “descoberta” dos vários tipos e formas de violência doméstica. Consequentemente, o PAVD não seguiu a evolução da própria lei, que já prevê os vários tipos e formas de violência doméstica existentes, que vão muito para além da violência conjugal; podendo inclusive ser autor do crime outro sujeito que não de sexo masculino e agressor no âmbito da violência doméstica conjugal.

Por fim, quanto à pena de inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício das medidas referentes a maior acompanhado, tal inibição pode ser por um período de um a dez anos, conforme determina o n.º 6 do artigo 152.º do CP, e verificar-se-á “[...] nos casos em que o facto ou factos (em que se materializa a violência doméstica) sejam graves e tenham conexão com a função exercida pelo agente.”²⁰³.

No mesmo sentido, veja-se o já citado Ac. do Supremo Tribunal de Justiça: “IV - Aplicada a pena principal, por violência doméstica, a pena acessória de inibição das responsabilidades parentais pode ser aplicada, desde que a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente a exija.”²⁰⁴.

²⁰² Disponível em DIREÇÃO-GERAL DE REINserção E SERVIÇOS PRISIONAIS, Programa dirigido para Agressores de Violência Doméstica [Em linha]. Lisboa: DGRSP. [Consult. 05 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://dgrsp.justica.gov.pt/Justi%C3%A7a-de-adultos/Penas-e-medidas-privativas-de-liberdade/Programas-e-projetos/Programas-espec%C3%ADficos-de-reabilita%C3%A7%C3%A3o#ProgramadirigidoaAgressoresdeViolenciaDomsticaPAVD> >.

²⁰³ DIAS, Jorge de Figueiredo, Comentário Conimbricense..., 2.ª ed., p. 531.

²⁰⁴ LISBOA. Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão de 07 de dezembro de 2022, processo n.º 646/19.3GAVNF.S1. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça [Em linha]. Relator António Gama. Lisboa: STJ [Consult. 04 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/74850bb9215c9b8b802589160035937b?OpenDocument> >.

5. DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DA SUA PROTEÇÃO

5.1. CONCEITO DE VÍTIMA

A figura de vítima surge no léxico processual penal em 2009, com a entrada em vigor do Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, à Proteção e à Assistência das suas Vítimas²⁰⁵. Embora surgisse no Código de Processo Penal, de certo modo, como figura semelhante à do ofendido, só em 2015, com a aprovação do Estatuto da Vítima²⁰⁶, foi aditado ao Livro I – Dos Sujeitos do Processo, do Código de Processo Penal, o artigo 67.º-A, sob a epígrafe de “Vítima”²⁰⁷.

Preponderante se torna, definir “vítima” e “vítima especialmente vulnerável”, conceitos que poderiam ter sido analisados aquando do desenvolvimento do ponto 4.2.2.4, respeitante às vítimas do crime em causa, no entanto, faz-nos mais sentido que tais conceitos sejam analisados no âmbito da proteção da vítima e como ponto de partida para os subtítulos seguintes do presente estudo.

Nas palavras de Manuel da Costa Andrade “Podemos, assim, considerar como *vítima* toda a pessoa física ou entidade coletiva diretamente atingida, contra a sua vontade – na sua pessoa ou no seu património – pela *deviance*.”²⁰⁸.

A própria lei, nas alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 67.º-A do CPP e o artigo 2.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro fornece um conceito de vítima.

Assim sendo, segundo o artigo 67.º-A, n.º 1, al. a) do CPP “vítima” pode corresponder “A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;”²⁰⁹. Estando aqui prevista a figura da vítima “direta”, ou seja, a pessoa que, diretamente, sofreu um dano.

Mais recentemente, e através da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, o referido preceito legal, no seu n.º 1, al. iii), passou também a considerar vítima “A criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a

²⁰⁵ Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, designada também de LVD.

²⁰⁶ Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro, doravante também EV.

²⁰⁷ Nesse sentido, a vítima passa a integrar o elenco dos Sujeitos do Processo Penal.

²⁰⁸ ANDRADE, Manuel da Costa, *A Vítima e o Problema Criminal*, Coimbra, 1980, p. 34.

²⁰⁹ Cfr. al. a), do n.º 1, do artigo 67.º-A, do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro: Código de Processo Penal, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

contextos de violência doméstica;”²¹⁰. Incluindo-se aqui, também, as chamadas vítimas indiretas. A este propósito, veja-se a situação plasmada no Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa: “II - A prestação antecipada de declarações por menor de 12 anos de idade, vítima indireta dos atos de violência doméstica em investigação dirigidos à sua progenitora [...]”²¹¹(sublinhado nosso).

Veja-se ainda, neste sentido, a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 28/XIV/1:

“A violência doméstica tem um carácter pluriofensivo: ela viola não só direitos fundamentais da pessoa adulta, como frequentemente os da criança que é, muitas vezes, a vítima esquecida da violência em contexto familiar, apesar do reconhecimento de que tanto é vítima a criança contra a qual são praticados os atos de violência como aquela que os presencia ou vivencia. Além de constituir para a criança momento de sofrimento, com impactos negativos no seu desenvolvimento, saúde e bem-estar, que se manifestam em problemas de desajustamento comportamental, emocional e cognitivo, a violência doméstica constitui um poderoso modelo para a etiologia da violência familiar, dado que a sua banalização, enquanto elemento de socialização, se revela um terreno fértil à sua reprodução.”²¹² (sublinhado nosso).

Embora a questão dos conceitos de “vítima direta” vs. “vítima indireta” seja bastante discutível. Em bom rigor, aquele que presencia/vivencia atos que consubstanciam um crime de violência doméstica, pode igualmente considerar-se “vítima direta”, uma vez que, no mínimo, pode sofrer um dano emocional ou moral.

O artigo 2.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, define vítima nos mesmos exatos termos, acrescentando apenas que será no âmbito da prática de um crime de violência doméstica, o que se compreende, tendo em conta o regime próprio e especial em causa.

Considerando-se, “vítima especialmente vulnerável”, quer ao abrigo do CPP, quer à luz da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro “[...] a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado lesões com

²¹⁰ Cfr. al. iii), do n.º 1, do artigo 67.º-A, do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro: Código de Processo Penal, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

²¹¹ LISBOA. Tribunal da Relação de Lisboa - Acórdão de 12 de outubro de 2023, processo n.º 167/22.7PASXL-A.L1-9. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator Amélia Carolina Teixeira. Lisboa: TRL [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/aeef9cc56fc048180258a580055330d?OpenDocument> >.

²¹² In Assembleia da República [Em linha]. Lisboa: AR. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=44766> >.

consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;²¹³.

Acrescentar ainda o seguinte a respeito das vítimas especialmente vulneráveis: resulta do disposto no artigo 67.º-A, n.º 3, do CPP, que as vítimas de criminalidade violenta e as vítimas de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis, nos termos acima referidos.

Conforme al. j), do artigo 1.º do CPP, “criminalidade violenta” corresponde às “[...] condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual [...] e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos;²¹⁴. E, de acordo com a al. l) do referido preceito legal, estamos perante “criminalidade especialmente violenta” quando as condutas supra expostas sejam “[...] puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos;²¹⁵.

Ora, conforme apurado anteriormente, os crimes de violência doméstica só podem ser cometidos dolosamente e traduzem-se em condutas que ofendem a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, em sentido amplo, a saúde, e no limite, a vida. E, podem ser punidos com uma pena de prisão de máximo igual a cinco anos²¹⁶; ou, com uma pena de prisão de máximo igual ou superior a oito anos²¹⁷.

Assim, conjugando os artigos 1.º e 67.º-A, ambos do CPP e o artigo 152.º, do CP, podemos concluir pelo seguinte: toda e qualquer vítima de violência doméstica, sem exceção, é considerada uma vítima especialmente vulnerável. Afirmação que poderá relevar aquando da análise das medidas de coação, nomeadamente quanto à prisão preventiva, mas que se julgou conveniente introduzir nesta fase.

²¹³ Cfr. al. b), do n.º 1, do artigo 67.º-A, do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro: Código de Processo Penal, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo > e al. b), do artigo 2.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro: Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

²¹⁴ Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro: Código de Processo Penal, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

²¹⁵ Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro: Código de Processo Penal, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

²¹⁶ Cfr. n.º 1 e n.º 2, do artigo 152.º, do CP.

²¹⁷ Cfr. n.º 3, do artigo 152.º, do CP.

No entanto, ainda que o entendimento seja diferente, quanto à aplicação dos preceitos acima indicados, consideramos que as vítimas de violência doméstica caberiam sempre no conceito de vítima especialmente vulnerável ainda que a fragilidade da vítima não decorra da sua idade, do seu estado de saúde ou de eventual deficiência. A própria lei, na definição de vítima especialmente vulnerável, refere “bem como”, pelo que, será ainda, especialmente vulnerável “[...] a vítima cuja especial fragilidade resulte [...] do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no equilíbrio psicológico da vítima ou nas condições da sua integração social”²¹⁸.

Como vimos, o que pressupõe estarmos perante um crime de violência doméstica é a existência de relação familiar (ou semelhante). E, na base das relações familiares está subjacente (ou pelo menos supõe-se) uma relação de confiança. O(a) agressor(a) corresponderá a alguém em quem a vítima confia (ou pelo menos confiou), com quem tem (ou teve) uma relação familiar e/ou de cumplicidade e/ou de intimidade, e que de algum modo considera (ou considerava) o seu porto seguro, a sua família. Grande maioria das vítimas não compreende (atendendo à sua condição emocional, ou por via do ciclo de violência doméstica, etc.) que permanecem numa relação abusiva precisamente porque o(a) agressor(a) corresponde à sua família (embora não o seja no verdadeiro sentido de conceito de família). Inclusive, a vítima culpabiliza-se em grande parte dos casos por considerar, que de certo modo, é responsável pelas agressões que sofre. Ou, no caso dos idosos ou das crianças, nem sequer conseguem sair deste tipo de relações por dependerem do(a) agressor(a), no fundo, por dependerem da sua família.

Assim sendo, é certo que decorrem danos ao nível psicológico, desenvolvendo as vítimas problemas quanto ao seu envolvimento para com a sociedade.

Nesse sentido, e por via da segunda parte da al. b), do n.º 1, do artigo 67.º-A do CP, continuamos a concluir que as vítimas de violência doméstica são sempre vítimas especialmente vulneráveis, ainda que o entendimento não fosse o de que fazem parte do elenco das vítimas de criminalidade violenta e/ou de criminalidade especialmente violenta, nos termos do artigo 1.º do CP.

²¹⁸ Cfr. última parte, da al. b), do n.º 1, do artigo 67.º-A, do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro: Código de Processo Penal, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: <
URL:
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

Mais, como se verificará de seguida, os direitos que se encontram previstos no artigo 21.º, do Estatuto da Vítima correspondem aos direitos atribuídos às vítimas especialmente vulneráveis, que por sua vez correspondem aos direitos e medidas de proteção previstos no Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, à Proteção e à Assistência das suas Vítimas. O que só poderá querer significar o supra exposto.

5.2. DO ESTATUTO DE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A aplicação de um estatuto às vítimas de violência doméstica confere-lhes uma série de direitos e garantias que de outra forma não beneficiariam. Sendo que, a atribuição do estatuto de vítima de violência doméstica decorre de dois diplomas legais.

Quando nos referimos à proteção da vítima de violência doméstica, e em concreto, no ordenamento jurídico português, há que mencionar o Regime Jurídico aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, à Proteção e à Assistência das suas Vítimas, doravante também designado de Lei da Violência Doméstica (LVD), o Estatuto da Vítima (EV) e a Lei de Proteção de Testemunhas em Processo Penal. A proteção da vítima, e das vítimas de violência doméstica, resulta, essencialmente dos diplomas suprarreferidos. Embora o estatuto de vítima de violência doméstica seja atribuído por via da aplicação da LVD e do EV, pelo que, neste ponto, apenas nos ocuparemos da sua análise.

Primeiramente, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro estabelece o Regime Jurídico aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, à Proteção e à Assistência das suas Vítimas. Constituindo assim um regime jurídico próprio e especial, quer quanto à prevenção da violência doméstica, quer no que respeita à proteção e assistência das vítimas de violência doméstica²¹⁹.

Trata-se de um regime que integra um conjunto de medidas que têm por fim, desenvolver políticas de sensibilização em várias áreas, consagrar os direitos das vítimas e garantir a sua proteção, conceber medidas de proteção que visem a prevenção e punição da violência doméstica, prever respostas dos serviços sociais e de apoio à vítima, assegurar às vítimas os seus direitos quer laborais, quer económicos, garantir uma proteção policial e jurisdicional, garantir que sejam aplicadas medidas de coação ao autor do crime, estimular a existências de organizações e atuem contra a violência doméstica, assegurar a prestação de cuidados de saúde, bem como, assegurar a

²¹⁹ Sendo este o seu objeto, nos termos do artigo 1.º, da LVD.

análise retrospectiva de casos de homicídio ocorrido em situações de violência doméstica²²⁰.

Este regime determina também a existência de um Plano Nacional Contra a Violência Doméstica²²¹, atualmente integrado na Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 – Portugal + Igual (ENIND)²²².

A ENIND, executa, entre outros, o plano de ação para prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (PAVMVD), que por sua vez integra vários objetivos, nomeadamente ao nível da prevenção, sensibilização e educação, apoio e proteção das vítimas, intervenção junto dos agressores, formação e qualificação dos profissionais e, ainda, ao nível da investigação e monitorização²²³, sendo revisto de quatro em quatro anos, até 2030.

Por sua vez, a Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro, transpondo a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, aprovou o Estatuto da Vítima, igualmente designado, no presente estudo, de Estatuto ou EV.

A referida diretiva, tendo como principal objectivo evoluir ao nível da proteção das vítimas em toda a União e no âmbito do processo penal, determinou normas mínimas quanto aos direitos, apoio e proteção das vítimas da criminalidade, revendo assim a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001²²⁴.

Assim, o Estatuto da Vítima integra um conjunto de medidas que têm por fim garantir, quer a proteção, quer a promoção dos direitos das vítimas da criminalidade²²⁵, e consequentemente prevenir ou evitar a vitimização secundária, tema que será oportunamente abordado, nomeadamente no ponto 8.4.

Trata-se de um Estatuto aplicável a todas as vítimas, e como tal, incluem-se as vítimas de violência doméstica. Pese embora exista um regime próprio e especial de proteção das vítimas de violência doméstica e ainda, a Lei de Proteção de Testemunhas em Processo Penal, Lei n.º 93/99, de 14 de julho, o Estatuto não prejudica os referidos

²²⁰ Cfr. artigo 3.º, da LVD.

²²¹ Nos termos do seu artigo 4.º.

²²² Aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio.

²²³ Veja-se o Anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio. In Diário da República Eletrónico [Em linha]. Lisboa: DRE. [Consult. 14 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2018/05/09700/0222002245.pdf> >.

²²⁴ Vejam-se as considerações que levaram à adoção da presente Diretiva: PARLAMENTO EUROPEU, Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho [Em linha]. Luxemburgo: Jornal Oficial da União Europeia. [Consult. 14 outubro 2023]. Disponível em WWW: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029> >.

²²⁵ Constituindo esse o objeto do Estatuto da Vítima, nos termos do seu artigo 1.º.

regimes. Tampouco os direitos e deveres processuais da vítima e previstos no Código de Processo Penal²²⁶. Aliás, devem ser analisados em conjunto com o Estatuto da Vítima, já que, os referidos diplomas se complementam.

Tanto a Lei da Violência Doméstica, como o Estatuto da Vítima, integram vários princípios, os quais devem ser respeitados no que à proteção da vítima diz respeito.

Desde logo, o princípio da igualdade, segundo o qual à vítima deve ser garantida a igualdade de oportunidades para viver sem violência e com respeito pela sua saúde física e mental²²⁷. O princípio do respeito e reconhecimento, através do qual é assegurado à vítima um tratamento com respeito pela sua dignidade, independentemente da sua intervenção, e quanto às vítimas especialmente vulneráveis é assegurado um tratamento diferenciado atendendo à sua condição²²⁸. Depois, o princípio da autonomia da vontade, estabelecendo que qualquer intervenção junto da vítima é determinada com total respeito da sua vontade²²⁹. O princípio da confidencialidade, que garante o sigilo de qualquer informação prestada pela vítima²³⁰. Também, o princípio do consentimento, nos termos do qual, qualquer intervenção de apoio à vítima pressupõe o seu consentimento livre e esclarecido²³¹. Ainda, o princípio da informação, em que se garante à vítima, em tempo útil e em língua da sua compreensão, informação apropriada à proteção dos seus direitos, nomeadamente quanto aos serviços de apoio e às medidas legais disponíveis²³². Por último, o princípio do acesso equitativo aos cuidados de saúde, através do qual se assegura precisamente à vítima, o adequado acesso aos cuidados de saúde²³³.

Sendo um dos objectivos, quer do Estatuto da Vítima, quer da Lei da Violência Doméstica “[...] criar soluções para eliminar ou atenuar a vitimização secundária [...]”.²³⁴, pelo que, vejamos se tais soluções se revelam suficientes.

²²⁶ Cfr. n.º 1 e n.º 2, do artigo 2.º do EV.

²²⁷ Artigo 3.º, do EV e artigo 5.º, da LVD.

²²⁸ Artigo 4.º, do EV e artigo 6.º, da LVD.

²²⁹ Artigo 5.º, do EV e artigo 7.º, da LVD.

²³⁰ Artigo 6.º, do EV e artigo 8.º, da LVD.

²³¹ Artigo 7.º, do EV e artigo 9.º, da LVD.

²³² Artigo 8.º, do EV e artigo 11.º, da LVD.

²³³ Artigo 9.º, do EV e artigo 12.º, da LVD.

²³⁴ AGOSTINHO, Patrícia Naré, A prevenção da vitimização secundária como horizonte do sistema formal de justiça. In GUERRA Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord., Violência doméstica: implicações sociológicas,..., 2.ª ed. [Em linha]. Lisboa: CEJ. [Consult. 15 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3D&portalid=30> >, 2020, p. 213.

5.2.1. DA SUA ATRIBUIÇÃO E CESSAÇÃO

A atribuição do estatuto de vítima, no caso das vítimas de violência doméstica, e por se considerar que integram o núcleo das vítimas de especial vulnerabilidade, deve ser realizada nos termos do artigo 14.º, da LVD e do artigo 20.º, do EV.

Assim, após apresentação de queixa ou denúncia da prática do crime de violência doméstica e caso existam fortes indícios da prática desse crime, à vítima é aplicado o estatuto de vítima especialmente vulnerável, beneficiando de medidas de proteção especiais²³⁵.

O estatuto de vítima é, em regra, atribuído por autoridade judiciária, no caso, pelo Ministério Público, ou pelos órgãos de polícia criminal²³⁶. Excecionalmente pode ser atribuído pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG)²³⁷.

No ato de atribuição do estatuto é entregue à vítima documento²³⁸ que comprove a atribuição do referido estatuto, devendo constar desse documento os seus direitos e deveres, bem como, cópia do auto de notícia ou da apresentação de queixa.²³⁹

A atribuição do estatuto à vítima de violência doméstica, e segundo Rui do Carmo, não se traduz em

“[...] qualquer presunção de veracidade dos factos denunciados, [...]. Visa sim, assegurar desde o início do procedimento a proteção e o apoio de que necessita quem faz a denúncia, para que seja garantida a sua segurança face a eventuais agressões e também as condições imprescindíveis para que possa organizar autonomamente a sua vida e exercer os seus direitos sem constrangimentos, nomeadamente a participação no processo penal.”²⁴⁰.

Quanto à cessação do estatuto de vítima²⁴¹, a mesma ocorre por um de vários motivos: quando essa seja a vontade expressa da vítima; ou porque existem fortes indícios de denúncia infundada; ou com o arquivamento do inquérito; no caso de despacho de não pronúncia; ou ainda, quando a decisão que ponha termo à causa, transite em julgado.

²³⁵ Ao abrigo do disposto no n.º1, do artigo 14.º, da LVD e no n.º 1, do artigo 20.º, do EV.

²³⁶ Cfr. última parte do n.º 1, do artigo 14.º, da LVD e n.º 1, do artigo 20.º, do EV.

²³⁷ A CIG corresponde ao organismo nacional responsável pela área da cidadania e igualdade de género, e o n.º 4, do artigo 14.º, da LVD, atribuí-lhe tal faculdade.

²³⁸ Os modelos dos documentos que comprovam a atribuição do estatuto de vítima e do estatuto de vítima especialmente vulnerável, são aprovados pela Portaria n.º 138-E/2021, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 16 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=3427&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

²³⁹ Cfr. determina o n.º 3, do artigo 14.º, da LVD e o n.º 2, do artigo 20.º, do EV.

²⁴⁰ CARMO, Rui, *Violência Doméstica: Panorama do Regime Jurídico* In DIAS, Isabel, coord., *Violência Doméstica e de Género – Uma abordagem multidisciplinar*, Lisboa, 2018, p. 34.

²⁴¹ Prevista no artigo 24.º, da LVD.

No entanto, quanto a esta última causa de cessação, há sempre a possibilidade de manter o estatuto de vítima, se tal se justificar atendendo à necessidade de proteção (acrescida) da vítima, considerando-se assim o caso em concreto²⁴².

Ainda neste sentido, mesmo que à vítima deixe de se poder aplicar o estatuto de vítima, pode, consoante a situação em apreço, continuar a beneficiar do apoio social eventualmente atribuído²⁴³.

5.2.2. DOS DIREITOS ATRIBUÍDOS ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Dito isto, passemos então à análise dos direitos que assistem às vítimas de violência doméstica, enquanto vítimas especialmente vulneráveis, e cujo estatuto lhes tenha sido aplicado. Os referidos direitos decorrem, quer da Lei da Violência Doméstica, quer do Estatuto da Vítima, bem como, da Lei de Proteção de Testemunhas em Processo Penal.

É garantido à vítima, desde logo, o direito à informação, que se traduz precisamente no acesso a determinadas informações, como o tipo de apoio que pode vir a receber e como o pode procurar, que tipo de serviços ou de organizações existem para ajudar a vítima, e toda e qualquer informação relativa ao processo penal, nomeadamente quanto à denúncia, procedimentos subsequentes, proteção jurídica, indemnização devida, informações sobre o andamento do processo, entre outros²⁴⁴. Ainda, “Devem ser promovidos os mecanismos adequados para fornecer à vítima, em especial nos casos de reconhecida perigosidade do arguido, de informações sobre as principais decisões judiciais que afetem o estatuto deste, em particular a aplicação de medidas de coação.”²⁴⁵.

Quanto ao direito à informação, importa mencionar duas especificidades. A primeira, diz respeito à libertação do agente e encontra-se prevista no n.º 3, do artigo 15.º da LVD. Assim, seja porque o agente foi detido, seja porque se encontrava preso preventivamente, seja por ter sido condenado pela prática do crime de violência doméstica, em qualquer uma das situações, a vítima deve ser informada quanto à libertação do agente²⁴⁶. A segunda particularidade, tem que ver com a identificação do agente responsável pela investigação, que deve ser informada à vítima, assim como,

²⁴² Ao abrigo do disposto no n.º 1 e n.º 2, do artigo 24.º, da LVD.

²⁴³ Nos termos do n.º 3, do artigo 24.º, da LVD.

²⁴⁴ O direito à informação encontra-se previsto no artigo 15.º, da LVD e no artigo 11.º, do EV.

²⁴⁵ Cfr. n.º 9, da Lei n.º 130/2015, de 04 de Setembro: Estatuto da Vítima, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 17 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=2394&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

²⁴⁶ O mesmo prevê o n.º 10, do artigo 11.º, do EV.

deve ser dada à vítima a possibilidade de o contactar, ao abrigo do n.º 4, do referido preceito legal.

Depois, o n.º 1, do artigo 16.º, da LVD prevê o direito à audição e à apresentação de provas, e segundo o qual, assiste à vítima no processo penal, o direito de colaborar com o Ministério Público, desde que, se constitua assistente, situação à qual se dedicará atenção no ponto 5.3.1. Ainda, a vítima só deve ser inquirida na medida do necessário²⁴⁷, e correspondendo a vítima de violência doméstica a vítima especialmente vulnerável, a referida inquirição deve ser efetuada pela mesma pessoa, e por pessoa do mesmo sexo. Isto se a vítima assim o pretender e, desde que, não prejudique o andamento do processo²⁴⁸.

Deve-se igualmente garantir que as vítimas compreendam e sejam compreendidas, em toda e qualquer fase do processo, ou seja, independentemente da sua intervenção no âmbito do processo penal. A adoção de medidas para este efeito corresponde a uma garantia de comunicação que é conferida à vítima²⁴⁹.

Outro dos direitos previstos, é o direito de acesso a consulta jurídica e ao apoio judiciário²⁵⁰, tema a desenvolver no ponto 5.3.2. Mais recentemente, através da atualização ao Estatuto da Vítima, operada em agosto de 2023, o artigo 13.º, passou a integrar o n.º 2, e, ao abrigo do referido preceito legal, às vítimas do crime de violência doméstica é “[...] ainda assegurado prioritariamente o encaminhamento para acompanhamento por técnico de apoio à vítima.”²⁵¹.

Assiste ainda à vítima o direito de ser reembolsada das várias despesas em que tenha incorrido em virtude da sua intervenção no processo penal²⁵².

Quanto ao direito à proteção, existindo séria ameaça de represálias, de situações de revitimização ou forte risco de a privacidade da vítima ser colocada em causa, é

²⁴⁷ Cfr. n.º 2, do artigo 16, da LVD.

²⁴⁸ Ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b), do n.º 2, do artigo 21.º, do EV.

²⁴⁹ Nos termos do artigo 17.º, da LVD e artigo 12.º, do EV.

²⁵⁰ Cfr. artigos 18.º e 25.º, ambos da LVD e artigo 13.º, do EV.

²⁵¹ Lei n.º 130/2015, de 04 de Setembro: Estatuto da Vítima, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 17 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=2394&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >. O técnico corresponde a uma pessoa devidamente habilitada e que presta assistência direta às vítimas, cfr. al. c), do artigo 2.º, da LVD.

²⁵² Ao abrigo do disposto no artigo 19.º, da LVD e artigo 14.º, do EV.

assegurada proteção à vítima²⁵³. Também, e tendo por base a proteção da vítima, o contacto entre a vítima e o(a) agressor(a) deve ser evitado²⁵⁴.

Corolário do direito à proteção são ainda as condições de depoimentos e declarações de que as vítimas de violência doméstica, na qualidade de vítimas especialmente vulneráveis, podem beneficiar, por via do n.º 3, do artigo 20.º, da LVD, alínea c) e d) do artigo 21.º, do EV e alínea b), do artigo 29.º, da LPT, tema que será abordado no ponto 5.3.7.

Ainda a propósito do direito de proteção, quer o n.º 4, do artigo 20.º da LVD, quer o n.º 3, do artigo 15.º, do EV, fixa que pode ser assegurado à vítima o apoio psicossocial, constituindo este apoio um direito da vítima. No entanto, este apoio terá de preencher alguns requisitos, nomeadamente revelar-se imprescindível à proteção da vítima, pressupõe o consentimento daquela e é sempre determinado por autoridade judiciária.

Merecendo aqui a atribuição deste apoio psicossocial alguma crítica e colocando-se as seguintes questões: se estamos perante vítimas especialmente vulneráveis não carecerão sempre deste apoio? Não se revelará a atribuição deste apoio sempre imprescindível à proteção da vítima?

Ponto positivo reside no facto de a proteção da vítima poder ser assegurada por teleassistência²⁵⁵ e a morada da vítima pode ser ocultada das notificações direcionadas ao agente²⁵⁶.

O direito a indemnização²⁵⁷, traduz-se precisamente no direito da vítima em obter uma decisão de indemnização. Assim, caso a vítima não se oponha, aplica-se sempre o artigo 130.º, do CP, e o n.º 1, do 82.º-A do CPP, por via do n.º 2, do artigo 21.º, da LVD e n.º 1 e n.º 2, do artigo 16.º, do EV. Ou seja, ainda que a vítima não deduza pedido de indemnização civil, nos termos gerais dos artigos 71.º, 74.º e 77.º, todos do CPP, caso o(a) agressor(a)/arguido(a) venha a ser condenado pela prática do crime de violência

²⁵³ Cfr. n.º 1, do artigo 20.º, da LVD e n.º 1, do artigo 15.º, do EV.

²⁵⁴ Nos termos do n.º 2, do artigo 20.º, da LVD, do n.º 2, do artigo 15.º, do EV e da al. a), do artigo 29.º, da LPT.

²⁵⁵ A Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de abril regula as condições de utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência.

²⁵⁶ Ao abrigo do disposto na parte final, do n.º 4, e do n.º 5, do artigo 20.º, da LVD.

²⁵⁷ Previsto no artigo 21.º, da LVD e no artigo 16.º, do EV.

doméstica, pode ser igualmente condenado no pagamento de uma indemnização²⁵⁸. Claramente que se revela um direito que contribui para a não vitimização secundária.

Relativamente ao direito de restituição de bens²⁵⁹, e aqui apenas quanto aos bens que não são apreendidos para efeito de prova²⁶⁰, ou seja, somente sobre os bens próprios da(s) vítima(s). E, nesses casos,

“Independentemente do andamento do processo, a vítima é reconhecido o direito a retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e, ainda, sempre que possível, os seus bens móveis próprios, bem como os bens pertencentes a filhos menores e a pessoa maior de idade que se encontre na direta dependência da vítima em razão de afetação grave, permanente e incapacitante no plano psíquico ou físico, devendo os bens constar de lista disponibilizada no âmbito do processo e sendo a vítima acompanhada, quando necessário, por autoridade policial.”²⁶¹.

A propósito da restituição de bens, após a análise do n.º 4, do artigo 21.º, da LVD, colocam-se as seguintes questões: quando a residência corresponda à “casa de morada da família” à vítima é reconhecido um direito de retirar da residência os seus bens e ao agressor é reconhecido um direito de lá permanecer? Caso a vítima seja comproprietária ou (também) arrendatária do imóvel, a redação atual do n.º 4 prevê, sequer, um direito atribuído à vítima? Ou mesmo nos casos em que a vítima tem de abandonar a sua (exclusiva) residência, estaremos nós perante um verdadeiro direito?

Nesta senda, desejaríamos que a redação do n.º 4, do artigo 21.º, da LVD, pudesse ser alterada no seguinte sentido: Independentemente do andamento do processo, e desde que, a residência não seja propriedade exclusiva do agressor ou compropriedade do agressor e de terceiros²⁶², ao agente é reconhecido o direito a retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e, ainda, os seus bens móveis próprios, salvo se, causar manifesto prejuízo à vítima, devendo os bens constar de lista disponibilizada no âmbito

²⁵⁸ Diferente é o direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado às vítimas de violência doméstica. Decorrente do artigo 5.º, do Regime de Concessão de Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos e de Violência Doméstica, aprovado pela Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, in PDGL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 17 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdilisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1135A0005&nid=1135&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo > e mediante o preenchimento de determinados requisitos, é possível à vítima de violência doméstica receber, antecipadamente, o montante de indemnização expetável em sede de condenação. Revelando-se tal solução favorável à questão da vitimização secundária.

²⁵⁹ Previsto no artigo 21.º, da LVD e no artigo 16.º, do EV.

²⁶⁰ Relativamente aos objetos que são apreendidos para efeito de prova, estes são examinados de forma imediata e devolvidos à vítima, cfr. estabelece o n.º 3, do artigo 21.º da LVD e o n.º 3, do artigo 16.º, do EV.

²⁶¹ Cfr. n.º 4, do artigo 21.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro: Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas, in PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdilisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

²⁶² Aplicando-se, por analogia, o estabelecido para as penas acessórias quando a residência “seja propriedade exclusiva do agressor ou compropriedade do agressor e de terceiros”, veja-se o ponto 4.2.2.8.

do processo, sendo a vítima retirada da residência, pelo tempo necessário à retirada dos bens por parte do agressor, e o(a) agressor(a) acompanhado(a), sempre, por autoridade policial. Desta forma, o n.º 4 na sua redação atual só teria aplicação nos casos em que a residência fosse total propriedade do agressor, ou compropriedade do agressor e de terceiros.

O artigo 22.º, da LVD e o artigo 17.º, do EV, específicos quanto à prevenção da vitimização secundária e como tal, sob a epígrafe “condições de prevenção da vitimização secundária” estabelecem por um lado, o direito de a vítima ser ouvida em ambiente informal e reservado, de modo a prevenir a vitimização secundária, incluindo-se aqui os depoimentos por videoconferência e as declarações para memória futura. Por outro lado, que “A inquirição da vítima e a sua eventual submissão a exame médico devem ter lugar, sem atrasos injustificados, após a aquisição da notícia do crime, apenas quando sejam estritamente necessárias às finalidades do inquérito e do processo penal e deve ser evitada a sua repetição.”²⁶³. Prevê-se ainda o direito de a vítima usufruir, de forma imediata, de atendimento psicológico e psiquiátrico²⁶⁴. Todavia, a lei refere “sempre que possível”, pelo que, não se traduz num direito totalmente salvaguardado, e que a nosso ver, é imprescindível atendendo à vulnerabilidade das vítimas.

É ainda assegurado às vítimas de violência doméstica proteção ao nível social, ao abrigo dos artigos 41.º e ss. da LVD. No âmbito laboral, as vítimas gozam de um direito de prioridade junto da sua entidade empregadora quanto a eventual pedido de mudança de horário; ao direito a ser transferido para outro estabelecimento da empresa; bem como, as suas faltas consideram-se justificadas caso decorram de motivo relacionado com a prática do crime de violência doméstica. Também aqui, e quanto ao direito de transferência do trabalhador/vítima, tal não se colocaria em causa, em princípio, se não fosse a vítima a sair da residência e encaminhada para uma casa de abrigo²⁶⁵. Pelo que, na nossa opinião, não se revela um verdadeiro direito, e não contribui para evitar a vitimização secundária, antes pelo contrário.

As vítimas têm ainda direito a apoio ao arrendamento, ao rendimento social de inserção, à transferência do recebimento do abono de família, relativamente a filhos menores que

²⁶³ Lei n.º 130/2015, de 04 de Setembro: Estatuto da Vítima, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 17 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=2394&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

²⁶⁴ Cfr. n.º 2, do artigo 22.º, da LVD.

²⁶⁵ E desde que, o local de trabalho também não seja propriedade exclusiva do agressor ou compropriedade do agressor e de terceiros.

estejam a seu cargo e à prioridade nas ofertas de emprego e formação profissional²⁶⁶. Ainda que integrem o elenco dos direitos previstos para as vítimas, dificilmente serão suficientes atendendo ao custo médio de vida atual e à vulnerabilidade das vítimas. É ainda assegurado às vítimas de violência doméstica, e pelo Serviço Nacional de Saúde, a prestação de cuidados de saúde, assim como, a isenção das taxas moderadoras²⁶⁷.

A propósito da fase de julgamento, assiste à vítima especialmente vulnerável, e como tal, às vítimas de violência doméstica, o direito de exclusão da publicidade da audiência de discussão e julgamento, ao abrigo da parte final, do n.º 1, do artigo 87.º do CPP²⁶⁸.

No que diz respeito, em concreto, aos direitos das crianças, também possíveis vítimas de violência doméstica, encontram-se previstos no artigo 22.º do EV, assistindo às crianças o direito a serem ouvidas no âmbito do processo penal, o direito de serem acompanhadas pelo representante legal na prestação do seu depoimento, o direito de ser-lhes nomeado patrono quando existam interesses conflitantes e o direito de não divulgação de quaisquer dados que permitam identificar a criança vítima²⁶⁹.

De extrema importância a propósito do nosso tema, referir o artigo 25.º do EV, que abre caminho ao alojamento temporário das vítimas em estruturas de acolhimento, financiadas pelo Estado, determinando que “As vítimas especialmente vulneráveis podem, se no quadro da avaliação individual tal for considerado necessário, ser temporariamente alojadas em estruturas de acolhimento apoiadas pelo Estado.”²⁷⁰. Tais estruturas podem corresponder a unidades residenciais, designadas de casas de abrigo ou a respostas de acolhimento de emergência²⁷¹.

Pese embora seja um direito das vítimas, e claramente um direito cuja existência é de extrema importância, na nossa opinião, nem sempre, quando não na maioria dos casos, corresponde a um direito que reconduz à não vitimização secundária ou sequer, à sua prevenção. Ainda que as vítimas sejam alojadas apenas quando tal se considera necessário, entendemos que a referida “necessidade” advém da não aplicação da lei e/ou da existência de lacunas. Relegando-se o tema das estruturas de acolhimento para o ponto 5.4., no qual tencionamos desenvolver a propósito da rede nacional de apoio às

²⁶⁶ Artigos 45.º a 48.º, da LVD.

²⁶⁷ Cfr. artigos 49.º e 50.º, da LVD e 26.º, do EV.

²⁶⁸ Por via da al. e), do n.º 2, do artigo 21.º, do EV.

²⁶⁹ Cfr. n.º 1, n.º 2, n.º 3 e n.º 5, do artigo 22.º, do EV.

²⁷⁰ Lei n.º 130/2015, de 04 de Setembro: Estatuto da Vítima, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 17 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=2394&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

²⁷¹ De acordo com os artigos 53.º, n.º 1, 60.º, n.º 1 e 61.º-A, todos da LVD.

vítimas de violência doméstica, designadamente quanto às casas de abrigo. E, igualmente para o ponto 8., onde se pretende demonstrar o supra exposto.

Por último, referir o artigo 28.º do EV, cuja importância é de salientar a propósito da vitimização secundária, uma vez que prevê a formação especializada de qualquer funcionário que contactar com a vítima, garantindo-se assim que os profissionais do sistema penal compreendam as necessidades das vítimas e evitem comportamentos, ou até mesmo a utilização de determinadas palavras/frases que possam de certa forma vitimizar secundariamente.

Torna-se claro que os diplomas acima mencionados, integram uma série de direitos e medidas que auxiliam na prevenção da vitimização secundária. Consubstanciando uma enorme evolução ao nível da proteção da vítima, no entanto, a sua aplicação, não se revela, em muitos casos, suficiente para que a vítima (de um crime de violência doméstica) não se sinta (também) vítima do próprio sistema penal.

5.3. DO PROCESSO PENAL: PARTICULARIDADES

O Regime próprio e especial da violência doméstica, o Estatuto da Vítima, e o próprio Código de Processo Penal, determinam a existência de especificidades no processo penal, quando em causa esteja um crime de violência doméstica.

Assim, e além dos direitos atribuídos à vítima de violência doméstica decorrentes do estatuto que lhes é aplicado, há uma proteção policial e jurisdicional acrescida, e da qual resulta, a própria natureza urgente do processo penal, as particularidades quer ao nível da denúncia, quer ao nível da detenção pelo crime de violência doméstica, bem como, relativamente às medidas de proteção à vítima e às medidas de coação aplicáveis ao agressor(a)/arguido(a). E ainda, particularidades ao nível dos depoimentos e declarações das vítimas.

Antes de passarmos à análise das referidas singularidades, vejamos primeiramente duas questões que entendemos pertinentes ao nível processual: a questão da intervenção da vítima no processo penal e a questão do apoio judiciário concedido às vítimas de violência doméstica.

5.3.1. DA VÍTIMA E DA SUA INTERVENÇÃO PROCESSUAL

Apresentado o conceito de vítima no ponto 5.1, cabe-nos agora perceber de que forma pode a vítima de violência doméstica intervir no processo penal.

A Constituição da República Portuguesa não integra nenhuma disposição relativa à vítima, em específico. No entanto, a sua posição não deixa de ser garantida através do artigo 20.º, da CRP, segundo o qual, a todos é assegurado a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

O referido diploma também não prevê qualquer normativo quanto à intervenção da vítima, propriamente dita, no processo penal. Mas, o n.º 7, do seu artigo 32.º, determina que o ofendido tem o direito de intervir no processo.

Já o Código de Processo Penal, no n.º 5, do artigo 67.º-A, prevê um direito à vítima em colaborar com as autoridades, policiais ou judiciais, permitindo à vítima oferecer provas que se demonstrem necessárias à descoberta da verdade.

Por outra parte, o Regime Jurídico aplicável à Violência Doméstica estabelece que “A vítima que se constitua assistente colabora com o Ministério Público de acordo com o estatuto do assistente em processo penal.”²⁷².

Cumpre-nos assim, e por forma a percebermos da intervenção da vítima no processo penal, analisar os conceitos de ofendido e de assistente.

Citando Germano Marques da Silva “Não é ofendido qualquer pessoa prejudicada com o crime; ofendido é somente o titular do interesse que constitui o objeto da tutela imediata pela incriminação do comportamento que o afeta.”²⁷³. Ou seja, ofendido corresponderá à “[...] pessoa que sofreu uma violação dos seus direitos à vida, integridade física ou moral, ou património, em virtude da prática de um crime.”²⁷⁴.

Porém, embora o ofendido goze de um direito constitucionalmente previsto, não poderá intervir no processo se mantiver apenas a qualidade de ofendido, já que, “O *ofendido* não é sujeito processual, salvo se se constituir como assistente;”²⁷⁵. Portanto, o ofendido só poderá intervir no processo, se adquirir a qualidade de sujeito processual, pelo que, o direito previsto no artigo 37.º, n.º 7, da CRP, pressupõe a constituição de assistente.

²⁷² Cfr. artigo 16.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro: Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

²⁷³ SILVA, Germano Marques, Curso de Processo Penal – Volume I, Noções Gerais, Elementos do Processo Penal, 6.ª ed., revista e atualizada, Lisboa, 2010, p. 276.

²⁷⁴ Veja-se PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DO PORTO, O que significa ser ofendido? [Em linha]. Porto: PGDP. [Consult. 22 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.pgdpporto.pt/proc-web/faq.jsf?ctxId=85&subCtxId=93&faqId=956&show=&offset=> >.

²⁷⁵ SILVA, Germano Marques, Curso de Processo Penal – Volume I Noções Gerais..., 6.ª ed., p. 355.

Por sua vez, e ao abrigo do disposto no artigo 68.º, n.º 1 e artigo 69.º n.º 1, ambos do CPP, assistente corresponderá ao “[...] sujeito processual que intervém no processo como colaborador do Ministério Público na promoção da aplicação da lei ao caso e legitimado em virtude da sua qualidade de ofendido, de especiais relações com o ofendido pelo crime ou pela natureza do próprio crime.”²⁷⁶. Competindo aos assistentes, entre outros, os poderes processuais de intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas, como por exemplo, indicar testemunhas e de solicitar as diligências que se revelem necessárias, como por exemplo propor determinados atos²⁷⁷.

Embora a vítima (de violência doméstica), esteja inserida nos sujeitos do processo penal, tal inclusão não significa que a vítima tenha adquirido, verdadeiramente, a qualidade de sujeito processual, enquanto interveniente no processo penal.

Tanto assim o é, que a qualidade de vítima não será bastante à concretização da sua intervenção processual, muito menos à posição de colaborador do Ministério Público.

No fundo, o aditamento do artigo 67.º-A ao CPP, veio reforçar e concretizar o papel da vítima, bem como a sua proteção, tendo-lhe sido atribuídos direitos e garantias no processo penal. Mas não lhe atribui uma verdadeira posição de sujeito processual, já que faz depender a sua intervenção de cumulativamente assumir outro papel (além do de vítima).

Assim, a vítima, no caso, a vítima de violência doméstica, poderá intervir no processo penal, se (também) na qualidade de ofendido, se constituir assistente. E, na qualidade de assistente, enquanto verdadeiro sujeito processual, poderá colaborar e intervir no processo penal²⁷⁸. Ainda, poderá a vítima intervir no processo, na qualidade de lesado/parte civil²⁷⁹, já que também se considera sujeito/interveniente processual. Ou, pode também intervir no processo enquanto testemunha²⁸⁰, indicada pelo Ministério Público.

Não adquirindo, cumulativamente ao papel de vítima, nenhuma das posições acima referidas, a vítima de violência doméstica apenas participará do processo penal, através das prerrogativas/poderes que lhe são conferidas pelo Estatuto da Vítima, pelo Regime Jurídico aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, à Proteção e à Assistência das suas Vítimas e pela Lei de Proteção de Testemunhas, como por exemplo, obter

²⁷⁶ SILVA, Germano Marques, *Curso de Processo Penal – Volume I Noções Gerais...*, 6.ª ed., p. 355.

²⁷⁷ Cfr. al. a), do n.º 2, do artigo 69.º, do CPP.

²⁷⁸ Cfr. artigo 69.º, do CPP.

²⁷⁹ Ao abrigo do disposto no artigo 74.º, do CPP.

²⁸⁰ Nos termos dos artigos 128.º e 131.º, ambos do CPP.

informação quanto ao seguimento dado à denúncia e/ou ser esclarecida do estado do processo, entre outros²⁸¹.

5.3.2. APOIO JUDICIÁRIO: DA NECESSIDADE DA SUA OBRIGATORIEDADE

O acesso ao direito e aos tribunais é um direito que se encontra, desde logo, previsto no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, assegurando-se assim, a todos, este acesso. Consequentemente, traduz-se num direito conferido às vítimas de violência doméstica, previsto nos artigos 18.º e 25.º, da LVD e artigo 13.º do EV, conforme anteriormente mencionado aquando da análise dos direitos atribuídos às vítimas de violência doméstica.

Assim, da conjugação dos referidos preceitos legais, às vítimas de violência doméstica é assegurado um direito de acesso quer à consulta jurídica, quer ao apoio judiciário.

A Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais²⁸², doravante designada de LADT, concretiza tal direito e garante um sistema de acesso ao direito²⁸³ e aos tribunais, tem por finalidade “[...] assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos.”²⁸⁴.

Assim, e em regra, a apresentação do requerimento de proteção jurídica, nos termos da LADT, pressupõe a insuficiência económica do requerente. No entanto, o artigo 8.º-C do referido diploma faz presumir a insuficiência económica das vítimas de violência doméstica, até que se prove o contrário. Pelo que, desde que à vítima seja atribuído o estatuto de vítima do crime de violência doméstica, assegura-se de imediato o aconselhamento jurídico e garante-se o posterior apoio judiciário, com carácter de urgência, sem necessidade de provar a insuficiência económica. Mas não deixa de ser necessário a vítima requer o apoio judiciário, só não tem é de provar a sua insuficiência económica.

Ora, em 2015 e aquando do aditamento ao CPP, do artigo 67.º-A, referente à “vítima”, a vítima passou a integrar os sujeitos do processo, inserindo-se precisamente no Livro

²⁸¹ Cfr. al. a) e b), do n.º 2, do artigo 15.º, da LVD.

²⁸² Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

²⁸³ Nos termos do artigo 2.º e 6.º, n.º 1, ambos da LADT, o acesso ao direito inclui a proteção jurídica, que por sua vez integra duas modalidades: consulta jurídica e apoio judiciário. Sendo que, o apoio judiciário compreende as várias modalidades previstas no artigo 16.º, n.º 1, do referido diploma.

²⁸⁴ Cfr. n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho: Acesso ao Direito e aos Tribunais, In [PGDL \[Em linha\]](https://www.pgdilisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=80&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo). Lisboa: PDGL. [Consult. 22 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdilisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=80&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

I, do CPP, “Dos Sujeitos do Processo”. No entanto, quer o artigo 18.º da LVD, quer o artigo 13.º, do EV, referem “se necessário, o subsequente apoio judiciário”. A LVD vai mais longe, referindo no parte final, do artigo 18.º, “quando esta seja sujeito em processo penal”. E, na parte final do n.º 1, do artigo 25.º, da LVD há a referência ao posterior apoio judiciário “nos termos legais”.

Colocando-se assim as seguintes questões: porque não é a vítima considerada sujeito em processo penal se a mesma se insere no Livro I, Dos Sujeitos do Processo? Qual o sentido da redação da última parte dos artigos 18.º e 25.º, ambos da LVD?

O artigo 18.º, n.º 1 e n.º 2, da LADT determina que “O apoio judiciário é concedido independentemente da posição processual que o requerente ocupe na causa [...]”, e “[...] deve ser requerido antes da primeira intervenção processual [...]”²⁸⁵. Logo, a vítima pode requerer o apoio judiciário. No entanto, a vítima para poder intervir processualmente só o pode fazer enquanto vítima/assistente, vítima/lesado – parte civil ou vítima/testemunha²⁸⁶.

Assim, resulta da conjugação dos artigos 18.º e 25.º, n.º 1, ambos da LVD, do artigo 13.º, n.º 1 do EV e do artigo 18.º, n.º 1 e n.º 2, da LADT que o apoio judiciário, na modalidade de nomeação e pagamento da compensação de patrono, será concedido apenas e caso a vítima assuma, além de vítima, um dos papéis acima referidos, não se bastando ser vítima para beneficiar de apoio judiciário, já que somente nessa qualidade não poderá intervir processualmente. O referido apoio judiciário estará sempre sujeito a apresentação de requerimento de proteção jurídica, nos termos do artigo 22.º da LADT, embora a vítima não tenha de provar a sua insuficiência económica. Ou seja, o apoio judiciário não opera de forma automática para as vítimas de violência doméstica, tem igualmente de ser requerido.

Ainda que a vítima se insira nos sujeitos do processo, conforme analisado anteriormente, não o é verdadeiramente, em termos de intervenção processual, já que para poder intervir diretamente, deverá assumir determinado papel, além do papel de vítima. E, dependendo da intervenção da vítima (enquanto assistente, lesado/parte civil ou testemunha) pode ou não, ser obrigatória a constituição de mandatário.

²⁸⁵ Cfr. n.º 1 e n.º 2, do artigo 18.º, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho: Acesso ao Direito e aos Tribunais, In [PGDL](https://www.pgdliisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=80&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo) [Em linha]. Lisboa: PDGL. [Consult. 22 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdliisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=80&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

²⁸⁶ A este respeito veja-se também o ponto 5.3.1 do presente estudo.

A vítima poderá constituir-se assistente, e enquanto assistente, terá de ser sempre representada por advogado²⁸⁷, o que levaria necessariamente à constituição de mandatário ou à apresentação do requerimento de proteção jurídica, na modalidade de apoio judiciário, para nomeação e pagamento da compensação de patrono.

Caso contrário, a vítima, ainda que sujeito do processo, apenas poderá intervir na qualidade de lesado/parte civil ou de testemunha. Caso intervenha enquanto lesado/parte civil, a constituição de advogado só é obrigatória, se uma vez deduzido o pedido em separado, e em razão do valor desse pedido fosse obrigatória a constituição de mandatário nos termos da lei civil²⁸⁸. E, intervindo na qualidade de testemunha, pode a testemunha ser acompanhada de advogado, mas a sua constituição não é obrigatória²⁸⁹.

Ora, ainda que na consulta jurídica (inicial) seja dado a conhecer à vítima das várias fases do processo penal, do papel que pode assumir e dos mecanismos que tem ao seu dispor, atendendo à sua vulnerabilidade e ao próprio momento, dificilmente compreenderá em que isso se traduz, e/ou decidirá qualquer questão.

Se nessa fase inicial não constituir mandatário, apenas na qualidade de vítima e porque assim o entende, ou decidir constituir-se assistente, o que obriga à sua representação por advogado, seja ou não nomeado ao abrigo da LADT, a vítima não dispõe de um apoio jurídico permanente e pessoal. Pese embora, o aconselhamento jurídico de que dispõe ao longo do processo, enquanto direito atribuído às vítimas de violência doméstica.

A constituição de assistente, para já, seria a única forma de a vítima ter a seu lado, de forma permanente e pessoal, um profissional com conhecimento jurídico, *ab initio*, porquanto constituir a única situação em que é obrigatória a representação de mandatário e porque à vítima/ofendido/assistente é-lhe dada a possibilidade de intervir ainda na fase inicial do processo, no inquérito. Mas compete à vítima/ofendido decidir se se pretende constituir assistente. E, poderá não ter capacidade de o fazer numa fase inicial.

Assim, considerando-se as vítimas de violência doméstica vítimas especialmente vulneráveis, haverá necessidade de escolher assumir um dos papéis disponíveis para a intervenção no processo penal com o propósito de lhe ser concedido apoio judiciário?

²⁸⁷ Cfr. n.º 1, do artigo 70.º, do CPP.

²⁸⁸ Cfr. n.º 1, do artigo 76.º, do CPP e artigo 40.º, do CPC.

²⁸⁹ Nos termos do n.º 4, do artigo 132.º, do CPP.

Não será causa de vitimização secundária a vítima ter de perceber de toda tramitação subjacente ao apoio judiciário e toda a burocracia associada, quando ao arguido é lhe automaticamente nomeado defensor?

Embora atualmente as vítimas de violência doméstica já beneficiem de uma consulta jurídica e de aconselhamento das várias fases do processo, se a vítima não conhecer ou não se recordar das várias fases (o que é, em princípio, esclarecido na primeira consulta) não vai procurar esse aconselhamento. Através da nomeação de advogado, às vítimas especialmente vulneráveis, se a vítima não o fizer, poderá ser o advogado a contactar e a informar a vítima das várias fases processuais e de como a vítima se pode valer dos vários mecanismos que tem ao seu dispor. Garantindo-se às vítimas de violência doméstica, de forma real e efetiva, “o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos”, conforme dispõe o artigo 1.º, da LADT.

Defendemos assim, que às vítimas, cujo estatuto de vítima do crime de violência doméstica lhes seja aplicado, deveria ser nomeado automaticamente advogado, ainda na fase da consulta jurídica, sem necessidade de apresentação de requerimento de proteção jurídica (na modalidade de apoio judiciário), e conseqüentemente sem necessidade de assumir um dos papéis de intervenção processual. Daí a necessidade da sua obrigatoriedade, independentemente do papel que assuma. Até porque um desses papéis pode ser assumido em fases distintas do processo penal. E, fazer depender a nomeação de advogado da (verdadeira) intervenção processual da vítima e da apresentação do seu requerimento, é torná-la vítima (também) do próprio processo e sistema penal português. Além disso, um advogado nomeado a partir do momento que lhe fosse aplicado o estatuto de vítima de especial vulnerabilidade, e aplicado ao nosso estudo, o estatuto de vítima de violência doméstica, poderia acompanhar e aconselhar a vítima *ab initio*, não se correndo o risco, inclusive, de a vítima ter de explicar e repetir, perante vários profissionais, a sua situação.

Não cremos existirem razões para que assim não o possa ser, já que a vítima de violência doméstica, por força do estatuto que lhe é atribuído, é considerada uma vítima especialmente vulnerável, pode participar (ainda que com limitações) no processo penal, considerando-se um sujeito do processo penal (dentro desta participação limitada), e mais, a sua insuficiência económica já se presume.

Concluimos assim, que à semelhança do que acontece com o arguido, e sem prejuízo de constituição de mandatário *a posteriori*, deve à vítima ser nomeado patrono de forma automática, prevenindo-se assim a vitimização secundária.

5.3.3. DO CARÁCTER URGENTE DOS PROCESSOS POR CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O carácter urgente dos processos em que em causa esteja o crime de violência doméstica decorre do artigo 28.º da LVD, acarretando assim a aplicação do regime previsto no artigo 103.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Nessa medida, ainda que não hajam arguidos presos, os processos em causa têm natureza urgente, o que “[...] implica que os prazos processuais corram durante os fins-de-semana, férias e feriados para todos os sujeitos e intervenientes processuais [...]”²⁹⁰, por via do artigo 28.º, da LVD, do artigo 104.º, n.º 1, do CPP, artigo 137.º, n.º 1 e artigo 138.º n.º 1, ambos do CPC, ainda que, o artigo 104.º, n.º 2, do CPP não refira, por lapso, a alínea h)²⁹¹.

Assim, o carácter de urgência associado aos processos de violência doméstica estabelece que os prazos de todo e qualquer ato processual, relativo àqueles, corra quer em dias não úteis, quer nas férias judiciais.

Tal opção visa sobretudo a proteção da vítima especialmente vulnerável e daí que a natureza urgente decorra do próprio regime especial e aplicado à violência doméstica. Assim sendo, a

“tramitação dos processos referentes a este tipo de ilícito sempre segundo o regime dos processos urgentes integra-se nos objetivos visados pelo legislador, de clara inspiração vitimológica. A finalidade desta opção, desta busca de especial celeridade, não é a tutela do arguido, mas a proteção do ofendido. Neste domínio o ofendido identifica-se como um tipo de vítima especialmente fragilizada e que motiva a atribuição de um estatuto juridicamente regulado, com reconhecimento de específicos direitos e deveres (artigo 14.º a 52.º da Lei). O regime de tramitação urgente dos atos processuais, com as suas consequências em matéria de contagem dos prazos, integra formal e funcionalmente esse estatuto da vítima. O legislador tomou em conta que, de um modo geral, a vítima de violência doméstica, pelo contexto relacional, de proximidade espacial e ligação (se não dependência) económica com o agente em que se encontra e frequentemente se mantém no decurso do processo, fica especialmente exposta às consequências da sua

²⁹⁰ COIMBRA. Tribunal da Relação de Coimbra - Acórdão de 11 de fevereiro de 2015, processo n.º 3/12.2PBCTB.C1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra [Em linha]. Relator Fernando Chaves. Coimbra: TRC [Consult. 24 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b2b2cf017fb9306c80257def0056a225?OpenDocument> >.

²⁹¹ Neste sentido, veja-se o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, (a alínea g) correspondia à alínea h) na redação da lei, anterior a 2019): “II - Assim é, não obstante o art. 104.º, n.º 2, do CPP, não ter englobado, por lapso, a al. g) do anterior art. 103.º, n.º 2, já que a exceção da al. f) do mesmo preceito decorre da sua diferenciação em termos de actos dos mencionados nas alíneas anteriores e o constante de g) é do mesmo teor destes.”, In COIMBRA. Tribunal da Relação de Coimbra - Acórdão de 18 de janeiro de 2017, processo n.º 921/12.8S7LSB.C1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra [Em linha]. Inácio Monteiro. Coimbra: TRC [Consult. 24 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/6357c45590ea416e802580b10054e91c?OpenDocument> >.

duração, não sendo raras as situações de reiteração ou agravamento das condutas agressivas, exacerbadas pela própria pendência do litígio judicial.”²⁹².

Da Lei de Política Criminal²⁹³ decorre igualmente que os crimes de violência doméstica constituem ilícitos criminais quer de prevenção prioritária, quer de investigação prioritária²⁹⁴.

5.3.4. DENÚNCIA DO CRIME E MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA

O crime de violência doméstica, conforme analisado anteriormente, é um crime público. Nessa medida, bastará o seu conhecimento para que o Ministério Público tenha legitimidade para promover o procedimento criminal²⁹⁵. Diferentemente dos crimes semi-públicos ou particulares, cujo procedimento criminal depende de apresentação de queixa e/ou acusação particular por parte da vítima/ofendido²⁹⁶.

Assim, quando em causa esteja o crime de violência doméstica pode dar-se o caso de ser a vítima/ofendido a apresentar queixa²⁹⁷, no entanto, pode ser qualquer pessoa a denunciar o ilícito criminal²⁹⁸, para que seja promovido pelo Ministério Público o procedimento criminal.

Caso sejam as entidades policiais a tomarem conhecimento do crime de violência doméstica, a denúncia é para aqueles obrigatória²⁹⁹.

Aliás, decorre da própria Convenção de Istambul, no seu artigo 27.º, de que os Estados

“[...] tomarão as medidas necessárias para encorajar qualquer pessoa que testemunhe o cometimento de actos de violência cobertos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, ou que tenha razões sérias para acreditar que tal acto pudesse ser cometido ou que são expectáveis novos actos de violência, a que os assinale às organizações ou autoridades competentes.”³⁰⁰.

A denúncia do crime de violência doméstica, rege-se pelos termos gerais, do artigo 244.º e ss. do CPP, mas com as especificidades/formalidades próprias e especiais, previstas

²⁹² LISBOA. Tribunal Constitucional – Decisão Sumária N.º 276/2020, de 08 de maio de 2020, processo n.º 263/20, Decisões Sumárias [Em linha]. Relator Conselheiro Pedro Machete. Lisboa: TC [Consult. 24 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/decsumarias/20200276.html> >.

²⁹³ Lei n.º 72/2015, de 20 de julho.

²⁹⁴ Artigo 2.º, al. f) e artigo 3.º, al. c), ambos da Lei n.º 72/2015, de 20 de julho.

²⁹⁵ Cfr. artigo 48.º, do CPP.

²⁹⁶ Cfr. artigos 49.º e 50.º, ambos do CPP.

²⁹⁷ Nos termos do n.º 1, do artigo 113.º, do CP.

²⁹⁸ Cfr. artigo 244.º, do CPP.

²⁹⁹ Ao abrigo da al. a), do n.º 1, do artigo 242.º, do CPP.

³⁰⁰ CONSELHO DA EUROPA, Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica. [Em linha]. Estrasburgo: Conselho da Europa. [Consult. 25 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://rm.coe.int/168046253d> >.

no artigo 29.º da LVD, atendendo à já aludida vulnerabilidade das vítimas. Nessa medida, e nos termos do referido preceito legal, deve a denúncia ser feita “[...] através de formulários próprios, nomeadamente autos de notícia padrão, criados no âmbito da prevenção, da investigação criminal e de apoio às vítimas”.³⁰¹. Ao nível da queixa eletrónica devem ser igualmente garantidos formulários próprios e informação particular sobre violência doméstica³⁰².

Face à natureza do crime de violência doméstica, a entidade que recebe a denúncia do crime de violência doméstica, deve elaborá-la de imediato. Caso a denúncia não tenha sido apresentada junto do Ministério Público, a entidade que receber a denúncia do crime, deve, de imediato, transmiti-la ao Ministério Público. A denúncia é ainda acompanhada de avaliação de risco da vítima³⁰³.

Sem prejuízo das medidas cautelares e de polícia já adotadas³⁰⁴, após o conhecimento da denúncia por parte do Ministério Público, “[...] caso não se decida pela avocação, determina ao órgão de polícia criminal, pela via mais expedita, a realização de atos processuais urgentes de aquisição de prova que habilitem, no mais curto período de tempo possível sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de proteção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido.”³⁰⁵.

Quanto à realização de atos processuais urgentes de aquisição de prova, falamos dos meios de obtenção de prova, previstos nos artigos 171.º, e ss. do CPP.

E, será a prova daí obtida que determinará, quer as medidas de proteção a aplicar à vítima, quer a(s) medida(s) de coação, a aplicar ao arguido. Pelo que, os OPC assumem aqui um papel de extrema importância, já que depende destes a recolha da prova, pelo menos em primeira instância.

São por exemplo medidas de proteção à vítima “[...] o acompanhamento da vítima por técnico ou pessoa da sua confiança nos atos processuais, acompanhamento policial

³⁰¹ Cfr. n.º 1, do artigo 29.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro: Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas, In [PGDL](#) [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgd LISBOA.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

³⁰² Nos termos do n.º 2, do artigo 29.º, da LVD.

³⁰³ Ao abrigo do n.º 3, do artigo 29.º, da LVD.

³⁰⁴ Previstas nos artigos 249.º, e ss., do CPP.

³⁰⁵ Cfr. n.º 1, do artigo 29.º-A, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro: Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas, In [PGDL](#) [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgd LISBOA.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

para retirada de bens da residência por parte da vítima, recurso a declarações para memória futura, aplicação da medida de teleassistência e recurso a estrutura ou resposta da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.³⁰⁶ No fundo, as medidas de proteção à vítima correspondem aos direitos que assistem às vítimas de violência doméstica, supra analisados.

Quanto às medidas de coação, são várias aquelas que podem ser aplicadas ao arguido, como por exemplo, não contactar com a vítima, não utilizar armas, entre outras, relegando-se o tema para o ponto 6. do presente estudo.

Acresce que, a denúncia pressupõe, sempre, o encaminhamento da vítima para estrutura local de apoio, de modo que, possa receber todo o apoio legalmente previsto, e supra analisado, bem como, possa ser efetivado um plano de segurança, se este já não tiver sido elaborado pelo órgão de polícia criminal, que recebeu a queixa ou a denúncia³⁰⁷.

Atendendo à natureza do crime, caso a vítima tenha sido acolhida em casa de abrigo em momento anterior à denúncia, deverá ser a denúncia apresentada ao Ministério Público, pelo responsável da casa de abrigo³⁰⁸.

5.3.5. DA DETENÇÃO POR CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Segundo a Constituição da República Portuguesa, e nos termos do seu artigo 27.º, todos têm direito à liberdade e ninguém pode ser total ou de forma parcial privado da sua liberdade. No entanto, a detenção constitui um ato processual penal privativo da liberdade e como tal, integra uma das exceções ao princípio de que todos são livres³⁰⁹.

Assim, a detenção pode ser definida como a “[...] privação da liberdade, provisória e precária, porquanto só poderá existir mediante determinados fundamentos, por prazos muito curtos e em vista de determinadas finalidades processuais.”³¹⁰

³⁰⁶ Cfr. al. c), do n.º 3, do artigo 37.º-A, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro: Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

³⁰⁷ Cfr. dispõe o n.º 3, do artigo 29.º-A, da LVD.

³⁰⁸ Nos termos do n.º 1, do artigo 71.º, da LVD.

³⁰⁹ Exceção prevista no artigo 27.º, n.º 1, alíneas a), b), c), f) e g), da CRP.

³¹⁰ BATISTA, Valter; RIBEIRO, Francisco Mota, A detenção. In GUERRA Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord., Violência doméstica: implicações sociológicas..., 2.ª ed. [Em linha]. Lisboa: CEJ. [Consult. 27 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3D&portalid=30> >, 2020, p. 230.

Sendo que, embora o regime geral da detenção esteja previsto nos artigos 254.º e ss. do CPP, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, no seu artigo 30.º, prevê, em específico, a detenção por crime de violência doméstica.

Antes de analisarmos se existem especificidades previstas na LVD, no que à detenção por crime de violência doméstica diz respeito, cabe distinguir entre detenção em flagrante delito e detenção fora de flagrante delito.

Assim, e nos termos do n.º 1, do artigo 256.º do CPP, flagrante delito corresponderá à situação em que o agente do crime é identificado de imediato porque está naquele preciso momento a cometer o crime, ou acabou de o cometer. Ou ainda, será flagrante delito “[...] o caso em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objetos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou nele participar.”³¹¹.

Caso o agressor tenha sido detido em flagrante delito por crime de violência doméstica, fica detido até se verificar uma das seguintes situações: até que seja julgado em processo sumário³¹²; ou, até que seja sujeito ao primeiro interrogatório judicial, a ser efetuado pelo juiz de instrução³¹³, e para eventual aplicação de medida de coação³¹⁴. Em qualquer uma das situações é obrigatória a constituição de arguido do agressor(a) detido(a)³¹⁵.

Caso o arguido após a detenção não seja interrogado pelo juiz de instrução, será apresentado ao Ministério Público, para primeiro interrogatório não judicial, que o ouve sumariamente. E, se não o libertar deve o arguido ser presente ao juiz de instrução para que proceda ao interrogatório judicial de arguido detido³¹⁶ e para eventual aplicação de medida de coação³¹⁷.

³¹¹ Nos termos do n.º 2, do artigo 256.º, do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro: Código de Processo Penal, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

³¹² Cfr. n.º 1, do artigo 30.º, da LVD, e relativamente ao processo sumário artigo 381.º, do CPP.

³¹³ Cfr. n.º 1, do artigo 141.º, do CPP.

³¹⁴ Nos termos do n.º 1, do artigo 30.º, da LVD, artigo 141.º, e n.º 4, do artigo 194.º, ambos do CPP.

³¹⁵ Ao abrigo da al. c), do n.º 1, do artigo 58.º, do CPP.

³¹⁶ Cfr. n.º 3, do artigo 143.º, do CPP, por via da parte final, do n.º 1, do artigo 30.º da LVD.

³¹⁷ Cfr. n.º 2, do artigo 142.º, do CPP.

O detido será imediatamente libertado caso a detenção tenha sido “[...] efetuada por erro sobre a pessoa ou fora dos casos em que era legalmente admissível ou que a medida se tornou desnecessária.”³¹⁸.

Caso existam razões para crer que o julgamento em processo sumário não se inicia em 48 horas após a detenção, ou até ao limite do 5º dia posterior à detenção, por se entender que será necessário efetuar diligências de prova imprescindíveis à descoberta da verdade, o Ministério Público deve ordená-las imediatamente³¹⁹. E se o arguido tiver exercido o direito de prazo para a sua defesa o Ministério Público pode interrogá-lo nos termos do artigo 143.º do CPP, por forma a validar a detenção e eventualmente por forma a proceder à libertação do arguido, podendo aplicar-lhe o termo de identidade e residência. Caso não proceda à libertação do arguido, apresenta-o ao juiz de instrução para aplicação de medida de coação³²⁰.

Ainda, [...] sempre que a autoridade de polícia criminal tiver fundadas razões para crer que o arguido não poderá ser apresentado no prazo a que alude o n.º 1 do artigo 382.º, procede à imediata libertação do arguido, sujeitando-o a termo de identidade e residência e fazendo relatório fundamentado da ocorrência, o qual transmite, de imediato e conjuntamente com o auto, ao Ministério Público.”³²¹.

Ora, em bom rigor, não vislumbramos especificidades quanto à detenção em flagrante delito por crime de violência doméstica face ao regime geral previsto no CPP. Os requisitos previstos no n.º 1, do artigo 30.º da LVD correspondem aos requisitos exigidos no artigo 254.º, do CPP.

Sendo que a detenção em flagrante delito pode ser efetuada por qualquer autoridade judiciária ou entidade policial, bem como, por qualquer pessoa, desde que não seja possível em tempo útil, chamar uma das entidades referidas³²².

Quanto à detenção fora de flagrante delito, o n.º 2, do artigo 30.º, da LVD, refere “além do previsto no n.º 1, do artigo 257.º, do CPP”. Assim, e nos termos do n.º 1, do artigo 257.º do CPP, a detenção só será possível, desde que, preenchido um dos seguintes

³¹⁸ Cfr. n.º 1, do artigo 261.º, do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro: Código de Processo Penal, In [PGDL](#) [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >, ex vi parte final, do n.º 1, do artigo 30.º da LVD.

³¹⁹ Cfr. n.º 4, do artigo 382.º, do CPP, por via da parte final, do n.º 1, do artigo 30.º, da LVD.

³²⁰ Nos termos do n.º 3, do artigo 382.º, do CPP, por via do n.º 4, do referido preceito legal.

³²¹ Cfr. n.º 3, do artigo 385.º, do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro: Código de Processo Penal, In [PGDL](#) [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >, ex vi parte final, do n.º 1, do artigo 30.º, da LVD.

³²² Cfr. alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 255.º, do CPP.

requisitos: se houver dúvidas que o agressor se apresente de forma voluntária e no prazo fixado; se se verificar fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação do inquérito ou da instrução, ou se houver perigo de continuidade da atividade criminal, e a detenção seja o único meio de precaver uma destas situações; ou, se a detenção se revelar indispensável à proteção da vítima. Em regra, só pode ser efetuada por mandado do juiz. Mas, caso seja admissível a prisão preventiva, a detenção fora de flagrante delito pode ser efetuada por mandado do Ministério Público³²³.

Ora, parece-nos que também o n.º 2, do artigo 30.º, da LVD não integra nenhuma particularidade face ao regime geral. O artigo 257.º, do CPP, já prevê as situações elencadas no artigo 30.º da LVD.

Relativamente à detenção fora de flagrante delito, ordenada pelas autoridades de polícia criminal, o n.º 3, do artigo 30.º, da LVD, determina que além das situações contempladas no n.º 2, do artigo 257.º, do CPP, será possível a detenção se existir perigo de continuação da atividade criminosa ou se a detenção se constituir essencial à proteção da vítima e desde que, não seja possível aguardar que a detenção seja ordenada por autoridade judiciária.

Do n.º 2, do artigo 257.º, do CPP, resulta que é possível a detenção fora de flagrante delito, ordenada pelas autoridades policiais desde que, cumulativamente, se preencha os seguintes requisitos: estejamos perante um crime em que é admissível a prisão preventiva, haja elementos que revelem perigo de fuga ou continuação da atividade criminal e ainda, não seja possível aguardar que a detenção seja ordenada pela autoridade judiciária³²⁴.

Analisado o artigo 30.º podemos concluir que a única especificidade face à detenção fora de flagrante delito, nos termos gerais do CPP, será quando esta seja ordenada pelas autoridades policiais, por sua iniciativa, e quando a detenção se mostre indispensável à proteção da vítima, ainda que nenhum dos outros requisitos esteja preenchido, nos termos do n.º 3 do referido preceito legal. Porquanto será a única solução que não se encontra prevista no artigo 257.º, n.º 2, do CPP.

Em tudo o resto, o artigo 30.º, da LVD não prevê nenhuma especificidade face ao estabelecido no CPP para a generalidade dos crimes. Tal poderá ser explicado pelo facto de a Lei da Violência Doméstica entrar em vigor em 2009. De facto, em 2009 o

³²³ Cfr. dispõe o n.º 1, do artigo 257.º, do CPP.

³²⁴ Cfr. dispõe o n.º 2, do artigo 257.º, do CPP.

artigo 257.º, n.º 1, do CPP não era tão abrangente, estabelecendo apenas que “Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efetuada, por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado.”³²⁵.

A última alteração ao artigo 257.º do CPP ocorreu com a Lei n.º 26/2010, de 30/08, passando a prever todas as situações supra analisadas. Pelo que, atualmente, o artigo 30.º, n.º 1 e n.º 2, da LVD não prevê quaisquer particularidades face ao regime geral previsto no CPP, com exceção do seu n.º 3.

A possibilidade de serem as autoridades policiais a procederem à detenção fora de flagrante delito, com vista à proteção da vítima, assume extrema relevância no âmbito do presente estudo³²⁶, porquanto permitirá a apresentação do agressor/arguido para aplicação da medida de coação, impedindo o (prévio) encaminhamento da vítima para estrutura de acolhimento.

5.3.6. MEDIDAS DE COAÇÃO URGENTES E DOS MEIOS TÉCNICOS DE CONTROLO À DISTÂNCIA – BREVE REFERÊNCIA

Os temas em causa serão abordados aquando da análise das medidas de coação no âmbito dos crimes de violência doméstica, mais precisamente no ponto 6.3. e 6.5. No entanto, nesta fase, deixar uma breve nota a seu respeito, já que, quanto às medidas de coação há que mencionar uma particularidade.

A possibilidade de serem aplicadas medidas de coação ao arguido decorre do CPP, desde que preenchidos determinados requisitos. E o próprio CPP prevê as várias medidas de coação disponíveis no ordenamento jurídico português.

No entanto, quando em causa esteja o crime de violência doméstica, há ainda a possibilidade de serem aplicadas (também) medidas de coação urgentes, e daí, a particularidade a este respeito.

³²⁵ Cfr. n.º 1, do artigo 257.º, do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro: Código de Processo Penal, redação da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, In [PDGL](#) [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 29 outubro 2023]. Disponível em [WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=199A0257&nid=199&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=22#artigo >](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=199A0257&nid=199&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=22#artigo).

³²⁶ Tema que será desenvolvido no ponto 8.4.2.

É que, o Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, à Proteção e à Assistência das suas Vítimas, atenta a natureza urgente do processo e dada a vulnerabilidade das vítimas, prevê no seu artigo 31.º medidas de coação urgentes.

Por sua vez, o cumprimento de algumas das referidas medidas de coação urgentes pode ser fiscalizado com recurso aos meios técnicos de controlo à distância, conforme determina o n.º 1, do artigo 35.º, da LVD, desde que, tal se revele essencial à proteção da vítima.

5.3.7. DOS DEPOIMENTOS E DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA

As condições especiais de depoimento de que as vítimas de violência doméstica, na qualidade de vítimas especialmente vulneráveis, podem beneficiar resultam quer do direito à proteção, previsto no n.º 3, do artigo 20.º, da LVD e do artigo 15.º do EV, quer dos direitos das vítimas especialmente vulneráveis, previsto nas alíneas c) e d), do n.º 2, do artigo 21.º do EV, quer das condições de prevenção da vitimização secundária, previstas no n.º 1, do artigo 22.º da LVD e do n.º 1, do artigo 17.º do EV.

Nessa medida, há que mencionar determinadas particularidades ao nível dos depoimentos e declarações da vítima, incluindo-se aqui, as declarações para memória futura.

Às vítimas de violência doméstica, é assegurado que os seus depoimentos e declarações possam ser prestados através de videoconferência ou teleconferência³²⁷, evitando-se dessa forma o contacto entre a vítima e o arguido, prevenindo-se a vitimização secundária. Tal possibilidade decorre dos artigos supramencionados.

A admissibilidade da tomada de declarações para memória futura, nos termos do artigo 33.º, da LVD e artigo 24.º do EV, também por via do n.º 3, do artigo 20.º da LVD, artigo 15.º do EV, da al. d), do artigo 21.º do EV, n.º 1, do artigo 22.º da LVD e do n.º 1, do artigo 17.º do EV, corresponde a uma exceção à regra de que toda a prova deve ser produzida em audiência de discussão e julgamento³²⁸. Sendo que,

“A inquirição da vítima nestes moldes, sempre possível a requerimento dela própria ou do Ministério Público, apresenta-se como injuntivo quando em causa está o crime de violência doméstica, pois, para além de possibilitar uma rápida e eficaz obtenção de elementos de prova, que podem vir a mostrar-se essenciais para o desfecho do processo, contribui, em larga medida, para a proteção da vítima e para fortalecer a sua

³²⁷ O recurso à videoconferência ou à teleconferência encontra-se previsto no artigo 32.º, da LVD, no artigo 23.º, do EV, e com as necessárias adaptações, no artigo 5.º, da LPT.

³²⁸ Veja-se o artigo 355.º, n.º 1 e n.º 2, do CPP, que assim o determina.

confiança no sistema de justiça.”³²⁹, “[...] obstando à necessidade de repetição do depoimento e do efeito de revitimização que isso acarreta.”³³⁰.

Assim, e através do regime especial e próprio aplicável às vítimas de violência doméstica não será necessário estarem preenchidos os requisitos de “doença grave” ou de “deslocação para o estrangeiro”, ou ainda, tratar-se de vítima de “crime de tráfico de órgãos humanos”, “crime de tráfico de pessoas” ou “contra a liberdade e autodeterminação sexual”, previstos no artigo 271.º, do CPP, para que se possa requerer declarações para memória futura³³¹.

Revelando-se a sua admissibilidade um ponto bastante positivo quanto prevenção da vitimização secundária. Se,

“[...] efetivamente, dispensar a vítima a ter de se expor na fase pública do processo (art. 24.º n.º 6 do Estatuto da Vítima). [...] a ideia de produção de prova pela criação de um sistema judiciário ou judicial que se imponha à vítima, pode acarretar a transformação de um Estado de Direito num Estado (ele próprio) violento, revitimizador ou até mesmo, criminógeno.”³³².

Ou seja, a tomada de declarações nestes termos só não perde o seu objectivo, no que à vitimização secundária diz respeito, se não se exigir que a vítima preste depoimento em audiência, já que, tal possibilidade (aparentemente) encontra-se prevista no n.º 7, do artigo 33.º, da LVD, uma vez que determina que apenas não será possível, no caso, à vítima, prestar depoimento em julgamento, se tal colocar em causa a sua saúde.

No entanto, o n.º 6, do artigo 24.º, do EV determina que “só” deve ser prestado depoimento em audiência de discussão e julgamento se tal se demonstrar indispensável à descoberta da verdade. Nesse sentido, e recorrendo ao Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa,

“Por força do disposto no art.º 24.º do Estatuto da Vítima, aplicável às vítimas de violência doméstica atento o disposto no seu art.º 2.º, estas têm o direito de prestar declarações para memória futura, com observância do ali preceituado, e não devem ser chamadas a depor em audiência a não ser que tal se mostre essencial para a descoberta da verdade

³²⁹ LEAL, Ana Teresa, O instituto da tomada de declarações para memória futura no crime de violência doméstica e a proteção da vítima. In GUERRA Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. – Violência doméstica: implicações sociológicas..., 2.ª ed. [Em linha]. Lisboa: CEJ. [Consult. 29 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3D&portalid=30> >, 2020, p. 224.

³³⁰ CARDOSO, Rui; PENA, Sérgio, Declarações para memória futura. In GUERRA Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord., Violência doméstica: implicações sociológicas..., 2.ª ed. [Em linha]. Lisboa: CEJ. [Consult. 29 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3D&portalid=30> >, 2020, p. 177.

³³¹ Embora o regime geral esteja previsto no artigo 271.º e 294.º, ambos do CPP, aplica-se às declarações para memória futura o regime especial previsto na LVD e no EV.

³³² MORAIS, Teresa, Violência Doméstica – O Reconhecimento Jurídico da Vítima, Coimbra, 2019, p. 133.

e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar (pressupostos cumulativos).”³³³.

Mais,

“As declarações para memória futura constituem, um meio de proteção da vítima, sendo-lhe aplicável o disposto no art.º 29.º-A da LVD, medidas de proteção à vítima, e por conseguinte as mesmas devem ser prestadas no prazo de 72 horas a que alude o n.º 1 deste normativo. [...] pode ser produzido antes da constituição de arguido, a fim de se evitar pressões, perturbação para a aquisição e conservação da prova e ainda evitar a vitimização secundária.”³³⁴.

5.4. REDE NACIONAL DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica (RNAVVD) pode ser definida como o conjunto das entidades direcionadas para o apoio às vítimas³³⁵. Assim sendo, integra a RNAVVD o organismo da Administração Pública que atua no âmbito da área da cidadania e da igualdade de género, que no caso, corresponde à Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), o Instituto da Segurança Social, as casas de abrigo, as estruturas de atendimento, as respostas de acolhimento de emergência, bem como, as respostas específicas de organismos da Administração Pública e o serviço de atendimento telefónico³³⁶.

Todo e qualquer serviço prestado através da RNAVVD será gratuito³³⁷. Além disso, assiste à RNAVVD, como não poderia deixar de ser, uma cooperação das forças e serviços de segurança, bem como, a participação das autarquias locais³³⁸.

É ainda de mencionar as organizações de apoio à vítima, definidas como “[...] organizações da sociedade civil, não governamentais (organizações não governamentais, organizações não governamentais de mulheres, instituições particulares de solidariedade social, fundações ou outras associações sem fins

³³³ LISBOA. Tribunal da Relação de Lisboa – Acórdão de 20 de abril de 2022, processo n.º 37/21.6SXL.SB.L1-3. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator Maria Perquilhas. Lisboa: TRL [Consult. 05 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d41ebb0ea36080b78025886e00301233?OpenDocument> >.

³³⁴ LISBOA. Tribunal da Relação de Lisboa – Acórdão de 25 de maio de 2023, processo n.º 108/23.4PXLSB-A.L1-9. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator Maria Perquilhas. Lisboa: TRL [Consult. 05 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8f5e47e3700f9dfd802589db003c61ae?OpenDocument> >.

³³⁵ Nos termos da al. d), do artigo 2.º, da LVD.

³³⁶ Cfr. al. d), do artigo 2.º, do n.º 1, n.º 2 e n.º 3, do artigo 53.º, e artigo 62.º, todos da LVD.

³³⁷ Cfr. artigo 54.º, da LVD.

³³⁸ Ao abrigo do disposto no n.º 3, do artigo 53.º-A e do artigo 55.º, ambos da LVD.

lucrativos), legalmente estabelecidas, cuja atividade se processa em cooperação com a ação do Estado e demais organismos públicos;³³⁹.

Pese embora não integrem a RNAVVD, as organizações de apoio à vítima são de extrema importância e o Estado reconhece o seu papel que inclusive “[...] é estimulado por este, nomeadamente na concretização das políticas de apoio.”³⁴⁰. São exemplos deste tipo de organizações a APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, a UMAR – União de Mulheres Alternativa e Resposta e a AMCV – Associação de Mulheres Contra a Violência.

No presente estudo vamos cingir-nos às casas de abrigo em particular, por ser este o tipo de acolhimento que aqui releva, mas não podemos deixar de, em poucas palavras, definir os restantes organismos, já que estão necessariamente interligados.

Assim, a CIG promove o desenvolvimento das políticas de proteção e promoção dos direitos das vítimas de violência doméstica, cabendo-lhe entre outras funções, a gestão e supervisão técnica das respostas específicas de atendimento e de acolhimento das vítimas (ou seja, das estruturas de atendimento, das respostas de acolhimento de emergência e das casas de abrigo)³⁴¹. Ao Instituto da Segurança Social, cabe-lhe, entre outras, fiscalizar o funcionamento das referidas estruturas, e prestar-lhes o devido acompanhamento e apoio técnico³⁴². As estruturas de atendimento asseguram o apoio, atendimento e eventual reencaminhamento das vítimas³⁴³. As respostas de acolhimento de emergência têm por fim acolher, de forma urgente, as vítimas que podem estar ou não acompanhadas dos filhos menores, sendo que, este acolhimento deverá ser apenas pelo período necessário à avaliação³⁴⁴. Depois, as respostas específicas de organismos da Administração Pública ao nível do serviço nacional de saúde, do instituto de emprego e formação profissional, entre outros, devem diligenciar por um atendimento personalizado às vítimas de violência doméstica atendendo às suas específicas

³³⁹ Nos termos da al. e), do artigo 2.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro: Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

³⁴⁰ Cfr. n.º 8, do artigo 53.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro: Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

³⁴¹ Cfr. al. j), do artigo 58.º, da LVD e n.º 1, do artigo 51.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

³⁴² Ao abrigo do disposto na al. b), do artigo 58.º-A, da LVD e n.º 1, do artigo 52.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

³⁴³ Nos termos do artigo 61.º, da LVD e artigo 18.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

³⁴⁴ Cfr. artigo 61.º-A, da LVD e artigo 25.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

necessidades³⁴⁵. E, por último, o serviço de atendimento telefónico, visa precisamente fornecer informação a vítimas de violência doméstica³⁴⁶.

Importa ainda mencionar que às estruturas de atendimento, às respostas de acolhimento de emergência e às casas de abrigo aplicar-se-á o Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro, que regula as condições destas estruturas, quer quanto à sua organização, quer no que respeita ao seu funcionamento.

Atualmente, a RNAVVD integra 133 estruturas de atendimento, 26 acolhimentos de emergência e 39 casas de abrigo. Sendo que, uma das unidades de acolhimento de emergência destina-se a vítimas LGBTI e uma das casas de abrigo destina-se a vítimas homens³⁴⁷.

5.4.1. AS CASAS DE ABRIGO: DEFINIÇÃO, OBJECTIVOS E FUNCIONAMENTO

O direito de acesso a estruturas de acolhimento decorre desde logo, do artigo 25.º do EV e traduz-se na possibilidade de acolhimento de vítimas especialmente vulneráveis. Uma vez que nas referidas estruturas de acolhimento integram-se as casas de abrigo, podemos concluir que o acolhimento em determinada casa de abrigo constitui um direito das vítimas de violência doméstica, enquanto vítimas especialmente vulneráveis.

As casas de abrigo podem ser definidas como “[...] unidades residenciais destinadas a acolhimento temporário a vítimas, acompanhadas ou não de filhos menores.”³⁴⁸. É a própria lei, no seu n.º 1, do artigo 60.º da LVD, que assim as define. A alínea a), do artigo 2.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro terá um sentido mais amplo já que define casas de abrigo como “[...] unidades residenciais destinadas a acolhimento temporário a vítimas de violência doméstica do mesmo sexo, acompanhadas ou não de filhos/as menores ou maiores com deficiência na sua dependência.”³⁴⁹.

³⁴⁵ Cfr. artigo 62.º, da LVD.

³⁴⁶ De acordo com o n.º 3, do artigo 53.º, da LVD.

³⁴⁷ Dados disponíveis em COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO, Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica (RNAVVD) [Em linha]. Lisboa: CIG. [Consult. 10 novembro 2023]. Disponível em WWW: < <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/01/Rede-Nacional-de-Apoio-%C3%A0s-Vitimas-de-violencia-dom%C3%A9stica.pdf> >.

³⁴⁸ Cfr. n.º 1, do artigo 60.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro: Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdllisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

³⁴⁹ Cfr. al. a), do artigo 2.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de Janeiro: Casas de Abrigo – Estruturas de Atendimento – Respostas de Acolhimento de Emergência, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL.

Assim, as casas de abrigo são, no fundo, “[...] espaços residenciais de acolhimento temporário, seguro e confidencial destinado a mulheres com ou sem filhos/menores a cargo, vítimas de Violência Doméstica, e que se encontrem numa situação de risco grave/perigo de vida.”³⁵⁰.

Quer isto dizer que, embora as vítimas de violência doméstica tenham o direito de serem temporariamente alojadas em estruturas de acolhimento, *in casu*, em casas de abrigo, nem todas as vítimas são encaminhadas para as casas de abrigo. Será necessário, e como tal, pressuposto do alojamento em determinada casa abrigo, que a vítima corra sério risco à integridade física da vítima, ou mesmo perigo de vida. E (supostamente) o encaminhamento para a casa de abrigo será a única via de proteger a vítima, a sua integridade física e a própria vida.

Embora o encaminhamento das vítimas para a casa de abrigo seja o último recurso, e se por um lado, se defende que “As Casas de Abrigo não são uma resposta para fragilidades habitacionais, sociais e/ou económicas.”³⁵¹, por outro lado, atendendo aos objectivos que perseguem, o facto de pressuporem um acolhimento gratuito, e face à conjuntura no momento do encaminhamento (económica e/ou habitacional), em muitas situações o pressuposto de “risco grave/perigo de vida”, e de que depende o encaminhamento, pode não estar verdadeiramente preenchido.

Porém, há que ter sempre presente que as casas de abrigo são uma “Resposta social que consiste no acolhimento temporário a [...] vítimas de violência doméstica, [...] que não possam, por questões de segurança, permanecer nas suas residências habituais.”³⁵² (sublinhado nosso).

Quando olhamos para a definição de casa de abrigo, prevista no n.º 1, do artigo 60.º, da LVD, deparamo-nos como uma limitação no que ao acolhimento dos filhos maiores diz respeito, já que, o n.º 1, do artigo 60.º da LVD refere “[...] acompanhadas ou não de

[Consult. 15 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=2831&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nverso=#artigo >.

³⁵⁰ COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO, Violência Doméstica: encaminhamento para casa de abrigo [Em linha]. Lisboa: CIG. [Consult. 15 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-VD1_casa_abrigo.pdf >.

³⁵¹ COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO, Violência Doméstica: encaminhamento para casa de abrigo [Em linha]. Lisboa: CIG. [Consult. 15 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-VD1_casa_abrigo.pdf >.

³⁵² INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P., Vítimas de violência doméstica [Em linha]. Lisboa: ISS. [Consult. 15 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.seg-social.pt/vitimas-de-violencia-domestica> >.

filhos menores.”³⁵³. E não são raras as situações em que filhos maiores estão em situação de dependência económica do(a) agressor(a) ou da própria vítima (pai ou mãe, por exemplo).

Ainda que possam ser admitidos nas casas de abrigo por se considerarem vítimas, o acompanhamento dos filhos maiores não é uma situação prevista na lei, ao contrário do que acontece com os filhos menores. Nessa medida, se os filhos maiores não se enquadrarem no conceito de vítima, e se se entender que a institucionalização em casa de abrigo será a solução apropriada e com vista à proteção da vítima, tal separação pode conduzir a uma situação de vitimização secundária, não sendo de todo uma situação justa, nem para as vítimas, nem para os seus filhos (maiores).

O que quer dizer que, ou os filhos são menores e podem acompanhar as vítimas, ou sendo maiores, só podem acompanhar as vítimas em caso de deficiência e na dependências das vítimas³⁵⁴. Ou, se eles próprios forem considerados vítimas.

Sendo que, no n.º 2 do referido preceito legal, encontramos outra limitação (embora ultrapassável). Ao referir que “Ao Estado incumbe conceder apoio, com carácter de prioridade, às casas de abrigo de mulheres vítimas de violência doméstica e assegurar o anonimato das mesmas.”³⁵⁵, limita os apoios do Estado às casas de abrigo destinadas às mulheres, não se prevendo aqui apoios para as casas de abrigo destinadas às restantes possíveis vítimas de violência doméstica (homens e idosos). Colocando-se a seguinte questão: como são protegidas estas vítimas no que ao acolhimento diz respeito?

Pese embora não haja referência ao acolhimento em casas de abrigo, “Nos casos em que as vítimas são pessoas idosas ou em situação dependente, sem retaguarda familiar, deve o ISS, I.P., ou outro organismo competente, desenvolver um encaminhamento prioritário para o acolhimento no âmbito da rede de serviços e equipamentos sociais, sem prejuízo da articulação devida com a rede nacional de apoio às vítimas de violência

³⁵³ Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro: Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas, In [PGDL](#) [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

³⁵⁴ Cfr. n.º 1, do artigo 60.º, da LVD e al. a), do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

³⁵⁵ Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro: Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas, In [PGDL](#) [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

doméstica.”³⁵⁶, ficando desta forma quer o acolhimento dos idosos, quer o acolhimento de vítimas em situação dependente salvaguardado.

Todavia, se o encaminhamento da vítima para a casa de abrigo ocorre apenas quando existe sério risco de vida e por se considerar que esta será a única forma de proteger a vítima, então continuamos a ter uma desproteção das vítimas idosos, já que não ficam totalmente protegidas como (alegadamente) se consegue com o encaminhamento para a casa de abrigo, ainda que exista a tal articulação com a RNAVVD. É que às casas de abrigo é prestado apoio por parte das autoridades policiais, assegurando-se, inclusive, vigilância junto das mesmas³⁵⁷. já está prevista a implementação de casa de abrigo para os idosos.

Quanto as vítimas homens, e conforme acima exposto, atualmente a RNAVVD já dispõe de uma casa de abrigo para homens, embora acabasse por estar salvaguardo o seu acolhimento se se encontrar em situação de dependência. Mas, não esquecendo a questão supramencionada relativa à segurança.

Apresentado o conceito de casa de abrigo, cumpre-nos agora compreender dos seus objectivos. Assim, as casas de abrigo visam acolher, temporariamente, as vítimas acompanhadas ou não de filhos(as) menores e/ou maiores portadores de deficiência e que se encontrem na sua dependência, bem como, proporcionar o seu acompanhamento. Assegurar-lhes as condições adequadas à educação, saúde e bem-estar, proporcionando-lhes um ambiente de tranquilidade e segurança. Promover junto das vítimas a desenvoltura de capacidades pessoais, sociais e profissionais. E, ainda, procurar o recuperação das vítimas quer ao nível emocional, quer ao nível psicológico de forma a lhes ser possível a reinserção quer social, quer profissional³⁵⁸.

Quanto ao seu funcionamento, as casas de abrigo funcionam todos os dias, durante todo o ano, 24 horas por dia³⁵⁹, dispõem de um regulamento interno³⁶⁰ que deve ser

³⁵⁶ Nos termos do n.º 2, do artigo 53.º-A, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro: Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Protecção e Assistência das suas Vítimas, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

³⁵⁷ Cfr. n.º 5, do artigo 64.º, da LVD.

³⁵⁸ Nos termos do artigo 63.º, da LVD e do artigo 36.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

³⁵⁹ Cfr. n.º 1, do artigo 48.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

³⁶⁰ Cfr. n.º 2 e n.º 3, do artigo 64.º, da LVD e nos termos do artigo 55.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro. Sendo que, o regulamento interno dispõe de um modelo próprio, regulado pelo disposto na al. e), do artigo 1.º, artigo 9.º, e Anexo IV, da Portaria n.º 197/2018, de 06 de julho: Relatório de Encaminhamento / Processo Individual / Modelos de Regulamentos Internos, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 16 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=2916&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

conhecido e aceite pelas vítimas aquando da sua admissão³⁶¹, têm as suas instalações em moradias ou apartamentos e o alojamento das vítimas é gratuito³⁶². A sua capacidade não deve ultrapassar os 30 utentes e por quarto, não deve ser alojado mais do que um agregado familiar³⁶³. “Não deve”, o que quer dizer que, na prática, e consoante o número de vagas disponíveis vs. o número de vítimas a acolher, pode acontecer.

Devem proporcionar às vítimas um ambiente próximo e familiar e providenciar àquelas higiene, alimentação, proteção e segurança e um espaço de privacidade³⁶⁴. Bem como, “[...] um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação, [...] nomeadamente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, edificações e acessibilidade, designadamente das pessoas com deficiência.”³⁶⁵.

Relativamente aos profissionais que exercem funções nas casas de abrigo, são dirigidas por um diretor(a) técnico(a), preferencialmente, com formação superior em ciências sociais ou humanas³⁶⁶, e devem integrar a equipa “[...] preferencialmente, técnicos/as de apoio à vítima, a quem cabe a avaliação da situação da vítima acolhida, designadamente da avaliação e gestão do grau de risco e das necessidades sociais, bem como o apoio na definição e execução dos projetos de promoção dos seus direitos e autonomização.”³⁶⁷ e com formação superior nas áreas de psicologia, direito, serviço social e educação social³⁶⁸. Em articulação com a equipa técnica atua, “[...] para efeitos de orientação técnica, de, pelo menos, um licenciado nas áreas sociais ou comportamentais, preferencialmente psicólogo e ou técnico de serviço social [...]”³⁶⁹.

³⁶¹ Cfr. n.º, do artigo 64.º, da LVD e nos termos do artigo 37.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

³⁶² Já que é um serviço prestado através da RNAVVD, cfr. n.º 1, do artigo 54.º, da LVD e cfr. dispõe o artigo 5.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

³⁶³ Cfr. n.º 2 e n.º 4, do artigo 43.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

³⁶⁴ Cfr. n.º 1, do artigo 64.º, al. a), do n.º 1, do artigo 70.º, ambos da LVD e n.º 3, do artigo 40.º, n.º 1 (primeira parte) e n.º 6, do artigo 43.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

³⁶⁵ Nos termos da al. b), do n.º 1, do artigo 70.º, da LVD e segunda parte, do n.º 1, do artigo 43.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de Janeiro: Casas de Abrigo – Estruturas de Atendimento – Respostas de Acolhimento de Emergência, In [PGDL](#) [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 15 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=2831&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

³⁶⁶ Cfr. n.º 1, do artigo 45.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

³⁶⁷ Nos termos do n.º 1, do artigo 44.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de Janeiro: Casas de Abrigo – Estruturas de Atendimento – Respostas de Acolhimento de Emergência, In [PGDL](#) [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 15 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=2831&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >. No mesmo sentido, o artigo 66.º, da LVD, que estabelece quanto à equipa técnica das casas de abrigo.

³⁶⁸ Cfr. n.º 2, do artigo 66.º, da LVD e n.º 2, do artigo 44.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

³⁶⁹ Cfr. n.º 4, do artigo 64.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro: Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas, In [PGDL](#) [Em linha]. Lisboa: PGDL.

As casas de abrigo dispõem também de ajudantes de ação direta que asseguram por exemplo, as tarefas de confeção de alimentos ou tarefas de organização da lavandaria, entre outros³⁷⁰. A CIG assegura ainda a formação (própria e específica) das pessoas que exerçam as funções suprarreferidas³⁷¹.

Por último, dizer ainda que uma vez acolhida, a vítima “[...] considera-se domiciliada no centro de atendimento que processou a respetiva admissão.”³⁷², mantendo-se assim confidencial o local onde se encontra a residir, temporariamente. E, “Atendendo a natureza e fins prosseguidos pelas casas de abrigo, as autoridades policiais territorialmente competentes prestam todo o apoio necessário com vista à proteção dos trabalhadores e das vítimas, assegurando uma vigilância adequada junto das mesmas.”³⁷³. O que faz todo o sentido já que o encaminhamento das vítimas para as casas de abrigo, pressupõe (ou assim se espera), que aquelas corram “risco grave/perigo de vida”.

5.4.2. A ADMISSÃO DAS VÍTIMAS NAS CASAS DE ABRIGO: PORQUÊ E COMO É REALIZADA

Como afirmado no ponto anterior, embora assista às vítimas de violência doméstica o direito de serem temporariamente alojadas em casas de abrigo, em virtude do estatuto de vítima especialmente vulnerável de que beneficiam, nem todas as vítimas são encaminhadas para as casas de abrigo.

Assim, o encaminhamento e admissão das vítimas nas casas de abrigo ocorre precisamente porque não lhes é possível permanecer nas suas residências habituais por questões de segurança e (alegadamente) nenhuma das outras soluções previstas

[Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

³⁷⁰ Nos termos do artigo 47.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

³⁷¹ Cfr. artigo 67.º, da LVD.

³⁷² Cfr. artigo 72.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro: Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

³⁷³ Cfr. n.º 5, do artigo 64.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro: Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >. No mesmo sentido, o artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

no ordenamento jurídico português³⁷⁴ se demonstra suficiente à salvaguarda da integridade, e no limite, da própria vida, das vítimas.

Quanto à questão da admissão das vítimas nas casas de abrigo, propriamente dita, “A admissão das vítimas nas casas de abrigo processa-se por indicação do/a responsável técnico/a ou da equipa técnica de entidade encaminhadora, com base no relatório de encaminhamento.”³⁷⁵. Identificando-se como entidades encaminhadoras a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, as estruturas de atendimento, as respostas de acolhimento de emergência, outras casas de abrigo, os serviços competentes da segurança social, bem como, os serviços da ação social das câmaras municipais³⁷⁶.

Em situações de urgência, o processo de admissão das vítimas pode iniciar-se a pedido do OPC, ou seja, por “[...] indicação dos órgãos de polícia criminal, na sequência de pedido da vítima, de acordo com a avaliação de grau de risco.”³⁷⁷. A ficha de avaliação de risco, “Ficha RVD – 1 L”, deve ser preenchida aquando da elaboração do auto de notícia e com base na informação transmitida pela vítima e/ou por terceiros e/ou através de informações que se encontrem disponíveis aos OPC³⁷⁸.

E, a escolha da casa de abrigo para a qual a vítima é encaminhada deve incidir na “[...] instituição que melhor possa garantir as necessidades de apoio efetivo à vítima de acordo com a análise da competente equipa técnica.”³⁷⁹.

A admissão das vítimas nas casas de abrigo pressupõe assim o preenchimento dos requisitos previstos no n.º 3, do artigo 37.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro, e que correspondem aos seguintes: primeiro, o encaminhamento das vítimas

³⁷⁴ Falamos, por exemplo, da aplicação de determinada medida de coação.

³⁷⁵ Cfr. n.º 1, do artigo 37.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de Janeiro: Casas de Abrigo – Estruturas de Atendimento – Respostas de Acolhimento de Emergência, In [PGDL](#) [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 15 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=2831&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >. No mesmo sentido, primeira parte, do n.º 1, do artigo 68.º, da LVD.

³⁷⁶ Cfr. n.º 2, do artigo 37.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

³⁷⁷ Cfr. parte final, do n.º 1, do artigo 68.º, Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro: Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas, In [PGDL](#) [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >. No mesmo sentido, o artigo 38.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

³⁷⁸ As “Fichas RVD - 1L e 2L - Avaliação de risco para situações de violência doméstica” encontram-se disponíveis em MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL, [Ficha RVD - 1L e 2L - Avaliação de risco para situações de violência doméstica](#) [Em linha]. Lisboa: MP. [Consult. 20 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_rvd_1l.pdf > e em WWW: < URL: https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_rvd_2l.pdf >.

³⁷⁹ Cfr. n.º 2, do artigo 68.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro: Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas, In [PGDL](#) [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

ter sido realizado por uma entidade encaminhadora; Segundo, ter sido elaborado e apresentado o respetivo relatório de encaminhamento; E, terceiro, a vítima ter aceite expressamente quer o acolhimento em casa de abrigo, quer o regulamento interno de funcionamento da casa de abrigo. Conforme acima mencionado, o regulamento interno de funcionamento tem de ser dado a conhecer às vítimas aquando da sua admissão, e deve ser por aquelas aceite/subscrito, sob pena de não serem admitidas³⁸⁰.

Situações existem em que, face à urgência em acolher as vítimas de violência doméstica, estejam ou não acompanhadas dos seus filhos menores ou maiores desde que portadores de deficiência e estejam dependentes de si economicamente ou de outra forma que seja, podem ser acolhidas antes da realização do referido relatório de encaminhamento, seja por indicação das forças de segurança ou por outras entidades encaminhadoras. No entanto, tal só se verifica se não existir possibilidade de encaminhar a vítima para resposta de acolhimento de emergência (que não pressupõe elaboração de relatório de encaminhamento, o que se compreende atendendo ao carácter de urgência), não podendo este acolhimento ser superior a 72 horas antes da realização do referido relatório³⁸¹.

Porém,

“[...] o acolhimento de emergência não deve ser assumido como uma função das casas de abrigo na medida em que a falta de diagnóstico pode conduzir para acolhimento situações com problemáticas associadas que não encontram resposta adequada neste tipo de equipamentos (consumo álcool, estupefacientes, doença mental) e perturbam o normal funcionamento da casa de abrigo.”³⁸².

Vejamos então como se processa, na prática, e em regra, o encaminhamento da vítima para a casa de abrigo. A vítima contacta ou dirige-se a uma das entidades encaminhadoras supramencionadas.

Com vista ao acolhimento e uma vez que o relatório de encaminhamento é um dos requisitos para a admissão das vítimas, “O responsável técnico ou a equipa técnica da entidade encaminhadora elabora o relatório de encaminhamento, contendo a avaliação

³⁸⁰ Cfr. resulta do n.º 3, do artigo 64.º, da LVD.

³⁸¹ Possibilidade prevista no n.º 4, do artigo 37.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

³⁸² COUTINHO, Maria José; SANI, Ana Isabel, Casas de abrigo para mulheres e crianças vítimas de violência doméstica. In SANI, Ana Isabel, coord., Temas de Vitimologia – Realidades Emergentes na Vitimação e Respostas Sociais, Coimbra, 2011, p. 300.

da situação que motivou o pedido de acolhimento da vítima de violência doméstica.”³⁸³ e posteriormente, envia à entidade de acolhimento.

Nessa medida, e conforme resulta do n.º 2, do artigo 3.º da Portaria n.º 197/2018, de 06 de julho, o referido relatório de encaminhamento deverá conter a seguinte informação:

“a) Historial de vitimação; b) Episódio atual que determina o encaminhamento; c) Relação com o agressor; d) Informação de âmbito social e psicológico; e) Identificação dos recursos pessoais para lidar com a situação, capacidade de mudança, redes primárias de apoio e grau de isolamento social e familiar; f) Informação de âmbito jurídico, nomeadamente relativa à existência de processos judiciais em curso, designadamente de divórcio, regulação das responsabilidades parentais, processos de promoção e proteção, processos-crime; g) Referência a eventuais questões de saúde ou outras que relevem.”³⁸⁴.

A entidade de acolhimento, no caso, a casa de abrigo, elabora um processo individual da vítima a quem foi prestado acolhimento e do qual deve constar:

“a) Identificação da/o utente; b) Ficha única de atendimento; c) Data do início e do termo da intervenção; d) Informações de âmbito jurídico, social e psicológico, bem como eventuais referências à situação de saúde da vítima; e) Avaliação e gestão do grau de risco e das necessidades sociais da vítima; f) Plano de segurança, quando aplicável; g) Plano individual de intervenção; h) Relatório de encaminhamento, quando aplicável; i) Relatório de avaliação intercalar e final dos planos referidos nas alíneas e) e f); j) Ficha de registo de diligências”³⁸⁵.

A ficha única de atendimento traduz-se num “[...] instrumento de sistematização da informação recolhida sobre a vítima e o historial de vitimação que visa padronizar o registo, simplificar a recolha e o tratamento de dados e promover a partilha de informação, evitando situações de vitimação secundária e institucional.”³⁸⁶.

³⁸³ Cfr. n.º 1, do artigo 3.º, da Portaria n.º 197/2018, de 06 de Julho: Relatório de Encaminhamento / Processo Individual / Modelos de Regulamentos Internos, In [PGDL](#) [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 16 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgd LISBOA.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=2916&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

³⁸⁴ Portaria n.º 197/2018, de 06 de Julho: Relatório de Encaminhamento / Processo Individual / Modelos de Regulamentos Internos, In [PGDL](#) [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 16 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgd LISBOA.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=2916&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

³⁸⁵ Portaria n.º 197/2018, de 06 de Julho: Relatório de Encaminhamento / Processo Individual / Modelos de Regulamentos Internos, In [PGDL](#) [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 16 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgd LISBOA.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=2916&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

³⁸⁶ Cfr. n.º 1, do artigo 12.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de Janeiro: Casas de Abrigo – Estruturas de Atendimento – Respostas de Acolhimento de Emergência, In [PGDL](#) [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 15 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgd LISBOA.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=2831&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

Por sua vez, a avaliação e gestão do grau de risco, bem como, a avaliação das necessidades sociais da vítima de violência doméstica, em concreto,

“[...] visa recolher informação acerca das pessoas e das variáveis envolvidas num determinado contexto de violência, com a finalidade de identificar o grau de perigosidade presente e futura, facilitando o processo de tomada de decisão acerca do risco de reincidência da violência, incluindo o risco de violência letal, bem como sobre a necessidade e pertinência de integração na resposta que melhor garanta a proteção e segurança da vítima, apoiando-a nas suas decisões.”³⁸⁷.

No fundo, será a “[...] avaliação da perigosidade do agressor na violência doméstica e da extensão do risco para a vítima.”³⁸⁸. Sendo que, “A avaliação de risco permite perceber a situação de risco de vida e a necessidade e pertinência de integração em Casa de Abrigo como a resposta que melhor garanta a segurança da vítima.”³⁸⁹.

Importa mencionar que as casas de abrigo, na avaliação de risco, utilizam o mesmo modelo usado pelos OPC, ou seja, as “Fichas RVD – 1L e 2L” suprarreferidas³⁹⁰. Sendo a “Ficha RVD – 1L usada na elaboração ou aditamento do auto e a “Ficha RVD – 2L” empregue apenas para reavaliação do nível de risco.

Pode ainda ser elaborado um plano de segurança, através do qual se define e presta

“[...] orientações para autoproteção e prevenção do risco e perigo de uma vítima específica, tendo em conta a caracterização da situação atual relatada, bem como na informação relevante recolhida noutras fontes, definindo estratégias de segurança avaliadas pela própria vítima como possíveis de executar, nos vários contextos em que pode ocorrer vitimação, sem aumentar o possível risco de violência.” Sendo que, “Os órgãos de polícia criminal territorialmente competentes devem ter conhecimento de todos os planos de segurança aplicados na respetiva área de intervenção, bem como das eventuais alterações que nos mesmos venham a ser introduzidas.”³⁹¹.

Será igualmente elaborado um plano individual de intervenção onde se definirá os objectivos a concretizar pela vítima, por determinado período. O referido plano será

³⁸⁷ Cfr. n.º 1, do artigo 13.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de Janeiro: Casas de Abrigo – Estruturas de Atendimento – Respostas de Acolhimento de Emergência, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 15 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdllisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=2831&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

³⁸⁸ COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO, Violência Doméstica: encaminhamento para casa de abrigo [Em linha]. Lisboa: CIG. [Consult. 15 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-VD1_casa_abrigo.pdf >.

³⁸⁹ COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO, Violência Doméstica: encaminhamento para casa de abrigo [Em linha]. Lisboa: CIG. [Consult. 15 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-VD1_casa_abrigo.pdf >.

³⁹⁰ Cfr. n.º 2, do artigo 13.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

³⁹¹ Cfr. n.º 1, do artigo 14.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de Janeiro: Casas de Abrigo – Estruturas de Atendimento – Respostas de Acolhimento de Emergência, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 15 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdllisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=2831&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

elaborado após avaliação de risco, já que deve ter “[...] em vista a definição de um projeto de vida que inclua o restabelecimento do seu equilíbrio emocional e psicológico, bem como a sua inserção social e autonomização em condições de segurança e dignidade.”³⁹². No caso de a vítima ser acolhida com os(as) filhos(as), o plano individual de intervenção deve ter também em consideração o projeto de vida dos(as) filhos(as)³⁹³.

Importa ainda referir a propósito da admissão da vítima em casas de abrigo o seguinte³⁹⁴: a vítima pode, desde logo, dirigir-se a uma estrutura de atendimento, que procede à avaliação do grau de risco e enquanto entidade encaminhadora promove o reencaminhamento e acolhimento³⁹⁵, sem prejuízo dos pressupostos acima indicados. A vítima pode primeiramente ser acolhida em resposta de acolhimento de emergência, e posteriormente ser encaminhada por aquela (também considerada entidade encaminhadora) para a casa de abrigo. E se no momento do encaminhamento não existirem vagas³⁹⁶ para admissão da vítima, acompanhada ou não de filhos, na casa de abrigo que se julga conveniente à vítima, (ou mesmo em qualquer casa de abrigo) é encontrada uma solução, ainda que provisória, para retirar a vítima da sua residência, por exemplo, alojamento em estrutura pertencente a autarquia local³⁹⁷.

5.4.3. DA DURAÇÃO E CESSAÇÃO DO ACOLHIMENTO

Conforme supramencionado, integra um dos objetivos das casas de abrigo acolher as vítimas temporariamente.

Assim sendo, a regra é a de que a duração do acolhimento não deve ser superior a 6 meses, prevendo-se que a vítima regresse à vida em comunidade, seja na de origem ou noutra que venha a optar, num prazo que não exceda os 6 meses³⁹⁸.

No entanto existem exceções, atendendo ao caso em concreto, e às necessidades das vítimas. Nessa medida, as vítimas poderão permanecer nas casas de abrigo por mais 6 meses, já que o período de acolhimento inicial pode ser, excecionalmente, prorrogado

³⁹² Cfr. n.º 1, do artigo 16.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de Janeiro: Casas de Abrigo – Estruturas de Atendimento – Respostas de Acolhimento de Emergência, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 15 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=2831&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

³⁹³ Cfr. n.º 3, do artigo 16.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

³⁹⁴ Com relevância para o que se desenvolverá no ponto 8.4.2.

³⁹⁵ Nos termos da al. b), do artigo 18.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

³⁹⁶ Note-se que as vagas existentes são para as vítimas e para os filhos das vítimas.

³⁹⁷ Já que a RNAVVD conta com a participação das autarquias locais, veja-se o disposto no artigo 55.º, da LVD.

³⁹⁸ De acordo com o n.º 3, do artigo 68.º, da LVD e n.º 1, do artigo 39.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

no máximo por correspondente período. Ou seja, a vítima pode permanecer na casa de abrigo até 12 meses. A referida prorrogação por ter carácter excecional tem de ser fundamentada, mediante parecer da equipa técnica e deverá ser acompanhada do relatório (intercalar) de avaliação da situação da vítima³⁹⁹, que é elaborado com recurso, à já mencionada, “Ficha RVD-2L”.

As causas imediatas de cessação do acolhimento nas casas de abrigo decorrem do artigo 69.º, da LVD e do n.º 3, do artigo 39.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

Assim sendo, o acolhimento pode cessar, de forma imediata, entre outras causas, por um de três motivos.

Primeiramente, uma das causas de cessação será o termo do prazo. Ou seja, o acolhimento cessa, em regra, após 6 meses (período máximo). Ou, caso o prazo referido haja sido prorrogado, após o seu decurso⁴⁰⁰.

Cessa igualmente o acolhimento, caso a vítima, profira de forma expressa, que é sua vontade sair da casa de abrigo⁴⁰¹.

Por último, será causa de cessação do acolhimento o não cumprimento por parte da vítima das regras de funcionamento da casa abrigo e constantes do regulamento interno, que lhe é dado a conhecer e por si subscrito, aquando da sua admissão⁴⁰².

³⁹⁹ De acordo com o n.º 4, do artigo 68.º, da LVD e n.º 2, do artigo 39.º, do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

⁴⁰⁰ Cfr. al. a), do artigo 69.º, da LVD e al. a), do n.º 3, do artigo 39.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

⁴⁰¹ Cfr. al. b), do artigo 69.º, da LVD e al. b), do n.º 3, do artigo 39.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

⁴⁰² Cfr. al. c), do artigo 69.º, da LVD e al. c), do n.º 3, do artigo 39.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

6. DA ANÁLISE DAS MEDIDAS DE COAÇÃO NO ÂMBITO DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

6.1. A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS INERENTES À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO

As medidas de coação podem ser definidas como “[...] meios processuais penais limitadores da liberdade pessoal, de natureza meramente cautelar, aplicáveis a arguidos sobre os quais recaiam fortes indícios da prática de um crime.”⁴⁰³.

Ora, estando em causa a liberdade do arguido, em virtude da aplicação de determinada medida de coação e constituindo a liberdade um direito fundamental⁴⁰⁴, é certo que a sua aplicação deve pautar-se tendo em conta determinados princípios.

Assim, identificam-se vários princípios subjacentes à aplicação das medidas de coação. Nomeadamente, o princípio da legalidade ou da tipicidade, o princípio da necessidade, o princípio da adequação e da proporcionalidade, o princípio da precaridade e o princípio da subsidiariedade.

Primeiramente, o princípio da legalidade ou tipicidade determina que só a medida de coação que esteja prevista na lei pode ser aplicada, já que, a liberdade, enquanto direito fundamental, só pode ser restringida se a lei prever tal situação⁴⁰⁵. Assim, quanto ao tema em aqui tratado, ao arguido, podem ser aplicadas as medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, ou as medidas de coação previstas em lei especial, designadamente as medidas de coação urgentes previstas na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, bem como, a medida de coação prevista na Lei de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência⁴⁰⁶.

Depois, e segundo o princípio da necessidade, a medida de coação a aplicar deve ser necessária à exigência preventiva do caso em apreço⁴⁰⁷. Ou seja, nas palavras de Paulo Pinto de Albuquerque “[...] o fim visado pela concreta medida de coação [...] decretada não pode ser obtido por outro meio menos oneroso para os direitos do arguido.”⁴⁰⁸.

⁴⁰³ GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João, As Medidas de Coação no Processo Penal Português, Coimbra, 2011, p. 53.

⁴⁰⁴ Previsto no artigo 27.º, da CRP.

⁴⁰⁵ Trata-se de um princípio que decorre desde logo da CRP, artigos 27.º e 28.º. E, encontra-se previsto no n.º 1, do artigo 191.º, do CPP.

⁴⁰⁶ Artigo 16.º, da Lei n.º 61/91, de 13 de agosto.

⁴⁰⁷ Cfr. segunda parte, do n.º 2, do artigo 18.º da CRP e primeira parte, do n.º 1, do artigo 193.º, do CPP.

⁴⁰⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário do Código de Processo Penal – À luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Volume I, 5.ª ed. atualizada, Lisboa, 2023, p. 890.

Por outro lado, de acordo com princípio da adequação, as medidas de coação a aplicar devem-se revelar adequadas às exigências cautelares da situação em causa. Concretizando, segundo o princípio da adequação “[...] a medida a aplicar ao arguido num concreto processo penal deve ser o estritamente [...] idónea para satisfazer as necessidades ou exigências cautelares que o caso requer, devendo, [...] ser escolhida em função de tal finalidade e não de qualquer outra. [...] é idónea ou adequada se, com a sua aplicação, se realiza ou facilita a realização do fim pretendido [...]”.⁴⁰⁹.

E, segundo o princípio da proporcionalidade, as medidas de coação devem ser proporcionais atendendo à gravidade do crime e às sanções que provavelmente se venham a aplicar ao caso em concreto⁴¹⁰. Assim, “[...] importa ponderar a gravidade do facto e correspondente gravidade da pena previsivelmente a aplicar em concreto para definir se a gravidade da medida é proporcionada à gravidade do crime imputado.”⁴¹¹.

Ora, conforme analisado anteriormente, as condutas que preenchem o tipo legal de crime de violência doméstica correspondem às condutas consideradas criminalidade violenta e/ou criminalidade especialmente violenta. E, o crime de violência doméstica é somente punido com pena de prisão. Assim, atendendo à gravidade do crime e à sanção aplicada, podemos concluir que não será desproporcionado a aplicação de qualquer medida de coação, incluindo a medida de coação de prisão preventiva.

Ainda, segundo o princípio da precariedade, as medidas de coação são imediatamente revogadas, caso deixem de subsistir os motivos que determinaram a sua aplicação; ou substituídas por outra menos grave, caso se confirme uma mitigação das exigências cautelares⁴¹².

Por fim, e relativamente às medidas de coação mais graves, mais especificamente quanto à obrigação de permanência na habitação e à prisão preventiva, subsiste o princípio da subsidiariedade. Nessa medida, as referidas medidas de coação só podem ser aplicadas quando outras medidas de coação se mostrem insuficientes às exigências preventivas do caso em concreto⁴¹³. Assim, “[...] ainda que adequadas e proporcionais à gravidade do crime indicado, *só podem* ser aplicadas quando as restantes medidas de coação se revelarem insuficientes ou inadequadas ao caso concreto.”⁴¹⁴. E, caso

⁴⁰⁹ GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João, As Medidas de Coação..., p. 64.

⁴¹⁰ De acordo com a parte final, do n.º 1, do artigo 193.º, do CPP.

⁴¹¹ GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João, As Medidas de Coação..., p. 65.

⁴¹² Nos termos da al. b), do n.º 1, e n.º 3, do artigo 212.º, do CPP, e conforme entendimento de ANTUNES, Maria João, Direito Processual Penal, 3.ª ed. reimpressão, Coimbra, 2021, p. 160.

⁴¹³ Princípio que decorre do n.º 2, do artigo 193.º, do CPP.

⁴¹⁴ GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João, As Medidas de Coação..., p. 67.

seja de aplicar uma das medidas de coação privativas da liberdade acima mencionadas, deverá preferir a obrigação de permanência na habitação face à prisão preventiva, sempre que aquela se mostrar bastante para satisfazer as exigências cautelares⁴¹⁵.

Ainda, releva mencionar que o princípio constitucional da presunção de inocência do arguido, do qual decorre que todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença⁴¹⁶, que se impõe na aplicação das medidas de coação e consequentemente, é um princípio implícito a todos os princípios supramencionados.

Assim, e atendendo ao momento processual no qual é aplicada uma medida de coação, o princípio da presunção de inocência deve ser tido como critério, de orientação e limite, na aplicação de qualquer medida de coação. Como tal, ainda que uma medida de coação seja justificada pelo fim, deve ser aplicada aquela que se revele adequada, mas a menos gravosa⁴¹⁷.

6.2. REQUISITOS DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO

Ora, se o arguido se deve presumir inocente, e se as medidas de coação constituem limitações à sua liberdade, para que possam ser aplicadas, além de pressuporem o respeito pelos princípios supra elencados, devem preencher determinados requisitos. Vejam-se então quais as condições de aplicação das medidas de coação.

Desde logo, constitui requisito de aplicação, de qualquer medida de coação, a existência de um processo criminal⁴¹⁸, que por sua vez pressupõe a notícia de um crime e a consequente abertura de inquérito⁴¹⁹.

Será ainda pressuposto de aplicação de medida de coação a indicição do crime⁴²⁰. Nesse sentido, e correndo às palavras de Germano Marques da Silva “É sempre necessário que seja possível formular um *juízo de indicição* da prática de um

⁴¹⁵ Cfr. n.º 3, do artigo 193.º, do CPP.

⁴¹⁶ Previsto no n.º 2, do artigo 32.º, da CRP, no n.º 1, do artigo 11.º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de Dezembro de 1948, e no n.º 2, do artigo 6.º da CEDH.

⁴¹⁷ Vide GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João, *As Medidas de Coação...*, p. 66 a 70.

⁴¹⁸ Neste sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código de Processo Penal...*, Vol. I, 5.ª ed. atualizada, p. 886.

⁴¹⁹ Artigo 241.º e n.º 2, do artigo 262.º, ambos do CPP.

⁴²⁰ Cfr. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código de Processo Penal...*, Vol. I, 5.ª ed. atualizada, p. 886, que reconhece a indicição do crime como pressuposto de aplicação da medida de coação através das expressões utilizadas nas várias normas referentes às medidas de coação em concreto. Nomeadamente, “crime imputado” (art. 197.º n.º 1, 198.º n.º 1 e 199, n.º 1, todos do CPP) e “fortes indícios” (art. 200.º, n.º 1, 201.º, n.º 1 e 202.º, n.º 1, todos do CPP).

determinado crime; não pode ser aplicada uma medida de coação [...] se não se iniciarem os pressupostos de que depende a aplicação ao sujeito de uma pena [...].”⁴²¹.

Constitui ainda requisito, a prévia constituição de arguido⁴²², já que, qualquer pessoa relativamente à qual se pretenda aplicar medida de coação terá de ser constituída, previamente, arguida.

Nos termos do n.º 6, do artigo 192.º do CPP, “Nenhuma medida de coação [...] é aplicada quando houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal.”⁴²³, pelo que constitui outro dos requisitos de aplicação de medida de coação a inexistência de fortes motivos para admitir que estaremos perante causas de exclusão da ilicitude ou da culpa, previstas nos artigos 31.º e ss., do Código Penal ou perante causas de extinção do procedimento criminal, previstas nos artigos 118.º e 119.º do Código Penal⁴²⁴.

Depois, e à exceção do termo de identidade e residência, as medidas de coação só podem ser aplicadas por despacho do(a) juiz⁴²⁵, constituindo este outro dos requisitos.

Embora, a medida de coação seja aplicada por despacho do(a) juiz, a mesma não pode ser aplicada, na fase de inquérito, sem que a sua aplicação tenha sido requerida pelo Ministério Público⁴²⁶, por órgão de polícia criminal ou pelo assistente⁴²⁷, sendo este outros dos requisitos de aplicação das medidas de coação.

Outros dos requisitos, será a prévia audição do arguido, quer quanto à aplicação das medidas de coação⁴²⁸, quer quanto à sua revogação e/ou substituição⁴²⁹.

Além das condições gerais de aplicação, acima mencionadas, a aplicação das medidas de coação está também sujeita aos requisitos gerais, previstos no artigo 204.º do CPP.

Assim, e nos termos do n.º 1, do referido preceito legal, à exceção do termo de identidade e residência, nenhuma medida de coação pode ser aplicada, se não se

⁴²¹ SILVA, Germano Marques, Curso de Processo Penal II, 4.ª ed. revista e atualizada, Lisboa, 2008, p. 293.

⁴²² Nos termos do n.º 1, do artigo 192.º, e da al. b), do n.º 1, do artigo 58.º, ambos do CPP.

⁴²³ Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro: Código de Processo Penal, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

⁴²⁴ Neste sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário do Código de Processo Penal..., Vol. I, 5.ª ed. atualizada, p. 886.

⁴²⁵ Cfr. n.º 1, do artigo 194.º, do CPP.

⁴²⁶ Nos termos do n.º 1, do artigo 194.º, do CPP.

⁴²⁷ Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 268.º, do CPP.

⁴²⁸ Nos termos do n.º 4, do artigo 194.º, do CPP.

⁴²⁹ Cfr. n.º 4, do artigo 212.º, do CPP.

verificar, pelo menos, uma das seguintes situações: “a) fuga ou perigo de fuga; b) perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou, c) perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.”⁴³⁰.

Quanto à situação de fuga ou perigo de fuga, exige-se “[...] uma situação atual de *fuga* em que se encontra o arguido no momento da aplicação da medida de coação [...]”⁴³¹. No que ao perigo de fuga diz respeito, tal perigo deve ser real, ou seja, “[...] não basta a mera probabilidade de fuga, [...] devendo, ao invés, fundamentar-se em elementos de facto que indiciem concretamente aquele perigo, nomeadamente porque revelam a preparação para a fuga.”⁴³².

Relativamente ao perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, tal perigo compreende todas as fases do processo penal, embora a letra da lei só faça menção ao inquérito e à instrução. E, conforme defende Maia Costa “Este perigo deverá também ser avaliado em concreto, analisando-se a capacidade efetiva do arguido para impedir ou perturbar a investigação e especialmente a recolha de prova ou a sua conservação ou genuinidade.”⁴³³.

O requisito de perigo de que o arguido continue a atividade criminosa, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da sua personalidade, pode inclusive justificar a aplicação da medida mais grave, a prisão preventiva. Mas note-se que,

“A aplicação de uma medida de coação não pode servir para acautelar a prática de qualquer crime pelo arguido, mas tão-só a continuação da atividade criminosa pela qual o arguido está indiciado. É que nem a lei substantiva permite aplicação de medidas de segurança a qualquer pessoa com o fim de prevenir a sua eventual atividade criminosa, mas apenas medidas cautelares para prevenir a continuação da atividade criminosa, pela qual o arguido está já indiciado.”⁴³⁴.

⁴³⁰ Cfr. alíneas a), b) e c), do n.º 1, do artigo 204.º, do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro: Código de Processo Penal, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

⁴³¹ GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João, As Medidas de Coação..., p. 60.

⁴³² GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João, As Medidas de Coação..., p. 60. No mesmo sentido, SILVA, Germano Marques, Curso de Processo Penal II, 4.ª ed., 297.

⁴³³ GASPAR, António Henriques; CABRAL, José António Henriques dos Santos; COSTA, Eduardo Maia; MENDES, Antonio Jorge de Oliveira; MADEIRA, António Pereira; GRAÇA, António Pires Henriques, Código de Processo Penal Comentado, 3.ª ed. revista. Coimbra, 2021, p. 822.

⁴³⁴ SILVA, Germano Marques, Curso de Processo Penal II, 4.ª ed., p. 301.

Já o perigo de que o arguido perturbe gravemente a ordem e tranquilidade públicas, pressupõe que “[...] a libertação do arguido poderia efetivamente “perturbar”, isto é, alterar negativamente a ordem pública. Não basta uma mera alteração da ordem, é necessário que essa alteração prejudique, cause dano à ordem pública. [...] a ordem ou tranquilidade da sociedade em geral.”⁴³⁵.

Em suma, e sem prejuízo dos requisitos especiais e exigidos para cada uma das medidas de coação, a aplicação ao arguido de uma medida de coação, seja ou não urgente, está dependente do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 192.º, 194.º e 204.º, todos do Código de Processo Penal e que correspondem aos seguintes: existência de um processo criminal, a indicição do crime, prévia constituição do arguido, a inexistência de fortes motivos para admitir que estaremos perante causas de exclusão da ilicitude ou da culpa ou perante causas de extinção do procedimento criminal, que a aplicação da medida de coação seja por despacho do juiz, cuja aplicação seja requerida pelo Ministério Público/OCP/Assistente, prévia audição do arguido e ainda, que no momento da aplicação da medida se verifique fuga ou perigo de fuga; ou, perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou, perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.

6.3. DAS MEDIDAS DE COAÇÃO URGENTES - LEI N.º 112/2009 DE 16 DE SETEMBRO

A Lei da Violência Doméstica tem como finalidade garantir a aplicação de medidas de coação. Nesse sentido, prevê no n.º 1, do seu artigo 31.º, medidas de coação urgentes, cuja aplicação deve ser ponderada pelo juiz, num prazo máximo de 48 horas, após a constituição de arguido pelo crime de violência doméstica.

Em bom rigor, as medidas de coação correspondem às obrigações impostas pela medida de coação de proibição e imposição de condutas, prevista no artigo 200.º do CPP. No entanto, prevendo um regime próprio e especial quanto ao crime em causa, fará todo o sentido que se preveja de forma explícita as obrigações impostas ao agressor(a)/arguido(a).

⁴³⁵ Vide ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, Comentário do Código de Processo Penal..., Vol.I, 5.ª ed. atualizada, p. 927.

Assim, e desde que preenchidos os requisitos de aplicação das medidas de coação supra analisados, podem ser aplicadas ao arguido, cumulativamente, as seguintes medidas:

- a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa;
- b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica;
- c) Não permanecer nem se aproximar da residência onde o crime tenha sido cometido, onde habite a vítima ou que seja casa de morada da família, impondo ao arguido a obrigação de a abandonar;
- d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios, bem como não contactar, aproximar-se ou visitar animais de companhia da vítima ou da família;
- e) Restringir o exercício de responsabilidades parentais, da tutela, do exercício de medidas relativas a maior acompanhado, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito.”⁴³⁶.

Acresce que, as medidas de coação urgentes são sempre cumuláveis com qualquer outra medida de coação prevista no CPP⁴³⁷.

Assumindo particular importância no presente estudo a medida de coação urgente que impede o arguido de permanecer ou sequer aproximar-se “[...] da residência onde o crime tenha sido cometido, onde habite a vítima ou que seja casa de morada da família, impondo ao arguido a obrigação de a abandonar;”⁴³⁸.

Embora não analisada autonomamente, cumpre ainda referir a Lei de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência, já que prevê, também, no seu artigo 16.º, medidas de coação. Assim, e de acordo com o n.º 1, do referido preceito legal, “Sempre que não seja imposta a medida de prisão preventiva, deverá ser aplicada ao arguido a medida de coacção de afastamento da residência, que pode ser cumulada com a obrigação de

⁴³⁶ Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro: Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas, In [PGDL](#) [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em [WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo).

⁴³⁷ Cfr. n.º 3, do artigo 31.º, da LVD.

⁴³⁸ Prevista na al. c), do n.º 1, do artigo 31.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro: Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas, In [PGDL](#) [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em [---

Andreia Rodrigues dos Santos](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.</p></div><div data-bbox=)

prestar caução, no caso de aquele ser pessoa com quem a vítima resida em economia comum, quando houver perigo de continuação da atividade criminosa.”⁴³⁹.

O diploma em causa apenas visa a proteção das mulheres vítimas de crimes de violência doméstica, pelo que, só a este tipo de vítima é aplicável.

Se a LVD já prevê a medida de coação que obriga a ser o(a) agressor(a) a abandonar a casa de morada de família (não se exigindo sequer a compropriedade), ou proibi o(a) agressor(a) de se aproximar da residência onde habite a vítima, e se a Lei de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência refere expressamente que caso não seja aplicada a prisão preventiva deve ser aplicada a medida de coação de afastamento da residência, então podemos colocar a seguinte questão: qual a necessidade da existência de casas de abrigo e da institucionalização das vítimas?

Constatámos anteriormente que o encaminhamento e acolhimento pressupõe que a(as) vítimas corram “risco grave/perigo de vida”.

A medida de coação urgente, prevista na al. c), do n.º 1, do artigo 31.º, da LVD, sem prejuízo do preenchimento dos vários pressupostos de que depende a sua aplicabilidade, deverá relevar-se suficiente à proteção da vítima.

O grande problema é que nem sempre a medida de coação urgente aqui em discussão salvaguarda a integridade da vítima, ou no limite, o bem jurídico vida, daí a existência de casas de abrigo e da necessidade de institucionalização das vítimas, como medida de proteção à vítima.

Portanto, ainda que, quer a LVD, quer a Lei de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência, determinem o afastamento do arguido da habitação da vítima ou da casa de morada de família, o que, em princípio, determinaria que a vítima pudesse permanecer na sua residência, minimizando a vitimização secundária quanto a este aspeto, a questão não é assim tão simples e será oportunamente desenvolvida no ponto 8.4.2.

Sendo a vítima encaminhada para a casa de abrigo coloca-se uma outra questão: persistem os requisitos da aplicação da referida medida de coação urgente, pelo menos no que à casa de morada de família diz respeito, impondo-se ao arguido a obrigação de abandonar? Se a vítima foi institucionalizada, em princípio, já não estará preenchido o

⁴³⁹ Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto: Lei de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência, In [PGDL](#) [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 10 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=277A0016&nid=277&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

requisito geral, de perigo de que o arguido continue a atividade criminosa, previsto na alínea c), do n.º 1, do artigo 204.º do CPP, uma vez que, à data de aplicação da medida de coação a vítima já não residirá na sua habitação ou casa de morada de família.

No entanto, o n.º 2, do artigo 31.º, da LVD prevê que a referida medida de coação urgente continua a ter aplicação, ainda que tenha sido a vítima a abandonar a residência. Neste sentido, veja-se o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa:

“III. Não desconhecendo que, na maioria dos casos de violência doméstica, é a vítima que tem de sair de casa e recorrer à ajuda de familiares, amigos ou a casas de abrigo, o n.º2, daquele art.º 31º, prevê que o facto de a vítima se ter ausentado da residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica não obsta à aplicação daquelas medidas de afastamento.”⁴⁴⁰.

6.4. DAS MEDIDAS DE COAÇÃO PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

São várias as medidas de coação admissíveis no ordenamento jurídico português e previstas no Código de Processo Penal. Nomeadamente, o termo de identidade e residência, a caução, a obrigação de apresentação periódica, a suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos, a proibição e imposição de condutas, a obrigação de permanência na habitação, e a prisão preventiva.

No presente estudo apenas nos debruçaremos sobre quatro dessas medidas, por se entender que assumem particular relevância no âmbito dos crimes de violência doméstica, e de certo modo, correspondendo àquelas que mais sentido fará promover pela sua aplicação, atendendo ao assunto aqui tratado. Assim sendo, iremos analisar em concreto as seguintes medidas de coação: termo de identidade e residência, proibição e imposição de condutas, obrigação de permanência na habitação e prisão preventiva.

6.4.1. TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA

Qualquer pessoa que seja constituída arguida será sujeita a termo de identidade e residência. Assim, traduz-se na única medida cuja aplicação é obrigatória, daí que seja aqui abordada.

⁴⁴⁰ LISBOA. Tribunal da Relação de Lisboa - Acórdão de 19 de janeiro de 2016, processo n.º 144/15.4PKLRS-A.L1-5. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator Vieira Lamim. Lisboa: TRL [Consult. 15 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d47477a899ad907980257f4b007c5f6c?OpenDocument> >.

Ainda que se trate da medida de coação menos grave “[...] implica para o arguido deveres claramente limitadores da sua liberdade pessoal.”⁴⁴¹. Como sendo o dever de indicar a sua residência, o seu local de trabalho ou outro domicílio que escolha, para efeitos de ser notificado mediante via postal simples, a obrigação de se apresentar perante autoridade competente ou se se manter disponível, da obrigação de não mudar, nem se ausentar da sua residência por mais de cinco dias, e/ou de comunicar a nova morada⁴⁴².

É a única medida de coação que pode ser aplicada, também, por órgão de polícia criminal⁴⁴³. Sendo sempre cumulável com qualquer outra medida de coação⁴⁴⁴. E, não estando sujeita a um prazo máximo de duração, mantém-se até ocorrer uma das causas de extinção previstas no n.º 1, artigo 214.º, do CPP.

6.4.2. PROIBIÇÃO E IMPOSIÇÃO DE CONDUTAS

A proibição e imposição de condutas pressupõe desde logo, a existência de “[...] fortes indícios de prática de um crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos [...]”⁴⁴⁵. Assim, sendo o crime de violência doméstica um crime doloso e punido com pena de prisão de máximo superior a 3 anos é possível que ao arguido sejam proibidas e/ou impostas determinadas condutas.

Mas não será suficiente “[...] meros indícios da prática de crime, o que significa que, face aos elementos de prova disponíveis seja possível formar a convicção sobre a séria probabilidade de condenação, não bastando, assim, que seja, apenas, mais provável a condenação do que a absolvição.”⁴⁴⁶.

Assim, ao arguido pode ser imposta a obrigação de não permanecer em determinada povoação, freguesia ou concelho ou a obrigação de não se ausentar da povoação, freguesia ou concelho do seu domicílio, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e c), do n.º 1, do artigo 200.º do CPP.

⁴⁴¹ GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João, As Medidas de Coação..., p. 79.

⁴⁴² Cfr. n.º 2, e alíneas a) e b), do n.º 3, do artigo 196.º, do CPP.

⁴⁴³ Nos termos do n.º 1, do artigo 196.º, do CPP.

⁴⁴⁴ Cfr. n.º 8, do artigo 196.º, do CPP.

⁴⁴⁵ Ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 200.º, do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro: Código de Processo Penal, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

⁴⁴⁶ GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João, As Medidas de Coação..., p. 92 e 93.

As restantes obrigações decorrentes do artigo 200.º, do CPP, correspondem, na grande maioria, àquelas que se encontram previstas, em específico, para o crime de violência doméstica, no artigo 31.º da LVD, sob a epígrafe de medidas de coação urgentes.

É igualmente possível a utilização de meios técnicos de controlo à distância, quando tal se revele imprescindível à proteção da vítima e em causa esteja a obrigação de “Não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios.”⁴⁴⁷.

Sendo que, o prazo de duração máxima será aquele que corresponde à prisão preventiva, por via do n.º 2, do artigo 218.º, do CPP.

6.4.3. OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO

A medida de coação de obrigação de permanência na habitação, segundo o princípio da subsidiariedade, só poderá ser aplicada se nenhuma das outras medidas de coação se revelar eficaz⁴⁴⁸.

Pressupõe a existência de “[...] fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.”⁴⁴⁹, o que quererá dizer que pode ser aplicada a arguido pela prática do crime de violência doméstica, já que se trata de um crime que só pode ser cometido dolosamente e cuja pena a aplicar será pena de prisão até cinco anos, na sua forma simples, e até 10 anos na sua forma agravada.

Traduz-se na imposição ao arguido da “[...] obrigação de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida ou, nomeadamente, quando tal se justifique, em instituição adequada a prestar-lhe apoio social e de saúde [...]”⁴⁵⁰.

⁴⁴⁷ Cfr. al. d), do n.º 1 e do n.º 5, do artigo 200.º, do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro: Código de Processo Penal, In [PGDL](#) [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

⁴⁴⁸ Nos termos do n.º 1, do artigo 201.º, do CPP.

⁴⁴⁹ Cfr. última parte, do n.º 1, do artigo 201.º, do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro: Código de Processo Penal, In [PGDL](#) [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

⁴⁵⁰ Cfr. do n.º 1, do artigo 201.º, do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro: Código de Processo Penal, In [PGDL](#) [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

Corresponde a uma medida cumulável com a obrigação de não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas, no caso, com a(s) vítima(s), ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 201.º, do CPP.

De forma a aferir quer o cumprimento da obrigação de permanência na habitação, independentemente do local que esteja a ser considerado “habitação”, quer da obrigação de não contactar com a vítima, pode ser fiscalizado com recurso aos meios técnicos de controlo à distância⁴⁵¹.

Caso o arguido venha a ser julgado e condenado pela prática do crime de violência doméstica, cuja pena será sempre pena de prisão, “O tempo da medida de coação de obrigação de permanência na habitação sofrida pelo arguido é descontado por inteiro no cumprimento da pena de prisão”⁴⁵², ao abrigo do estabelecido no artigo 80.º do CP.

Quanto ao prazo máximo de duração da medida de coação de obrigação de permanência na habitação, aplica-se os prazos da prisão preventiva, por força do n.º 3, do artigo 218.º, do CPP.

A nosso ver, poderia ser uma medida a aplicar com maior frequência e que evitaria o encaminhamento da vítima para uma casa de abrigo. Ou seja, nos casos em que existe “risco grave/perigo de vida” para a vítima e, não se revelando suficiente a aplicação da medida de coação de abandonar a residência, no caso de existir uma segunda habitação própria, o(a) agressor(a)/arguido(a) poderia ser aquela encaminhado e obrigado a aí permanecer. Não existindo, deveria ser o arguido a informar da sua rede de suporte/apoio de familiares/amigos para que àquele pudesse ser imposta a obrigação de permanência na casa de um familiar, por exemplo. No limite, ser o arguido encaminhado para determinada instituição e ser obrigado aí a permanecer.

6.4.4. PRISÃO PREVENTIVA

Também à luz do princípio da subsidiariedade, a prisão preventiva só poderá ser aplicada se nenhuma das outras medidas se revelar suficiente. Assumindo um carácter excepcional já que, não pode ser “[...] decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.”⁴⁵³. Pelo que, nas

⁴⁵¹ Nos termos do n.º 3, do referido preceito legal.

⁴⁵² SILVA, Germano Marques, Curso de Processo Penal II, 4.ª ed., p. 335.

⁴⁵³ Cfr. n.º 2, do artigo 28.º, do Decreto de 10 de Abril de 1976: Constituição da República Portuguesa, In PGDL Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 03 agosto 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

palavras de Maia Costa, “A *excepcionalidade/subsidiariedade* da prisão preventiva é acentuada pela Constituição [...], e reporta-se não só ao seu *decretamento* como também à sua *manutenção*.”⁴⁵⁴.

Quer isto dizer que “[...] desde que qualquer das outras medidas seja adequada para acautelar os fins processuais que se pretendem alcançar com a imposição de uma medida de coação, deve ser sempre aplicada a menos gravosa e a prisão preventiva é a mais gravosa de todas.”⁴⁵⁵.

Além dos requisitos de aplicabilidade anteriormente analisados, e desde que nenhuma das outras medidas se revele suficiente à situação em apreço, a prisão preventiva só pode ser imposta ao arguido se, igualmente, preencher um dos requisitos do n.º 1, do artigo 202.º do CPP, ou seja, se

a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos;

b) Houver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta;

c) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo ou que corresponda a criminalidade altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;

d) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, recetação, falsificação ou contrafação de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;

e) Houver fortes indícios da prática de crime doloso de detenção de arma proibida, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos ou crime cometido com arma, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;⁴⁵⁶.

Ora, aplicado ao tema aqui em causa, podemos concluir que a prisão preventiva corresponde a uma medida de coação que pode ser aplicada ao arguido pela prática do crime de violência doméstica. Por via da alínea b), do n.º 1, do artigo 202.º, do CPP, isto é, quando houver fortes indícios de prática de um crime de violência doméstica, na sua

⁴⁵⁴ GASPAR, António Henriques; CABRAL, José António Henriques dos Santos; COSTA, Eduardo Maia; MENDES, Antonio Jorge de Oliveira; MADEIRA, António Pereira; GRAÇA, António Pires Henriques, Código de Processo Penal ..., 3.ª ed., p. 816.

⁴⁵⁵ SILVA, Germano Marques, Curso de Processo Penal II, 4.ª ed., p. 337.

⁴⁵⁶ Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro: Código de Processo Penal, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

forma simples, já que, trata-se de um crime doloso e corresponde a criminalidade violenta, embora a pena de prisão a aplicar seja até 5 anos. Ou, através da aplicação da alínea a), do n.º 1, do artigo 202.º, do CPP, ou seja, quando houver fortes indícios de prática de um crime de violência doméstica, na sua forma agravada, cuja pena de prisão é superior a 5 anos. E desde que, preenchidos os requisitos e respeitados os princípios supra analisados.

Nesse sentido, veja-se o Ac. do Tribunal da Relação de Évora: “III. O crime de violência doméstica admite a prisão preventiva, nos termos previstos nos artigos 1.º/1-f), 191.º, 193.º, 202.º/1-b) e 204.º/1-c) CPP e 152.º CP.”⁴⁵⁷.

Quanto ao tipo de crime é possível aplicar a prisão preventiva. Mas coloca-se a seguinte questão: se existem medidas de coação menos graves e que podem ser aplicadas ao arguido, impedindo que seja a vítima a sair da sua residência, então em que casos será aplicada a prisão preventiva ao arguido pela prática deste tipo legal de crime?

Como verificado anteriormente, o encaminhamento da vítima para a casa de abrigo será o último recurso. E, a admissão das vítimas (em princípio) ocorre quando existe “risco grave/perigo de vida” para as vítimas. Logo, não será suficiente a aplicação de qualquer uma das medidas de coação para salvaguardar os bens jurídicos integridade física/vida. Caso contrário, não haveria necessidade de acolhimento das vítimas, sem prejuízo dos restantes objetivos que visam atingir (por exemplo, reequilíbrio emocional das vítimas).

Nesses casos, entendemos que a prisão preventiva será a medida de coação que melhor satisfaz o fim do processo penal – impedir que o arguido continue a atividade criminal evitando-se o encaminhamento da vítima para a casa de abrigo.

Ao contrário do que ocorre com as medidas de coação urgentes previstas na LVD não existe nenhum preceito legal que continue a dar relevância à aplicação das medidas de coação de obrigação de permanência na habitação (em outra habitação, no caso de ser casa de morada de família) e da prisão preventiva ainda que a vítima tenha abandonado a residência (seja ou não casa de morada da família).

Dependendo da interpretação do juiz de instrução que determinará a aplicação da medida de coação, o facto de a vítima estar acolhida em casa de abrigo, e dessa forma

⁴⁵⁷ ÉVORA. Tribunal da Relação de Évora – Acórdão de 28 de junho de 2023, processo n.º 642/21.0GBSSB-A.E1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora [Em linha]. Relator Fernando Pina. Évora: TRE. [Consult. 21 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/884ad084305c4a98802589e80039fc20?OpenDocument> >.

afastada do agressor, poderá levar ao entendimento de que não estão preenchidos todos os requisitos de aplicabilidade das medidas de coação mais gravosas, julgando-se aquelas excessivas e desproporcionais. O que não julgamos difícil de ocorrer, uma vez que já sucedeu com a aplicação ao arguido de medidas de coação menos graves, entendendo-se assim, que o acolhimento da vítima em casa de abrigo determina a existência desse risco.

Nesse sentido, veja-se o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa:

“2.-Promoveu [...] o Ministério Público que ao arguido fossem aplicadas conjuntamente as medidas de coação de, para além do TIR [...] a obrigação de abandonar a residência e proibição de contatos com a ofendida, bem como comparecer ou permanecer na residência, que é a residência de ambos [...]. 3.-Decidiu, [...], a M^a Juiz pela excessividade da primeira medida de coacção referida, [...].5.-A ofendida encontra-se, juntamente com os seus 3 filhos menores de idade, há mais de um ano acolhida numa casa abrigo em virtude dos maus tratos que era vítima por parte do arguido. 6.-Ora, salvo melhor entendimento, carece a M^m Juiz de Instrução de fundamento para julgar atenuado um tal perigo, o que faz retirando dos factos a conclusão lógica contrária; 7.- Na verdade, o arguido não teve “oportunidade”, entretanto, de voltar a perseguir, bater ou ameaçar a ofendida, precisamente porque, desde então, aquela se encontra refugiada em Casa Abrigo (cuja localização, por razões de segurança, não é sequer conhecida no inquérito); 8.-E assim sendo, a prevenção de novas ocorrências (que a personalidade evidenciada pelo arguido nos actos que protagonizou deixa antever como muito possíveis) vem sendo assegurada, no caso, não porque o arguido haja logrado refrear os seus impulsos, mas porque a ofendida se viu sujeita a, deixando a sua casa, o seu trabalho e os seus amigos, refugiar-se em equipamento especialmente concebido para tal, onde permanece nesta data;”⁴⁵⁸.

Quanto aos prazos da prisão preventiva, e nos termos do n.º 4, do artigo 28.º, da CRP, estes decorrem da lei. Assim, e ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 215.º, do CPP, e por estarmos perante um crime que corresponde a criminalidade violenta, a prisão preventiva pode ter duração máxima de seis meses sem que tenha sido deduzida acusação, dez meses sem que tenha sido proferida decisão instrutória, caso haja lugar a instrução, um ano e seis meses sem que tenha havido condenação em 1ª instância e dois anos sem que tenha havido condenação e trânsito em julgado. Decorridos os referidos prazos, desde a data de aplicação da prisão preventiva, a mesma extingue-se, o que se traduzirá, obviamente, na libertação do(a) agressor(a)/arguido(a)⁴⁵⁹.

⁴⁵⁸ LISBOA. Tribunal da Relação de Lisboa - Acórdão de 07 de março de 2023, processo n.º 580/20.4GDALM-A.L1-5. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator Carla Francisco. Lisboa: TRL [Consult. 21 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/e9b23b81a7d07eb78025897f002c2557?OpenDocument> >.

⁴⁵⁹ Ao abrigo do disposto no artigo 217.º, do CPP.

Referir ainda, que à semelhança do que ocorre com a medida de coação de obrigação de permanência na habitação, também aqui, e ao abrigo do disposto no artigo 80.º, do CP, o período em que o arguido tenha ficado preso preventivamente será descontado no cumprimento da pena de prisão que lhe venha a ser aplicada.

6.5. DOS MEIOS TÉCNICOS DE CONTROLO À DISTÂNCIA

A utilização de meios técnicos de controlo à distância, também nomeados de vigilância eletrónica, é regulada pela Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, que estabelece assim o Regime da Utilização de Meios Técnicos de Controlo à Distância.

Sendo que, “O sistema de vigilância eletrónica é constituído por um conjunto de equipamentos, aplicações informáticas e sistemas de comunicação que permitem detetar remotamente a presença ou ausência de uma pessoa em determinado local e ou efetua a sua identificação.”⁴⁶⁰.

Com relevância para o tema em causa, a vigilância eletrónica, visa fiscalizar o cumprimento da medida de coação de obrigação de permanência na habitação⁴⁶¹.

Bem como, fiscalizar o cumprimento das medidas e penas previstas no artigo 35.º, da LVD⁴⁶². Ou seja, a vigilância eletrónica visa igualmente verificar por um lado, o cumprimento das medidas de coação urgentes, previstas nas alíneas c) e d), do artigo 31.º, da LVD: a não permanência ou aproximação da residência da vítima, da residência onde o crime tenha sido cometido ou da casa de morada de família; o não contactar com a vítima ou certas pessoas, bem como, visitar ou conviver em determinados lugares ou aproximar-se sequer de animais de companhia da vítima ou da família.

Por outro lado, visa fiscalizar o cumprimento da pena acessória prevista no n.º 4, do artigo 152.º, *ex vi* artigo 52.º, ambos do CP: proibição de contacto com a vítima, que inclui o afastamento da residência ou do local de trabalho. O próprio n.º 5, do artigo 152.º, do CP determina que o cumprimento da referida pena acessória é fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

⁴⁶⁰ Cfr. n.º 1, do artigo 3.º, da Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de Abril: Meios técnicos de Teleassistência, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 22 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=1250&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

⁴⁶¹ Cfr. n.º 3, do artigo 201.º, do CPP e al. a), do artigo 1.º, da Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de abril.

⁴⁶² Cfr. al. e), do artigo 1.º, da Lei n.º 33/2010, de 02 de Setembro: Meios Técnicos de Controlo à Distância (Vigilância Eletrónica). In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 22 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1269&tabela=leis&so_miolo=>.

Também, tem por fim controlar a execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação⁴⁶³.

Assim, caso se mostre imprescindível à proteção da vítima, deve o tribunal determinar que o cumprimento das referidas medidas de coação e das penas que eventualmente venham a ser aplicadas, seja fiscalizado com recurso à vigilância eletrónica⁴⁶⁴.

Pese embora a regra seja a de que a utilização da vigilância eletrónica carece do consentimento do arguido ou do agente, tal não se aplica “[...] sempre que o juiz, de forma fundamentada, determine que a utilização de meios técnicos de controlo à distância é imprescindível para a proteção dos direitos da vítima.”⁴⁶⁵. Assim, atendendo ao caso em concreto, o consentimento do agressor/arguido pode não ser necessário para que ainda assim sejam utilizados os meios técnicos de controlo à distância.

⁴⁶³ Nos termos da al. b), do artigo 1.º, da Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro e artigo 43.º, do CP.

⁴⁶⁴ Cfr. n.º 1, do artigo 35.º, da LVD.

⁴⁶⁵ Cfr. n.º 7, do artigo 36.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro: Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

7. ANÁLISE DAS SOLUÇÕES PREVISTAS EM DETERMINADOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS AO NÍVEL DAS MEDIDAS DE COAÇÃO E CASAS DE ABRIGO (OU EQUIVALENTES)

7.1. ESPANHA

No ordenamento jurídico espanhol, o crime de violência doméstica encontra-se previsto no artigo 173.2 do Código Penal⁴⁶⁶, identificando-se, desde logo, uma diferença relativamente ao ordenamento jurídico português e que na nossa opinião, constitui um ponto positivo: é que o tipo legal de crime prevê enquanto ofendidos/vítimas os irmãos. Sejam estes por natureza, afinidade ou adoção e sejam irmãos quer do próprio agressor, quer sejam irmãos do cônjuge ou do unido de facto.

No entanto, também identificamos pontos negativos. Por um lado, o tipo legal de crime só estará preenchido se houver um comportamento reiterado por parte do agressor, já que, a letra da lei refere “quem praticar habitualmente”, ainda que a vítima não corresponda sempre à mesma pessoa. Por outro lado, a moldura penal é bastante menor, prevendo uma pena de prisão de seis meses a três anos, ainda que o crime seja praticado sob a forma agravada.

A última parte do referido preceito legal prevê que possa ser imposta medida de libertação supervisionada, à semelhança do que acontece em Portugal.

Por assumir particular importância na matéria aqui em causa, cumpre-nos referir a propósito da ordem de proteção às vítimas de violência doméstica, introduzida no ordenamento jurídico espanhol pela Lei 27/2003, de 31 de julho.

Como se pode perceber da leitura do ponto II, da declaração de motivos da referida lei⁴⁶⁷, a ordem de proteção às vítimas de violência doméstica traduz-se num procedimento judicial, simples e célere, que corre termos no tribunal de instrução e através do qual a vítima obtém um estatuto de proteção mais amplo e que integra uma ação preventiva, quer de natureza civil, quer de natureza criminal. Assim, existirá um só despacho judicial, mas que inclui, por um lado, medidas restritivas da liberdade do agressor e que impedem a sua nova aproximação à vítima; por outro lado, medidas que visam proporcionar segurança, estabilidade e proteção jurídica à pessoa agredida e à

⁴⁶⁶ Ley Orgánica 10/1995, de 23 de Noviembre: Código Penal, In Boletín Oficial del Estado [Em linha]. Madrid: BOE. [Consult. 27 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444#a173> >.

⁴⁶⁷ Ley 27/2003, de 31 de Julio: reguladora de la Orden de protección de las víctimas de la violencia doméstica, In Boletín Oficial del Estado [Em linha]. Madrid: BOE. [Consult. 27 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2003-15411> >.

sua família, sem necessidade de aguardar a formalização de um processo matrimonial civil correspondente. A ordem de proteção judicial significará, também, que as diferentes administrações públicas, estaduais, regionais e locais, acionam imediatamente os instrumentos de assistência e proteção social estabelecidos nos seus respetivos ordenamentos jurídicos.

Nesse sentido, é aditado à Lei de Processo Penal o artigo 544 ter., que estabelece em que condições poderá o juiz de instrução proferir ordem de proteção às vítimas de violência doméstica.

Assim, e nos termos do n.º 1, do referido preceito legal⁴⁶⁸, o juiz de instrução determinará uma ordem de proteção às vítimas de violência doméstica caso existam fundados indícios da prática de crime de violência doméstica (ofensa à vida, integridade física ou moral, liberdade sexual, liberdade ou segurança), relativamente a qualquer uma das pessoas mencionadas no artigo 173.2 do Código Penal, desde que, da prática desse crime resulte para a vítima uma situação objetiva de risco exigindo-se assim a adoção de qualquer uma das medidas de proteção reguladas no artigo 544 ter. da Lei de Processo Penal.

Uma vez recebido o pedido de ordem de proteção, o juiz convoca quer a vítima, quer o agressor para audiência, a ser realizada no prazo máximo de setenta e duas horas. Sendo este o prazo para proferir a ordem de proteção após o recebimento do pedido de ordem de proteção. Por forma a evitar que a vítima e agressor estejam em confronto direto e presencial, o juiz deve adotar medidas nesse sentido, pelo que, são ouvidos separadamente⁴⁶⁹.

Conforme supra exposto, atendendo à necessidade de proteção integral e imediata da vítima, o juiz profere ordem de proteção que integra medidas preventivas quer de natureza penal, quer de natureza civil, nos termos do referido preceito legal.

Assim, são medidas cautelares de natureza penal: a prisão provisória, a proibição de permanência e/ou residência na habitação da vítima e/ou no domicílio familiar, proibição de contactos (por qualquer meio de comunicação) ou de aproximação com a vítima,

⁴⁶⁸ Real Decreto de 14 de Septiembre de 1882: Ley de Enjuiciamiento Criminal, In Boletín Oficial del Estado [Em linha]. Madrid: BOE. [Consult. 28 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036&p=20231220&tn=1#a544ter> >.

⁴⁶⁹ Nos termos do n.º 4, do artigo 544 ter., da Lei de Processo Penal: Real Decreto de 14 de Septiembre de 1882: Ley de Enjuiciamiento Criminal, In Boletín Oficial del Estado [Em linha]. Madrid: BOE. [Consult. 28 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036&p=20231220&tn=1#a544ter> >.

proibição de se aproximar e/ou residir em determinado local, apreensão e proibição de porte de armas e/ou outros objetos perigosos⁴⁷⁰.

São medidas cautelares de natureza civil: a atribuição da utilização e gozo do domicílio familiar, determinação do regime de guarda, comunicação, e visitas dos filhos, estipulação do regime de alimentos e qualquer outra medida que vise a proteção dos filhos menores⁴⁷¹.

Uma vez proferida a ordem de proteção, esta será notificada às partes, e comunicada, de forma imediata, quer à vítima, quer às administrações públicas competentes para adotar medidas de proteção, sejam estas de segurança ou de assistência social, jurídica, de saúde, psicológica ou de qualquer outro tipo⁴⁷².

Ainda, da ordem de proteção resulta o dever de informação permanente à vítima, quer quanto à situação processual do arguido, quer quanto ao alcance e validade das medidas suprarreferidas e adotadas. Por outro lado, a vítima é sempre informada quanto à situação prisional do agressor⁴⁷³.

No fundo, a ordem de proteção e as consequências que daí advém, são muito semelhantes às medidas de coação urgentes previstas no ordenamento jurídico português.

A prisão provisória, prevista nos artigos 502. e seguintes da Lei de Processo Penal, só será decretada se e quando não existirem outras medidas menos onerosas e através das quais possam ser alcançados os mesmos fins da prisão provisória⁴⁷⁴, à semelhança do que ocorre em Portugal. Quando a aplicação da prisão provisória vise impedir que o agressor/arguido possa atuar contra bens jurídicos da vítima, e quando em causa esteja

⁴⁷⁰ Nos termos do n.º 6, do artigo 544 ter., da Lei de Processo Penal: Real Decreto de 14 de Septiembre de 1882: Ley de Enjuiciamiento Criminal, In Boletín Oficial del Estado [Em linha]. Madrid: BOE. [Consult. 28 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036&p=20231220&tn=1#a544ter> >.

⁴⁷¹ Cfr. n.º 7, do artigo 544 ter., da Lei de Processo Penal: Real Decreto de 14 de Septiembre de 1882: Ley de Enjuiciamiento Criminal, In Boletín Oficial del Estado [Em linha]. Madrid: BOE. [Consult. 28 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036&p=20231220&tn=1#a544ter> >.

⁴⁷² Ao abrigo do disposto no n.º 8, do artigo 544 ter., da Lei de Processo Penal: Real Decreto de 14 de Septiembre de 1882: Ley de Enjuiciamiento Criminal, In Boletín Oficial del Estado [Em linha]. Madrid: BOE. [Consult. 28 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036&p=20231220&tn=1#a544ter> >.

⁴⁷³ Nos termos do n.º 9, do artigo 544 ter., da Lei de Processo Penal: Real Decreto de 14 de Septiembre de 1882: Ley de Enjuiciamiento Criminal, In Boletín Oficial del Estado [Em linha]. Madrid: BOE. [Consult. 28 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036&p=20231220&tn=1#a544ter> >.

⁴⁷⁴ Cfr. n.º 2, do artigo 502., da Lei de Processo Penal: Real Decreto de 14 de Septiembre de 1882: Ley de Enjuiciamiento Criminal, In Boletín Oficial del Estado [Em linha]. Madrid: BOE. [Consult. 29 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036&p=20231220&tn=1#a502> >.

algumas das pessoas referidas no artigo 173.2 do Código Penal não é aplicável o limite estabelecido no n.º 1, do artigo 503. e de que dependeria a aplicação da prisão preventiva⁴⁷⁵. Dizer ainda que, a prisão provisória pode ser realizada no domicílio, aplicando-se as medidas de vigilância que se revelem necessárias⁴⁷⁶. Também muito idêntico ao que ocorre em Portugal.

A propósito da violência doméstica em Espanha, assume particular importância referir ainda a Lei Orgânica 1/2004, de 28 de Dezembro, uma vez que estabelece medidas de proteção contra a violência doméstica, em concreto contra a violência de género, ou seja, perpetrada contra a mulher.

Sendo que, o artigo 62. do referido diploma legal estabelece quanto à ordem de proteção, determinando que, uma vez recebido o pedido de medida de proteção, o juiz irá atuar de acordo com o estabelecido no artigo 544 ter. do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o artigo 64. da Lei Orgânica 1/2004, de 28 de Dezembro prevê medidas de saída de casa, distanciamento ou suspensão de comunicações.

Assim, no ordenamento jurídico espanhol, e à semelhança do que ocorre em Portugal, é possível que o juiz ordene a saída do arguido da casa de morada de família, bem como, o impeça de aí permanecer ou regressar. Pode ainda ser proibido ao agressor/arguido a aproximação à vítima impedindo-o de se aproximar da vítima em qualquer local onde se encontre, seja a sua casa, o seu local de trabalho ou qualquer outro local pela vítima frequentado. Ainda que a vítima já tenha abandonado o local a medida de afastamento pode ser determinada. Sendo que, o juiz estabelecerá uma distância mínima entre o arguido e a pessoa protegida, a ser cumprida e que não poderá ser ultrapassada, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal. Podendo ainda ser o arguido proibido de qualquer tipo de comunicação com a vítima, sob advertência de incorrer em responsabilidade criminal. Ainda, as medidas supra expostas podem ser

⁴⁷⁵ Nos termos da al. c), do n.º 3, e n.º 1, do artigo 503., da Lei de Processo Penal: Real Decreto de 14 de Septiembre de 1882: Ley de Enjuiciamiento Criminal, In Boletín Oficial del Estado [Em linha]. Madrid: BOE. [Consult. 29 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036&p=20231220&tn=1#a503> >.

⁴⁷⁶ Nos termos do n.º 1, do artigo 508., da Lei de Processo Penal: Real Decreto de 14 de Septiembre de 1882: Ley de Enjuiciamiento Criminal, In Boletín Oficial del Estado [Em linha]. Madrid: BOE. [Consult. 29 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036&p=20231220&tn=1#a508> >.

aplicadas cumulativamente e podem ser utilizados instrumentos com tecnologia adequada para verificar imediatamente a não conformidade⁴⁷⁷.

O n.º 2 do artigo 64., determina que o Juiz, a título excecional, possa autorizar a pessoa protegida/vítima a providenciar, com órgão ou empresa pública, quando exista e que inclua entre as suas atividades, o aluguer de habitação, a permuta do uso atribuído da casa de família, para utilização de outra habitação, durante o tempo e nas condições determinadas. Solução que poderia ser pensada, de forma expressa, em Portugal.

Pese embora a ordem de proteção tenha permitido alcançar por um lado, que as mulheres vítimas de violência doméstica e de género não tenham de abandonar as suas casas para evitar a violência, o que facilita o seu processo de recuperação, bem como dos seus filhos(as). Por outro lado, podem existir casos em continua a ser necessário proporcionar à mulher um espaço para se instalar temporariamente. Seja por ausência de casa própria, seja por razões de segurança da vítima, e/ou, seja por necessidade de recuperação da própria vítima⁴⁷⁸.

Nessa medida, o n.º 1, do artigo 19.º, da Lei Orgânica, estabelece que as mulheres vítimas de violência de género têm direito a serem acolhidas em casas de abrigo⁴⁷⁹. Pelo que, à semelhança do que ocorre no ordenamento jurídico português, as casas de abrigo constituem um dos recursos para dar resposta às necessidades de proteção e assistência às mulheres vítimas de violência de género (e acima identificadas) e que se estendem por todo o país⁴⁸⁰.

7.2. ITÁLIA

Por sua vez, no ordenamento jurídico italiano, o crime de violência doméstica encontra-se previsto no artigo 572.º do Código Penal⁴⁸¹, sendo que, o CP italiano integra um Título

⁴⁷⁷ Cfr. n.º 1, 4, 5 e 6, do artigo 64., da Ley Orgánica 1/2004, de 28 de Diciembre: Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género, In Boletín Oficial del Estado [Em linha]. Madrid: BOE. [Consult. 30 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2004-21760#a64> >.

⁴⁷⁸ Cfr. § 6.º, do Anexo da Resolución de 9 de junio de 2015, de la Secretaría de Estado de Servicios Sociales e Igualdad, In Boletín Oficial del Estado [Em linha]. Madrid: BOE. [Consult. 30 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-7620> >.

⁴⁷⁹ Ley Orgánica 1/2004, de 28 de Diciembre: Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género, In Boletín Oficial del Estado [Em linha]. Madrid: BOE. [Consult. 30 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2004-21760#a19> >.

⁴⁸⁰ Cfr. § 7.º, do Anexo da Resolución de 9 de junio de 2015, de la Secretaría de Estado de Servicios Sociales e Igualdad, In Boletín Oficial del Estado [Em linha]. Madrid: BOE. [Consult. 30 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-7620> >.

⁴⁸¹ Regio Decreto 19 Ottobre 1930, n. 1398: Codice Penale, In Gazzeta Ufficiale Della Repubblica Italiana [Em linha]. Roma: GU. [Consult. 02 janeiro 2024]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/codicePenale> >.

dedicado exclusivamente aos crimes contra a família, estando o crime de violência doméstica integrado no Capítulo IV, respeitante aos crimes contra a assistência familiar.

No que à problemática da violência doméstica diz respeito, a evolução mais significativa em Itália ocorre com a Lei n.º 69/2019, de 19 de julho⁴⁸², o chamado Código Vermelho. Sendo várias as diferenças que podemos apontar relativamente à norma prevista no Código Penal português.

Primeiramente, o artigo 572.º do CP pune qualquer pessoa que maltrate pessoa da família ou coabitante, não especificando o grau de parentesco. Se por um lado acaba por ser mais abrangente quanto ao grau de parentesco, ficam excluídas as relações de namoro, no caso de não existir coabitação, o que acaba por ser um ponto negativo em relação ao previsto no ordenamento jurídico português, que já as inclui.

Depois, para a prática do crime, na sua forma simples, o artigo 572.º do CP italiano prevê uma pena de prisão de três a sete anos. Para a prática do crime, na sua forma agravada, o CP italiano prevê uma pena de prisão aumentada até metade. Se dos maus tratos resultar lesões graves, a pena a aplicar é de quatro a nove anos, se resultar lesão gravíssima, a pena a aplicar é de sete a quinze anos e se das lesões resultar a morte, a pena a aplicar é de doze a vinte e quatro anos. Atente-se que o limite máximo da pena de prisão aplicada em Itália é de vinte e quatro anos (existindo depois alguns crimes que são punidos com prisão perpétua⁴⁸³).

Em todas as situações, o Código Penal italiano prevê uma pena bastante superior àquelas que são previstas no nosso Código Penal, o que pela natureza do crime e tipo de vítima, faz todo o sentido.

O crime de maus-tratos contra familiares e conviventes, previsto no artigo 572.º do Código Penal italiano, integra o rol de crimes relativamente aos quais é possível a aplicação de medidas cautelares e limitadoras da liberdade do(a) agressor(a)/arguido(a), sendo que, os requisitos gerais⁴⁸⁴ traduzem nos requisitos previstos para a aplicação das medidas de coação no ordenamento jurídico português.

⁴⁸² Legge 19 Luglio 2019, n. 69: Modifiche al codice penale, al codice di procedura penale e altre disposizioni in materia di tutela delle vittime di violenza domestica e di genere, In Gazzeta Ufficiale Della Repubblica Italiana [Em linha]. Roma: GU. [Consult. 02 janeiro 2024]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2019/07/25/19G00076/sg> >.

⁴⁸³ Prevista no artigo 22.º, do Código Penal italiano.

⁴⁸⁴ Previsto nos artigos 273.º, 274.º e 275.º, do Código de Processo Penal italiano: Decreto del Presidente Della Repubblica 22 Settembre 1988, n. 447: Codice di Procedura Penale, In Gazzeta Ufficiale Della Repubblica Italiana [Em linha]. Roma: GU. [Consult. 02 janeiro 2024]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/codiceProceduraPenale> >.

Em termos de medidas cautelares relativas ao crime de violência doméstica, podemos mencionar o artigo 282.º-bis do Código de Processo Penal⁴⁸⁵ que prevê o afastamento da casa familiar e através do qual, no seu n.º 1, é possível ao juiz determinar que o agressor abandone a casa de morada da família.

Como também o artigo 282.º-ter do Código de Processo Penal sob a epígrafe “proibição de aproximação de locais frequentados pelo ofendido”, permitindo ao juiz restringir o agressor de se aproximar dos locais frequentados pelo ofendido ou pelos familiares próximos daquele e/ou de comunicar com a vítima. Tais proibições podem ser sujeitas a controlo, através de meios eletrónicos, nos termos do artigo 275.º-bis do CP italiano.

A referida Lei n.º 69/2019, de 19 de julho introduziu ao CP italiano o artigo 387.º-bis, que prevê a punição, com pena de prisão, caso o arguido viole as duas medidas cautelares supramencionadas: violação da ordem de expulsão da casa de morada da família e/ou violação da ordem de proibição de aproximação a determinados locais frequentados pela vítima.

Ou seja, a ordem que aqui se menciona corresponderá, no ordenamento jurídico português, a uma medida de coação urgente ou à medida de coação de proibição e imposição de condutas ao agressor/arguido. Acontece que, em Portugal, se o arguido não cumprir as obrigações impostas, por via da aplicação da medida de coação, estas podem ser revistas e àquele pode ser aplicada uma medida de coação mais grave.

Em Itália, caso o agressor esteja sujeito à ordem de expulsão de casa de família e/ou à proibição de se aproximar de determinados locais é punido, e com pena de prisão, cuja pena pode ir de seis a três anos. O que só revela a importância que é dada ao tema da violência doméstica e a que a nosso ver constitui um ponto bastante positivo.

No ordenamento jurídico italiano é ainda possível aplicar ao agressor a medida cautelar coercitiva de proibição e obrigação de residência, prevista no artigo 283.º do Código de Processo Penal. Segundo esta medida o juiz pode, por um lado, e nos termos do n.º 1, do referido preceito legal, determinar que o arguido não possa residir em determinado local e que não aceda ao mesmo sem autorização judicial. Ou seja, o arguido é proibido de residir em determinado local.

⁴⁸⁵ Decreto del Presidente Della Repubblica 22 Settembre 1988, n. 447: Codice di Procedura Penale, In *Gazzeta Ufficiale Della Repubblica Italiana* [Em linha]. Roma: GU. [Consult. 02 janeiro 2024]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/codiceProceduraPenale> >.

Por outro lado, e nos termos do n.º 2, do mesmo artigo, a obrigação de residência traduz-se na possibilidade de o juiz impor ao arguido que não se afaste, sem autorização judicial, do território ao qual pertence o município de residência. E, se esse município não for a sua residência habitual ou se o juiz entender que deve assegurar um maior controlo, pode impor ao arguido que não se afaste de determinada repartição de polícia do território onde está inserido o município ou do território de município vizinho. Se se entender que ainda assim não é suficiente para garantir as necessidades cautelares previstas no artigo 274.º, e referente aos requisitos gerais de aplicação das medidas cautelares, o juiz pode impor a obrigação de permanência em território de outro município ou fração dele, devendo, em qualquer caso, ser dentro da região onde está localizado o município de residência habitual. Cabendo ao arguido informar o OPC do local onde estabelecerá o seu domicílio⁴⁸⁶.

Cumulativamente a esta obrigação de residência, pode ainda o juiz impor ao arguido que este declare ao OPC os horários e locais em que estará diariamente disponível para as verificações necessárias e que não saia da residência em determinadas horas do dia, com exceção das horas necessárias ao trabalho⁴⁸⁷.

Em parte, acaba por ser o que acontece à vítima quando é encaminhada para a casa de abrigo. A diferença reside no facto de a vítima dar o seu “consentimento” para ser deslocada.

Quanto à medida de prisão preventiva, o CPP italiano distingue-a em prisão preventiva em prisão ou prisão preventiva em prisão domiciliária. Em regra, a prisão preventiva não pode ser aplicada se for expetável que o arguido venha a ser julgado e condenado em pena de prisão inferior a três anos, conforme estipula o n.º 2-bis, do artigo 275.º do CPP. Ora, a pena de prisão mínima para este tipo de crime é de três anos. No entanto, e ainda ao abrigo da referida disposição legal, tal regra não se aplica quando em causa esteja o crime previsto no artigo 572.º, do Código Penal. Dizer ainda que a prisão preventiva só será ordenada em crimes cuja pena de prisão não seja inferior a um máximo de quatro anos, pelo que será possível aplicar ao crimes de violência doméstica, já que a pena máxima, mesmo na sua forma simples, é de sete anos⁴⁸⁸.

O artigo 284.º do CPP prevê a medida cautelar coercitiva de prisão domiciliar, através da qual o juiz pode impor ao arguido que não se afaste da sua casa ou de outro local

⁴⁸⁶ Cfr. n.º 3, do artigo 283.º, do Código de Processo Penal italiano.

⁴⁸⁷ Nos termos do n.º 3 e n.º 4, do artigo 283.º, do Código de Processo Penal italiano.

⁴⁸⁸ Cfr. primeira parte, da al. c), do n.º 1, do artigo 274.º, do CPP italiano.

de residência privada ou de local de cuidados ou assistência públicos⁴⁸⁹. No fundo, corresponde à medida de coação de obrigação de permanência na habitação, prevista no CPP português. O n.º 1-bis, do referido preceito legal, estipula que o juiz determina o local da prisão domiciliar de modo a garantir as necessidades de proteção do(a) ofendido(a). Cumulativamente, e nos termos do n.º 2, pode ser imposto ao arguido a proibição de comunicar com outras pessoas que não sejam aquelas que com o arguido coabitem/auxiliem. Aqui, e aplicado ao ordenamento jurídico português, acabaria por ser a aplicação de duas medidas de coação: obrigação de permanência na habitação e a de proibição e imposição de condutas.

Quanto à prisão preventiva, em prisão, a mesma encontra-se prevista no artigo 285.º, do CPP, só é aplicada em última instância, sendo o tempo de prisão preventiva deduzido à pena de prisão que entretanto se venha a decretar⁴⁹⁰. Sendo que, a prisão preventiva, em prisão, só pode ser aplicada a crimes cuja pena de prisão não seja inferior a um máximo de cinco anos⁴⁹¹, o que também se verifica quanto ao crime de violência doméstica, podendo assim ser aplicada ao agressor/arguido a medida cautelar coercitiva de prisão preventiva, em prisão.

No que respeita às casas de abrigo, até por imposição da Convenção de Istambul às Partes que a ratificaram, são vários os centros anti violência e casas de acolhimento existentes em Itália. Sendo que, à semelhança do que ocorre, quer em Portugal, quer em Espanha, este tipo de estrutura visa igualmente proporcionar alojamento seguro às vítimas de violência doméstica, bem como, aos seus filhos. Tendo por fim salvaguardar a integridade física e psicológica das vítimas, bem como, promover pela sua reintegração⁴⁹².

⁴⁸⁹ Cfr. estipula o n.º 1, do artigo 284.º, do CPP italiano.

⁴⁹⁰ Cfr. artigo 657.º, do CPP italiano.

⁴⁹¹ Cfr. parte final, da al. c), do n.º 1, do artigo 274.º, do CPP italiano.

⁴⁹² Cfr. Legge 15 Ottobre 2019, n. 119: Disposizioni urgenti in materia di sicurezza e per il contrasto della violenza di genere, nonche' in tema di protezione civile e di commissariamento delle province, In Gazzeta Ufficiale Della Repubblica Italiana [Em linha]. Roma: GU. [Consult. 03 janeiro 2024]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2013/10/15/13G00163/sg> >.

8. DO ENCAMINHAMENTO DA VÍTIMA PARA A CASA DE ABRIGO VS. A NÃO APLICABILIDADE DAS MEDIDAS DE COAÇÃO DISPONÍVEIS

8.1. DA LIMITAÇÃO OU PRIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA VÍTIMA

Conforme analisado anteriormente, quer a Lei da Violência Doméstica, quer o Estatuto da Vítima consagram direitos em específico para as vítimas de violência doméstica, e mesmo enquanto vítimas especialmente vulneráveis.

No entanto, coloca-se a questão de saber se o encaminhamento da vítima para a casa de abrigo determina, ou não, a limitação ou mesmo a privação de alguns direitos da vítima, pese embora, o acima exposto.

Assim, o que se pretende abordar neste ponto do trabalho é precisamente perceber se do referido encaminhamento pode resultar uma limitação e/ou privação aos direitos fundamentais da vítima encaminhada para uma casa de abrigo. E, na afirmativa, identificar quais os direitos sobre os quais há (ou não) limitação, e/ou, no limite, privação. O que, a verificar-se, conduz-nos, uma vez mais, à questão da vitimização secundária.

Bem se sabendo que o encaminhamento da vítima visa proteger outros direitos fundamentais, nomeadamente o direito à integridade física e moral e o direito à vida, previstos nos artigos 25.º e 24.º, ambos da CRP. Porquanto o encaminhamento da vítima para uma casa de abrigo pressupõe a já mencionada situação de “risco grave/perigo de vida”. No entanto, face às medidas de coação disponíveis e que poderiam ser aplicáveis, haveria necessidade do encaminhamento para uma casa de abrigo e conseqüentemente uma limitação/privação, ainda que temporária, dos direitos da vítima? Já não é “castigo” suficiente ser vítima deste tipo de crime?

Considerando-se desde logo pertinente definirmos direito fundamental, e recorrendo aos ensinamentos de Jorge Bacelar Gouveia “[...] os direitos fundamentais são as posições jurídicas ativas das pessoas integradas no Estado-Sociedade, exercidas por contraposição ao Estado-Poder, positivamente na Constituição [...]”⁴⁹³. Ou seja, “Um direito fundamental pode pois definir-se como *uma situação jurídica das pessoas perante os poderes públicos consagrada na Constituição*.”⁴⁹⁴.

⁴⁹³ GOUVEIA, Jorge Bacelar, Direitos Fundamentais – Teoria Geral da Dogmática da Constituição Portuguesa, Coimbra, 2023, p. 59.

⁴⁹⁴ ALEXANDRINO, José Melo, Direitos Fundamentais – Introdução Geral, Cascais, 2011, p. 23.

Ora, quando a vítima é encaminhada para uma casa de abrigo, desde logo, é privada da sua casa, dos seus objetos/bens móveis⁴⁹⁵, é afastada do seu núcleo familiar e social, dos seus animais de estimação, caso o(s) tenha, podendo ainda ver-se privada de exercer a sua profissão.

Ao contrário do agressor/arguido, que embora lhe possam ser impostas determinadas condutas, este continuará a residir na sua habitação⁴⁹⁶, mantém contacto com a sua restante família e amigos, com os seus animais, caso os tenha, e em princípio, mantém a sua atividade profissional.

Assim, desde logo cumpre-nos referir o direito fundamental de propriedade privada. Encontra-se previsto no artigo 62.º da CRP, e o seu n.º 1 determina que “A todos é garantido o direito à propriedade privada [...]”⁴⁹⁷. Embora, esteja incluído nos direitos e deveres económicos, sociais e culturais, como defende Rui Medeiros, o direito de propriedade privada “[...] reconduz-se a um direito de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias.”⁴⁹⁸, pelo que, o artigo 62.º, da CRP é diretamente aplicável e vincula quer as entidades públicas, quer as entidades privadas, aplicando-se assim o regime dos direitos, liberdades e garantias, previsto no n.º 1, do artigo 18.º, da CRP.

Ainda recorrendo ao entendimento de Rui Medeiros, a propriedade privada é um direito constitucionalmente previsto e protegido, porque “[...] a Constituição [...] a [...] encara como um espaço de autonomia pessoal, isto é, como um instrumento necessário para a realização de projetos de vida livremente traçados, responsabilmente cumpridos, e que não podem nem devem ser interrompidos ou impossibilitados por opressivas ingerências externas.”⁴⁹⁹. Sendo que, “[...] o conceito constitucional de propriedade privada [...] tendencialmente cobre a generalidade dos direitos patrimoniais.”⁵⁰⁰.

Podendo assim afirmar-se que a Constituição, ao prever no artigo 62.º o direito de propriedade privada, “[...] garante explicitamente [...] o direito de não ser arbitrariamente

⁴⁹⁵ Cfr. supra analisado, a vítima só pode levar consigo os bens essenciais.

⁴⁹⁶ Se a habitação for a casa de morada da família, ainda que a vítima tenha sido retirada, ao agressor/arguido continua a ser proibido permanecer ou residir naquela, cfr. al. c), do n.º 1 e n.º 2, ambos do artigo 31.º, da LVD. Mas se não for a casa de morada da família, o agressor permanece no seu domicílio, contrariamente à vítima.

⁴⁹⁷ Decreto de 10 de Abril de 1976: Constituição da República Portuguesa, In PGDL Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 03 agosto 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

⁴⁹⁸ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS Rui, Constituição Portuguesa Anotada – Vol. I..., 2.ª ed. revista, p. 898.

⁴⁹⁹ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS Rui, Constituição Portuguesa Anotada– Vol. I..., 2.ª ed. revista, p. 901.

⁵⁰⁰ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS Rui, Constituição Portuguesa Anotada– Vol. I..., 2.ª ed. revista, p. 901.

privado da propriedade.”⁵⁰¹. Ou seja, “[...] o direito de não ser privado arbitrariamente dos direitos patrimoniais de que se é titular.”⁵⁰².

Ora, a vítima ao ser encaminhada para uma casa de abrigo, vê-se privada da sua casa⁵⁰³ e dos seus objetos pessoais e bens móveis, sofrendo assim, ainda que temporariamente, uma privação ao seu direito de propriedade privada. Comprometendo, em muito, o tal “espaço de autonomia pessoal”, e conseqüentemente, os seus projetos de vida. Podendo ainda a vítima ver se confrontada com outro desafio. Não é o facto de a vítima sair da sua residência que afasta o ónus que sobre si recai quanto ao pagamento de uma renda ou prestação de crédito habitação. Isso significa que a vítima, além do sofrimento enfrentado, vê-se obrigada a liquidar prestações relativas a um bem que não consegue usufruir plenamente. Podendo até correr o risco de não conseguir cumprir com a referida obrigação, se por exemplo, além da saída da habitação ficar impedida de exercer a sua profissão. Ainda que possa beneficiar de alguns apoios sociais em virtude do estatuto que lhe é atribuído, não será suficiente.

Por outro lado, e conforme já analisado a propósito dos instrumentos de direito interno relativamente à matéria aqui tratada, ao Estado incumbe a proteção da família, enquanto instituição⁵⁰⁴, ao abrigo do disposto no artigo 67.º, da CRP.

Ora, se “A proteção da família implica assim a proteção da unidade da família que tem direito à convivência entre os seus membros.”⁵⁰⁵, também este direito é colocado em causa quando a vítima é encaminhada para determinada casa abrigo, já que, inevitavelmente e com vista à sua proteção, é afastada, pelo menos, fisicamente, do seu núcleo familiar.

O encaminhamento da vítima para uma casa de abrigo determina, também, o seu afastamento do núcleo social onde está inserida.

Também como anteriormente referido, as casas de abrigo não admitem animais de estimação. Ora, nos dias que correm, os animais de estimação são considerados membros da família, sendo, muitas das vezes, também eles próprios agredidos. A privação por parte da vítima(s) do(s) seu(s) animais de estimação, embora não seja um

⁵⁰¹ LISBOA. Tribunal Constitucional – Acórdão de 16 de março de 2005, processo n.º 143/03. Acórdãos do Tribunal Constitucional [Em linha]. Relator Conselheiro Vítor Gomes. Lisboa: TC [Consult. 11 janeiro 2024]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050148.html> >.

⁵⁰² MIRANDA, Jorge; MEDEIROS Rui, Constituição Portuguesa Anotada – Vol. I..., 2.ª ed. revista, p. 902.

⁵⁰³ Caso seja proprietária, ou pelo menos, comproprietária do imóvel.

⁵⁰⁴ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS Rui, Constituição Portuguesa Anotada – Vol. I..., 2.ª ed. revista, p. 981.

⁵⁰⁵ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS Rui, Constituição Portuguesa Anotada – Vol. I..., 2.ª ed. revista, p. 984.

direito constitucionalmente sagrado, ou pelos de forma expressa, pode, também, determinar que a vítima se sinta duplamente vítima.

Importa igualmente referir o direito de liberdade de profissão, previsto no artigo 47.º, da CRP, e que abrange quer a liberdade de escolha de profissão, quer a liberdade de exercício da profissão⁵⁰⁶. Sendo que, “[...] da Constituição resulta ainda o direito de não ser privado da profissão [...]”⁵⁰⁷.

Sem prejuízo de todas as prerrogativas conferidas às vítimas ao nível laboral e previstas na Lei da Violência Doméstica, entendemos que o encaminhamento da vítima para a casa de abrigo limita, pelo menos, a liberdade de exercício da profissão, já que, caso a vítima não possa ser transferida, por exemplo, a mesma ficará impedida de exercer a sua profissão⁵⁰⁸.

Caso a vítima exerça a sua profissão enquanto trabalhador independente, por exemplo, e, se “[...] a liberdade de exercício aponta para o direito de escolher o lugar [...] de exercício da profissão [...]”⁵⁰⁹, sendo a casa de abrigo escolhida em função daquela que melhor segurança proporcionará à vítima, logo aqui, haverá necessariamente uma limitação, pois que, a vítima também não poderá optar pelo lugar onde pretende exercer a sua profissão.

É o facto de a vítima continuar a residir na sua residência habitual, seja ou não casa de morada de família, que constitui um risco para si própria, daí que seja afastada e conseqüentemente encaminhada para uma casa de abrigo.

Ora, sendo a vítima encaminhada com o propósito de garantir a sua segurança e proteção, e sendo as próprias a consentirem esse encaminhamento, digamos que tais limitações/restrições estarão legitimadas.

No entanto, se alguns dos direitos fundamentais das vítimas são, ainda que temporariamente, afetados/restringidos, tal situação poderá reconduzir à vitimização secundária.

Na nossa opinião, tais limitações/privações, poderiam e deveriam ser ultrapassadas com a aplicação ao agressor/arguido das medidas de coação mais graves, ou seja, com

⁵⁰⁶ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS Rui, Constituição Portuguesa Anotada – Vol. I..., 2.ª ed. revista, p. 701.

⁵⁰⁷ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS Rui, Constituição Portuguesa Anotada – Vol. I..., 2.ª ed. revista, p. 702.

⁵⁰⁸ Ainda que as suas faltas estejam sempre justificadas, cfr. artigo 43.º, da LVD.

⁵⁰⁹ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS Rui, Constituição Portuguesa Anotada – Vol. I..., 2.ª ed. revista, p. 702.

a aplicação da medida de coação de obrigação na permanência ou mesmo com a aplicação da prisão preventiva.

Se o encaminhamento da vítima para uma casa de abrigo pressupõe que a vítima se encontre em situação de “risco grave/perigo de vida”, não cremos que existam motivos para que a vítima veja os seus direitos limitados, já que a aplicação de uma das medidas mais gravosas seria sempre possível, porque por um lado, estariam respeitados os princípios inerentes às medidas de coação. Por outro lado, porque os pressupostos da sua aplicação estariam preenchidos. E seria a única forma de a vítima não correr risco de vida, não ser retirada do seu domicílio e não se sentir duplamente vítima.

É verdade que “[...] quando se pondera a aplicação de uma medida de coação não se podem desconhecer os direitos do arguido à sua livre autodeterminação e circulação.”⁵¹⁰.

Contudo, “[...] estes direitos têm que ceder quando confrontados com os direitos da vítima também à sua autodeterminação, circulação, habitação na sua residência e prática dos seus hábitos de vida normal.”⁵¹¹.

Podemos ainda afirmar que o direito à liberdade constitui outro dos direitos que a vítima, em parte, vê limitado.

8.2. DIREITO À LIBERDADE: VÍTIMA VS. AGRESSOR

Pretendemos aqui abordar o direito à liberdade quer na perspectiva da vítima, quer na perspectiva do agressor, quando em causa esteja o encaminhamento da vítima para uma casa de abrigo vs. a não aplicação das duas medidas de coação mais restritivas da liberdade, e que, na nossa opinião, seriam as únicas que impediriam o encaminhamento da vítima para uma casa de abrigo.

⁵¹⁰ LISBOA. Tribunal da Relação de Lisboa - Acórdão de 07 de março de 2023, processo n.º 580/20.4GDALM-A.L1-5. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator Carla Francisco. Lisboa: TRL [Consult. 21 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/e9b23b81a7d07eb78025897f002c2557?OpenDocument> >.

⁵¹¹ LISBOA. Tribunal da Relação de Lisboa - Acórdão de 07 de março de 2023, processo n.º 580/20.4GDALM-A.L1-5. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator Carla Francisco. Lisboa: TRL [Consult. 21 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/e9b23b81a7d07eb78025897f002c2557?OpenDocument> >.

O direito à liberdade encontra-se previsto no artigo 27.º, da CRP, e o seu n.º 1 determina que “Todos têm direito à liberdade [...]”.⁵¹².

Recorrendo às palavras de José Lobo Moutinho, “A liberdade é um momento absolutamente decisivo e essencial – para não dizer, o próprio e constitutivo modo de ser – da pessoa humana [...], a liberdade marca naturalmente a sua presença em todos os múltiplos domínios em que, na dinâmica da sua vida, se exprime e se atualiza ou realiza a pessoa humana.”⁵¹³.

Porém, e ainda segundo o mesmo autor, “A liberdade que está em causa no artigo 27.º é a liberdade física, entendida como liberdade de movimentos corpóreos, de “ir e vir”, a liberdade ambulatória ou de locomoção [...]”.⁵¹⁴.

Assim, o direito à liberdade previsto no artigo 27.º da CRP, “[...] significa o direito de não ser detido, aprisionado, ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço, ou impedido de se movimentar [...]”.⁵¹⁵.

Sendo que,

“[...] a garantia constitucional abrange, expressamente [...], a privação *total ou parcial* da liberdade ou, como a jurisprudência tem aceitado [...], a privação ou a mera restrição da liberdade, entendendo pela primeira o confinamento coativo a um espaço relativamente limitado (como um estabelecimento prisional, o edifício de um tribunal ou de entidade policial ou de um hospital) e pela segunda qualquer outra forma de impedimento à deslocação da pessoa de ou para lugar que lhe seria jurídica e faticamente acessível.”⁵¹⁶.

Colocando-se desde já a questão de saber se o direito à liberdade aqui previsto, é um direito, também, da vítima, ou apenas do agressor, uma vez constituído arguido.

Encaminhada para a casa de abrigo, a vítima acaba por estar “presa”, “escondida”, privada da sua vida, e em parte, privada da sua liberdade, ao contrário do agressor, que permanece livre, caso não lhe seja aplicada uma das medidas de coação mais restritivas da (sua) liberdade.

⁵¹² Decreto de 10 de Abril de 1976: Constituição da República Portuguesa, In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 03 agosto 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

⁵¹³ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS Rui, Constituição Portuguesa Anotada – Vol. I..., 2.ª ed. revista, p. 464.

⁵¹⁴ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS Rui, Constituição Portuguesa Anotada – Vol. I..., 2.ª ed. revista, p. 464.

⁵¹⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada..., 4.ª ed., p. 478

⁵¹⁶ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS Rui, Constituição Portuguesa Anotada – Vol. I..., 2.ª ed. revista, p. 466.

Se, “[...] a privação da liberdade existe quando alguém contra a sua vontade é confinado, coativamente, através do poder público, a um local delimitado, de modo que a liberdade corporal-espacial de movimento lhe é subtraída.”⁵¹⁷, já “A mera limitação de liberdade [...] existe quando alguém é impedido, contra a sua vontade, de aceder a um certo local que lhe seria jurídica e faticamente acessível ou de permanecer num certo espaço.”⁵¹⁸.

Como analisado anteriormente, para que a vítima seja acolhida em determinada casa de abrigo, terá de o aceitar, expressamente. Pese embora, na nossa opinião, haja, pelo menos, uma limitação da sua liberdade, ainda que, em muitas das situações, não lhe reste outra hipótese, o referido acolhimento não é contra a sua vontade. E, ainda que não seja aconselhado, atendendo ao risco que corre, não fica a vítima impedida de aceder à sua “vida” anterior, nomeadamente à sua residência, núcleo familiar e social e/ou à sua profissão.

Ao contrário do arguido, no caso de aplicação das medidas de coação, e falando apenas das mais gravosas, cuja aplicação lhe é imposta, e contra a sua vontade, vê-se privado ou limitado da sua liberdade (física).

Assim, em bom rigor, o direito à liberdade previsto no artigo 27.º, da CRP, e aplicado ao caso em apreço, é um direito do agressor/arguido, que, de alguma forma, vê a sua liberdade salvaguardada, já que, “[...] todas as privações de liberdade, totais ou parciais, [...] carecem de uma justificação excepcional – o que se exprime na exigência dos requisitos materiais da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.”⁵¹⁹, conforme analisado a propósito da aplicação das medidas de coação.

8.3. CASAS DE ABRIGO: UMA PROTEÇÃO EFETIVA?

As casas de abrigo são tidas como “[...] estruturas de apoio vocacionadas para a proteção e salvaguarda da integridade física e psicológica das [...] vítimas de violência doméstica e para a promoção de aptidões pessoais, profissionais e sociais preventivas de eventuais situações de exclusão social, tendo em vista a sua (re) inserção futura.”⁵²⁰, como aliás resulta dos objectivos que se propõem cumprir, anteriormente observados.

⁵¹⁷ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS Rui, Constituição Portuguesa Anotada – Vol. I..., 2.ª ed. revista, p. 466.

⁵¹⁸ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS Rui, Constituição Portuguesa Anotada – Vol. I..., 2.ª ed. revista, p. 466.

⁵¹⁹ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS Rui, Constituição Portuguesa Anotada – Vol. I..., 2.ª ed. revista, p. 469.

⁵²⁰ COUTINHO, Maria José; SANI, Ana Isabel, coord., Temas de Vitimologia..., p. 295.

Porém, as casas de abrigo não conseguem, muitas das vezes, executar tais objetivos, comprometendo, de certo modo, a referida proteção das vítimas.

Desde logo, “[...] em Portugal, a obtenção de vagas em casas de abrigo nem sempre é um processo fácil e imediato.”⁵²¹. Ora, tal situação determina que

“[...] os técnicos de apoio à vítima que procedem ao diagnóstico prévio e subsequente encaminhamento para colhimento [...] perante a ausência de vagas no momento do pedido de ajuda e numa situação de emergência, muitas vezes são obrigados a encontrar uma solução provisória, sendo que [...], a resposta passa pelo alojamento em estabelecimentos com características hoteleiras.”⁵²².

Como é óbvio, “Esta solução não possibilita a proteção e segurança desejáveis, um acompanhamento técnico adequado, mais estreito e de maior constância, além de acarretar elevados custos económicos.”⁵²³.

Acresce que, “A vítima é assim obrigada a um tempo de espera que, considerada no contexto dramático de cada vitimação, representa uma ameaça à sua integridade física e psicológica.”⁵²⁴, situação que acaba por contradizer aqueles que são os objetivos das casas de abrigo.

Depois, quanto ao período de permanência numa casa de abrigo, como vimos, a regra é a de que a duração do acolhimento não deve ser superior a seis meses, no entanto, excecionalmente, a vítima pode permanecer na casa de abrigo até doze meses.

Ora, “[...] na maioria dos casos as vítimas apresentam uma situação de grande fragilidade sócio-económica que lhes impossibilita a autonomização da casa de abrigo no tempo indicado.”⁵²⁵, seja nos seis ou nos doze meses.

Sendo que, “A dificuldade em encontrar/manter um emprego, os baixos salários auferidos, os elevados custos de habitação/creches/alimentação, são ainda agravados pela inexistência de uma rede de suporte efetiva, dado que, por razões de segurança, as vítimas integraram casas de abrigo distantes da sua zona de origem.”⁵²⁶.

⁵²¹ COUTINHO, Maria José; SANI, Ana Isabel, Casas de abrigo para mulheres e crianças vítimas de violência doméstica. In SANI, Ana Isabel, coord., Temas de Vitimologia..., p. 300.

⁵²² COUTINHO, Maria José; SANI, Ana Isabel, Casas de abrigo para mulheres e crianças vítimas de violência doméstica. In SANI, Ana Isabel, coord., Temas de Vitimologia..., p. 300.

⁵²³ COUTINHO, Maria José; SANI, Ana Isabel, Casas de abrigo para mulheres e crianças vítimas de violência doméstica. In SANI, Ana Isabel, coord., Temas de Vitimologia..., p. 300.

⁵²⁴ COUTINHO, Maria José; SANI, Ana Isabel, Casas de abrigo para mulheres e crianças vítimas de violência doméstica. In SANI, Ana Isabel, coord., Temas de Vitimologia..., p. 300.

⁵²⁵ COUTINHO, Maria José; SANI, Ana Isabel, Casas de abrigo para mulheres e crianças vítimas de violência doméstica. In SANI, Ana Isabel, coord., Temas de Vitimologia..., p. 301.

⁵²⁶ COUTINHO, Maria José; SANI, Ana Isabel, Casas de abrigo para mulheres e crianças vítimas de violência doméstica. In SANI, Ana Isabel, coord., Temas de Vitimologia..., p. 301.

Para culminar, “[...] além dos constrangimentos relacionados com as dificuldades de (re) inserção profissional, acresce a morosidade das decisões judiciais, que impossibilita o regresso em condições de segurança, dos agregados familiares aos seus locais de origem, onde dispõem de uma rede de suporte social e familiar.”⁵²⁷. Pese embora, os processos por crime de violência doméstica assumam natureza urgente.

É verdade que as casas de abrigo impedem, que a vítima seja novamente agredida. Mas, somente porque a vítima “[...] é muitas vezes forçada abandonar o lar familiar e [...] a viver escondida, no temor de ser descoberta e eventualmente perder a vida.”⁵²⁸. Ou seja, uma vítima acolhida estará, de facto, em segurança porquanto “[...] a sua morada é confidencial e desconhecida por parte do arguido.”⁵²⁹. Mas, apenas e só, por essa razão.

No entanto, “O propósito é [...] o de o Estado defender uma vítima de uma agressão que a diminui, subalterniza e duplamente a vitimiza.”⁵³⁰. É nesse sentido que estipula a Convenção de Istambul, e à qual, enquanto Parte, estamos vinculados.

Tal, “[...] não significa, obrigatoriamente, que a vítima (sozinha ou com os filhos), seja retirada da sua casa, e privada da realidade social ou profissional, do ambiente familiar alargado, e dos bens que sempre conheceu e reconhece como sendo seus, isto é, do núcleo que compõe a sua esfera de vida.”⁵³¹.

No caso das vítimas acolhidas em casas de abrigo e acompanhadas dos seus filhos (menores), também

“As crianças vêm-se se retiradas das suas casas, da vizinhança, da escola, dos seus bens pessoais e têm de rapidamente se adaptar a uma nova realidade, nomeadamente

⁵²⁷ LISBOA. Tribunal da Relação de Lisboa - Acórdão de 07 de março de 2023, processo n.º 580/20.4GDALM-A.L1-5. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator Carla Francisco. Lisboa: TRL [Consult. 21 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/e9b23b81a7d07eb78025897f002c2557?OpenDocument> >.

⁵²⁸ LISBOA. Tribunal da Relação de Lisboa - Acórdão de 07 de março de 2023, processo n.º 580/20.4GDALM-A.L1-5. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator Carla Francisco. Lisboa: TRL [Consult. 21 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/e9b23b81a7d07eb78025897f002c2557?OpenDocument> >.

⁵²⁹ COUTINHO, Maria José; SANI, Ana Isabel, Casas de abrigo para mulheres e crianças vítimas de violência doméstica. In SANI, Ana Isabel, coord., Temas de Vitimologia..., p. 301.

⁵³⁰ LISBOA. Tribunal da Relação de Lisboa - Acórdão de 07 de março de 2023, processo n.º 580/20.4GDALM-A.L1-5. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator Carla Francisco. Lisboa: TRL [Consult. 21 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/e9b23b81a7d07eb78025897f002c2557?OpenDocument> >.

⁵³¹ AGOSTINHO, Patrícia Naré, Afastamento da vítima da residência habitual. In GUERRA Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord., Violência doméstica: implicações sociológicas..., 2.ª ed. [Em linha]. Lisboa: CEJ. [Consult. 22 janeiro 2024]. Disponível em WWW: < URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3D&portalid=30> >, 2020, p. 187.

a um novo quarto, pessoas estranhas, nova escola, regras, falta de privacidade, intensidade emocional dos outros residentes e indisponibilidade emocional e física da mãe. As crianças podem ainda sentir a falta do pai e rapidamente esquecer ou minimizar os motivos porque estão na casa de abrigo e culpar a mãe por terem deixado a casa, amigos e a escola. Todas estas mudanças podem desencadear respostas emocionais como sentimento de perda, raiva, medo, tristeza e culpa.”⁵³².

Aliás, “[...] estes são dois grandes fatores que espoletam a revitimização, que é tanto mais sentida pela própria vítima com revolta ou como uma injustiça, quanto mais abrupto e repentino for esse corte, com a saída de casa.”⁵³³.

Já que, “[...] quando assim acontece, é a vítima, e não o suposto agressor, quem sofre e duplamente, ao arcar, também, com estas consequências negativas.”⁵³⁴.

Pelo que, se por um lado as casas de abrigo impedem as vítimas de serem novamente agredidas, física e psicologicamente, e como tal, aparentemente, protegem a vítima, por outro lado, arriscamo-nos a afirmar que, tal proteção não opera, de forma efetiva, já que a saída de casa por parte da vítima e o seu acolhimento (também) desencadeia o sentimento de injustiça, privando a vítima de viver a sua vida e do exercício (pelo menos em parte) dos seus direitos, conduzindo à sua revitimização/vitimização secundária.

Até porque, também como suprarreferido, face ao elevado número de casos de violência doméstica e necessidade de alojamento por parte das vítimas vs. o número insuficiente de vagas os (supostos) objectivos das casas de abrigo não são (verdadeiramente) cumpridos, o que só aumentará o tal sentimento de injustiça por parte das vítimas que ali são acolhidas.

Assim, se as casas de abrigo forem vistas (apenas) enquanto resposta social, no sentido de acolherem as vítimas que, além de se encontrarem em “situação de risco grave/perigo de vida” não disponham de habitação (nem própria, ou pelo menos, em compropriedade ou arrendada), com trabalhos precários, sem qualquer suporte familiar/social, fará sentido a reorganização das suas vidas. E, se de facto, a casa de

⁵³² COUTINHO, Maria José; SANI, Ana Isabel, Casas de abrigo para mulheres e crianças vítimas de violência doméstica. In SANI, Ana Isabel, coord., Temas de Vitimologia..., p. 303.

⁵³³ AGOSTINHO, Patrícia Naré, Afastamento da vítima da residência habitual. In GUERRA Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord., Violência doméstica: implicações sociológicas..., 2.ª ed. [Em linha]. Lisboa: CEJ. [Consult. 22 janeiro 2024]. Disponível em WWW: < URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3D&portalid=30> >, 2020, p. 187.

⁵³⁴ AGOSTINHO, Patrícia Naré, Afastamento da vítima da residência habitual. In GUERRA Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord., Violência doméstica: implicações sociológicas..., 2.ª ed. [Em linha]. Lisboa: CEJ. [Consult. 22 janeiro 2024]. Disponível em WWW: < URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3D&portalid=30> >, 2020, p. 187.

abrigo onde a vítima for acolhida conseguir cumprir, pelo menos, grande parte, dos objetivos que lhe são fixados, parece-nos que as vítimas são de facto protegidas.

Agora, se estivermos perante vítimas que se encontrem em “situação de risco grave/perigo de vida”, mas dispõem de habitação (pelo menos em compropriedade ou arrendada), tem uma carreira profissional, algum suporte familiar/social, e ainda assim são encaminhadas para uma casa de abrigo, então não cremos que exista uma proteção efetiva da vítima. Se a medida de coação urgente que impõe ao agressor(a)/arguido(a) a obrigação de abandonar a casa de morada de família ou não se aproximar da residência da vítima não se revela suficiente, não cremos existirem motivos para que ao agressor(a)/arguido(a) não seja aplicada uma das medida de coação mais graves e que impediram a vítima de ser encaminhada para uma casa de abrigo, ou de lá permanecer. O que não deve (nem poderia) acontecer é vitimizar duplamente a vítima, colocando em causa todos os seus sonhos, objetivos e muitas vezes, todo um percurso de vida contruído até então.

8.4. A PROBLEMÁTICA DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

Conforme analisado a propósito dos instrumentos internacionais que determinam a intervenção estadual ao nível da problemática da violência doméstica, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, também conhecida como Convenção de Istambul, de 11 de maio de 2011, demonstra preocupação com a problemática da vitimização secundária.

Determinando, desde logo, que uma das obrigações dos signatários da presente Convenção, no caso, do Estado Português, será o de garantir que as medidas de proteção e apoio que se venham a adotar ao nível da problemática da violência doméstica, visem, entre outros fins, evitar a vitimização secundária.

Por outro lado, no âmbito da proteção e apoio das vítimas, a própria Convenção também prevê as casas de abrigo, no sentido de serem criadas de modo a proporcionar um alojamento seguro às vítimas, ajudando-as proactivamente⁵³⁵.

Importante se torna apresentar um conceito de vitimização secundária, também muitas vezes designada de revitimização e de dupla vitimização. Se por um lado “A vitimização primária verifica-se com a prática do delito com consequências diretas para a vítima,

⁵³⁵ Cfr. o artigo 23.º, da Convenção de Istambul.

[...] a vitimização secundária ocorre com a reação da sociedade e dos meios policiais e judiciais *vis-à-vis* a vítima [...].⁵³⁶

Assim, a vitimização secundária refere-se ao sofrimento adicional que recai sobre as vítimas de violência doméstica ao interagirem com o sistema judicial e/ou com outras instituições sociais após a prática do crime.

Embora, o encaminhamento das vítimas decorra da Convenção de Istambul, e consequentemente do Estatuto da Vítima e da Lei da Violência Doméstica, como meio e medida de proteção das vítimas, entendemos como supra demonstrado que a própria institucionalização pode conduzir à vitimização secundária, uma vez que, origina limitações e/ou privações em alguns dos direitos das vítimas, que acabam por se sentir duplamente vitimizadas.

8.4.1. CONSEQUÊNCIAS DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

A vitimização secundária pode acarretar inúmeras consequências, impactando a vítima negativamente e em várias perspetivas. Claro que, algumas das consequências que aqui se indicam são também efeitos da própria vitimização, já que a vitimização secundária deriva (necessariamente) da vitimização.

Desde logo, podemos apontar como uma das consequências a revitimização emocional, na medida em que, a vítima pode experimentar o tal sofrimento adicional após atitudes negativas, falta de empatia ou até mesmo tratamento insensível por parte de outras pessoas com as quais vai contactando. Decorrendo aliás, quer do Estatuto da Vítima e da Lei da Violência Doméstica a obrigatoriedade da formação de todos os profissionais que contactem com este tipo de vítima (especialmente vulnerável).

Depois, ao nível social, temos a estigmatização social, já que a vítima pode ser estigmatizada pela sociedade atendendo ao crime por si sofrido, podendo inclusive sofrer discriminação ou ser alvo de preconceitos. Como aliás se constatou aquando da análise do fenómeno da violência doméstica com recurso às ciências sociais, ainda são muitos os mitos associados a esta problemática e que contribuem para a estigmatização social.

Outra das consequências prende-se com o reviver de todos os acontecimentos traumáticos, *in casu*, ao participar no processo penal, e prestando, por exemplo,

⁵³⁶ ROBALO, Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa, Breve Introdução à Vitimologia, Coimbra, 2019, p. 97.

declarações. Ainda que as declarações para memória futura possam atenuar esta situação e minimize a revitimização, a vítima, inevitavelmente, vai reviver todos os acontecimentos e reativar traumas passados.

Por outro lado, a vítima pode também desenvolver desconfiança relativamente ao próprio sistema judiciário e/ou quanto às instituições sociais, desencorajando-a na procura de ajuda ou até mesmo em relatar futuros crimes que sobre si recaiam. Muitas vezes, sabendo que a única alternativa que lhes resta é abandonar a sua residência (seja ou não a casa de morada da família) optam por nem sequer apresentar queixa.

Podendo inclusive existirem repercussões no próprio processo penal. A vítima pode desenvolver sentimentos de desacreditação, no fundo, de “[...] perda de credibilidade nas instâncias [...] e, [...] a atuação destes [...] depende fundamentalmente da atuação da vítima.”⁵³⁷, da sua colaboração e da sua participação, prejudicando a descoberta da verdade.

Podemos ainda apontar como outra das consequências o facto de a vítima sentir “[...] necessidade de isolamento ou, ao invés, pode sofrer de uma responsabilização alheia pelo facto sofrido, levando-a a ter dificuldade em se relacionar com os outros.”⁵³⁸.

A vitimização secundária pode também contribuir para o desenvolvimento e/ou agravamento de problemas ao nível de saúde mental, como perturbação de stress pós-traumático, ansiedade e/ou depressão, entre outros, sendo outras das consequências apontadas para esta problemática.

8.4.2. EVENTUAIS MEDIDAS A APLICAR PARA EVITAR OU MINIMIZAR A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

As vítimas são encaminhadas para uma casa de abrigo quando se encontrem em situação de “risco grave/perigo de vida”. Ou seja, permanecer na casa de morada de família, na sua residência ou mesmo em residência de familiares/amigos não é viável face ao risco que correm, pelo que, o seu encaminhamento constitui uma medida de “proteção” à vítima, podendo este encaminhamento ser prévio, ou não, à denúncia.

⁵³⁷ MAZZUTTI, Vanessa De Biassio, Vitimologia e Direitos Humanos – O Processo Penal sob a Perspectiva da Vítima, Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 74.

⁵³⁸ ROBALO, Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa, Breve Introdução à Vitimologia, p. 40.

No entanto, e conforme supra demonstrado, a institucionalização, por si só, pode conduzir à vitimização secundária. Nessa medida, na presente seção, pretendemos propor soluções ao encaminhamento da vítima para as casas de abrigo.

Nos casos em que ocorre flagrante delito, não se levanta grande dificuldade, uma vez que, ao abrigo do disposto no artigo 30.º, da LVD, o agressor é detido, constituído arguido e ficará detido até ser julgado em processo sumário ou presente ao juiz para interrogatório judicial e aplicação de medida de coação. Existindo assim fundamento para a sua detenção, correndo a vítima “risco grave/perigo de vida” e não se revelando suficiente à sua proteção, a aplicação da medida de coação urgente, prevista na al. c), do n.º 1, do artigo 31.º, da LVD, que corresponde à imposição ao arguido de não permanecer, nem se aproximar da residência da vítima e/ou casa de morada da família, impondo-lhe a obrigação de abandonar, estará justificada a aplicação ao arguido de medida de coação privativa da (sua) liberdade. Claro que, dependerá do entendimento da autoridade judiciária, porém, cremos não existirem motivos, para a não aplicação de uma das medidas mais graves e privativas da liberdade, quando a vítima se encontre em situação de “risco grave/perigo de vida”.

No entanto, sendo o crime de violência doméstica cometido entre “quatro paredes” é menos frequente a detenção em flagrante delito. Nessa medida, a grande dificuldade reside nas situações fora de flagrante delito. E aqui identificamos dois momentos distintos. Um primeiro momento que decorre desde a notícia do crime até aplicação da medida de coação. E um segundo momento, que tem que ver com a escolha da medida de coação a aplicar ao caso concreto.

Quanto ao primeiro momento, será no hiato de tempo entre a apresentação da queixa/denúncia e a aplicação da medida de coação, que a vítima pode ficar desprotegida, sendo por isso, e frequentemente, encaminhada antes da denúncia. O prévio encaminhamento ocorre ou porque a vítima se dirige primeiramente a entidade encaminhadora; ou porque os próprios OPC, na sequência da queixa apresentada pela vítima e após avaliação do grau de risco, solicitam que a vítima seja acolhida. Em ambas as situações, a vítima só é encaminhada, em última instância, após avaliação do grau de risco, e cujo resultado deverá corresponder a um risco elevado. Avaliação essa que é realizada com recurso à referida “Ficha RVD – 1L”.

Como estudado no subponto referente à detenção pelo crime de violência doméstica, ao abrigo do n.º 2, do artigo 30.º, da LVD, a detenção fora de flagrante delito pode ser efetuada por mandado do Ministério Público, caso exista perigo de continuação de

atividade criminosa ou se a detenção se revelar imprescindível à proteção da vítima. Nos termos do n.º 3, do artigo 30.º, da LVD, também os OPC podem ordenar, por sua iniciativa, a detenção fora de flagrante delito, quando não seja possível aguardar pela intervenção da autoridade judiciária e ainda que, a detenção vise apenas e só a proteção à vítima.

Assim, se a queixa ou denúncia for recebida pelo MP e se a vítima se encontrar em situação de “risco grave/perigo de vida” pode de imediato ser emitido mandado de detenção, para aplicação de medida de coação, evitando-se o prévio encaminhamento.

Se a queixa ou denúncia for recebida pelo OPC, este procederá à avaliação do grau de risco. Ora, se o encaminhamento só deve ocorrer em última instância, com base em avaliação do grau de risco e cujo resultado seja elevado e, se os OPC terão legitimidade para proceder à detenção, ainda que a detenção tenha apenas como objetivo a proteção da vítima, também não cremos existirem razões para um prévio encaminhamento da vítima.

Uma vez encaminhada, seja a pedido ou não de OPC, não estará legitimada a detenção do arguido fora de flagrante delito, na medida em que nessa altura nenhum dos requisitos para a detenção estará preenchido. A vítima já se encontra “protegida”, ou melhor dizendo, “escondida” numa resposta de acolhimento de urgência ou em casa de abrigo. Consequentemente, já não haverá hipótese de aplicar medida de coação que obste o (prévio) encaminhamento.

Apresentada a queixa ou denúncia, aberto o inquérito, notificado o(a) agente do crime para se apresentar para interrogatório e para constituição de arguido e uma vez constituído arguido, é-lhe então aplicada a medida de coação.

E aqui, entramos no segundo momento. Aquele que diz respeito à aplicação da medida de coação ao agressor/arguido. Porém, por esta altura, a vítima, e face ao risco que corria, abandonou a sua residência e já se encontra institucionalizada.

Ainda que, no momento de aplicação da medida de coação se revele suficiente à proteção da vítima a medida de coação urgente, nomeadamente a prevista na al. c), do n.º 1, do artigo 31.º, da LVD e que corresponde à imposição ao arguido de não permanecer, nem se aproximar da residência da vítima e/ou casa de morada da família, impondo-lhe a obrigação de abandonar, e consiga regressar à sua residência em segurança, a vítima já havia abandonado a sua residência, e como tal, num primeiro momento, já foi duplamente vitimizada.

Por outro lado, caso a medida de coação urgente suprarreferida não se demonstre adequada à proteção da vítima, o que por norma acontece quando a vítima está em situação de “risco elevado/perigo de vida” e não sendo aplicada outra mais grave, a sua institucionalização poderá, inclusive, atrasar o regresso da vítima à sua residência, permanecendo, muitas vezes, na casa de abrigo pelo prazo máximo.

Por um lado, porque a própria institucionalização pode dificultar a aplicação de medida de coação mais grave, considerando-se excessiva porquanto não estará preenchido o requisito de continuação de atividade criminal e colocará em causa o direito à liberdade do arguido, constitucionalmente consagrado.

Por outro lado, porque uma vez acolhida e reavaliado o risco (“Ficha RVD-2L”) o resultado poderá não corresponder a risco elevado. No entanto, o (real) risco sempre existiu e mantém-se, e por isso, a vítima permanece institucionalizada.

Ora, se a vítima corre sério “risco e/ou perigo de vida” estará, sempre, a nosso ver, justificada a aplicação das medidas de coação mais graves, ainda que privativas da liberdade do arguido, sendo essa a solução que se deverá privilegiar. Quer por se verificarem reunidos os pressupostos da sua aplicação, quer por estarem respeitados os princípios segundos os quais se regem. Devendo estas, perante situações de “risco grave/perigo de vida”, ser requeridas pelo Ministério Público/OCP/Assistente e decretadas pelo juiz.

Entendendo-se assim, que o acolhimento e a permanência da vítima numa casa de abrigo, não pode, nunca, determinar o não preenchimento do requisito de perigo de continuação da atividade criminosa ou justificar um risco menor, na medida em que, só não se verifica continuidade na atividade criminal e a vítima só não corre esse risco, porque se encontra afastada.

Sendo que, “A manutenção da ofendida numa Casa Abrigo, privada de regressar à sua casa, configura uma dupla vitimização inaceitável, violadora dos direitos constitucionais da ofendida e ao arrepio da opção do legislador, face aos princípios de proteção da vítima consagrados na Lei nº 112/2009, de 16/09, na CRP e na Convenção de Istambul.”⁵³⁹.

⁵³⁹ LISBOA. Tribunal da Relação de Lisboa - Acórdão de 07 de março de 2023, processo n.º 580/20.4GDALM-A.L1-5. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator Carla Francisco. Lisboa: TRL [Consult. 21 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/e9b23b81a7d07eb78025897f002c2557?OpenDocument> >.

Evidenciando-se, uma vez mais, a necessidade da obrigatoriedade de nomeação de advogado à vítima, conforme analisado no ponto 5.3.2.

Ainda quanto ao primeiro momento e relativamente à avaliação do grau de risco, quer os OPC, quer as entidades encaminhadoras utilizam, a “Ficha RVD – 1L”. Da referida ficha, constam várias medidas a adotar, entre as quais “Verificar se se encontram reunidos os pressupostos para detenção do agressor/a fora de flagrante delito”, “Reforçar junto da vítima a importância de considerar a hipótese de se afastar do ofensor/a, recorrendo por exemplo a uma casa-abrigo, casa de familiar/amigo/colega da sua confiança nos primeiros dias (quando o ofensor/a não tenha sido detido)” e “Referenciar a vítima para estrutura de apoio que encaminhe para casa-abrigo”.

Logo aqui, percebemos que, embora aos OPC seja concedido a hipótese de serem estes a procederem, por si, à detenção, para aplicação de medida de coação, em regra, quando recebem a queixa/denúncia ainda podem ter que “verificar” se se encontram reunidos os pressupostos para a detenção fora de flagrante delito, o que é contraditório, se da referida avaliação resultar “risco elevado”. Parece-nos que, atendendo à proteção constitucional de que beneficia o suspeito, será muito mais fácil encaminhar a vítima do que se proceder à detenção. Há aliás, um “reforçar” junto da vítima da importância de considerar que se afaste do agressor, quando o correto seria, sempre, o contrário.

Ainda que resulte da lei que o encaminhamento para casa de abrigo é a pedido da vítima, previamente houve o tal “reforço” da importância de ser aquela a afastar-se do agressor. Se a vítima está em situação de “risco grave/perigo de vida”, obviamente que, a melhor solução, na sua perspetiva, e de entre as possibilidades que lhe são dadas, será “solicitar” o seu encaminhamento.

Assim, não nos parece que faça sentido este prévio encaminhamento por parte das entidades encaminhadoras, e muito menos, que tal seja solicitado pelas autoridades policiais. Excecionando-se os casos em que a casa abrigo seja considerada, apenas, como resposta social, que conforme justificado anteriormente, entendemos proteger efetivamente a vítima.

Agora, admitir que, em situação de “risco grave/perigo de vida” exista um encaminhamento prévio da vítima, sem antes se analisar, de forma imediata e sobretudo rigorosa, a possibilidade da detenção fora de flagrante delito para aplicação de medida de coação, já não nos parece proteger efetivamente a vítima.

Nesse sentido, perante situações em que a vítima corra sério perigo e recorra primeiramente a uma determinada entidade encaminhadora, a solução passaria por, antes de encaminhar, o OPC pronunciar-se quanto à imediata detenção fora de flagrante delito, face à avaliação do grau de risco, por aqueles efetuada. Da mesma forma que, recorrendo logo às autoridades policiais, há que pronunciar-se de imediato quanto à detenção fora de flagrante delito.

Resultando risco elevado e não existindo detenção fora de flagrante delito, competiria às autoridades policiais justificar os motivos pelos quais foi a vítima encaminhada. Do mesmo modo que, caso a vítima seja previamente encaminhada pela entidade encaminhadora para casa de abrigo, teria igualmente de o fundamentar.

Atualmente, a avaliação realizada com base na “Ficha RVD – 1 L”, pode levar a que em muitas situações se obtenha um resultado de grau de risco elevado, não o sendo na realidade. Equiparando-se assim situações não equiparáveis e correndo-se o risco de inúmeras detenções ilegais. Sendo esta primeira avaliação do grau de risco que possibilitará aos OPC proceder à detenção fora de flagrante delito com vista à proteção imediata da vítima e aplicação de medida de coação evitando-se o (prévio) encaminhamento da vítima, entendemos que haverá necessidade de repensar e reformular as questões constantes da “Ficha RVD-1L”, no sentido de se apurar o verdadeiro grau de risco aquando da avaliação, e conseqüentemente, reajustar as medidas a propor após avaliação. O mesmo se poderá dizer quanto à reavaliação do risco.

Consideramos assim, que no primeiro momento e com vista a evitar-se o encaminhamento da vítima, a solução passaria por, após apresentação de queixa/denúncia e avaliação de grau de risco, existindo risco elevado, a avaliação ser sempre realizada pelos OPC, ou na presença destes. Confirmando-se um grau de risco elevado, o OPC verificaria de imediato se haveria fundamento para a detenção fora de flagrante delito com vista à proteção imprescindível da vítima e apresentação do arguido para aplicação de medida de coação. Caso as autoridades policiais concluíssem pelo elevado grau de risco e não procedessem à detenção fora de flagrante delito, incumbia-lhes justificar porque não o fizeram. Eliminando-se assim a possibilidade do encaminhamento prévio por parte de entidade encaminhadora, sem sequer se perceber se é viável a detenção fora de flagrante delito, com vista a aplicação de medida de coação urgente, ou não sendo suficiente, com vista a aplicação de medida de coação mais grave.

Entendemos que, tal solução asseguraria uma proteção adequada e efetiva à vítima, como aliás impõe a Convenção de Istambul. Caso contrário, a norma especial que legitima as autoridades policiais a procederem à detenção fora de flagrante delito, com vista à proteção imediata da vítima e aplicação de medida de coação, não terá a tão desejada aplicação prática, comportando o encaminhamento/acolhimento da vítima e consequentemente conduzindo à vitimização secundária.

Relativamente a soluções a aplicar no segundo momento identificado, e admitindo-se complexidade na aplicação da medida de coação mais grave, desde logo, poderíamos pensar numa maior aplicabilidade da medida de coação de obrigação de permanência na habitação. Em princípio, tal dependeria de uma segunda habitação, de vaga em determinada habitação social, ou de habitação de familiares e/ou amigos, caso a residência da vítima seja também casa de morada de família. Não podendo o arguido residir em nenhuma das opções supramencionadas, porque não pensar na criação de instalações nas quais os agressores pudessem residir e ao mesmo tempo cumprir a medida de coação de obrigação de permanência na habitação. Embora seja uma medida privativa da liberdade, é menos gravosa do que a prisão preventiva. Sendo que, as referidas instalações poderiam inclusive dispor de técnicos habilitados para o efeito e os próprios programas para agressores poderiam aqui ser executados.

Outras das soluções, passaria por contemplar, de forma expressa e de entre as medidas de coação urgentes previstas na LVD, aquela que se encontra prevista no ordenamento jurídico italiano e da qual decorre a obrigação de residência por parte do arguido em determinado município, no entanto, sem a exigência de ser dentro da mesma região e estabelecendo-se uma distância mínima em relação ao município onde reside a vítima. Consagrando-se ainda a respeito desta medida, a possibilidade de o agressor residir nas tais casas para agressores.

Poderia se pensar igualmente, no encaminhamento do suspeito, após a sua detenção, para as referidas casas para agressores.

No fundo, em qualquer uma das três situações acima referidas, seria, em parte, idêntico ao que ocorre com as casas de abrigo, mas a nosso ver, com o sentido correto de justiça.

9. CONCLUSÃO

A presente dissertação, dedicada à análise da problemática da violência doméstica em Portugal, proporcionou uma visão aprofundada sobre as dinâmicas complexas e multifacetadas que envolvem este fenómeno.

Desde logo, percebemos que não são raras as vezes que se utilizam outros conceitos para retratar a problemática da violência doméstica. Porém, erradamente. O conceito de violência doméstica é autónomo e pode ser definido como toda e qualquer ação ou omissão, praticada de modo reiterado ou não, no âmbito das relações familiares e/ou das relações de intimidade, e da qual resultam danos físicos, sexuais, psicológicos, económicos e/ou patrimoniais.

Posteriormente, abordado o fenómeno da violência doméstica enquanto facto histórico, concluímos que a violência doméstica surge, primeiramente, contra as mulheres e contra as crianças, pese embora sempre tenham existido comportamentos considerados abusivos no seio das relações familiares. Sendo que, só muito recentemente se identificou a violência contra o idoso e contra o homem.

Com recurso às ciências sociais para a compreensão do fenómeno da violência doméstica, identificámos a existência de um ciclo de violência doméstica, que integra três fases e repete-se ao longo do tempo, tratando-se de um ciclo mais associado às relações de conjugalidade/intimidade. A partir das características pessoais e socioculturais conseguimos perceber quem é mais propício a ser vítima deste tipo de crime. Sendo vários os mitos associados a esta problemática. Embora sejam muitas as ações no sentido de os desmistificar, ainda permanecem bastante presentes na sociedade em geral e obstam muitas vezes à procura de ajuda por parte da vítima e/ou à denúncia por parte de terceiros. Quanto aos tipos de violência, inferimos pela violência emocional ou psicológica, a violência social, a violência física, a violência sexual, a violência financeira e a perseguição.

Concluímos que são vários os instrumentos internacionais que determinam a intervenção estadual no âmbito da violência doméstica, quer ao nível mundial, quer ao nível regional. Todavia, no presente estudo, assumiu particular relevância a Convenção de Istambul, porquanto se tratar de um instrumento que se dedica, em exclusivo, à violência doméstica, estabelecendo objectivos muito concretos no que toca à proteção da vítima e à vitimização secundária.

Por outro lado, e no que aos instrumentos de Direito interno diz respeito, desde logo, analisámos os princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição da República Portuguesa e que determinam a intervenção estadual. São vários os comportamentos que consubstanciam um crime de violência doméstica e tais comportamentos podem atingir bens jurídicos, nomeadamente a integridade moral e física, e no limite, a vida. Ora, quer o direito à vida, quer o direito à integridade pessoal são direitos fundamentais inerentes ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se, assim, ao Estado a tomada de medidas necessárias à concretização dos referidos direitos fundamentais, particularmente, identificando, prevenindo e punindo situações de violência doméstica.

Analisado o Código Penal, percebemos que foi longo o caminho percorrido. É a partir do Código Penal de 1982, no seu artigo 153.º, que começam a ser punidos criminalmente os maus-tratos cometidos sobre o cônjuge e sobre as crianças e só a revisão ao CP, realizada no ano de 2000, transformou o crime em crime público. No entanto, foi a revisão ao Código Penal, operada em 2007, que nos levou à disposição atual, passando a existir um preceito autónomo, nomeadamente o artigo 152.º, sob a epigrafe de “Violência doméstica”.

Observada toda a evolução legislativa ao artigo 152.º, do Código Penal, definimos violência doméstica, como toda e qualquer acção ou omissão, reiterada ou não, praticada sobre cônjuge ou ex-cônjuge, sobre pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro e/ou com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, coabite ou não no mesmo espaço doméstico, e/ou toda e qualquer acção ou omissão, reiterada ou não, sobre progenitor de descendente comum em 1.º grau, sobre pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite e/ou toda e qualquer acção ou omissão, reiterada ou não, sobre menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite, e que dessa acção ou omissão resultem prejuízos físicos, sexuais, psicológicos e/ou que essa acção ou omissão impeça aos sujeitos suprarreferidos o acesso e/ou utilização dos recursos económicos ou patrimoniais, próprios ou comuns.

Quanto aos elementos objectivos do tipo, verificados os bens jurídicos protegidos pela norma incriminadora, e no pressuposto da existência de relação familiar, concluímos que estão protegidos a integridade física, a integridade psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade sexual e a honra. Ou se preferimos, num sentido amplo, a saúde. Mais recentemente o património passou a integrar o núcleo dos bens jurídicos protegidos pelo

artigo 152.º, do CP. Quanto ao elemento objetivo que diz respeito ao autor constatou-se que o crime de violência doméstica é um crime cuja relação familiar se exige, podendo assim afirmar-se que se trata de um crime específico. E impróprio, já que, a ilicitude é agravada face à referida relação familiar. Por sua vez, relativamente ao elemento objetivo do tipo referente à conduta, dependendo da conduta subsumível ao tipo de violência doméstica, tanto pode traduzir-se num crime de resultado como num crime mera atividade, bem como, pode revelar-se um crime de dano e/ou um crime de perigo. Quanto aos elementos subjetivos do tipo, concluímos que o crime de violência doméstica só pode ser cometido dolosamente.

Ainda a propósito do estudo da norma incriminadora, concluímos que a tentativa no crime de violência doméstica é punível. Porém, não podemos inferir que a tal relação familiar/especial, exigida pelo artigo 152.º, do CP, se possa alargar ao participante. Quanto à matéria relativa ao concurso de crimes, concluímos que prevalece a punição pelo crime de violência doméstica, ainda que haja divergência na doutrina. No que toca ao crime continuado, inferimos que não podemos falar em crime continuado, porquanto os atos que integram o crime de violência doméstica lesam bens pessoais.

Por último, fizemos o estudo da pena aplicável ao crime de violência doméstica, prevendo o artigo 152.º, do CP, uma pena principal e penas acessórias. A pena principal corresponde, sempre, a pena de prisão, no entanto, a moldura penal a aplicar varia consoante eventuais circunstâncias, que uma vez ocorridas, agravam, a medida da pena. Falamos assim do crime de violência doméstica, na sua forma simples, previsto no n.º 1, do referido preceito legal, e do crime de violência doméstica na sua forma agravada, nos termos do n.º 2 e n.º 3, do aludido artigo. Quanto às penas acessórias, são várias aquelas que podem ser aplicadas, estão sempre dependentes da aplicação da pena principal e visam, também, uma proteção da vítima.

Passando ao estudo do regime de proteção à vítima na ordem jurídica portuguesa, percebemos que a figura de “vítima”, tal como a conhecemos atualmente, só surge em 2009, com a entrada em vigor do Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, à Proteção e à Assistência das suas Vítimas. E só passa a estar contemplada no Código de Processo Penal, em 2015, com a aprovação do Estatuto da Vítima.

Apresentados os conceitos de “vítima” e “vítima especialmente vulnerável”, concluímos que toda e qualquer vítima de violência doméstica é considerada vítima especialmente vulnerável. Sendo que, por via do regime de proteção à vítima, decorrente dos diplomas

supramencionados, toda e qualquer vítima de violência doméstica beneficia do estatuto de vítima de violência doméstica, o qual lhe confere uma série de direitos e garantias, que de outra forma não beneficiariam. Porém, de entre os vários direitos que lhe são conferidos, apurámos algumas circunstâncias, contraditórias até, e que contribuem para a dupla vitimização.

Apontámos uma crítica quanto à questão do apoio psicossocial e o facto de ser sempre determinado por autoridade judiciária, conforme o n.º 4, do artigo 20.º da LVD e o n.º 3, do artigo 15.º, do EV. A nosso ver, tal apoio não deveria carecer de ser determinado por autoridade judiciária. Estamos perante vítimas especialmente vulneráveis pelo que atribuição deste apoio revelar-se-á sempre imprescindível à proteção da vítima. Em particular quanto à necessidade de acompanhamento emocional e de saúde mental, admitimos até que se poderia pensar numa espécie de nomeação de psicólogo à vítima, à semelhança do que acontece com a nomeação de advogado. Analisados os custos a longo prazo, poderia justificar a existência de um sistema idêntico ao acesso ao direito, mas para nomeação de psicólogo. O Serviço Nacional de Saúde não consegue assegurar este acompanhamento, pelo menos, no tempo devido, pelo que, entendemos que a presente solução certamente ajudará a vítima a lidar com a questão da vitimização e vitimização secundária.

Depois, quanto à questão de ser a vítima a retirar os bens da sua residência, havíamos colocado a questão de saber se a norma prevê, sequer, um direito. Ora, no nosso entendimento, na redação atual do n.º 4, do artigo 21.º, da LVD, não está sequer previsto um verdadeiro direito atribuído à vítima. Ser a vítima a retirar os seus bens da sua residência vitimiza-a duplamente. Assim, consideramos que a redação da norma deverá ser repensada, nos termos propostos.

Concluimos ainda, que o regime de proteção às vítimas de violência doméstica determina a existência de particularidades ao nível do processo penal. Primeiramente, e quanto à intervenção processual, caso a vítima não se constitua assistente ou não intervenha na qualidade de lesado/parte civil, apenas poderá participar no processo penal mediante os poderes que lhe são conferidos ao abrigo do estatuto de que beneficia. E aqui, levantou-se também a questão do apoio judiciário, justificando-se que, outras das soluções para evitar ou minimizar a vitimização secundária, passaria por se atribuir advogado, sem necessidade de assumir determinada (e prévia) posição processual além de “vítima” e sem necessidade de apresentação de requerimento de proteção jurídica.

Seguidamente, verificámos que os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente e constituem ilícitos criminais de prevenção e investigação prioritárias. Sendo um crime público, poderá ser qualquer pessoa a denunciar o crime, caso não seja a vítima/ofendido a apresentar queixa. Recebida a denúncia, e por forma a diligenciar pelas medidas de proteção à vítima e medidas de coação a aplicar ao arguido, são realizados atos processuais de aquisição de prova, também urgentes. Ao nível da detenção por crime de violência doméstica concluímos que existe uma especificidade relativamente ao regime geral, já que a detenção pode ser realizada pelos OPC, ainda que tenha em vista, apenas, a imprescindível proteção da vítima. Ora, estando a vítima em situação de “risco grave/perigo de vida” e não sendo encaminhada, a detenção fora de flagrante delito mostrar-se-á, sempre, imprescindível à proteção da vítima.

Compreendida a Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica, debruçamo-nos sobre o estudo das casas de abrigo. Em suma, as casas de abrigo compreendem vários objetivos, funcionam 24 horas por dia, têm regras próprias e destinam-se ao acolhimento temporário, “seguro” e confidencial das vítimas de violência doméstica, que se encontrem em situação de “risco grave/perigo de vida”. A possibilidade de acolhimento decorre do EV e como tal, consubstancia um direito das vítimas especialmente vulneráveis. Porém, deparámo-nos com uma situação que não compreendemos e que diz respeito aos filhos maiores. A lei não prevê que os filhos maiores possam acompanhar a vítima, ou seja, caso os filhos maiores não sejam eles próprios, também vítimas, ou não sejam portadores de deficiência e dependentes da vítima, pode haver aqui separação do agregado familiar, o que contribui para a vitimização secundária. Assim, a nosso ver, será de rever este aspeto.

Concluimos que o encaminhamento e admissão das vítimas nas casas de abrigo ocorre precisamente porque não lhes é possível permanecer nas suas residências habituais por questões de segurança, ou seja, presumimos nós, que nenhuma das outras soluções previstas no ordenamento jurídico português se demonstra suficiente à salvaguarda da integridade, e no limite, da própria vida, das vítimas. Caso contrário, não haveria necessidade do encaminhamento. Quanto à admissão, propriamente dita, pressupõe a elaboração de um relatório de encaminhamento, que é elaborado por entidade encaminhadora. Sendo que, em situações de urgência, podem ser os OPC a solicitar que se dê início ao processo de admissão, que, na nossa opinião, não seria necessário, e até poderia evitar o prévio encaminhamento, conforme explanado no ponto 8.4.2. Uma vez admitida, a vítima pode permanecer na casa abrigo, em regra, por

prazo não superior a seis meses, no entanto, o referido prazo poderá ser, excecionalmente, prorrogado por mais seis meses.

De seguida, procedemos ao estudo dos princípios inerentes à aplicação das medidas de coação e dos requisitos da sua aplicabilidade, no âmbito do crime de violência doméstica. Uma vez compreendidos, analisámos as medidas de coação existentes no nosso ordenamento jurídico e com relevância para o tema em concreto.

Começando pelas medidas de coação urgentes previstas na Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro, concluímos que, o referido diploma prevê a medida de coação que impede o arguido de permanecer ou até aproximar-se da residência onde foi o crime cometido, da residência da vítima ou da casa de morada de família, sendo imposto ao arguido a obrigação de abandonar, não se exigindo, sequer, a compropriedade. Porém, a sua aplicação poderá não se revelar suficiente a salvaguardar a situação de “risco grave/perigo de vida” em que se encontra a vítima, daí que a vítima seja encaminhada para a casa de abrigo ou aí permaneça.

Passando às medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, debruçámo-nos apenas sobre as que consideramos pertinentes aos crimes de violência doméstica. Ora, não sendo possível, em muitos casos, que a medida de coação urgente de afastamento da residência da vítima/casa morada de família, e que no fundo, corresponde a uma proibição/imposição de conduta, consiga, simultaneamente proteger a vítima e evitar que aquela seja encaminhada, resta-nos as duas medidas de coação mais graves e privativas da liberdade: obrigação de permanência na habitação e prisão preventiva. No nosso entendimento, podem e devem ser aplicadas, privilegiando-se até a sua aplicação. Demonstrado ficou que, quando em causa esteja uma situação de “risco grave/perigo de vida”, estão preenchidos os requisitos gerais e especiais da sua aplicabilidade, assim como, se encontram respeitados os princípios de que depende a sua aplicação.

Analisadas as soluções previstas em determinados ordenamentos jurídicos, nomeadamente em Espanha e Itália, concluímos que existem pontos positivos relativamente à ordem jurídica portuguesa e relativamente aos quais se poderia ponderar quanto à sua execução em Portugal.

No ordenamento jurídico espanhol, identificámos dois pontos positivos. O primeiro ponto positivo resulta no facto de o tipo legal de crime prever enquanto ofendidos/vítimas os irmãos, sejam estes por natureza, afinidade ou adoção e quer sejam irmãos do agressor, quer sejam irmãos do cônjuge ou unido de facto, o que a aplicar-se em Portugal não

ficariam aqueles excluídos, uma vez que só podem estar contemplados pelo artigo 152.º, do CP, se se considerarem “pessoa particularmente indefesa”. O segundo ponto positivo tem que ver com o aluguer ou permuta do uso atribuído da casa de morada de família, para utilização de outra habitação. Ou seja, não evitaria que a vítima saísse da sua residência, e esse será sempre, na nossa perspetiva, o objetivo principal. Mas poderia permitir à vítima manter a sua confidencialidade, mantendo-se assim em segurança, e revelar-se-ia muito diferente do cenário vivido numa casa abrigo, em que o agregado vive num quarto, sendo a casa partilhada com outras famílias.

No ordenamento jurídico italiano, são várias as questões que consideramos bastante positivas. Primeiramente, quer para a prática do crime na sua forma simples, quer para a prática do crime na sua forma agravada, o Código Penal Italiano prevê uma pena bastante superior àquelas que são previstas no nosso ordenamento jurídico. Assim, atendendo à natureza do crime faria todo o sentido que a moldura penal prevista para este tipo de crimes fosse repensada, tomando-se como exemplo, a moldura penal prevista em Itália. Outra das soluções previstas em Itália e que consideramos positiva, é o facto de poder ser aplicada ao arguido pena de prisão caso não cumpra a medida de coação que lhe haja sido imposta. E, ainda, será de mencionar a possibilidade de aplicar ao arguido medida cautelar de proibição e obrigação de residência. Ou seja, o arguido pode ser proibido de residir em determinado local, assim como, pode ser obrigado a residir em território de outro município, o que a nosso ver, poderia igualmente ser pensado em Portugal, de forma expressa e relativamente ao crime de violência doméstica.

Aqui chegados, pretendemos apurar quais os efeitos do encaminhamento da vítima para a casa de abrigo *versus* a não aplicabilidade das medidas de coação disponíveis. Desde logo, podemos apontar como consequência desse encaminhamento uma limitação e/ou privação dos direitos fundamentais da vítima, o que nos conduz novamente à problemática da vitimização secundária.

Quando a vítima é encaminhada para uma casa de abrigo é privada da sua casa e dos seus objetos/bens móveis, colocando-se em causa o direito fundamental de propriedade privada. Pode acrescer à privação desse direito o facto de a vítima ter de continuar a pagar uma renda ou prestação de crédito habitação. É certo que a LVD prevê um apoio, mas apenas quanto ao arrendamento e nos casos em que a vítima não é encaminhada. Tornando-se assim necessário precaver esta situação.

Com o encaminhamento, a vítima é também afastada do seu núcleo familiar, ficando comprometido o direito à proteção da família. Sendo igualmente afastada do seu círculo social e caso os tenha, dos seus animais de estimação (já que as casas de abrigo não os admitem). Consideramos igualmente existir limitações ao direito de liberdade de exercício de profissão.

Quanto ao direito à liberdade, tratado quer na perspetiva da vítima, quer na perspetiva do agressor, viemos a concluir que o direito à liberdade previsto no artigo 27.º, da CRP, é, em bom rigor, um direito do agressor/arguido, já que, salvaguarda a privação ou a limitação da sua liberdade. Embora o direito à liberdade, quando assumido o papel de vítima, não esteja explicitamente contemplado na CRP, atendendo à necessidade do consentimento da vítima para ser encaminhada, entendemos que o seu encaminhamento acarreta, necessariamente, uma restrição à sua liberdade.

Refletindo sobre a questão de saber se as casas de abrigo consubstanciam proteção efetiva, percebemos que são várias as situações que comprometem a referida proteção e os vários objetivos que visam prosseguir. Além do que já havia sido identificado.

Desde logo, nem sempre é fácil a obtenção de vagas, o período de permanência não se revela muitas vezes suficiente à reestruturação e reorganização da vítima, acrescido da falta de rede de suporte face à distância a que se encontra a vítima do seu núcleo familiar e social.

Diante do exposto, se as casas de abrigo forem percebidas, apenas, como uma medida de proteção destinada às vítimas em situação de “risco grave/perigo de vida” e para as quais são encaminhadas, não asseguram uma proteção efetiva. Apesar de, a intenção do referido encaminhamento seja a de salvaguardar determinados direitos fundamentais, pode comprometer outros igualmente essenciais para a vítima. Nesse sentido, a vítima ver-se-á confrontada com um sentimento de dupla vitimização: vítima do crime em si e vítima do próprio sistema.

Será esse sofrimento adicional que recai sobre as vítimas de violência doméstica, ao interagirem com sistema judicial e/ou com outras instituições sociais após a prática do crime, que se traduzirá na vitimização secundária. O fenómeno em causa acarreta uma série de consequências negativas, impactando a vítima em diversas perspetivas.

Entre as várias consequências decorrentes da vitimização secundária, aquela que mais nos preocupa será a que potencia o desenvolvimento de desconfiança por parte da vítima em relação ao próprio sistema. Este cenário pode desencorajá-la na procura de

ajuda ou na denúncia de futuros crimes. Acrescido do risco de a vítima desenvolver sentimentos de descreditação, o que, poderá comprometer a sua colaboração e participação no processo.

Por último, refletimos sobre como se poderia reduzir o encaminhamento da vítima para as casas de abrigo, tendo-se verificado que a grande dificuldade se coloca quanto à detenção fora de flagrante delito, que *in casu*, são a grande maioria.

Identificámos um primeiro momento que decorre entre a apresentação de queixa e a aplicação da medida de coação, e aqui, concluímos que a solução passaria por serem as autoridades policiais a pronunciarem-se quanto à (imediata) detenção fora de flagrante delito, com vista à proteção da vítima e aplicação de medida de coação, sem a existência de (prévio) encaminhamento da vítima, ainda que, a vítima se dirija primeiro a entidade encaminhadora.

Conferindo-se assim um papel de extrema importância aos OCP, quer no momento da apresentação de queixa e avaliação do grau de risco, quer no que respeita às medidas cautelares que devem levar a cabo, com vista a obtenção de prova que justifique a aplicação de medidas de coação mais graves. Não esquecendo que se trata de um crime de prevenção e investigação prioritárias.

De modo a conseguirmos uma avaliação do grau de risco rigorosa, tornar-se-ia indispensável rever a forma como o risco é avaliado.

E um segundo momento, que tem que ver com a aplicação da medida de coação ao arguido. Sendo que, aqui concluímos que caso a medida de coação urgente de imposição ao arguido de não permanecer, nem se aproximar da residência da vítima e/ou casa de morada da família, impondo-lhe a obrigação de abandonar, não se revele suficiente à proteção da vítima, e não sendo aplicada outra medida de coação mais grave, o facto da vítima já se encontrar institucionalizada, dificulta, na grande maioria das vezes, o seu regresso a casa.

Também no que diz respeito à reavaliação do grau de risco, julgamos ser igualmente necessário rever a abordagem utilizada.

Quanto a eventuais medidas de coação a aplicar, justificámos como poderia ser mais vezes aplicada a obrigação de permanência na habitação com recurso à criação de casas para agressores, e como poderíamos, de forma expressa, fazer constar das medidas de coação urgentes e previstas na LVD a medida de coação prevista no

ordenamento jurídico italiano, de obrigação de residência, fora do município onde reside a vítima.

Optando-se por uma abordagem diferente daquela que tem sido comum e que se estabeleceu como a regra, é evidente que poderíamos observar uma redução nos encaminhamentos para casas de abrigo e, por conseguinte, uma diminuição na vitimização secundária.

Uma maior detenção fora de flagrante delito com vista à proteção da vítima e aplicação de medida de coação e/ou uma maior aplicabilidade de medidas de coação privativas da liberdade, associado ao conhecimento generalizado de que estas existem e que a sua aplicação será privilegiada, poderia inclusive reduzir o número de casos de violência doméstica. Bem se sabendo que a medida de coação não tenha em si mesmo esse fim preventivo, inevitavelmente, a longo prazo, conseguir-se-ia obter esse resultado. Por um lado, encorajaria as vítimas a apresentar queixa, porque sabem que em princípio manteriam as suas vidas “normalizadas”, por outro lado, poderia originar receio no agressor, que até ao presente, vê muito poucas vezes os seus direitos diminuídos.

Aquilo que desejamos é que um dia seja possível proteger a vítima e simultaneamente impedir que seja a vítima a deixar a sua vida para trás, ainda que temporariamente. Por vezes, senão na grande maioria, aquilo que se julgava temporário torna-se permanente.

Num cenário ideal, as vítimas de violência doméstica nunca seriam forçadas a abandonar os seus lares, mas sim os agressores. Reconhecemos que, esta solução não pode ser aplicada de maneira universal a todos os casos. Contudo, mantemos a convicção de que é possível e desejável reduzir o número de situações que exigem a institucionalização das vítimas.

Embora o acolhimento das vítimas seja previsto na Convenção de Istambul, a mesma Convenção determina que devem ser tomadas medidas cautelares e de proteção à vítima, bem como, evitar a vitimização secundária. Se nunca se tivesse pensado na figura da casa de abrigo ou se as mesmas não existissem, outra solução seria adotada.

Não defendemos que as mesmas não devessem existir, até porque, por exemplo, não sendo a residência também propriedade da vítima, colocar-se-ia sempre a questão do direito à propriedade. Defendemos sim, como supramencionado, que em muitas situações, poderia ser evitado o encaminhamento da vítima.

Torna-se assim imprescindível reconsiderar algumas dinâmicas relativas ao regime de proteção à vítima e refletir no processo de encaminhamento das vítimas de violência doméstica, no ordenamento jurídico português.

Sendo igualmente crucial que, tanto as autoridades judiciais, como as autoridades policiais, evidenciem determinação na aplicação dos mecanismos já estabelecidos na lei, não optando pela solução mais fácil e que lesa, em muito, as vítimas.

Caso contrário, há efetivamente uma desproteção da vítima e dos seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Patrícia Naré (2020) – A prevenção da vitimização secundária como horizonte do sistema formal de justiça. In GUERRA Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. – Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar. 2.^a ed. [Em linha]. Lisboa: CEJ. [Consult. 22 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3D&portalid=30> >. p. 213-223.

AGOSTINHO, Patrícia Naré (2020) – Afastamento da vítima da residência habitual. In GUERRA Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. – Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar. 2.^a ed. [Em linha]. Lisboa: CEJ. [Consult. 22 janeiro 2024]. Disponível em WWW: < URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3D&portalid=30> >. p. 186-189.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2010) – Comentário do Código Penal – À luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 2.^a Ed. Atualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2022) – Comentário do Código Penal – À luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. 5.^a Ed. Atualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2023) – Comentário do Código de Processo Penal – À luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Volume I. 5.^a ed. atualizada. Lisboa: UCP Editora.

ALEXANDRINO, José Melo (2011) – Direitos Fundamentais – Introdução Geral. 2.^a ed. revista e atualizada. Cascais: Príncípia Editora.

ANDRADE, Manuel da Costa (1980) – A Vítima e o Problema Criminal. Coimbra: Gráfica de Coimbra.

ANTUNES, Maria João (2021) – Direito Processual Penal. 3.^a ed. Reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

ASSEMBLEIA DA SOCIEDADE DAS NAÇÕES (1924) – Declaração de Genebra. In UNICEF [Em linha]. Brasil: UNICEF. [Consult. 13 junho. 2023.]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra1924.pdf> >.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (1948) – Declaração Universal dos Direitos Humanos. In Ministério Público Portugal [Em linha]. Lisboa: MP [Consult. 13 junho 2023.]. Disponível em WWW: < URL: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/declaracao_universa_l_dos_direitos_do_homem.pdf >.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (1959) – Declaração dos Direitos da Criança. In Ministério Público Portugal [Em linha]. Lisboa: MP [Consult. 13 junho 2023.]. Disponível em WWW: < URL: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodtoscrianca.pdf> >.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (1966) – Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. In Ministério Público Portugal [Em linha]. Lisboa: MP. [Consult. 13 junho 2023.]. Disponível em WWW: < URL: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_civis_e_politicos.pdf >.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (1966) – Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais. In Ministério Público Portugal [Em linha]. Lisboa: MP [Consult. 13 junho 2023.]. Disponível em WWW: < URL: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_economicos.pdf >.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (1967) – Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. In Ministério Público Portugal [Em linha]. Lisboa: MP [Consult. 13 junho 2023.]. Disponível em WWW: < URL: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodiscriminacaomulheres.pdf> >.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (1979) – Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. In Ministério Público Portugal [Em linha]. Lisboa: MP. [Consult. 13 junho 2023.]. Disponível em WWW: < URL: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_elimizacao_todas_formas_discriminacao_contra_mulheres.pdf >.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (1989) – Convenção sobre os Direitos da Criança. In Ministério Público Portugal [Em linha]. Lisboa: MP. [Consult. 13 junho. 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_sobre_direitos_da_crianca.pdf >.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (1993) – Declaração sobre a Eliminação da violência contra as Mulheres. In Ministério Público Portugal [Em linha]. Lisboa: MP. [Consult. 13 junho. 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenciamulheres.pdf> >.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (2023) – Violência Doméstica [Em linha]. Lisboa: APAV [Consult. 20 maio 2023.]. Disponível em WWW: < URL: <https://apav.pt/vd/index.php/features2> >.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (2023) – Violência Doméstica [Em linha]. Lisboa: APAV. [Consult. 10 julho 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://apav.pt/vd/index.php/features2> >.

BATISTA, Valter; RIBEIRO, Francisco Mota (2020) – A detenção. In GUERRA Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. – Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar. 2.^a ed. [Em linha]. Lisboa: CEJ. [Consult. 27 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3D&portalid=30> >. p. 230-232.

BELEZA, Teresa Pizarro – Violência Doméstica. Revista do Centro de Estudos Judiciários – Jornadas sobre a Revisão do Código Penal. Número 8 (Especial). Coimbra. 1.º Semestre 2008.

BELEZA, Teresa Pizarro (1989) – Maus-tratos conjugais: o artigo. 153.º, 3 do Código Penal. Lisboa: A.A.F.D.L.

CANOTILHO, J.J. Gomes (2003) – Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7.^a ed. Reimpressão 2003. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital (2007) – Constituição da República Portuguesa anotada – Volume I. 4.^a Ed. revista. Coimbra: Coimbra Editora.

CARDOSO, Rui; PENA, Sérgio (2020) – Declarações para memória futura. In GUERRA Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. – Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar. 2.^a ed. [Em linha]. Lisboa: CEJ. [Consult. 29 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3D&portalid=30> >. p. 176-178.

CARMO, Rui (2018) – Violência Doméstica: Panorama do Regime Jurídico In DIAS, Isabel, coord. – Violência Doméstica e de Género – Uma abordagem multidisciplinar. Lisboa: Pactor – Editora.

COIMBRA. Tribunal da Relação de COIMBRA – Acórdão de 10 de janeiro de 2018, processo n.º 1641/16.0T9VIS.C1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra [Em linha]. Relator Jorge França. Coimbra: TRC [Consult. 03 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/d5b4b5ad5cfdd55b802582130038ba39?OpenDocument> >.

COIMBRA. Tribunal da Relação de Coimbra – Acórdão de 11 de fevereiro de 2015, processo n.º 3/12.2PBCTB.C1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra [Em linha]. Relator Fernando Chaves. Coimbra: TRC [Consult. 24 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b2b2cf017fb9306c80257def0056a225?OpenDocument> >.

COIMBRA. Tribunal da Relação de Coimbra – Acórdão de 18 de janeiro de 2017, processo n.º 921/12.8S7LSB.C1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra [Em linha]. Inácio Monteiro. Coimbra: TRC [Consult. 24 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/6357c45590ea416e802580b10054e91c?OpenDocument> >.

COIMBRA. Tribunal da Relação de Coimbra – Acórdão de 18 de maio de 2022, processo n.º 924/19.1PBLRA.C1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra [Em linha]. Relator Paulo Guerra. Coimbra: TRC [Consult. 30 setembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/6d9e801afde60b7c8025884c0035689b?OpenDocument> >.

COIMBRA. Tribunal da Relação de COIMBRA – Acórdão de 18 de maio de 2022, processo n.º 924/19.1PBLRA.C1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra [Em linha]. Relator Paulo Guerra. Coimbra: TRC [Consult. 03 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/6d9e801afde60b7c8025884c0035689b?OpenDocument> >.

COIMBRA. Tribunal da Relação de COIMBRA – Acórdão de 20 de junho de 2012, processo n.º 158/11.3PATNV.C1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra [Em linha]. Relator Alberto Mira. Coimbra: TRC [Consult. 02 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/25eed5f19e67c9a080257a32003ccf6e?OpenDocument> >.

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO (2007) – A Violência contra as Mulheres na Família. Lisboa: CIG.

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO (2009) – Violência Doméstica: encaminhamento para casa de abrigo [Em linha]. Lisboa: CIG. [Consult. 15 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-VD1_casa_abrigo.pdf >.

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO (2023) – Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica (RNAVVD) [Em linha]. Lisboa: CIG. [Consult. 10 novembro 2023]. Disponível em WWW: < <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/01/Rede-Nacional-de-Apoio-%C3%A0s-Vitimas-de-violencia-dom%C3%A9stica.pdf> >.

CONSELHO DA EUROPA – Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica. [Em linha]. Estrasburgo: Conselho da Europa. [Consult. 25 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://rm.coe.int/168046253d> >.

CONSELHO DA EUROPA (1950) – A Convenção Europeia dos Direitos do Homem [Em linha]. Estrasburgo: Conselho da Europa. [Consult. 13 junho 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://edoc.coe.int/en/european-convention-on-human-rights/9419-a-convencao-europeia-dos-direitos-do-homem-um-instrumento-vivo.html> >.

CONSELHO DA EUROPA (1984) – Protocolo N.º 7 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. In Ministério Público Portugal [Em linha]. Lisboa: MP [Consult. 13 junho 2023]. Disponível em WWW:<URL: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_n_7_a_convencao_para_a_proteccao_dos_direitos_do_homem_e_das_liberdades_fundamentais.pdf >.

CONSELHO DA EUROPA (2011) – Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica [Em linha]. Estrasburgo: Conselho da Europa. [Consult. 13 junho 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://rm.coe.int/168046253d> >.

COUTINHO, Maria José; SANI, Ana Isabel (2011) – Casas de abrigo para mulheres e crianças vítimas de violência doméstica. In SANI, Ana Isabel, coord. – Temas de Vitimologia – Realidades Emergentes na Vitimação e Respostas Sociais. Coimbra: Edições Almedina, SA. p. 293-305.

DIAS, Isabel (2010) – Violência na Família: Uma Abordagem Sociológica. 2.ª Ed. Porto: Edições Afrontamento.

DIAS, Jorge de Figueiredo (2011) – Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime. 3.ª Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, S.A.

DIAS, Jorge de Figueiredo (2012) – Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial – Tomo I – Artigos 131º a 201º. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, S.A.

DIAS, Jorge de Figueiredo (2019) – Direito penal: Parte geral – Tomo I – Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime. 3.ª ed. Coimbra: Gestlegal.

DIREÇÃO-GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS (2023) – Programa dirigido para Agressores de Violência Doméstica [Em linha]. Lisboa: DGRSP. [Consult. 05 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://dgrsp.justica.gov.pt/Justi%C3%A7a-de-adultos/Penas-e-medidas-privativas-de-liberdade/Programas-e-projetos/Programas-espec%C3%ADficos-de-reabilita%C3%A7%C3%A3o#ProgramadirigidoaAgressoresdeViolnciaDomsticaPAVD> >.

ESPAÑA. Leis, Decretos, etc (2015) – Resolución de 9 de junio de 2015, de la Secretaría de Estado de Servicios Sociales e Igualdad, por la que se publica el Acuerdo de la Conferencia Sectorial de Igualdad de 21 de julio de 2014, por el que se aprueba el

protocolo de derivación entre centros de acogida para las mujeres víctimas de violencia de género y sus hijos e hijas. In Boletín Oficial del Estado [Em linha]. Madrid: BOE. [Consult. 30 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-7620> >.

ESPAÑA. Leis, Decretos, etc. (1882) – Real Decreto de 14 de Septiembre de 1882: Ley de Enjuiciamiento Criminal. In Boletín Oficial del Estado [Em linha]. Madrid: BOE. [Consult. 28 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036&p=20231220&tn=1#a544ter> >.

ESPAÑA. Leis, Decretos, etc. (1882) – Real Decreto de 14 de Septiembre de 1882: Ley de Enjuiciamiento Criminal. In Boletín Oficial del Estado [Em linha]. Madrid: BOE. [Consult. 29 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036&p=20231220&tn=1#a502> >.

ESPAÑA. Leis, Decretos, etc. (1882) – Real Decreto de 14 de Septiembre de 1882: Ley de Enjuiciamiento Criminal. In Boletín Oficial del Estado [Em linha]. Madrid: BOE. [Consult. 29 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036&p=20231220&tn=1#a503> >.

ESPAÑA. Leis, Decretos, etc. (1882) – Real Decreto de 14 de Septiembre de 1882: Ley de Enjuiciamiento Criminal. In Boletín Oficial del Estado [Em linha]. Madrid: BOE. [Consult. 29 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036&p=20231220&tn=1#a508> >.

ESPAÑA. Leis, Decretos, etc. (1995) – Ley Orgánica 10/1995, de 23 de Noviembre: Código Penal. In Boletín Oficial del Estado [Em linha]. Madrid: BOE. [Consult. 27 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444#a173> >.

ESPAÑA. Leis, Decretos, etc. (2003) – Ley 27/2003, de 31 de Julio: reguladora de la Orden de protección de las víctimas de la violencia doméstica. In Boletín Oficial del Estado [Em linha]. Madrid: BOE. [Consult. 27 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2003-15411> >.

ESPAÑA. Leis, Decretos, etc. (2004) – Ley Orgánica 1/2004, de 28 de Diciembre: Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género. In Boletín Oficial del

Estado [Em linha]. Madrid: BOE. [Consult. 30 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2004-21760#a64> >.

ESPAÑA. Leis, Decretos, etc. (2004) – Ley Orgánica 1/2004, de 28 de Diciembre: Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género. In Boletín Oficial del Estado [Em linha]. Madrid: BOE. [Consult. 30 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2004-21760#a19> >.

ÉVORA. Tribunal da Relação de Évora – Acórdão de 08 de janeiro de 2013, processo n.º 113/10.0TAVVC.E1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora [Em linha]. Relator João Gomes de Sousa. Évora: TRE. [Consult. 30 setembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/e7ca2a9a920a8a3580257de10056fa58?OpenDocument> >.

ÉVORA. Tribunal da Relação de Évora – Acórdão de 13 de setembro de 2022, processo n.º 820/19.2PAOLH.E1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora [Em linha]. Relator Maria Clara Figueiredo. Évora: TRE [Consult. 04 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3fd674bb9ed5ba5e802588d7002d2e11> >.

ÉVORA. Tribunal da Relação de Évora – Acórdão de 20 de janeiro de 2015, processo n.º 228/13.3TASTR.E1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora [Em linha]. Relator Clemente Lima. Évora: TRE [Consult. 02 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/6bfd2f864b23d41880257de100582539?OpenDocument> >.

ÉVORA. Tribunal da Relação de Évora – Acórdão de 28 de junho de 2023, processo n.º 642/21.0GBSSB-A.E1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora [Em linha]. Relator Fernando Pina. Évora: TRE. [Consult. 21 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/884ad084305c4a98802589e80039fc20?OpenDocument> >.

ÉVORA. Tribunal da Relação de Évora – Acórdão de 29 de novembro de 2016, processo n.º 244/14.8 GBVNO.E1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora [Em linha]. Relator Carlos de Campos Lobo. Évora: TRE. [Consult. 30 setembro 2023]. Disponível em

WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/D62B89E4F0AA78EE802580C000502A2B>>.

FERREIRA, Maria Elisabete (2005) – Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

FIGUEIREDO, Susana (2020) – O concurso de crimes. In GUERRA Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. – Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar. 2.^a ed. [Em linha]. Lisboa: CEJ. [Consult. 03 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3D&portalid=30> >. p. 129-146.

GASPAR, António Henriques; CABRAL, José António Henriques dos Santos; COSTA, Eduardo Maia; MENDES, Antonio Jorge de Oliveira; MADEIRA, António Pereira; GRAÇA, António Pires Henriques (2021) – Código de Processo Penal Comentado. 3.^a ed. revista. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João (2011) – As Medidas de Coação no Processo Penal Português. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

GONÇALVES, Manuel Maia (1992) – Código Penal Português Anotado e comentado e legislação complementar. 6.^a Ed., revista e atualizada. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

GONÇALVES, Manuel Maia (1996) – Código Penal Português Anotado e comentado e legislação complementar. 9.^a Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

GONÇALVES, Manuel Maia (1998) – Código Penal Português Anotado e comentado e legislação complementar. 12.^a Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

GONÇALVES, Manuel Maia (2005) – Código Penal Português Anotado e comentado e legislação complementar. 17.^a Ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

GOUVEIA, Jorge Bacelar (2023) – Direitos Fundamentais – Teoria Geral da Dogmática da Constituição Portuguesa. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

GUIMARÃES. Tribunal da Relação de Guimarães – Acórdão de 15 de outubro de 2012, processo n.º 639/08.6GBFLG.G1. Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães [Em linha]. Relator Fernando Monterroso. Guimarães: TRG [Consult. 02 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/06646d98a1cbe65880257aa0003eed7e?OpenDocument> >.

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL (2021) – Vítimas de violência doméstica [Em linha]. Lisboa: ISS. [Consult. 15 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.seg-social.pt/vitimas-de-violencia-domestica> >.

ITÁLIA. Leis, Decretos, etc. (1930) – Regio Decreto 19 Ottobre 1930, n. 1398: Codice Penale. In Gazzeta Ufficiale Della Repubblica Italiana [Em linha]. Roma: GU. [Consult. 02 janeiro 2024]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/codicePenale> >.

ITÁLIA. Leis, Decretos, etc. (1988) – Decreto del Presidente Della Repubblica 22 Settembre 1988, n. 447: Codice di Procedura Penale. In Gazzeta Ufficiale Della Repubblica Italiana [Em linha]. Roma: GU. [Consult. 02 janeiro 2024]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/codiceProceduraPenale> >.

ITÁLIA. Leis, Decretos, etc. (2019) – Legge 15 Ottobre 2019, n. 119: Disposizioni urgenti in materia di sicurezza e per il contrasto della violenza di genere, nonche' in tema di protezione civile e di commissariamento delle province. In Gazzeta Ufficiale Della Repubblica Italiana [Em linha]. Roma: GU. [Consult. 03 janeiro 2024]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2013/10/15/13G00163/sg> >.

ITÁLIA. Leis, Decretos, etc. (2019) – Legge 19 Luglio 2019, n. 69: Modifiche al codice penale, al codice di procedura penale e altre disposizioni in materia di tutela delle vittime di violenza domestica e di genere. In Gazzeta Ufficiale Della Repubblica Italiana [Em linha]. Roma: GU. [Consult. 02 janeiro 2024]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2019/07/25/19G00076/sg> >.

LEAL, Ana Teresa (2020) – O instituto da tomada de declarações para memória futura no crime de violência doméstica e a proteção da vítima. In GUERRA Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. – Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar. 2.^a ed. [Em linha]. Lisboa: CEJ. [Consult. 29 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3D&portalid=30> >. p. 223-229.

LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SIMAS SANTOS, Manuel José Carrilho (1996) – Código Penal – 2.º Volume. 2.ª Ed. Lisboa: Editora Rei dos Livros.

LISBOA. Supremo Tribunal de Justiça – Acórdão de 07 de dezembro de 2022, processo n.º 646/19.3GAVNF.S1. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça [Em linha]. Relator António Gama. Lisboa: STJ [Consult. 04 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/74850bb9215c9b8b802589160035937b?OpenDocument> >.

LISBOA. Supremo Tribunal de Justiça – Acórdão de 10 de dezembro de 2008, processo n.º 08P2147. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça [Em linha]. Relator Raúl Borges. Lisboa: STJ [Consult. 12 agosto 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b85389c4609885ea80257538003c4a4f?OpenDocument> >.

LISBOA. Supremo Tribunal de Justiça – Acórdão de 15 de dezembro de 2022, processo n.º 6/21.6GCAMT.P1-A.S1. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça [Em linha]. Relator Teresa de Almeida. Lisboa: STJ [Consult. 30 setembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b573fcd43d19dbc08025891a0039b3e2?OpenDocument> >.

LISBOA. Supremo Tribunal de Justiça – Acórdão de 17 de fevereiro de 1994, processo n.º 045756. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça [Em linha]. Relator Costa Pereira. Lisboa: STJ [Consult. 10 julho 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/42caf82bc96576aa802568fc003a66d3?OpenDocument> >.

LISBOA. Supremo Tribunal de Justiça – Acórdão de 23 de junho de 2016, processo n.º 125/15.8PHSNT.S1. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça [Em linha]. Relator Armindo Monteiro. Lisboa: STJ [Consult. 03 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bb60172a411f3ec080257fe60056ff75> >.

LISBOA. Tribunal Constitucional – Acórdão de 16 de março de 2005, processo n.º 143/03. Acórdãos do Tribunal Constitucional [Em linha]. Relator Conselheiro Vítor Gomes. Lisboa: TC [Consult. 11 janeiro 2024]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050148.html> >.

LISBOA. Tribunal Constitucional – Acórdão de 26 de junho de 1996, processo n.º 389/93. Acórdãos do Tribunal Constitucional [Em linha]. Relator Conselheiro Vítor Nunes de Almeida. Lisboa: TC [Consult. 12 agosto 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19960829.html> >.

LISBOA. Tribunal Constitucional – Decisão Sumária N.º 276/2020, de 08 de maio de 2020, processo n.º 263/20. Decisões Sumárias [Em linha]. Relator Conselheiro Pedro Machete. Lisboa: TC [Consult. 24 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/decsumarias/20200276.html> >.

LISBOA. Tribunal da Relação de Lisboa – Acórdão de 19 de janeiro de 2016, processo n.º 144/15.4PKLRS-A.L1-5. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator Vieira Lamim. Lisboa: TRL [Consult. 15 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d47477a899ad907980257f4b007c5f6c?OpenDocument> >.

LISBOA. Tribunal da Relação de Lisboa – Acórdão de 07 de março de 2023, processo n.º 580/20.4GDALM-A.L1-5. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator Carla Francisco. Lisboa: TRL [Consult. 21 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/e9b23b81a7d07eb78025897f002c2557?OpenDocument> >.

LISBOA. Tribunal da Relação de Lisboa – Acórdão de 12 de outubro de 2023, processo n.º 167/22.7PASXL-A.L1-9. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator Amélia Carolina Teixeira. Lisboa: TRL [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/aeef9cc56fc048180258a580055330d?OpenDocument> >.

LISBOA. Tribunal da Relação de Lisboa – Acórdão de 11 de julho de 2019, processo n.º 1211/18.8T9TVD.L1-5. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator Jorge Gonçalves. Lisboa: TRL [Consult. 30 setembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d19d38d4acb2788d80258478003ba5d6?OpenDocument> >.

LISBOA. Tribunal da Relação de Lisboa – Acórdão de 19 de janeiro de 2016, processo n.º 144/15.4PKLRS-A.L1-5. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator Vieira Lamim. Lisboa: TRL [Consult. 15 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d47477a899ad907980257f4b007c5f6c?OpenDocument> >.

LISBOA. Tribunal da Relação de Lisboa – Acórdão de 20 de abril de 2022, processo n.º 37/21.6SXLSB.L1-3. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator Maria Perquilhas. Lisboa: TRL [Consult. 05 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d41ebb0ea36080b78025886e00301233?OpenDocument> >.

LISBOA. Tribunal da Relação de Lisboa – Acórdão de 25 de maio de 2023, processo n.º 108/23.4PXLSB-A.L1-9. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa [Em linha]. Relator Maria Perquilhas. Lisboa: TRL [Consult. 05 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8f5e47e3700f9dfd802589db003c61ae?OpenDocument> >.

MAGALHÃES, Teresa (2020) – Violência e Abuso – Respostas simples para questões complexas. 2.ª ed. Coimbra: Universidade de Coimbra.

MANITA, Celina; PEIXOTO, Carlos; RIBEIRO, Catarina; (2009) – Violência Doméstica: compreender para intervir. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.

MAZZUTTI, Vanessa De Biassio (2012) – Vitimologia e Direitos Humanos – O Processo Penal sob a Perspectiva da Vítima. Curitiba: Juruá Editora.

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL – Ficha RVD - 1L - Avaliação de risco para situações de violência doméstica [Em linha]. Lisboa: MP. [Consult. 20 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_rvd_1l.pdf > .

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL – Ficha RVD - 2L - Avaliação de risco para situações de violência doméstica [Em linha]. Lisboa: Ministério Público Portugal. [Consult. 20 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_rvd_2l.pdf >.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS Rui (2017) – Constituição Portuguesa Anotada – Volume I: Preâmbulo. Princípios Fundamentais. Direitos e Deveres Fundamentais. Artigos 1.º A 79.º. 2.ª ed. revista. Lisboa: Universidade Católica Editora.

MORAIS, Teresa (2019) – Violência Doméstica, o Reconhecimento Jurídico da Vítima. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

OLIVEIRA, Alexandre (2020) – O tipo ilícito. In GUERRA Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. – Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar. 2.ª ed. [Em linha]. Lisboa: CEJ. [Consult. 03 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3D&portalid=30> >. p. 115-129.

PARLAMENTO EUROPEU (2012) – Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho [Em linha]. Luxemburgo: Jornal Oficial da União Europeia. [Consult. 14 outubro 2023]. Disponível em WWW: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029> >.

PORTO. Tribunal da Relação do Porto – Acórdão de 10 de setembro de 2014, processo n.º 648/12.0PIVNG.P1. Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto [Em linha]. Relator Elsa Paixão. Porto: TRP [Consult. 30 setembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/28d944019fe9572180257d5e002cf5be?OpenDocument> >.

PORTO. Tribunal da Relação do Porto – Acórdão de 12 de outubro de 2016, processo n.º 2255/15.7T9PRT.P1. Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto [Em linha]. Relator José Carreto. Porto: TRP [Consult. 30 setembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b25bf48be69e579180258052003761d4?OpenDocument> >.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (1852) – Decreto de 10 de Dezembro de 1852: Código Penal. In UNL [Em linha]. Lisboa: UNL. [Consult. 10 julho 2023]. Disponível em WWW: < <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1829.pdf> >

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (1886) – Decreto de 16 de Setembro de 1886: Código Penal Português. In UNL [Em linha]. Lisboa: UNL. [Consult. 10 julho 2023]. Disponível em WWW: < <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1274.pdf> >

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (1976) – Decreto de 10 de Abril de 1976: Constituição da República Portuguesa. In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 03 agosto 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (1982) – Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro: Código Penal de 1982 Versão Anterior a 1995. In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 10 julho 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=101A0153&nid=101&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=1#artigo >.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (1987) – Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro: Código de Processo Penal. In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (1987) – Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro: Código de Processo Penal – redação da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto. In PDGL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 29 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=199A0257&nid=199&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=22#artigo >.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (1991) – Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto: Lei de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência. In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 10 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=277A0016&nid=277&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (1995) – Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março: Código Penal de 1982 Versão Consolidada Posterior a 1995 (versão atualizada). In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 18 maio 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (1995) – Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março: Código Penal de 1982 Versão Consolidada Posterior a 1995 – versão original. In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 10 julho 2023]. Disponível em WWW: < URL:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0152&nid=109&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=1#artigo >.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (1995) – Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março: Código Penal de 1982 Versão Consolidada Posterior a 1995 – redação da Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio. In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 10 julho 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0152&nid=109&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=5#artigo >.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (1995) – Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março: Código Penal de 1982 Versão Consolidada Posterior a 1995 – redação da Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro. In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 10 julho 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0152&nid=109&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=22#artigo >.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (1995) – Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março: Código Penal de 1982 Versão Consolidada Posterior a 1995 – redação da Lei n.º 65/98, de 02 de Setembro. In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 10 julho 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0152&nid=109&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=4#artigo >.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (2004) – Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho: Acesso ao Direito e aos Tribunais. In PGDL [Em linha]. Lisboa: PDGL. [Consult. 22 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=80&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (2009) – Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro: Regime de Concessão de Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos e de Violência Doméstica. In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 17 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1135A0005&nid=1135&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (2009) – Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro: Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das

suas Vítimas. In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (2010) – Lei n.º 33/2010, de 02 de Setembro: Meios Técnicos de Controlo à Distância (Vigilância Eletrónica). In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 22 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1269&tabela=leis&so_miolo= >.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (2010) – Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de Abril: Meios técnicos de Teleassistência. In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 22 dezembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=1250&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (2015) – Lei n.º 130/2015, de 04 de Setembro: Estatuto da Vítima. In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 17 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=2394&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (2018) – Portaria n.º 197/2018, de 06 de Julho: Relatório de Encaminhamento / Processo Individual / Modelos de Regulamentos Internos. In PGDL. [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 16 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=2916&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (2018) – Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de Janeiro: Casas de Abrigo – Estruturas de Atendimento – Respostas de Acolhimento de Emergência. In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 15 novembro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=2831&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (2018) – Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio. In Diário da República Eletrónico [Em linha]. Lisboa: DRE.

[Consult. 14 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2018/05/09700/0222002245.pdf> >.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (2020) – Proposta de Lei 28/XIV/1. In Assembleia da República [Em linha]. Lisboa: AR. [Consult. 09 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=44766> >.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. (2021) – Portaria n.º 138-E/2021, de 1 de julho: Documentos Comprobativos da Atribuição do Estatuto de Vítima. In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 16 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=3427&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo >.

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DO PORTO (2023) – O que significa ser ofendido? [Em linha]. Porto: PGDP. [Consult. 22 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.pgdporto.pt/proc-web/faq.jsf?ctxId=85&subCtxId=93&faqId=956&show=&offset=> >.

RIBEIRO, Joana Sousa (2005) – Processos de Envelhecimento: a construção de um direito emancipatório? In OLIVEIRA, Guilherme, coord. – Direito da infância, da juventude e do envelhecimento. Coimbra: Coimbra Editora. p. 203-231.

ROBALO, Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa (2019) – Breve Introdução à Vitimologia. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

SÁ PEREIRA, Victor; LAFAYETTE, Alexandre (2014) – Código Penal – Anotado e Comentado. 2.ª Ed. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora.

SILVA, Fernando (2008) – Direito Penal Especial – Os Crimes Contra as Pessoas. 2.ª Ed. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora.

SILVA, Germano Marques (1998) – Direito Penal Português – Parte Geral – II Teoria do Crime. Lisboa: Verbo Editora.

SILVA, Germano Marques (2008) – Curso de Processo Penal II. 4.ª ed. Revista e atualizada. Lisboa: Verbo Editora.

SILVA, Germano Marques (2010) – Curso de Processo Penal – Volume I, Noções Gerais, Elementos do Processo Penal. 6.^a ed., Revista e atualizada. Lisboa: Verbo Editora.

UNIÃO EUROPEIA (2007) – Declarações Anexadas à Ata Final da Conferência Intergovernamental que adotou o Tratado de Lisboa. [Em linha]. Luxemburgo: Jornal Oficial da União Europeia. [Consult. 13 junho 2023]. Disponível em WWW: <URL: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:2bf140bf-a3f8-4ab2-b506-fd71826e6da6.0022.02/DOC_5&format=PDF >.

UNIÃO EUROPEIA (2007) – Tratado de Lisboa. In Assembleia da República [Em linha]. Lisboa: AR. [Consult. 14 junho 2023]. Disponível em WWW: < URL: https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf >.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, José Carlos Vieira de Andrade (2010) – Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 4.^a ed. Reimpressão da ed. de fev./2009. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE MULHERES JURISTAS (2023) – Manual de Boas Práticas Judiciais – em Matéria de Violência de Género e Violência Doméstica. [Em linha]. Lisboa: APMJ. [Consult. 03 outubro 2023]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.apmj.pt/images/ebooks/Manual%20de%20Boas%20Pr%C3%A1ticas%20Judiciais.pdf> >.

BARIN, Cautice Ribas (2016) – Violência Doméstica Contra a Mulher – Programas de Intervenção com Agressores e sua Eficácia como Resposta Penal. Curitiba: Juruá Editora.

BARROSO, Zélia (2007) – Violência nas Relações Amorosas. Lisboa: Edições Colibri/SociNova.

BELEZA, Maria Teresa Couceiro Pizarro (1993) – Mulheres, Direito, Crime ou A Perplexidade de Cassandra. Lisboa: A.A.F.D.L.

BELEZA, Teresa Pizarro (1998) – Direito Penal – Vol. I. 2.^a ed. Lisboa: A.A.F.D.L.

BRAVO, Jorge dos Reis – A Intervenção do Ministério Público no âmbito do crime de violência doméstica. Revista do Ministério Público. Ano 26, N.º 102 (abril-junho 2005) p. 45 – 78.

BRITO, Ana Maria Barata de (2018) – Concurso de crimes e violência doméstica. Revista do CEJ. Coimbra. N.º 2 (2º Semestre 2018) p. 91-113.

CÂMARA, Guilherme Costa (2009) – Programa de Política Criminal - Orientado para a Vítima de Crime. Coimbra: Coimbra Editora.

CAMERA DEI DEPUTATI – Violenza contro le donne [Em linha]. Roma: CDD. [Consult. 02 janeiro 2024.]. Disponível em WWW: < URL: <https://temi.camera.it/leg19/temi/violenza-contro-le-donne> >.

CORREIA, Eduardo Henriques da Silva (1983) – A Teoria do Concurso em Direito Criminal I – Unidade e Pluralidade de Infrações II – Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz. Reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

DIAS, Augusto Silva (2004) – A Tutela do Ofendido e a Posição do Assistente no Processo Penal Português. In Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

DIAS, Augusto Silva (2007) – Crimes contra a vida e a integridade física. 2.^a ed. Revista e atualizada. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

GAMA, António; LATAS, António; CORREIA, João Conde; LOPES, José Mouraz; TRIUNFANTE, Luís Lemos; DIAS, Maria do Carmo Silva; MESQUITA, Paulo Dá; ALBERGARIA, Pedro Soares de; MILHEIRO, Tiago Caiado (2019) – Comentário Judiciário do Código de Processo Penal – Tomo I – Artigos 1.º a 123.º. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

GAMA, António; LATAS, António; CORREIA, João Conde; LOPES, José Mouraz; TRIUNFANTE, Luís Lemos; DIAS, Maria do Carmo Silva; MESQUITA, Paulo Dá; ALBERGARIA, Pedro Soares de; MILHEIRO, Tiago Caiado (2021) – Comentário Judiciário do Código de Processo Penal – Tomo III – Artigos 191.º a 310.º. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João (2003) – A prisão preventiva e as restantes medidas de coacção: a providência do habeas corpus em virtude de prisão ilegal. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

LOBO, Fernando Gama (2022) – Código de Processo Penal Anotado. 4.^a ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

LOURENÇO, Nelson; CARVALHO, Maria João Leote de - Violência Doméstica: conceito e âmbito. Tipos e espaços de violência. Themis: Revista de Direito. Ano 2, N.º 3 (2001) p. 95 - 121.

MARTINS, Margarida; CUNHA, Mariana; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2022) – Direitos Humanos das Mulheres. Lisboa: Universidade Católica Editora.

MATOS, Marlene; SANTOS, Anita (2014) – Violência na intimidade. In MATOS, Marlene, coord. – Vítimas de Crime e Violência: Práticas de intervenção. Braga: Psiquilibrios Edições. p. 59 - 72.

MENDES, Paulo de Sousa – Estatuto de Arguido e Posição Processual da Vítima. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 17, N.º 4 (outubro - dezembro 2007) p. 601 - 612.

MENDES, Paulo de Sousa (2022) – Lições de Direito Processual Penal. 10.^a Reimpressão da edição de setembro de 2013. Coimbra: Edições Almedina, SA.

MORAIS, Teresa (2022) – Violências Domésticas - Novas Questões Antigas. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

NUNES, Duarte Rodrigues (2023) – Curso de Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais – Teoria Geral do Crime. 2.^a ed., Atualizada e Aumentada. Coimbra: Gestlegal Editora.

PEREIRA, Filipa (2019) – O Papel da Vítima no Processo Penal Português. Lisboa: Universidade Católica Editora.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. – Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho: Código de Processo Civil. In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 25 outubro 2023.]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis >.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. – Lei n.º 72/2015, de 20 de Julho: Lei de Política Criminal. In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 14 outubro 2023.]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2379&tabela=leis&ficha=1&pagina=1 >.

PORTUGAL. Leis, Decretos, etc. – Lei n.º 93/99, de 14 de Julho: Lei de Proteção de Testemunhas. In PGDL [Em linha]. Lisboa: PGDL. [Consult. 23 outubro 2023.]. Disponível em WWW: < URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=234&tabela=leis >.

ROBALO, Teresa Lancry A. S. (2021) – Estatuto da Vítima Anotado. Lisboa: AAFDL Editora.

RODRIGUES, José Noronha; SOUSA, Cátia Filipa Carreiro (2018) – O Direito do Trabalho e a Proteção da Vítima de Violência Doméstica. Revista Ordem dos Advogados. Lisboa. Ano 78 (Jan./Jun. 2018) p. 201-212.

RODRIGUES, L. Barbosa (2021) – Manual de Direitos Fundamentais e de Direitos Humanos. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora.

SANI, Ana Isabel; CARIDADE, Sónia (2018) – Violência, Agressão e Vitimação – Práticas para a Intervenção. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

SANMARTIN, Jose (2013) – La Violencia y sus Claves. 6ª ed. Actualizada. Barcelona: Editorial Ariel.

SILVA, Germano Marques (2010) – Direito Penal Português I – Introdução e Teoria da Lei Penal. 3.ª ed. Lisboa: Verbo Editora.

SILVA, Sandra Oliveira e (2007) – A Protecção de Testemunhas no Processo Penal. Coimbra: Coimbra Editora.

VENTUROLI, Marco (2015) – La Vittima Nel Sistema Penale Dall'oblio al Protagonismo? Ferrara: Jovene Editore.

VIEIRA, Pedro Miguel – A Vítima enquanto sujeito processual à luz das recentes alterações legislativas. Revista Julgar. N.º 28 (janeiro - abril 2016) p. 171 – 209.